

DIRETORIA DE BIBLIOTECA, INFORMAÇÃO JURÍDICA E LEGISLAÇÃO – DIJUR

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na PRIMEIRA quinzena de JANEIRO de 2020, o Gabinete da Procuradora-Geral apreciou os seguintes pareceres, elaborados no âmbito da Procuradoria-Geral do Consultivo e de Tribunais de Contas (PGCONS), conforme lista abaixo:

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.-CHEFE	COTA PROC.-GERAL	DISPONÍVEL EM:
00197-00003754/2019-71	703/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0703.2019SEI.pdf
Ementa: Direito Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico. Serviços de Tecnologia da Informação. Minuta de Edital. Menor preço por lote. Lei nº 10.520/2002. Decreto Federal nº 10.024/2019. Decreto Distrital nº 40.205/2019. Lei 8.666/1993. Decreto Distrital nº 38.934/2018. Instrução Normativa nº 05/2017-MPOG. Decreto nº 37.667/2016. Aquisição de insumos para impressoras, de acordo com as especificações e condições descritas no Termo de Referência pelo valor total estimado de R\$ 25.454,32 (vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos). Licitação exclusiva: Lei Complementar nº 123/2006. Minuta do edital compatível com o que estabelece a Lei 10.520/2002 e o Decreto Federal nº 10.024 / 2019, restando necessário empreender as adequações pontuadas neste opinativo.					
197-000845/2014	715/2019	Leonardo A. Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0715.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. ART. 57, II, § 4º, DA LEI DE LICITAÇÕES. PRESENTE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR A PRORROGAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONTRATO I – A situação de excepcionalidade de que trata o art. 57, § 4º, da Lei 8.666/93 deve ser interpretada como recurso último da Administração Pública para sanar grave e incontornável situação e não ser invocada para se dar sobrevida a contratos com prazo de duração máxima já alcançado, nos termos do Parecer n.º 108/2017 –PRCON/PGDF; II - Parecer pela viabilidade jurídica da celebração do termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência contratual, desde que cumpridas as recomendações deste opinativo e da Nota Técnica SEI-GDF n.º 97/2019 - ADASA/AJL					
00197-00002833/2019-64	696/2019	Leonardo A. de Sanches	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.696.2019SEI.pdf

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| E-mail: dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS COMUNS. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO. contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de auxílio alimentação/refeição aos servidores da Adasa, a fim de possibilitar a aquisição de refeições prontas e gêneros alimentícios "in natura" em redes de estabelecimentos credenciados na forma definida pela legislação pertinente e dispositivos normativos do Ministério do Trabalho e Emprego que regulamentam o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei 6.321, de 14.04.1976). SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de auxílio alimentação/refeição aos servidores da ADASA. 2. Parecer pela regularidade do procedimento e da minuta do edital, eis que compatíveis ao que estabelecem a Lei 10.520/2002 e o Decreto Federal nº 10.024/2019, desde que observadas as recomendações contidas neste opinativo.					
00060-00321587/2019-92	712/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0712.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS QUE EXPLORAM SERVIÇOS PARA OS QUAIS SÃO NECESSÁRIAS ATIVIDADES DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR PROFISSIONAL HABILITADO E REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. OBRIGATORIEDADE. DESIGNAÇÃO PELA SECRETARIA DE SAÚDE. 1. Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem-se por legítima a restrição ao exercício das atividades farmacêuticas apenas aos profissionais habilitados e registrados, bem como a fiscalização da atividade profissional exercida pelo Conselho Federal e Conselhos Regionais de Farmácia. 2. Deve a Secretaria de Saúde indicar ao Conselho Regional de Farmácia os farmacêuticos diretores técnicos ou responsáveis técnicos, farmacêuticos assistentes técnicos e farmacêuticos substitutos, requerendo as respectivas anotações, para a obtenção das certidões de responsabilidade técnica que deverão ser afixadas em local visível ao público nos estabelecimentos, nos termos do art. 5º da Resolução CFF n. 577/2013. 3. Recomendação no sentido de que seja elaborada norma interna no âmbito da Secretaria de Saúde, com a participação das áreas técnicas envolvidas, para regulamentar a forma de designação e indicação dos farmacêuticos diretores técnicos ou responsáveis técnicos, farmacêuticos assistentes técnicos e farmacêuticos substitutos junto ao Conselho Regional de Farmácia, para as respectivas anotações. 4. Não obstante a razoabilidade da tese de que a ausência de comunicação ao Conselho não configura infração ao art. 24 da Lei nº 3.820/1960, desde que a Secretaria de Saúde possa, já no âmbito do processo de fiscalização, comprovar que a atividade é exercida por farmacêutico habilitado e registrado, nos termos da lei, recomenda-se que a Secretaria consulente adote a cautela de realizar as devidas comunicações ao Conselho Regional de Farmácia, cumprindo as obrigações que lhe são impostas pela Resolução CFF n. 577/2013.					
00197-00002702/2019-87	704/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0704.2019SEI.pdf
Ementa: Direito Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico. Serviços de Tecnologia da Informação. Minuta de Edital. Menor preço por lote. Lei nº 10.520/2002. Decreto Federal nº 10.024/2019. Decreto Distrital nº 40.205/2019. Lei 8.666/1993. Decreto Distrital nº 38.934/2018. Instrução Normativa nº 05/2017-MPOG. Decreto nº 37.667/2016. Contratação de solução integrada de serviços de impressão corporativa, (i.e., impressão, cópia e digitalização) na modalidade de franquia mensal de páginas e mais excedentes, para um período de 48 meses, pelo valor total estimado de R\$127.987,20 (cento e vinte e sete mil novecentos e oitenta e sete reais e vinte centavos). Minuta do edital compatível com o que estabelece a Lei 10.520/2002 e o Decreto Federal nº 10.024 / 2019, restando necessário empreender as adequações pontuadas neste opinativo.					
00094-00000807/2019-22	728/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0728.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI - E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA – EPC. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO POR ITEM. LEI Nº 10.520/2002, REGULAMENTADA PELO DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019, QUE FOI RECEPCIONADO NO DISTRITO FEDERAL PELO DECRETO Nº 40.205/2019. REVOGAÇÃO DO DECRETO Nº 36.519/2015 PELO DECRETO Nº 39.103/2018. ADEQUAÇÃO DA AQUISIÇÃO AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. CORREÇÕES A SEREM IMPLEMENTADAS NO EDITAL. I - No caso, deve a Consulente fundamentar o uso do SRP, mormente porque, do que se tem do processo, a entrega dos produtos será integral e imediata, além do que foi comprovada a existência de recursos orçamentários, bem como não há previsão de participação de outros órgãos (órgãos não participantes), sendo o único beneficiário imediato o SLU. Da mesma forma, não foi juntada a minuta da ata de registro de preços, dentre os anexos do edital, e nem há referência à possibilidade de adesões à Ata. II - Devem ser sanadas deficiências presentes na instrução processual e promovidas correções nas minutas apresentadas, bem como observadas as demais recomendações apresentadas no opinativo, somente após o que o certame poderá ter seguimento.					
370-000064/2016	680/2019	Alexandre de Moraes Pereira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0680.2019SEI.pdf

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

			(complementação do entendimento)	(complementação do entendimento)	
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA NACIONAL. ANÁLISE DE FASE INTERNA E MINUTA DE EDITAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O DESENVOLVIMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO E CONTROLE DOS PROGRAMAS PRO-DF II E IDEAS INDUSTRIAL, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO E MANUTENÇÃO. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO / BID. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO N.º 2957/OC-BR. PROCIDADES. Parecer pela regularidade jurídico-formal da minuta de edital apresentada, com a possibilidade de deflagração do procedimento licitatório, desde que atendidas as recomendações perfilhadas no bojo do opinativo.					
00050-00062820/2019-27	729/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0729.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL E A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE ALVARÁ DE SOLTURA ELETRÔNICO, CRIADO PELO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N. 530/2019-CJF. LEI N. 8.666/93, ART.116. I – O processo demanda algumas correções e complementações, após o que poderá ter seguimento.					
00410-00006717/2018-80	2/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0002.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA. INADIMPLEMENTO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. LEI N. 8.666/93 E DECRETO DISTRITAL N. 26.851/2006. VIGÊNCIA DO CONTRATO FINALIZADA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE SEGURO-GARANTIA CONTRATADO PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. RECUSA DA SEGURADORA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA À COMPANHIA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL. I – Na situação sob exame não se mostra juridicamente viável a aplicação de penalidade à empresa seguradora, à míngua de amparo legal.					
142-000282/2014	3/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0003.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS PARA CENTRAL TELEFÔNICA. EMPRESA OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. ART.42, PARÁGRAFO 4º, DA LEI N. 8.666/93. I – O fato de a empresa Contratada, OI S/A, encontrar-se em recuperação judicial não impede, por si só, a manutenção do ajuste firmado, mediante nova prorrogação. Precedentes desta PGDF. II - A prorrogação contratual somente é viável se prevista no Edital e no ajuste original. Além desse requisito, exige-se: prévia autorização pela autoridade competente para celebrar o contrato; manutenção do mesmo objeto e escopo inicial; apresentação de justificativas acerca do interesse, da conveniência e da oportunidade pela Administração; interesse do Contratado declarado expressamente; vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo; manutenção das condições de habilitação pelo contratado e, se for o caso, confirmação da dotação orçamentária pela qual correrão as despesas adicionais decorrentes da prorrogação, e, por fim, preço contratado compatível com o de mercado. III. O Termo Aditivo deve trazer cláusula resolutiva prevendo que o contrato rescindir-se-á tão logo concluída a nova licitação e firmado o respectivo contrato. IV. Regularidade do termo aditivo, que tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência, com recomendações de correções.					
00063-00002961/2019-79	5/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0005.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. ÓRGÃOS PÚBLICOS INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL E FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA. DÚVIDAS SOBRE SUBCONTRATAÇÃO CONTRATUAL E FORMAS ADMISSÍVEIS PARA COMPROVAR VÍNCULOS ENTRE OS PROFISSIONAIS DA EQUIPE TÉCNICA DA EMPRESA CONTRATADA E MOMENTO ADEQUADO PARA TANTO. 1. Dúvidas sobre subcontratação, formas admissíveis de comprovar vínculos entre os profissionais, pessoas físicas, da Equipe Técnica da empresa contratada e esta, bem como o momento adequado para tanto, em relação ao do Contrato nº 21/2019-FHB, firmado com empresa para prestação de serviços de informática fábrica de software para manutenção do Sistema SistHemo da Fundação Hemocentro de Brasília, ente vinculado à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. 2. Há previsão no Edital sobre impossibilidade da subcontratação dos serviços, o qual integra o contrato, mesmo que este último tenha sido omissivo sobre esse assunto. 3. Como regra geral, para as jurisprudências dos Tribunais de Contas o momento adequado para comprovação do vínculo jurídico dos profissionais da Equipe Técnica e o ente licitante junto à Administração é na FASE DA CONTRATAÇÃO, ou seja, quando da assinatura do futuro contrato em relação à empresa vencedora do certame, por meio de Carteira de Trabalho (CTPS) se empregado com vínculo trabalhista; Contrato Social da empresa se sócio ou ainda e Contrato de Prestação de Serviços, sem vínculo trabalhista ou regido pela legislação civil comum. 4. No caso em concreto, os serviços de Tecnologia da Informação estimativos, conforme a demanda do ente contratante, e remunerados com base em resultado, serão aferidos e pagos conforme a métrica de pontos de função, logo não é do tipo de contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra podendo ser demonstrados os vínculos jurídicos dos profissionais da EQUIPE TÉCNICA da empresa contratada com					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

esta pelas formas supracitadas, inclusive por meio de Contrato de Prestação de Serviços regidos pela lei civil, sem vínculo trabalhista, o que não caracteriza subcontratação do objeto da licitação. Se porventura em relação a algum profissional de empresa for juntado contrato de prestação de serviços com data posterior à da assinatura do Contrato Administração em análise, recomenda-se que seja aceito nessa fase inicial da contratação, em face do Princípio da Razoabilidade.					
00060-00360828/2019-19	6/2020	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0006.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO. METFORMINA (CLORIDRATO) COMPRIMIDO 850 MG DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. 1. Nos termos da Decisão Normativa TCDF nº 3.500/1999, imprescindível a demonstração de que o atraso ocorrido na conclusão do procedimento licitatório, que acarretou a situação de emergência, não tenha sido resultante de falta de planejamento, desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que tal fato não possa, em hipótese alguma, ser atribuído à culpa ou dolo dos agentes públicos envolvidos. 2. Parecer pela viabilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, condicionado ao atendimento das recomendações externadas no bojo do opinativo.					
00060-00502686/2018-92	17/2020	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0017.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO. LEVOFLOXACINO SOLUÇÃO INJETÁVEL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI N.8.666/93. Parecer pela viabilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, condicionada ao atendimento das recomendações externadas no bojo do opinativo.					
00060-00233138/2019-98	18/2020	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0018.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO. METOPROLOL (SUCCINATO) COMPRIMIDO REVESTIDO DE LIBERAÇÃO CONTROLADA 25 MG. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. 1. Nos termos da Decisão Normativa TCDF nº 3.500/1999, imprescindível a demonstração de que o atraso ocorrido na conclusão do procedimento licitatório, que acarretou a situação de emergência, não tenha sido resultante de falta de planejamento, desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que tal fato não possa, em hipótese alguma, ser atribuído à culpa ou dolo dos agentes públicos envolvidos. 2. "(...) a metodologia para pesquisa de preços descrita no Decreto nº 39.453/2018 busca estabelecer, em uma análise de média do mercado, um valor máximo a ser despendido pelo Poder Público, mas que ainda passará pela natural fase competitiva própria da licitação. No caso em concreto, [contratação direta por dispensa de licitação] cujo procedimento não permite a oportunidade para ofertas de lances, justificar a regularidade do preço da contratação com fundamento apenas em sua adequação à média estimada apresenta-se temerário" (Cota de Aprovação do Parecer nº 006/2020 – PGCONS/PGDF). 3. Parecer pela viabilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, condicionado ao atendimento das recomendações externadas no bojo do opinativo.					
00060-00244241/2017-00	20/2020	Fabiola De Moraes Travassos	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0020.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO. SERVIÇO DE GESTÃO DE FROTA E ABASTECIMENTO. COMBUSTÍVEIS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO. LIMITE DE 25% SOBRE O VALOR INICIAL ATUALIZADO DO CONTRATO. O contrato decorrente de licitação pelo menor preço decorrente de aplicação de desconto deverá ser firmado não pelo valor estimado pela Administração, mas pelo resultado da aplicação do desconto sobre esse valor. Nesse sentido, os Pareceres n. 187/2016 e 287/2016 -PRCON/PGDF. Conclusão pela viabilidade jurídica da alteração, desde que atendidas as recomendações feitas no bojo do opinativo.					
00080-00153714/2019-40	732/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0732.2019SEI.pdf
Ementa: Direito Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico. Lei nº 10.520/2002. Decreto Federal nº 10.024/2019. Decreto Distrital nº 40.205/2019. Lei 8.666/1993. Decreto Distrital nº 38.934/2018. Instrução Normativa nº 05/2017-MPOG Menor preço por item. Registro de Preços. Decreto nº 39.103/2018. Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis Hortifrutis - Abacaxi, Banana, Laranja, Maçã, Mamão, Melancia, Melão, Batata Inglesa, Alho e Cebola -, por meio de Registro de Preços para o Programa de Alimentação Escolar do Distrito Federal (PAE-DF), conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência e seus Anexos, pelo valor anual estimado de R\$ 32.581.043,94 (trinta e dois milhões, quinhentos e oitenta e um mil, quarenta e três reais e noventa e quatro centavos). Minuta do edital compatível com o que estabelece a Lei 10.520/2002, o Decreto Federal nº 10.024 / 2019 e o Decreto nº 39.103/2018, restando necessário empreender as adequações pontuadas neste opinativo.					
00060-00237827/2019-71	27/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0027.2020SEI.pdf

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

Ementa: ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. CARÁTER EMERGENCIAL. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDITIVA, PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS CONDICIONADORES DE ENERGIA ELÉTRICA DO TIPO MOTOR GERADOR, NOBREAK E OUTROS, EM DIVERSAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA, EM TESE. NECESSIDADE COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, AINDA NÃO FOI CONFIRMADA A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA PARA CUSTEAR A DESPESA E OUTRAS PENDÊNCIAS. 1. Pretensão de contratação emergencial de empresa privada para prestação de serviços de manutenção preditiva, preventiva e corretiva, com reposição de peças, em equipamentos condicionadores de energia elétrica do tipo motor gerador, nobreak, estabilizadores, transformadores e quadro elétrico, de diversas marcas, pertencentes à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. 2. Há possibilidade jurídica, em TESE, da contratação emergencial de empresa privada, para prestação dos serviços especificados, considerando que é noticiado no processo que a interrupção dos serviços pode causar prejuízos a saúde de pacientes de unidades de saúde da SES/DF, com menção inclusive no feito à risco à vida humana, em unidades do tipo terapia intensiva, centro cirúrgico e pronto socorro, na eventual falta de fornecimento de energia elétrica pela concessionária CEB. Necessidade de complementar a instrução do processo, em destaque com: confirmação de disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa; declarador do Ordenador de Despesa para fins do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e complementar a Justificativa de Dispensa com a caracterização da situação emergencial e razão da escolha do fornecedor a ser escolhido ainda pela autoridade competente, bem como a Justificativa de Preços, para atendimento do art. 24, IV, c/c art. 26, I, II e III da Lei n.º 8.666/93 e do Decreto-DF n.º 34.466/2013 e demais recomendações. 3. Ressalte-se que deve ser verificado antes de assinar o ajuste objeto deste feito se já foi concluído o Processo licitatório para a contratação regular dos serviços ora em curso e iniciada a execução dos serviços que, em caso afirmativo, resultará na desnecessidade da celebração do Contrato Emergencial.					
00080-00136049/2019-20	734/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0734.2019SEI.pdf
Ementa: Direito Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico. Lei nº 10.520/2002. Decreto Federal nº 10.024/2019. Decreto Distrital nº 40.205/2019. Lei 8.666/1993. Decreto Distrital nº 38.934/2018. Instrução Normativa nº 05/2017-MPOG Menor preço por item. Registro de Preços. Decreto nº 39.103/2018. Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis - Cortes Congelados de Frango e Ovo de galinha -, por meio de Registro de Preços para o Programa de Alimentação Escolar do Distrito Federal (PAE-DF), conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência e Anexos, pelo valor total estimado de R\$42.075.025,99 (quarenta e dois milhões, setenta e cinco mil, vinte e cinco reais e noventa e nove centavos). Minuta do edital compatível com o que estabelece a Lei 10.520/2002, o Decreto Federal nº 10.024 / 2019 e o Decreto nº 39.103/2018, restando necessário empreender as adequações pontuadas neste opinativo.					
00197-00003870/2018-17	722/2019	Leonardo A. de Sanches	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0722.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO POR ADESÃO. TERMO ADITIVO. OBJETO. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES INTEGRAIS E PORTABILIDADE DAS CARÊNCIAS PARA A GEAP. RESOLUÇÃO NORMATIVA 438/2018 DA ANS – AGÊNCIA NACIONAL SUPLEMENTAR I – Necessidade de a área competente da ADASA – Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal atestar nos autos a efetiva demonstração de que há razoabilidade do reequilíbrio do convênio e também a respeito da negociação junto à operadora para que se possa obter o melhor custo/Benefício possível para seus servidores. II - Parecer pela viabilidade jurídica da celebração do primeiro termo aditivo, desde que cumpridas as recomendações da Nota Técnica SEI-GDF n.º 83/2019 - ADASA/AJL, cujo teor se endossa.					
00197-00004202/2019-80	735/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0735.2019SEI.pdf
Ementa: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O DISTRITO FEDERAL, POR MEIO DA ADASA E A UNIÃO FEDERAL, POR MEIO DA ANA. INTEGRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS REDES HIDROMETEOROLÓGICAS SITUADAS NO DF. APLICAÇÃO DO ARTIGO 116 DA LEI Nº 8.666/1993. 1. O ordenamento jurídico admite o Acordo de Cooperação como o instrumento para formalizar as vontades convergentes do Distrito Federal, representado pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA e a União Federal, representado pela Agência Nacional de Águas - ANA. 2. Parecer pela viabilidade do Acordo de Cooperação, após atendidas as recomendações do presente opinativo.					
00070-00008270/2019-26	739/2019	Fernando Zanetti Stauber	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0739.2019SEI.pdf
Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE MINUTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA A SER CELEBRADO ENTRE O DISTRITO FEDERAL, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL - SEAGRI/DF, E O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL – SENAR/DF. CURSOS E TREINAMENTOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL QUE SERÃO DESENVOLVIDOS PELO SENAR/DF NAS DEPENDÊNCIAS DA SEAGRI/DF. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. VIABILIDADE, DESDE QUE ATENDIDAS TODAS AS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES NO PRESENTE OPINATIVO. I - Encontrando-se presentes os interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, sem o repasse de recursos financeiros, mostra-se adequada					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

a formalização do ajuste mediante a celebração de Acordo de Cooperação Técnica. II – Possibilidade com fulcro no art. 84, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 13.019/14, combinado com o art. 116, da Lei nº 8.666/93. III - Conclusão pela possibilidade de formalização do ajuste, desde que atendidas todas as recomendações constantes no presente opinativo.					
084-000023/2013	705/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0705.2019SEI.pdf
Ementa: Direito Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico. Lei nº 10.520/2002. Decreto Federal nº 10.024/2019. Decreto Distrital nº 40.205/2019. Lei 8.666/1993. Decreto Distrital nº 38.934/2018. Instrução Normativa nº 05/2017-MPOG Menor preço por item. Aquisição de livros literários para uso dos profissionais da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEEDF e estudantes inseridos no Sistema Prisional do Distrito Federal, de acordo com as especificações e condições descritas no Termo de Referência pelo valor total estimado de R\$29.248,10 (vinte e nove mil, duzentos e quarenta e oito reais e dez centavos). Procedimento interno incompleto. Minuta do edital compatível com o que estabelece a Lei 10.520/2002 e o Decreto Federal nº 10.024 / 2019, restando necessário empreender as adequações pontuadas neste opinativo.					
309-000366/2011	527/2019	Leonardo A. de Sanches	APROVADO, com acréscimos e ressalva	APROVADO, com acréscimos e ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0527.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VALOR EM RAZÃO DA METRAGEM DA ÁREA OCUPADA SER MAIOR DO QUE A PREVISTA NO TERMO. TERMO INICIAL DA COBRANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTE DA PGDF (Parecer n.º 688/2004/PROCAD/PRG/DF). DECRETO 17.079/95 1. A ciência, pelo Poder Público, do equívoco pela ocupação da área maior do que a prevista no termo de autorização de uso, sem a adoção de providências administrativas de correção, aliadas à não notificação oportuna da empresa quando da elaboração do laudo topográfico que constatou a divergência de metragens, impedem que se impute à empresa ônus financeiro superveniente para o qual contribuiu significativamente a omissão do Poder Público. 2. Considerando que a própria Administração Pública local contribuiu para a formalização de um termo de autorização de uso com metragem menor do que a verificada em laudo topográfico realizado quatro dias antes da celebração daquele instrumento, não há que se falar em cobrança da diferença de valor no período anterior à notificação da empresa, nem em juros e correção monetária antes de verificado o atraso decorrente do não cumprimento do prazo assinado na notificação recebida em 10/10/2017. 3. Parecer pela impossibilidade de ser cobrada a diferença do valor da área ocupada a maior no período compreendido entre a assinatura do Termo de Autorização nº 013/2011 e o prazo assinado na primeira notificação da empresa, somente a partir daí se verificando atraso a justificar a incidência de juros, multa e correção monetária					
00080-00215978/2019-02	23/2020	Fabiola De Moraes Travassos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0023.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PARCERIA. MROSC. TERMO DE COLABORAÇÃO.DENÚNCIA. RESCISÃO UNILATERAL POR CONVENIÊNCIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE E REPARAÇÃO DE PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. PARECER 702/2018 -PRCON/PGDF. Conclusão pela inexistência de divergência entre a conclusão da Nota Jurídica 192 (33499473) e do Parecer n. 702/2018 - PRCON/PGDF. A denúncia, por si só, não enseja a aplicação de penalidade, porquanto há permissivo legal e convencional para a rescisão unilateral por conveniência. A aplicação de penalidades depende da apuração de inadimplemento de obrigação legal ou convencional pelo partícipe desistente.					
00060-00026740/2017-17	724/2019	Leonardo A. de Sanches	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0724.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CREDENCIAMENTO. INEXIGIBILIDADE. CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA INTEGRAR CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), COM A FINALIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE 14.386 EXAMES DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL– SES-DF, E GARANTIR O ATENDIMENTO DA DEMANDA REPRIMIDA. Conclusão pela viabilidade jurídica e prosseguimento do credenciamento, desde que atendidas as recomendações do presente opinativo.					
2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO					
00080-00217701/2019-14	737/2019	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0737.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. LEI Nº 4.751, DE 2012. DECRETO Nº 33.867, DE 2012. PORTARIA Nº 134, DE 2012.AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. LEI Nº 6.023, DE 2017. PROGRAMA DE DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. CUSTOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 6.023, de 2017, autoriza genericamente a contratação de serviços de forma parcelada, o que viabiliza a prestação de serviço contínuo, salvo vedações expressas, desde que a contratação observe a portaria de descentralização					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

e o período de cobertura dos recursos financeiros. 2. A interpretação sistemática do ordenamento que orienta a autonomia financeira e administrativa das instituições de ensino, bem como o próprio PDAF, permite concluir que subsiste a autorização legal para custeio dos serviços de contabilidade necessários. à operacionalização do programa, caso a unidade executora entenda necessário.

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)

04000-00000246/2019-88	727/2019	Sérgio Carvalho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0727.2019SEI.pdf
Ementa: CARGO DE NATUREZA ESPECIAL. EXERCÍCIO INTERINO. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. PAGAMENTO. NECESSIDADE. - O magistério da PGDF se orienta no sentido de que, mesmo quando determinada formalidade não é observada, se o substituto efetivamente desempenhou, com exclusividade, as atribuições do cargo em comissão, assiste-lhe o direito à percepção da contraprestação pecuniária respectiva, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público. - Hipótese em que a Administração deve pagar à interessada a remuneração alusiva ao cargo de Ouvidor (CNE 07), observado o período de efetiva interinidade.					
00121-00000170/2019-63	709/2019	Sérgio Carvalho	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0709.2019SEI.pdf
Ementa: EMPREGO EM CONFIANÇA. EXERCÍCIO POR MAIS DE 10 ANOS. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. - A livre nomeação e exoneração dos ocupantes de empregos em confiança, caracterizando a provisoriedade e a transitoriedade do vínculo --- de natureza administrativa ---, impede a outorga de indenizações de qualquer espécie ao ensejo da demissão. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho.					
002-000580/2014	672/2019	Antônio Carlos Alencar Carvalho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0672.2019.pdf
Ementa: Direito administrativo. Pessoal. Pagamento de indenização de diárias de viagem para organização de evento internacional esportivo automobilístico, em 2014/ Consulta sobre prescrição do fundo do direito. Dúvidas sobre competência para praticar atos acessórios à realização/justificação do deslocamento para os fins da despesa. Inércia do interessado. Deficiência de instrução, por falta de colaboração/iniciativa do próprio ex-servidor. Não-reconhecimento inequívoco do direito pretendido. Prescrição reconhecida. Precedente do Parecer n. 79/2019-PGCONS-PGDF similarmente aplicável. Prejudicada a convalidação em face da superveniência do lapso prescricional.					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

DIRETORIA DE BIBLIOTECA, INFORMAÇÃO JURÍDICA E LEGISLAÇÃO – DIJUR

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na SEGUNDA quinzena de JANEIRO de 2020, o Gabinete da Procuradora-Geral apreciou os seguintes pareceres, elaborados no âmbito da Procuradoria-Geral do Consultivo e de Tribunais de Contas (PGCONS), conforme lista abaixo:

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.-CHEFE	COTA PROC.-GERAL	DISPONÍVEL EM:
150.000.051/2010	135/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0135.2019.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO CONVÊNIO TERMO DE COMPROMISSÃO CULTURAL. EXTINÇÃO PELO TÉRMINO DA VIGÊNCIA. ÓRGÃO PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL. SOLICITAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS CONVENIENTE DE BENS REMANESCENTES POR MEIO DE DOAÇÃO DOS BENS MÓVEIS. REDAÇÃO MAIS RECENTE DO AJUSTE APÓS ADITIVO, COM BASE EM NOVA LEGISLAÇÃO, ADMITE DUAS HIPÓTESES, A DESTINAÇÃO DOS BENS MÓVEIS AO PONTO DE CULTURA (OUTRORA DENOMINADA CONVENIENTE) OU AO ENTE PÚBLICO REPASSADOR, DEPENDENDO DA DEVIDA MOTIVAÇÃO. I. Encerrada a vigência do Convênio nº 1612010-SEC, firmado entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Cultura, e entidade sem fins lucrativos, para ações na área de cultura, por meio de repasse de recursos financeiros para execução do Projeto PONTO DE CULTURA CONGO NYA, compete ao Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal, ente público repassador, a tomada de decisão, devidamente justificada, sobre a destinação dos bens remanescentes adquiridos com avença (equipamentos de Kits Multimídia, mobiliários e maquinários), com base na legislação específica de regência mais recente que incidiu no ajuste, nos termos de cláusulas novas que passaram a tratar do assunto por meio de Termo Aditivo. 2. No caso em concreto, atualmente, considerando a redação mais recente do instrumento jurídico que rege a matéria, Cláusula 10º do Termo de Compromisso TCC nº 0712017, nova denominação do Convênio nº 16/2010-SEC, e com fundamento na legislação específica respectiva (Lei Federal nº 13.018/2014 e IN nº 08/2016-MINC), há duas possibilidades jurídicas, considerando que a Prestação de Contas Final foi aprovada, de conferir a destinação dos bens remanescentes do Convênio nº 16/2010-SEC/TCC nº 0712017, cuja decisão é do Gestor Público, desde que devidamente motivada: I - poderão ser DISTRITO FEDERAL PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E TRIBUNAIS DE CONTAS destinados ao PONTO DE CULTURA, entidade sem fins lucrativos interessada, quando os bens forem úteis à continuidade de ações de interesse social					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| E-mail: dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

realizadas pela entidade; ou II - poderão ser destinados ao ente público repassador, se resolver que os bens são necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, seja por meio de celebração de nova parceria com outra entidade cultural, seja pela execução direta do objeto pelo Distrito Federal.

00417-00025311/2018-17	733/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0733.2019SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O DISTRITO FEDERAL E A UNIÃO FEDERAL, POR MEIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 116 DA LEI Nº 8.666/1993. 1. Acordo de Cooperação Técnica entre a Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude (SECRANÇA), a Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF), a Vara da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (VIJ/TJDFT) e a Secretaria de Educação do Distrito Federal (SEE/DF) com o objetivo de capacitar 125 jovens em cumprimento de medida socioeducativa de internação quanto aos temas jurídicos que resultem em maior acesso à cidadania promovendo justiça e respeito por meio da educação em direitos e fraternidade. 1. O ordenamento jurídico admite o Acordo de Cooperação como o instrumento para formalizar as vontades convergentes do Distrito Federal, representado pela Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude (SECRANÇA), a Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF) e a Secretaria de Educação do Distrito Federal (SEE/DF) e a União Federal, representado pela Vara da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (VIJ/TJDFT). 2. Parecer pela viabilidade do Acordo de Cooperação, após atendidas as recomendações do presente opinativo.

0094-001014/2016	1/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0001.2020SEI.pdf
-------------------------	---------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO ÀS UNIDADES DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DF POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. SEGUNDA REPACTUAÇÃO. I - O processo de repactuação poderá ter seguimento após observadas as recomendações apresentadas neste opinativo. II - Os efeitos financeiros da repactuação retroagem à 1º de janeiro de 2019, nos termos do art. 41 da Instrução Normativa 02/2008-SLTI/MPOG.

00410-00006717/2018-80	2/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0002.2020SEI.pdf
-------------------------------	---------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA. INADIMPLENTO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. LEI N. 8.666/93 E DECRETO DISTRITAL N. 26.851/2006. VIGÊNCIA DO CONTRATO FINALIZADA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE SEGURO-GARANTIA CONTRATADO PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. RECUSA DA SEGURADORA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA À COMPANHIA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL. I – Na situação sob exame não se mostra juridicamente viável a aplicação de penalidade à empresa seguradora, à míngua de amparo legal.

00080-00004516/2019-53	9/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com ressalva	APROVADO, com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0009.2020SEI.pdf
-------------------------------	---------------	------------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, LIMPEZA, HIGIENE E CONSERVAÇÃO NAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS E ORGÂNICAS DAS COORDENAÇÕES REGIONAIS DE ENSINO DO PLANO PILOTO, DO CRUZEIRO, DO PARANOÁ E DE SÃO SEBASTIÃO. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. PRETENSÃO DE AUTORIZAR A REPACTUAÇÃO DE PREÇOS PARA AUMENTO DO VALOR DO CONTRATO EM RELAÇÃO A ALGUNS CUSTOS DE MÃO DE OBRA EM FACE DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DE 2019. POSSIBILIDADE JURÍDICA, EM TESE, DA REPACTUAÇÃO, COM EFEITOS RETROATIVOS. NECESSIDADE DE CONFIRMAR DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E OUTRAS RECOMENDAÇÕES. 1. Solicitação de repactuação de preços do Contrato de Prestação de Serviços nº 26/2018-SEEDF, cujo objeto é prestação de serviços continuados de manutenção, limpeza, higiene e conservação das unidades educacionais e orgânicas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal no âmbito das Coordenações Regionais de Ensino – CRE Plano Piloto/ Cruzeiro, do Paranoá e de São Sebastião, para categorias profissionais de Encarregado, Servente e Operador de Roçadeiras, em face das disposições da CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2019/2019 dessa categoria profissional. 2. Há possibilidade jurídica, EM TESE, considerando que ainda não houve confirmação da disponibilidade orçamentária e o atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais recomendações, para fins de celebrar Termo aditivo ou Termo de Apostilamento para 2ª repactuação do Contrato supracitado, ora vigente, e consequente aumento do valor total do ajuste pleiteado pela empresa, com efeitos retroativos, para fazer jus a alguns custos com a mão de obra implementados pela CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2019 da categoria profissional. Nessa circunstância há necessidade de garantir a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato e evitar enriquecimento sem causa da Administração Pública contratante, exegese do art. 65, § 8º, da Lei Federal nº 8.666/93, art. 37, § 4º, c/c art. 38, inciso II c/c art. 39 da IN nº 02/2008-SLTI/MPOG e c/c art. 884 do Código Civil. 2. A aplicação dessa Instrução Normativa Federal, ora revogada, decorre da incidência do Princípio *tempus regit actum* (o tempo rege o ato ou o contrato).

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

00090-00012478/2019-75	10/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0010.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COMPLEMENTAR RURAL – STPCR. MAIOR VALOR DE OFERTA PELA OUTORGA DO LOTE DE LINHAS COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO. LEI FEDERAL N. 8.987/1995. LEIS DISTRITAIS N. 407/1993 E 4.011/2007. DECRETOS NS. 29.735/2008 E 15.154/1991. I - A instrução do processo licitatório demanda esclarecimentos e complementações, bem como as minutas de Edital e Contrato merecem retificações e ajustes, após o que poderão ser utilizadas no certame.					
00050-00016277/2019-96	16/2020	Fabíola de Moraes Travassos	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0016.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. SSP/DF. NOVACAP. LICITAÇÃO, CONTRATAÇÃO E ACOMPANHAMENTO. CONSTRUÇÃO DO CENTRO INTEGRADO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL DO PACIENTE JUDICIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL - CIAP/PF-DF. 1. O objeto do convênio compreende a prestação de serviços técnicos profissionais especializados para realização de certame licitatório, incluindo elaboração de projetos, orçamento, contratação e acompanhamento e fiscalização da obra, compreendendo medições mensais, com repasses financeiros da CONCEDENTE, recebimentos provisório e definitivo da obra. 2. É possível firmar convênio com a NOVACAP para execução de projeto específico, desde que declarada e comprovada a atuação graciosa da empresa pública (cota de aprovação do Parecer nº 106/2014 – PROCAD/PGDF). 3. Conclusão pela viabilidade jurídica da celebração do convênio em questão, desde que conste expressamente na minuta a inexistência de contraprestação pelos serviços prestados pela NOVACAP, sem prejuízo da superação dos demais óbices e recomendações inseridas no bojo deste opinativo e demais normas atinentes à espécie.					
0290-000172/2013	31/2020	Antonio Carlos de Alencar Carvalho	APROVADO, com ressalvas	APROVADO, com ressalvas	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0031.2020SEI.pdf
Ementa: Direito administrativo. Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância Investigativa. Dúvida sobre a prescrição do direito de instaurar processo administrativo disciplinar. 1. Transgressão capitulada no art. 190, III, da Lei Complementar distrital n. 840/2011, infração disciplinar passível de advertência, em tese, como falta leve, ou de suspensão de até 30 dias, se justificado pelas circunstâncias do caso (art. 199, caput e parágrafo único, LC 840/2011). 2. Narrativa de significativa desídia na atividade instrutória e omissão decisória que causaram o advento da prescrição em caso concreto de improbidade administrativa, inclusive remessa para julgamento demissório pelo Excelentíssimo Senhor Governador com pouco menos de 24 horas do decurso do prazo prescricional. 3. Justificação aparente de pena mais grave do que a advertência contra os apontados infratores: suspensão de 1 a 30 dias, a ser confirmada no curso do processo administrativo disciplinar. Prescrição da pena suspensória com prazo de 2 anos (art. 208, II, LC 840/2011) para servidores efetivos, se não passíveis de mais severa punição, conforme o teor da apuração; 4. Descabimento de destituição de cargo em comissão por falta leve, ainda que cabível suspensão de 30 dias para o caso, em tese, por força de falta de previsão legal e porquanto vedada interpretação extensiva do art. 205, caput, da LC 840/2011, com o propósito de infligir pena não expressamente prevista para infração leve (silêncio eloquente da norma legal), por força dos princípios do direito administrativo sancionador, ressalvada a impossibilidade da reprimenda em testilha caso enquadrada a conduta nas expressas hipóteses de faltas graves ou médias, tipificadas no Estatuto dos Servidores Públicos do Distrito Federal; 5. Contagem do marco inicial da prescrição do direito de punir pela autoridade hierarquicamente superior aos acusados na época dos fatos, no caso a data de 11 de dezembro de 2018, em face da ciência da infração disciplinar, capitulada no art. 190, III, da LC 840/2011, pelo Secretário de Estado Substituto, ESPEDITO HENRIQUE DE SOUSA JUNIOR, da Secretaria de Economia, Desenvolvimento, Inovação, Ciência e Tecnologia, hierarca a que subordinados os servidores da Pasta de Ciência e Tecnologia disciplinados, a teor do preceituado pelo Decreto distrital Nº 38.456, de 30 de AGOSTO de 2017 (art. 1º, caput, art. 3º, caput), uma vez que, ao que se extrai da intrincada regulação normativa da estrutura organizacional da Administração Pública do DF então, não existia subordinação da Secretaria de Estado de Economia, Desenvolvimento, Inovação, Ciência e Tecnologia à Secretaria de Estado da Casa Civil, modo por que o conhecimento inequívoco da prescrição pelo Secretário da Casa Civil, em consequência da PORTARIA Nº72, de 18 de outubro de 2018, somente tem o condão de dia inicial da contagem do prazo prescricional do direito de punir quanto aos servidores subalternos dessa autoridade. 6. Dever de instauração imediata de processo administrativo disciplinar, em vez de sindicância, quando definidas autoria e materialidade da infração e em face da limitação de penalidade de até 30 dias de suspensão no procedimento sindicante, além de haver possibilidade eventual de destituição de cargo em comissão.					
00002-00007690/2019-90	42/2020	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0042.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. WORKSHOP EM PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, II C/C ART. 13 DA LEI 8.666/93. 1. O art. 25, II da lei 8.666/93, exceção à regra geral da prévia licitação, exige a natureza singular da prestação que se visa contratar, bem como a notória especialização dos contratados. Requisitos não evidenciados nos autos. 2. Pesquisa de preços. Necessidade de observância do Decreto n. 39.453/2018. A eventual impossibilidade de atendimento das regras do referido ato normativo demanda a apresentação de justificativa pelo gestor responsável. 3. Parecer pela inviabilidade jurídica da contratação direta mediante inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, II c/c art. 13 da Lei 8.666/93. 4. Possibilidade					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

em tese, em razão do valor da despesa, de realização da contratação direta mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, II da Lei 8.666/93. Necessária observância do procedimento e requisitos estabelecidos no Parecer Normativo 726/2008 – PROCAD/PGDF.

00050-00036482/2019-78	19/2020	Maridalva Freitas de Almeida	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0019.2020NASEI.pdf
-------------------------------	----------------	------------------------------	---------------------	---------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. OBJETO: CONCESSÃO DE USO ONEROSA ÁREA PÚBLICA NO TÉRREO DO EDIFÍCIO SEDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL DO TIPO RESTAURANTE E LANCHONETE. PREJUDICADA A ANÁLISE JURÍDICO FORMAL DA MINUTA DE EDITAL ACOSTADA AO FEITO. MODALIDADE DE LICITAÇÃO ADEQUADA PARA O CASO EM CONCRETO É A CONCORRÊNCIA E NÃO O PREGÃO, SEJA O NA FORMA PRESENCIAL OU ELETRÔNICA. 1. Solicitação de análise de minuta de Edital de Pregão Eletrônico e seus anexos, que visa a concessão de uso onerosa de espaço público para exploração comercial do tipo restaurante/lanchonete no térreo do Edifício Sede da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, localizado no Setor de Administração Municipal–SAM, Bloco “I”, Brasília/DF. 2. Prejudicada a análise jurídico formal da minuta de Edital de Pregão Eletrônico acosta no feito, tendo em vista que a Modalidade de Licitação adequada para o caso em concreto é a CONCORRÊNCIA, exegese do art. 17, caput, e inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e na DECISÃO Nº 131/2003-TCDF. **Ementa da Procuradora-Chefe:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONCESSÃO ONEROSA POR MEIO DE PAGAMENTO DE PREÇO PÚBLICO PELA OCUPAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VIABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. 1. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União recomenda a utilização de pregão para a concessão remunerada de uso de bens públicos. 2. Cota que examina a instrução dos autos e a redação da minuta de edital e anexos.

00060-00085650/2019-11	38/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0038.2020SEI.pdf
-------------------------------	----------------	------------------------------	-----------------	-----------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. CARÁTER EMERGENCIAL. OBJETO: AQUISIÇÃO DE SONDA DE FOLEY. POSSIBILIDADE JURÍDICA EM TESE VERIFICADA A URGÊNCIA NA REPOSIÇÃO DOS ESTOQUES DO PRODUTO ESSENCIAL PARA O TRATAMENTO DE PACIENTES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, SOB PENA DE PREJUÍZO À SAÚDE. NECESSIDADE COMPLEMENTAR A JUSTIFICATIVA DE DISPENSA, BEM COMO JUNTAR JUSTIFICATIVA DE PREÇOS, CONFIRMAR A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E OUTRAS PENDÊNCIAS. 1. Pretensão de contratação emergencial de empresa privada para fornecimento de sonda de Foley para tratamento de pacientes da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal, a ser utilizado em cateterismo vesical de demora e/ou cistostomia, monitoramento do débito urinário, investigação urodinâmica ou diagnóstica, drenagem de urina pré, trans e pós-operatório, irrigação terapêutica da bexiga, administração de terapia citotóxica, pacientes com problemas neurológicos, lesões medulares ou bexiga neurogênica. 2. Há possibilidade jurídica em TESE, da contratação emergencial de empresa privada ora ainda não escolhida, para fornecimento do produto especificado, considerando que é noticiado no processo que os estoques estão zerados a nível de Central de Armazenamento e insuficientes em outras unidades, bem como que a ausência deles pode causar prejuízos a saúde de pacientes da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal. Necessidade de complementar a Justificativa de Dispensa com a caracterização da situação emergencial e razão da escolha do fornecedor ora não escolhido, bem como juntar a Justificativa de Preços, para atendimento do art. 24, IV, c/c art. 26, I, II e III da Lei nº 8.666/93 e do Decreto-DF nº 34.466/2013; confirmação de disponibilidade orçamentária e demais recomendações. 3. Antes de firmar o contrato emergencial é preciso verificar se já foi concluída licitação pública para a contratação regular para a aquisição do produto, ora em curso e conforme for o resultado, não haverá mais a necessidade da contratação direta em exame.

00020-00010200/2019-14	11/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0011.2020SEI.pdf
-------------------------------	----------------	-----------------------------	---------------------------------	---------------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SISTEMA DE DETECÇÃO E ALARME CONTRA INCÊNDIO. LEI 10.520/2002. DECRETO Nº 10.024/2019, RECEPCIONADO NO DISTRITO FEDERAL PELO DECRETO Nº 40.205/2019. I – Da análise do processo, conclui-se que o processo licitatório encontra-se regular, com as ressalvas apresentadas no corpo do opinativo.

00080-00187506/2019-44	52/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0052.2020SEI.pdf
-------------------------------	----------------	------------------------------	-----------------	-----------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: OBRA DE RECONSTRUÇÃO DA ESCOLA CLASSE 59 DE CEILÂNDIA, UNIDADE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL, SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta do Edital de Concorrência e seus anexos, cujo objeto é a obra de reconstrução da Escola Classe 59 de Ceilândia, unidade da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. 2. Sugestão de retorno dos autos ao Interessado consulente para adequação às prescrições legais e jurisprudência pertinentes ora verificadas, em destaque: juntar como Anexo do Edital apenas Planilha Estimativa de Custos detalhadas que expresse a composição de todos os custos unitários e total

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** [dijur.suop@pg.df.gov.br\(61\)](mailto:dijur.suop@pg.df.gov.br(61)) 3025.9695

que diz respeito ao valor estimado no Edital (sem desoneração – menor valor estimativo); anexar expedientes demonstrando a previsão ou existência de disponibilidade orçamentária para atendimento da despesa para o exercício em curso; e ainda Declaração do Ordenador de Despesa para fins de atendimento ao art. 16, inciso I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.					
111001193/2015	51/2020	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0051.2020.pdf
Ementa: CUMPRIMENTO DE DECISAO JUDICIAL Transferência de imóvel do Distrito Federal para um particular. Coisa julgada, Eficácia preclusiva da coisa julgada. Artigos art. 474 do CPC/1973 e art. 508 CPC/2015, Impossibilidade de oposição de questão concernente à necessidade de autorização legislativa ou outras questões suscetíveis de influir no teor do pronunciamento judicial, ainda que não examinadas pelo juiz, Outorga de poderes de representação do Distrito Federal para formalizar escritura pública. Parecer nº 042/2008 - PROMAIIPGDF, Parecer nº. 088/2009 _ PROMAIIPGDF e Parecer nº 102/2010 PROCAD/PGDF: Artigo, 100, incisos I e XXI da LODF. Decreto.					
00054-00114805/2019-69	46/2020	Fabíola de Moraes Travassos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0046.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PMDF. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS. EDITAL-PADRÃO. PORTAL COMPRAS GOVERNAMENTAIS. 1. Edital-padrão que se destina a atender às alterações normativas introduzidas pelo Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, aplicável no âmbito local por força do Decreto Distrital nº 40.205, de 30 de outubro de 2019. 2. Parecer que opina pela aprovação da minuta, condicionada ao atendimento das recomendações perfilhadas no bojo do opinativo.					
00040-00029644/2019-59	50/2020	Fabíola Moraes Travassos	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0050.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. CURSO FECHADO. ART. 25, II CC ART. 13, VI DA LEI N. 8.666/93. PARECER NORMATIVO N. 726/2008 - PROCAD/PGDF. SUBSECRETARIA DA RECEITA. RECURSOS DO FUNDO PRÓ-RECEITA. Conclusão pela viabilidade jurídica da pretendida contratação direta, condicionada à observância das recomendações perfilhadas no opinativo.					
00080-00185689/2019-63	34/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0034.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: OBRA DE REFORMA DO CENTRO DE ENSINO MÉDIO 10 DE CEILÂNDIA, UNIDADE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL, SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta do Edital de Concorrência e seus anexos, cujo objeto é a obra de reforma do Centro de Ensino Médio 10 de Ceilândia, unidade da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. 2. Sugestão de retorno dos autos ao Interessado consulente para adequação às prescrições legais e jurisprudência pertinentes ora verificadas, em destaque: juntar como Anexo do Edital apenas Planilha Estimativa de Custos detalhadas que expresse a composição de todos os custos unitários e total que diz respeito ao valor estimado no Edital (com desoneração – menor valor estimativo); anexar expedientes demonstrando a previsão ou existência de disponibilidade orçamentária para atendimento da despesa para o exercício em curso; e ainda Declaração do Ordenador de Despesa para fins de atendimento ao art. 16, inciso I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.					
0054-000862/2012	58/2020	Fabíola Moraes Travassos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0058.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PMDF. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE BENS. SERVIÇOS COMUNS. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. EDITAL-PADRÃO. PORTAL COMPRAS GOVERNAMENTAIS. 1. Edital-padrão que se destina a atender às alterações normativas introduzidas pelo Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, aplicável no âmbito local por força do Decreto Distrital nº 40.205, de 30 de outubro de 2019. 2. Parecer que opina pela aprovação da minuta, condicionada ao atendimento das recomendações perfilhadas no bojo do opinativo.					
00054-00102504/2019-92	56/2020	Fabíola Moraes Travassos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0056.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PMDF. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO. BENS COMUNS. EDITAL-PADRÃO. PORTAL COMPRAS GOVERNAMENTAIS. 1. Edital-padrão que se destina a atender às alterações normativas introduzidas pelo Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, aplicável no âmbito local por força do Decreto Distrital nº 40.205, de 30 de outubro de 2019. 2. Parecer que opina pela aprovação da minuta, condicionada ao atendimento das recomendações perfilhadas no bojo do opinativo.					
00080-00168056/2019-91	45/2020	Alexandre de Moraes Pereira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0045.2020SEI.pdf

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS PARA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO DISTRITO FEDERAL (PAE-DF). 1. Exame de regularidade do procedimento à luz da Lei Federal nº 10.520/02 e seu regulamento, o Decreto nº 10.024/2019, aplicado ao Distrito Federal por força do Decreto nº 40.205/2019, na Lei nº 8.666/93, bem como do Decreto Distrital nº 39.103/2018. Recomendações. 2. Necessidade de adequações no termo de referência e edital, no que diz respeito aos valores das cotas reservadas às entidades preferenciais (art. 48, III da Lei Complementar nº 123/2006), as quais não podem extrapolar o limite de R\$80.000,00, valor definido para a licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte (art. 48, I da Lei Complementar nº 123/2006). 3. Opina-se pela continuidade dos trabalhos relativos ao certame, condicionada ao atendimento das recomendações externadas no bojo do parecer.					
00400-00001983/2019-34	28/2020	Fabíola Moraes Travassos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0028.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LEI. 5.757/2016. PROGRAMA DE ESTRATÉGIAS PARA INSERÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS NO MERCADO DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA VIGENTE, PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. NÃO APLICÁVEL. RECOMENDAÇÃO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Violação à livre iniciativa e à competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e normas gerais de licitação e contrato (art. 22, I e XXVII, e 170, da Constituição Federal). 2. Usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo de iniciar projeto de lei que interfira na condução dos órgãos e das entidades da administração pública, nos termos do art. 71, § 1º, IV e art. 100, VI e X da Lei Orgânica do Distrito Federal e do art. 61, § 1º, II, "b" da Carta da República. 3. Norma vigente, conquanto viole a ordem constitucional, e não autoaplicável, porquanto pendente de regulamentação, conforme previsto no art. 3º da referida Lei. 4. Sugestão de encaminhamento dos autos à Procuradoria Especial de Defesa da Constitucionalidade - PRODEC para análise e eventual propositura de ação direta de inconstitucionalidade.					
00480-00000791/2018-31	35/2020	José Cardoso Dutra Júnior	NÃO APROVADO (Consolidação do entendimento)	NÃO APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0035.2020NASEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO – DÉBITO APURADO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – COBRANÇA – IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. 1. Tratando-se de ilícitos praticados na fase pré-contratual, cuja consumação se deu na execução do pacto, embora se possa falar de ilícito administrativo, o ressarcimento ao erário pelo particular (empresa que prestou o serviço e recebeu além do que deveria) terá fundamento no direito civil, pois não se localizou na Lei nº 8.666/93 preceito específico que a embase. 2. Com relação ao particular que à época ocupava cargo comissionado, a inscrição do débito sob sua responsabilidade, após seu desligamento, não atrai a incidência da regra do art. 121, § 5º, da LCDF 840/2011. E como a sua responsabilidade foi considerada solidária com a da empresa prestadora do serviço, nada mais correto que figurem ambos como réus na ação judicial a ser proposta. 3. Confirmação do entendimento lançado no Parecer nº 422/2016-PRCON/PGDF, com aplicação ao caso em exame. Ementa da Procuradora-Chefe: DIREITO ADMINISTRATIVO – DÉBITO APURADO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – COBRANÇA – POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. 1. Uma vez que o crédito público decorre de ilícitos praticados no bojo de procedimento licitatório/contratual, o dever de ressarcimento fundamenta-se nas próprias normas de direito público que regem a relação entre as partes; 2. Confirmação do entendimento lançado no Parecer nº 442/2016-PRCON/PGDF, com aplicação ao caso em exame					
0080-000.859/2017	478/2018	Marcelo Augusto da Cunha Castello Branco	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0478.2018.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE MINUTA DE PORTARIA QUE VERSA SOBRE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA DESCARTE E REPOSIÇÃO, DE GIOTINEROS ALIMENTÍCIOS VENCIDOS OU IMPRÓPRIOS PARA O CONSUMO, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PAE/DF. MEDIDA QUE CONFERE MATERIALIDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA PRECONIZADO NO ART.37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULARIDADE DO INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE EFEITOS JURÍDICOS APÓS CUMPRIDAS AS FORMALIDADES ATINENTES À PUBLICIDADE.					
00480-00005766/2019	13/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0013.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – IGESDF. CONTRATO DE GESTÃO. NATUREZA JURÍDICA DOS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. LEI ORGÂNICA DO DF, ART. 77 e PARÁGRAFO ÚNICO. REGIMENTO INTERNO DO IGESDF. I – Considerando-se o peculiar regime jurídico à qual submetido o IGESDF, bem como o fato de a entidade firmar Contrato de Gestão com o DF, cabe reconhecer a competência da Controladoria-Geral do DF para fiscalizar e auditar os atos e contas do Instituto.					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

00080-00006524/2019-34	79/2020	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0079.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. OPERACIONALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS NECESSÁRIOS A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA CARTÃO MATERIAL ESCOLAR. ADITIVO. REAJUSTE. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO DO OBJETO. PRORROGAÇÃO. 1. O exame da prorrogação do prazo de vigência contratual, com fundamento no art. 57, II da Lei 8.666/93 é atividade de competência da Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria consultente, a teor do Parecer Normativo n. 1.030/2009 – PROCAD/PGDF. 2. Viabilidade jurídica da alteração quantitativa no objeto contratual, com fundamento no artigo 65, inciso I, “b” e § 1º da Lei nº 8.666/1993, condicionada à apresentação de justificativas concretas, bem como fatos supervenientes que indiquem a necessidade do incremento na quantidade de serviços concebida à época da contratação. 3. Sendo caso de contratação direta e havendo cláusula expressa nesse sentido, deve o interregno de um ano para a concessão de reajuste ser computado a partir da data da celebração do ajuste. Inaplicabilidade, ao caso concreto, quanto a esse ponto específico, do entendimento exposto na Cota de Aprovação do Parecer nº 440/2018 - PRCON/PGDF.					
00054-00081649/2019-42	47/2020	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0047.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. MINUTA DE EDITAL. CONCORRÊNCIA. MENOR PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ARQUITETURA E ENGENHARIA CIVIL, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA, COM AMPLIAÇÃO, DO CENTRO ODONTOLÓGICO DA PMDF LOCALIZADO NO SETOR POLICIAL SUL, LOTE 04, BRASÍLIA – DF. ANÁLISE JURÍDICA. Parecer pela viabilidade de prosseguimento do procedimento licitatório, desde que adotadas as recomendações externadas no parecer.					
00080-00138503/2018-04	12/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0012.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. PRETENSÃO DE REPACTUAÇÃO. PRECLUSÃO. I – A partir do exame dos documentos e informações que instruem o processo conclui-se pela incidência da preclusão sobre o direito da contratada à repactuação derivada do Acordo Coletivo de Trabalho 2018/2020.					
00054-00114796/2019-14	32/2020	Marildava Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0032.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL PADRÃO E SEUS ANEXOS. OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS AINDA NÃO ESPECIFICADOS SEM UM CASO EM CONCRETO. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital PADRÃO de Pregão Eletrônico sob SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS para prestação de serviços comuns ainda não especificados, ou seja, sem um caso em concreto. 2. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consultante para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência, em destaque: complementar o edital com disposições do novo Decreto Federal nº 10.024/2019 recepcionado pelo Decreto-DF nº 40.025/2019 e da Instrução Normativa IN nº 05/2017-MPOG nos aspectos ainda pendentes.					
00220-00002549/2019-90	43/2020	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0043.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. USO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS PÚBLICOS DO CENTRO ESPORTIVO DE BRASÍLIA. ESTÁDIO NACIONAL DE BRASÍLIA MANÉ GARRINCHA. GINÁSIO NILSON NELSON. PARQUE AQUÁTICO CLÁUDIO COUTINHO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO Nº 38/2019. TERRACAP. ARENA BSB SPE S/A. PERÍODO DE OPERAÇÃO ASSISTIDA. PROCEDIMENTO PARA PAGAMENTO DO USO POR PARTICULARES. Contrato celebrado entre uma empresa pública e uma privada, sem a participação do Distrito Federal, não tem o condão de revogar, mesmo que de forma tácita, decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo local que definem os procedimentos de pagamentos pelo uso de bens públicos imóveis. Competência privativa do Governador para a expedição de decretos (art. 100, VII da Lei Orgânica do Distrito Federal).					
00060-00079888/2019-16	48/2020	Marildava Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0048.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. CARÁTER EMERGENCIAL. OBJETO: AQUISIÇÃO DE AQUISIÇÃO LUVA NITRÍLICA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO. POSSIBILIDADE JURÍDICA EM TESE VERIFICADA A URGÊNCIA NA REPOSIÇÃO DOS ESTOQUES DO PRODUTO ESSENCIAL USO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, SOB PENA DE PREJUÍZO À SAÚDE DOS SERVIDORES E DE PACIENTES EM FACE DE RISCOS DE CONTAMINAÇÃO POR CONTATOS COM SANGUE E OUTROS FLUIDOS CORPORAIS. NECESSIDADE COMPLEMENTAR A JUSTIFICATIVA DE DISPENSA, BEM COMO JUNTAR JUSTIFICATIVA DE PREÇOS, CONFIRMAR A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E OUTRAS PENDÊNCIAS. 1. Pretensão de contratação emergencial de empresa privada para fornecimento de Luva Nitrílica para procedimento					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | E-mail: dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

não cirúrgico utilizadas em situações clínicas onde existe a possibilidade de contato, seja ele direto ou indireto, com sangue, secreções, excreções e objetos visivelmente sujos com fluidos corporais no âmbito da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal. 2. Há possibilidade jurídica em TESE, da contratação emergencial de empresa privada ora ainda não escolhida, para fornecimento do produto especificado, considerando que é noticiado no processo que os estoques estão zerados a nível de Central de Armazenamento e insuficientes em outras unidades, bem como que a ausência deles pode causar prejuízos a saúde de profissionais da área de saúde e de pacientes da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal, em face de riscos de contaminação com sangue e outros fluidos, bem como de disseminação de germes e assim pode causar a suspensão dos procedimentos realizados pela equipe de saúde. Necessidade de complementar a Justificativa de Dispensa com a caracterização da situação emergencial e razão da escolha do fornecedor ora não escolhido, bem como juntar a Justificativa de Preços, para atendimento do art. 24, IV, c/c art. 26, I, II e III da Lei n.º 8.666/93 e do Decreto-DF n.º 34.466/2013; confirmação de disponibilidade orçamentária e juntar Declaração do Ordenador de Despesa para fins do art. 16 da LRF e demais recomendações. 3. Antes de firmar o contrato emergencial é preciso verificar se já foi concluída licitação pública para a contratação regular para a aquisição do produto, ora em curso e conforme for o resultado, não haverá mais a necessidade da contratação direta em exame.

00064-00000206/2018-41	745/2019	Leonardo A. de Sanches	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0745.2019SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CREDENCIAMENTO. INEXIGIBILIDADE. Credenciamento de profissionais para contratação de prestação de serviços como INSTRUTOR, ASSESSOR TÉCNICO e ASSESSOR PEDAGÓGICO. Conclusão pela viabilidade jurídica e prosseguimento do credenciamento, desde que atendidas as recomendações do presente opinativo.

0150-001293/2017	569/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0569.2019SEI.pdf
-------------------------	-----------------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINSTRATIVO. CIVIL. APOIO FINANCEIRO A ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. TERMO DE AJUSTE DE CONCESSÃO DE APOIO FINANCEIRO A PROJETOS ARTÍSTICOS E CULTURA PELO FUNDO DE APOIO DA CULTURA- FAC VIGENTE. ÓRGÃO PÚBLICO INTERESSADO. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL. DÚVIDAS SOBRE A REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO LEGAL DA ENTIDADE. SUSPEITAS DE FRAUDES. MATÉRIA CONTROVERTIDA ATUALMENTE OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL SEM JULGAMENTO FINAL. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO SOBRE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PROJETO DEVE SE BASEAR NA ATUAL DOCUMENTAÇÃO VÁLIDA PRESENTE NESTE PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE AINDA NÃO FOI ANULADA PELO PODER JUDICIÁRIO E TEM RESPALDO EM DECISÃO JUDICIAL INTERLOCUTÓRIA. 1. O Conselho de Administração do Fundo de Apoio à Cultura/FAC demonstra dúvidas sobre a legitimidade da atual representação da ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE BRAZLÂNDIA. ao apreciar pedido de prorrogação do prazo de execução, alteração de ficha técnica e readequação orçamentária do Termo de Ajuste nº 471/2017 ora vigente que concedeu apoio financeiro àquela entidade sem fins lucrativos para o projeto "Execução de Manutenção do Programa de Radiodifusão Sertão Central". 2. Recomendação de que a deliberação daquele Conselho de Administração do FAC leve em consideração para tal fim a documentação válida acostada neste processo administrativo e respaldada até o momento em DECISÃO JUDICIAL interlocutória, considerando que apesar da questão ser controvertida, em face de suspeitas de fraudes, e está sendo objeto de duas AÇÕES JUDICIAIS, ainda não houve decisão liminar nem julgamento final do Poder Judiciário anulando o atual ato da Assembleia de 09 de março de 2018 que tratou da eleição da atual diretoria daquela Associação. 3. Parecer Jurídico não tem força legal para desconstituir ato particular de eleição da atual diretoria da entidade privada registrado em cartório de registro competente, nem a Secretaria consultante pode negar validade do mesmo pela via exclusivamente administrativa, ou seja, sem amparo judicial. 4. Contudo, antes da deliberação daquele Conselho é prudente verificar o atual andamento das Ações Judiciais, em que poderá ou não decidir pela legitimidade do atual representante daquela Associação, que poderá interferir neste feito.

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

278-000659/2014	743/2019	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0743.2019.pdf
------------------------	-----------------	----------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR. LEI 4.320/1964. DECRETO 32.598/2010. SERVIDOR FALECIDO. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DECISÃO JUDICIAL. SUCESSÃO. 1. As regras de natureza orçamentária-financeira submetem os herdeiros ao mesmo procedimento de pagamento ao qual estão sujeitos os servidores ativos para a percepção dos seus saldos remuneratórios; 2. Não se aplica a exceção do § 7º do art. 6 do Decreto nº 32.598, de 2010, aos casos em que a decisão judicial não constitui a despesa, mas somente define, em procedimento de jurisdição voluntária, a titularidade do crédito de servidor falecido.

060-012312/2012	40/2020	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0040.2020SEI.pdf
------------------------	----------------	---------------------------	----------	----------	---

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDORA APOSENTADA – ÓBITO – PAGAMENTOS INDEVIDOS – RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO 1. Falecido o servidor aposentado, classificam-se como indevidos os pagamentos de proventos feitos pelo Distrito Federal mediante crédito em conta bancária 6tularizada pelo de cujus. Ressalva quanto a creditamento de parcelas que já eram devidas até o evento morte. 2. Consótuem enriquecimento sem causa as movimentações bancárias dos valores de proventos indevidamente pagos após a morte do servidor realizadas por herdeiros ou terceiros. 3. É devido, portanto, o ressarcimento do erário no montante dos pagamentos indevidos realizados, incluindo os recursos movimentados por terceiros após o falecimento. 4. Como alerta o Parecer nº 204/2013-PROPE/PGDF, a movimentação de valores (proventos ou pensões) pagos indevidamente após a morte do beneficiário pode configurar fraude previdenciária. Necessidade de adequada apuração dos fatos para eventual representação ao Ministério Público. 5. Até a paróilha, o espólio responde pela reposição de valores pagos indevidamente após a morte do servidor. Após a paróilha, respondem os herdeiros, na proporção da herança recebida e até os limites dessa. 6. Não é possível inscrever essa espécie de crédito por ausência de previsão legal específica a embasar a formação unilateral de título executivo, conforme Parecer nº 442/2016-PRCON-PGDF. 7. A pretensão de ressarcimento deve ser exercida por meio de ação de procedimento comum, cujo ajuizamento é possível mesmo que ainda não tenha sido aberto o inventário e nomeado inventariante, hipótese em que a representação será feita pelo administrador provisório. 8. Somente se recomenda ao Distrito Federal requerer a abertura do inventário na ausência de herdeiros ou interessados que o façam. 9. A pretensão de reparação pelo pagamento indevido está sujeita à prescrição quinquenal, a não ser que haja elementos comprobatórios de ilícito praticado com dolo classificável como ato de improbidade ou crime (orientação vigente nesta Casa). 10. O termo inicial do prazo prescricional, pela teoria da *actio nata*, é o momento em que o Distrito Federal, por meio de qualquer de seus agentes públicos, toma conhecimento do óbito sucedido de pagamento ao falecido.

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)

00020-00035569/2019-30	26/2020	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0026.2020SEI.pdf
------------------------	---------	---------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE AGENTE DE EXECUÇÃO PENAL. CURSO DE FORMAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DE APROVAÇÃO. Não se pode nomear candidata que não realizou o curso de formação. Inteligência da Lei 3.669/2005-DF. Consulta que se responde de modo negativo.

0002000041913/2019-20	708/2019	Sérgio Carvalho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0708.2019SEI.pdf
-----------------------	----------	-----------------	----------	----------	---

Ementa: PUNIÇÃO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS. IRRELEVÂNCIA PARA QUE AS CONSEQUÊNCIAS DA REPRIMENDA DISCIPLINAR SEJAM TORNADAS EFETIVAS. - A deflagração dos efeitos advindos da punição disciplinar de suspensão não está condicionada ao seu registro nos assentamentos funcionais do servidor. As consequências da pena decorrem da sua correta imposição, com publicidade no Diário Oficial, após regular processo administrativo. - Por não constituir pressuposto de validade da punição, o registro nos assentamentos funcionais é irrelevante para que o Poder Público constate que um servidor sofreu sanção disciplinar, ordenando sejam observadas as consequências a ela inerentes. - A ausência de registro nos assentamentos funcionais não apaga a punição do mundo dos fatos, como se ela nunca tivesse existido, e não impede que o servidor suporte as consequências do castigo imposto pela prática de um ilícito funcional.

00431-00006178/2019-67	710/2019	Sérgio Carvalho	APROVADO, com ressalva	APROVADO, com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0710.2019SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: SERVIDOR EFETIVO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO (DFA-12). EXERCÍCIO, SEM DESIGNAÇÃO FORMAL, DE OUTRO CARGO EM COMISSÃO DE MAIOR RESPONSABILIDADE (CNE 04). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACUMULAR AS ATRIBUIÇÕES DE AMBOS OS CARGOS E DE OPTAR, DURANTE A INTERINIDADE, PELA REMUNERAÇÃO DE UM DELES. LC 840/2011, ART. 15, I E II.

00002-00004818/2019-63	513/2019	Sérgio Carvalho	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0513.2019NASEI.pdf
------------------------	----------	-----------------	--------------	--------------	---

Ementa: LEI BENIGNA AO INFRATOR. LEX MITIOR. APLICABILIDADE RETROATIVA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. - O princípio da *novatio legis in melius* (retroatividade da norma legal mais benéfica) aplica-se ao processo administrativo disciplinar. **Ementa do Procurador Chefe:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO SANCIONADOR. RETROATIVIDADE DA NORMA MATERIAL MAIS BENÉFICA. EC Nº 101/2019. ART. 193, II, DA LC 840/2011. Em regra, admite-se retroatividade da norma material sancionadora no Direito Administrativo Disciplinar, nos termos do Parecer Normativo nº 508/2012 - PRCON/PGDF. A infração prevista no art. 193, inciso II, da LC 840/2011, merece análise pormenorizada. Isso porque o tipo é condicionado, sendo que somente a conduta de atuar de má-fé na acumulação ilícita de cargos consubstancia infração disciplinar, sujeita à pena de demissão. A questão da má-fé não é objeto da EC 101/2019 e não deixou de ser infração disciplinar, razão por que não há que se falar em retroatividade de lei mais benéfica que socorra ao apenado. Por outro lado, a acumulação ilícita de boa-fé é mera irregularidade administrativa, que deve ser sanada com a exoneração do servidor de um dos vínculos. Nesse ponto, registre-se que a alteração constitucional promovida pela EC 101/2019 é dotada de retroatividade

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

mínima, alcançando efeitos futuros de fatos passados, mas sem possibilidade de retroagir para alcançar situações definitivas resolvidas com base no contexto jurídico-normativo anterior. Parecer que se deixa de aprovar.

00400-00031909/2019-42	700/2019	Sérgio Carvalho	APROVADO, com acrêscimos	APROVADO, com acrêscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0700.2019SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------	-----------------------------	-----------------------------	---

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO CONTRA TODOS OS CONSELHEIROS DO CONSELHO TUTELAR II DE PLANALTINA. AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE O DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO ASSEGURADO AO ACUSADO, POSSIBILITANDO SUA PARTICIPAÇÃO PESSOAL NO ATO DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, E A NECESSIDADE DO ININTERRUPTO FUNCIONAMENTO DO ÓRGÃO. CONVOCAÇÃO DE CONSELHEIROS SUPLENTEs.

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

DIRETORIA DE BIBLIOTECA, INFORMAÇÃO JURÍDICA E LEGISLAÇÃO – DIJUR

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na PRIMEIRA quinzena de FEVEREIRO de 2020, o Gabinete da Procuradora-Geral apreciou os seguintes pareceres, elaborados no âmbito da Procuradoria-Geral do Consultivo e de Tribunais de Contas (PGCONS), conforme lista abaixo:

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.-CHEFE	COTA PROC.-GERAL	DISPONÍVEL EM:
00431-00013340/2019	14/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0014.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES EM RESTAURANTE COMUNITÁRIO. ACRÉSCIMO DE OBJETO. ARTS. 58, I, E 65, I, “B”, E PARÁGRAFO 1º, DA LEI N. 8.666/93. INVIABILIDADE.					
00070-00005152/2019-66	64/2020	Fernando Zanetti Stauber	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0064.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS PÚBLICOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEI Nº 10.520/2002. DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019. DECRETO DISTRITAL Nº 40.205/2019. LEI Nº 8.666/1993. DECRETO DISTRITAL Nº 38.934/2018. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2017-MPOG. MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE TRATORES E CULTIVADORES MOTORIZADOS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS. MINUTA DE EDITAL COMPATÍVEL COM LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, RESTANDO NECESSÁRIO EMPREENDER AS ADEQUAÇÕES PONTUADAS NESTE OPINATIVO.					
00054-00114818/2019-38	55/2020	Fabíola de Moraes Travassos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0055.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PMDF. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO. BENS COMUNS. EDITAL-PADRÃO. PORTAL COMPRAS GOVERNAMENTAIS. 1. Edital-padrão que se destina a atender às alterações normativas introduzidas pelo Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, aplicável no âmbito local por força do Decreto Distrital nº 40.205, de 30 de outubro de 2019. 2. Parecer que opina pela aprovação da minuta, condicionada ao atendimento das recomendações perfilhadas no bojo do opinativo.					

Biblioteca Jurídica da PGDF

E-mail: biblioteca.pgdf@gmail.com

Telefone: 3025.9696/9679

00052-00021903/2019-18	22/2020	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0022.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. TREINAMENTO. CAPACITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FORMAÇÃO DE PORTA-VOZES INSTITUCIONAIS PARA RELACIONAMENTO COM A IMPRENSA E OUTROS STAKEHOLDERS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, II C/C ART. 13 DA LEI 8.666/93. 1. O art. 25, II da lei 8.666/93, exceção à regra geral da prévia licitação, exige a natureza singular da prestação que se visa contratar, bem como a notória especialização dos contratados. 2. Pesquisa de preços. Necessidade de observância do Decreto n. 39.453/2018. A eventual impossibilidade de atendimento das regras do referido ato normativo demanda a apresentação de justificativa pelo gestor responsável. 3. Parecer pela viabilidade jurídica da pretendida contratação direta, condicionada à observância das recomendações perfilhadas no opinativo.					
00020-00046942/2019-88	57/2020	Maridalva Freitas de Almeida.	APROVADO, com ressalva	APROVADO, com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0057.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE CESSÃO DE USO DE IMÓVEL DO DISTRITO FEDERAL. MINUTA DE TERMO ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. ENTES PÚBLICOS INTERESSADOS: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, CEDENTE E O BANCO DE BRASÍLIA – BRB, CESSIONÁRIO. PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA E CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO PARA FINS DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DAS PARTES. 1. Pretensão de prorrogar o prazo de vigência do Termo de Cessão de Uso de Imóvel do Distrito Federal nº 01/2015- PGDF, firmado entre o Distrito Federal, através desta Procuradoria-Geral do Distrito Federal, Cedente, e o Banco de Brasília-S/A, Cessionário, cujo objeto é a cessão de uso de espaço físico, sem cobrança de preço público, correspondente a 97m² de área situada no pavimento Térreo do Edifício Sede da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, SAM, Projeção I, Brasília/DF, para instalação e funcionamento de uma Agência do BRB e dois terminais de autoatendimento. 2. Possibilidade jurídica de prorrogação do prazo de vigência do Termo de Cessão de Uso mencionado, ora vigente, por mais 60 meses através do 1º Termo Aditivo, com efeito a partir de outubro de 2020, considerando que há interesse de ambas as partes.					
0150-001293/2017	569/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0569.2019.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CIVIL. APOIO FINANCEIRO A ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. TERMO DE AJUSTE DE CONCESSÃO DE APOIO FINANCEIRO A PROJETOS ARTÍSTICOS E CULTURA PELO FUNDO DE APOIO DA CULTURA- FAC VIGENTE. ÓRGÃO PÚBLICO INTERESSADO. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL. DÚVIDAS SOBRE A REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO LEGAL DA ENTIDADE. SUSPEITAS DE FRAUDES. MATÉRIA CONTROVERTIDA ATUALMENTE OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL SEM JULGAMENTO FINAL. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO SOBRE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PROJETO DEVE SE BASEAR NA ATUAL DOCUMENTAÇÃO VÁLIDA PRESENTE NESTE PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE AINDA NÃO FOI ANULADA PELO PODER JUDICIÁRIO E TEM RESPALDO EM DECISÃO JUDICIAL INTERLOCUTÓRIA. I. O Conselho de Administração do Fundo de Apoio à Cultural/FAC demonstra dúvidas sobre a legitimidade da atual representação da ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE BRAZLÂNDIA. ao apreciar pedido de prorrogação do prazo de execução, alteração de ficha técnica e readequação orçamentária do Termo de Ajuste nº 471/2017 ora vigente que concedeu apoio financeiro àquela entidade sem fins lucrativos para o projeto "Execução de Manutenção do Programa de Radiodifusão Sertão Central". 2. Recomendação de que a deliberação daquele Conselho de Administração do FAC leve em consideração para tal fim a documentação válida acostada neste processo administrativo e respaldada até o momento em DECISÃO JUDICIAL interlocutória, considerando que apesar da questão ser controvertida, em face de suspeitas de fraudes, e está sendo objeto de duas AÇÕES JUDICIAIS, ainda não houve decisão liminar nem julgamento final do Poder Judiciário anulando o atual ato da Assembleia de 09 de março de 2018 que tratou da eleição da atual diretoria daquela Associação. 3. Parecer Jurídico não tem força legal para desconstituir ato particular de eleição da atual diretoria da entidade privada registrado em cartório de registro competente, nem a Secretaria consultante pode negar validade do mesmo pela via exclusivamente administrativa, ou seja, sem amparo judicial 4. Contudo, antes da deliberação daquele Conselho é prudente verificar o atual andamento das Ações Judiciais, em que poderá ou não decidir pela legitimidade do atual representante daquela Associação, que poderá interferir neste feito.					
00080-00203976/2019-62	24/2020	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0024.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. MINUTA DE EDITAL. CONCORRÊNCIA. MENOR PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR OBRA DE RECONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ENSINO CASTELLO BRANCO (ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL), LOCALIZADO NA EQ 20/23, ÁREA ESPECIAL DO SETOR OESTE, GAMA/RA II-DF. ANÁLISE JURÍDICA. Parecer pela viabilidade de prosseguir com o procedimento licitatório, desde que adotadas as recomendações externadas no parecer.					
00020-00047280/2019-63	44/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0044.2020SEI.pdf

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA VIA ADMINISTRATIVA POSSIBILIDADE JURÍDICA DESDE QUE NÃO TENHA AINDA TRANSITADO EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA EM RAZÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, DESDE QUE A DÍVIDA NÃO ESTEJA AINDA PRESCRITA E OBSERVADAS AS NORMAS DE DIREITO PÚBLICO SOBRE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. CASO CONTRÁRIO, DEVE SER APLICADA A REGRA GERAL CONSTITUCIONAL DE PAGAMENTO POR MEIO DE PRECATÓRIO ou RPV. 1. Questionamento da Procuradoria Geral do Contencioso/PGDF, em razão da matéria ser controvertida no âmbito da PROCAD/PGDF, sobre a “possibilidade de se realizar pagamento administrativo e voluntário de dívida reconhecida depois de judicializada a demanda”. 2. Extrai-se da jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal que a sistemática dos precatórios apenas se refere às sentenças condenatórias, transitadas em julgado, em desfavor das Fazendas Públicas, em razão de obrigações de pagar quantia certa, ou seja, não se aplica quando for condenação decorrente de obrigação de fazer (RE573.872/RS-2017). Exegese também do art. 100, c/c §§ da Constituição Federal que fazem menção expressa a “sentenças transitadas em julgado”. 3. Dispositivos do CPC que admitem, direta ou indiretamente, a possibilidade de pagamento voluntário, ou seja, pela via administrativa, por parte da Fazenda Pública de quantia certa ao Autor de Processo Judicial em curso, superveniente ao trânsito em julgado da Sentença, são incompatíveis com o art. 100 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, que exige que o pagamento após o trânsito em julgado da sentença judicial condenatória seja por meio de PRECATÓRIO (ou RPV). Havendo conflito de normas jurídicas de níveis diferentes, deve ser aplicado o PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS, princípio basilar do Direito, portanto deve prevalecer a Carta Jurídica Maior do País, a CF/88. 4. Há possibilidade jurídica de se realizar pagamento pela via administrativa, observadas as normas de direito público de RECONHECIMENTO DE DÍVIDA que regem o Distrito Federal (em destaque: o art. 86 ao 88-A do Decreto-DF nº 32.598/2010), inclusive quanto a necessidade de observar a ordem cronológica de pagamentos (salvo exceções previstas na norma distrital de regência Decreto-DF nº 40.372/2019), mesmo depois de judicializada a demanda, desde que a dívida não esteja ainda PRESCRITA, bem como desde que NÃO tenha havido ainda o TRANSITO EM JULGADO da Sentença ou Acórdão do Poder Judiciário, dos quais tenha sido originária a condenação em razão de OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA em desfavor do DISTRITO FEDERAL e que seja informado o pagamento quando for efetivado formalmente ao Poder Judiciário para evitar pagamento em duplicidade, e assim, obter também decisão do MM. Juiz para fins de extinção do processo judicial.

0080-014041/2016	59/2020	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0059.2020SEI.pdf
-------------------------	----------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. RECONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 01 DA VILA PLANALTO. ACRÉSCIMO DO OBJETO. ART. 65, I DA LEI 8.666/93. REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA. EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. VIABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO DO PARECER N. 702/2019 – PGCONS/PGDF. 1. Havendo divergência entre o edital e o contrato acerca do regime de execução contratual, deve prevalecer o comando estabelecido no edital, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao ato convocatório (art. 3º da Lei 8.666/93). 2. A adoção do regime de empreitada por preço unitário implica a não assunção, pela contratada, de custos advindos de erros de projeto, bem como divergências entre este e os quantitativos na planilha orçamentária elaborada pela Administração. 3. Parecer pela reconsideração do Parecer n. 702/2019 – PGCONS/PGDF, de forma a reconhecer a viabilidade jurídica do aditamento proposto, desde que adotadas as recomendações externadas no opinativo.

00040-00027274/2019-15	75/2020	Antonio Carlos Alencar Carvalho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0075.2020SEI.pdf
-------------------------------	----------------	---------------------------------	----------	----------	---

Ementa: Direito tributário. Compensação de tributos com precatório. É caso de extinção do processo administrativo de compensação de débitos tributários com precatório(s) em testilha, em virtude da superveniência do pedido de desistência, validamente requerida pelo sócio-administrador da pessoa jurídica interessada no processo administrativo, sob a justificativa de motivo de força maior, do que segue a consequência jurídica necessária da extinção do feito, nos termos do direito positivo distrital, tornando prejudicada a apreciação do mérito da postulação.

00060-00328755/2018-90	87/2020	Fabíola de Moraes Travassos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0087.2020SEI.pdf
-------------------------------	----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MINUTA-PADRÃO DE EDITAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAL COMUM. SECRETARIA DE SAÚDE. Equipamentos para Controle de Qualidade - Conjuntos Dosimétricos. Conclusão pela viabilidade jurídica de prosseguimento da licitação, desde que previamente atendidas as recomendações feitas no bojo desse opinativo

00060-00055586/2019-44	96/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0096.2020SEI.pdf
-------------------------------	----------------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. CARÁTER EMERGENCIAL. OBJETO: AQUISIÇÃO DE BATA DESCARTÁVEL PARA RADIOLOGIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA EM TESE VERIFICADA A URGÊNCIA NA REPOSIÇÃO DOS ESTOQUES DO PRODUTO ESSENCIAL USO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, SOB PENA DE PREJUÍZO À SAÚDE DOS SERVIDORES E DE PACIENTES. NECESSIDADE COMPLEMENTAR A JUSTIFICATIVA DE DISPENSA, BEM COMO JUNTAR JUSTIFICATIVA DE PREÇOS E OUTRAS PENDÊNCIAS. 1. Pretensão de contratação emergencial de empresa privada para fornecimento de batas descartáveis para radiologia para uso de profissionais da área de saúde, constituindo elemento fundamental no processo de controle de infecção hospitalar, no âmbito da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal. 2. Há possibilidade

jurídica em TESE, da contratação emergencial de empresa privada ora ainda não escolhida, para fornecimento do produto especificado, considerando que é noticiado no processo que os estoques estão zerados a nível de Almoxarifado Central e insuficientes em outras unidades, bem como que a ausência deles pode causar prejuízos a saúde de profissionais da área de saúde e de pacientes da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal, e ainda pode significar a suspensão dos atendimentos nos setores de radiologia. Necessidade de complementar a Justificativa de Dispensa com a caracterização da situação emergencial e razão da escolha do fornecedor ora não escolhido, bem como juntar a Justificativa de Preços, para atendimento do art. 24, IV, c/c art. 26, I, II e III da Lei n.º 8.666/93 e do Decreto-DF n.º 34.466/2013; e juntar Declaração do Ordenador de Despesa para fins do art. 16 da LRF e demais recomendações. 3. Antes de firmar o contrato emergencial é preciso verificar se já foi concluída licitação pública para a contratação regular para a aquisição do produto, ora em curso e conforme for o resultado, não haverá mais a necessidade da contratação direta em exame.					
00020-00006760/2019-74	99/2020	Leonardo Antonio de Sanches.	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0099.2020SEI.pdf
Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. ART. 57, § 1º, INCISO III, DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. JUSTIFICATIVA POR ESCRITO DO GESTOR DO CONTRATO, EMBORA FALTE AINDA AUTORIZAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. REQUISITOS LEGAIS PARCIALMENTE PREENCHIDOS I - Conclusão pela viabilidade jurídica da prorrogação contratual pretendida, eis que atendidos os requisitos legais, devendo ser, entretanto, colhida a autorização da autoridade competente. II – Parecer pela celebração do termo aditivo de prorrogação do prazo de execução e vigência contratual por mais 60 (sessenta) dias, desde que atendidas as recomendações do opinativo.					
00056-00000833/2019-43	71/2020	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0071.2020SEI.pdf
Ementa: CONSULTA SOBRE A VIABILIDADE DE AJUSTE ENTRE O DISTRITO FEDERAL E A FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO DO DISTRITO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO DAS CANTINAS LOCALIZADAS NOS ESTABELECIMENTOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL COM O FITO DE OFERECER OPORTUNIDADE DE TRABALHO REMUNERADO “INTRAMUROS” AO PRESO E PRESTAR ASSISTÊNCIA MATERIAL EXIGIDA PELO ART. 13 DA LEI Nº 7.210/1984 (EXECUÇÕES PENAIAS) AO PRESO E SUA FAMÍLIA. PARECER 20/2007 - PROCAD/PGDF: SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA. LEI Nº 7.533/1986: COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL DA FUNAP/DF. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 761/2008, ART. 2º, IV: DESTINAÇÃO DA RENDA AO FUNDO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. NECESSIDADE DE REPASSE FINANCEIRO. CONVÊNIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 (Art. 116). 1. É desnecessária alteração legal ou estatutária para permitir à FUNAP/DF a assunção da administração dos locais e espaços nos estabelecimentos penitenciários destinados às cantinas, haja vista a finalidade de ofertar trabalho ao preso e a assistência material ao preso e sua família, mediante o fornecimento e a comercialização de gêneros alimentícios e de higiene, constituírem objetivos legais inseridos na sua finalidade e competência institucional, conforme artigo 3º, incisos II, IV e VIII da Lei nº 7.533/1986. 2. Na hipótese, o convênio é o instrumento adequado para formalizar as vontades convergentes entre os órgãos e entidades do Distrito Federal no qual há o repasse de recursos financeiros. 3. Parecer pela possibilidade de convênio.					
00370-00003942/2019-78	93/2020	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0093.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA NACIONAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE USO PERMANENTE (PERPÉTUA) E SUBSCRIÇÃO DE SOFTWARE, APLICATIVOS E SISTEMAS OPERACIONAIS, INCLUINDO SUPORTE TÉCNICO, GARANTIA DE ATUALIZAÇÃO DAS VERSÕES PELO PERÍODO DE 36 (TRINTA E SEIS) MESES E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA IMPLANTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO. ANÁLISE DE FASE INTERNA E MINUTA DE EDITAL. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO / BID. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO N.º 2957/OC-BR. PROCIDADES. 1. “A indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a Administração” (Parecer n. 265/2017 – PRCON/PGDF). 2. Parecer pela regularidade jurídico-formal da minuta de edital apresentada, com a possibilidade de deflagração do procedimento licitatório, desde que atendidas as recomendações perfilhadas no bojo do opinativo.					
00370-00000743/2019-16	94/2020	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0094.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. COMPARAÇÃO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE SOFTWARE DE ANÁLISE DE DADOS E AUDITORIA COM LICENÇAS DE USO, MÍDIAS E MANUAIS DE INSTALAÇÃO. ANÁLISE DE FASE INTERNA E MINUTA DE EDITAL. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO / BID. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO N.º 2957/OC-BR. PROCIDADES. 1. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, evitando o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. Recomendações à Secretaria consulente. 2. Parecer pela regularidade jurídico-formal da minuta de edital apresentada, com a possibilidade de deflagração do procedimento licitatório, desde que atendidas as recomendações perfilhadas no bojo do opinativo.					

00040-00002320/2020-15	104/2020	Alexandre de Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0104.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO. DISTRITO FEDERAL, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, E BANCO DE BRASÍLIA. PARCERIA SEM TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. CONSECUÇÃO DE AÇÕES VISANDO A EMISSÃO DE CORRESPONDÊNCIA ANUAL DE DÉBITOS DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS - IPVA, DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO, ORA DENOMINADO “CARNÊ DE IPVA/2020”, IMPOSTO DE COMPETÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL, ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL - SEEC/DF. 1. Acordo de cooperação técnica que não se rege pela Lei federal nº 13.019/2014 (MROSC), regulamentado em âmbito local pelo Decreto Distrital n. 37.843/16, devendo observar as regras do art. 116 da Lei 8.666/93. 2. Parecer pela viabilidade jurídica celebração do acordo de cooperação técnica, condicionada à adoção das recomendações externadas no bojo do opinativo.					
00060-00097106/2019-12	98/2020	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0098.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. 1. Demonstrada a existência de situação fática excepcional capaz de comprometer a continuidade de relevantes e essenciais serviços de assistência à saúde da população e a segurança de pacientes da rede pública de saúde do Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, uma vez atendidos os requisitos ínsitos no Decreto Distrital nº 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF nº 3.500/1999. 2. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.					
00370-00002237/2019-53	92/2020	Alexandre de Moraes Pereira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0092.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. COMPARAÇÃO DE PREÇOS. ANÁLISE DE FASE INTERNA E MINUTA DE EDITAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE IMPRESSÃO (COM FUNÇÕES DE IMPRESSÃO, DIGITALIZAÇÃO E CÓPIA), SOFTWARES NECESSÁRIOS À GESTÃO DOS MESMOS E TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. FINANCIAMENTO INTERNACIONAL. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO / BID. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº 2957/OC-BR. PROCIDADES. 1. Necessidade de consulta prévia ao Banco Interamericano de Desenvolvimento acerca da adequação da utilização do método de seleção Comparação de Preços (CP), eis que no Plano de Aquisições do Programa consta o método Sistemas Nacionais. 2. Caso não haja objeção do BID pela utilização do método de seleção, opina-se pela regularidade jurídico-formal da minuta de edital apresentada, com a possibilidade de deflagração do procedimento licitatório, desde que integralmente atendidas as recomendações perfilhadas no bojo do opinativo.					
00060-00068652/2017-84	106/2020	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO, com ressalva e acréscimos	APROVADO, com ressalva e acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0106.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O DISTRITO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, E A NOVACAP – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL. OBJETO. COOPERAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL ENTRE OS PARTÍCIPES, PARA A CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL DE ESPECIALIDADES CIRÚRGICAS E CENTRO ONCOLÓGICO DE BRASÍLIA. I – Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante termo de cooperação técnica. II – Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, desde que observadas as sugestões deste opinativo.					
00080-00224231/2019-37	112/2020	Danuza M. Ramos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0112.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. EDUCAÇÃO INFANTIL. CRECHE. PRÉ-ESCOLA. TERMO DE COLABORAÇÃO. CEPI PARQUE DOS IPÊS. GESTÃO. REPASSE DE RECURSOS. LEI Nº 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL Nº 37.843/2016. LEI DISTRITAL Nº 5.730/2016. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO 03/2017. - Viabilidade jurídica da celebração do Termo de Colaboração em questão, condicionada ao cumprimento das recomendações inseridas no opinativo.					
00080-00079925/2018-22	74/2020	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0074.2020SEI.pdf
Ementa: SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 004/2018. AUMENTO DO NÚMERO DE ALUNOS A SEREM ATENDIDOS E ACRÉSCIMO DO VALOR GLOBAL EM R\$ 453.213,48 (quatrocentos e cinquenta e três mil duzentos e treze reais e quarenta e oito centavos). I - Lei nº 13.019/2014. Decreto nº 37.843/2016. Portaria 168/2019 da SEE/DF. II - Parecer pela viabilidade do termo aditivo, desde que atendidas as recomendações deste opinativo.					

00197-00003111/2019-27	103/2020	Fabíola de Moraes Travassos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0103.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, DEDETIZAÇÃO E COPEIRAGEM COM FORNECIMENTO DE MATERIAL. DECRETO FEDERAL nº 10.024/2019. Conclusão pelo prosseguimento do certame, desde que previamente cumpridas as recomendações feitas no bojo do opinativo.					
00063-00001648/2019-13	95/2020	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0095.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE INSUMOS, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO, PARA COLETA DE PLAQUETAS POR AFÉRESE DE DOADORES DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA (FHB). 1. Exame de regularidade do procedimento à luz da Lei Federal nº 10.520/02 e seu regulamento, o Decreto nº 10.024/2019, aplicado ao Distrito Federal por força do Decreto nº 40.205/2019, na Lei nº 8.666/93, bem como do Decreto Distrital nº 39.103/2018. Recomendações. 2. Opina-se pela continuidade dos trabalhos relativos ao certame, condicionada ao atendimento das recomendações externadas no bojo do parecer.					
00060-00058143/2018-24	100/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0100.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SECRETARIA DE SAÚDE DO DF. CATETER DE ACESSO VENOSO. DECRETO 34.466/2013. I - A instrução do processo demanda algumas complementações, a fim de que se possa ter como regular a contratação. II - Viabilidade jurídica da contratação emergencial, desde que observadas as recomendações e apontamentos apresentados neste opinativo					
00060-00459703/2018-64	80/2020	Fabíola de Moraes Travassos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0080.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. SERVIÇOS CONTÍNUOS. REPACTUAÇÃO. REFORMA TRABALHISTA. DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO DE 2018. BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA S/A. VIGILÂNCIA OSTENSIVA ARMADA E DESARMADA. Contrato nº 106/2017 – SES/DF - SIGGO nº 35515. Conclusão pela viabilidade jurídica, desde que previamente cumpridas as recomendações feitas no opinativo.					
00309-00001510/2018-59	30/2020	Fabíola de Moraes Travassos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0030.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. INDICAÇÃO DE PREPOSTO PELA CONTRATADA. ART. 68 DA LEI N. 8.666/93. ART. 44, § 4º, DA IN SLTI/MPOG nº 5/2017. DECRETO nº 38.934/2018. 1. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato. 2. A depender da natureza dos serviços, poderá ser exigida a manutenção do preposto da empresa no local da execução do objeto, bem como pode ser estabelecido sistema de escala semanal ou mensal. 3. A ausência de preposto formalmente designado pela contratada deve ser objeto de aplicação de penalidade e, caso persista, de rescisão contratual. Não é possível a execução contratual sem a indicação formal do preposto. 4. Uma vez formalmente indicado, a depender da natureza dos serviços, poderá ser exigida a manutenção do preposto da empresa no local da execução do objeto, bem como pode ser estabelecido sistema de escala semanal ou mensal. Caberá ao órgão contratante fazer constar no Termo de Referência e no Contrato a forma de execução das funções do preposto. 5. Conclusão pela inviabilidade de manifestação conclusiva especificamente quanto aos Contratos 03/2014 e 02/2015 firmados entre a Administração Regional e a FUNAP, processos nº 0309-000173/2014 (SEI-GDF) e 0309-000103/2015 (SEI-GDF), porquanto ausente nesses autos informação concreta sobre essa obrigação contratual em específico, se a recomendação do Controle Interno foi seguida, se a FUNAP indicou o preposto ou não, se está cumprindo suas funções, se houve aplicação de penalidade, etc.					
060.003.132/2015	53/2020	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0053.2020.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. Recurso Administrativo. Aplicação de Penalidade. Art. 87 da Lei nº 8.666/93. Decretos nº 26.851/06 e 35.831/14. I - Uma vez previsto no Edital que a empresa possui um prazo para a entrega do produto contratado, o eventual descumprimento desse prazo pode acarretar a aplicação de penalidade. II- Caso demonstrado que a entrega não ocorreu por motivo de necessidade de substituição de marca de produto aceita pela administração, tal situação inviabiliza a aplicação de penalidade uma vez que, após o deferimento da troca, nasce para o contratado um novo prazo para entrega de produto. III - Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Observância ao contraditório e ampla defesa. Competência e responsabilidade do Administrador.					

00052-00023690/2019-51	60/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0060.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. ART. 25, I, DA LEI N. 8.666/93. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. EQUIPAMENTO DE CONTRAINTELIGÊNCIA. FORNECEDOR EXCLUSIVO. I – Parecer pela viabilidade jurídica da contratação por inexigibilidade, desde que cumpridas as recomendações apresentadas no opinativo.					
00020-00024081/2019-87	110/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0110.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. MEMORANDO DE ENTENDIMENTO A SER FIRMADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E O INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. PRODUÇÃO DE DADOS NECESSÁRIOS SOBRE O CUSTO DA EXECUÇÃO FISCAL NO DF, DE ACORDO COM METODOLOGIA JÁ DESENVOLVIDA PELO IPEA EM ESTUDO SIMILAR DEMANDADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE OS PARTÍCIPES. ART.116 DA LEI NACIONAL DE LICITAÇÕES. PARECER N. 554/2019 - PGDF/PGCONS E PARECER 597/2017 – PRCON/PGDF. I. Em regra, o memorando de entendimento, ou memorandum of understanding (MOU), é um acordo primário, preliminar, no qual os termos de um futuro ajuste estão abertamente definidos e acordados com os objetivos almejados, considerado, assim, o primeiro passo para contratos vinculativos e formais, ou seja, esse tipo de ajuste descreve, a princípio, a intenção de tomar ações específicas, não sendo propriamente um documento vinculativo. II. <i>In casu</i> trata-se de uma espécie de Termo de Cooperação Técnica, um acordo de intenções ou compromisso de auxílio mútuo entre administradores públicos, podendo, dessa forma, ser desfeito mediante simples e prévia notificação por escrito. Bem assim, não é regido pela Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC), uma vez que será celebrado entre entes e órgãos públicos, sem repasse de recursos. III. Parecer pela viabilidade do ajuste, com as recomendações traçadas no corpo do opinativo.					
0080.008433/2017	120/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0120.2020.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO ADITIVO A TERMO DE COLABORAÇÃO. Partícipes: DISTRITO FEDERAL, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, E A ENTIDADE PRIVADA INSTITUTO NAIR VALADARES. OBJETO: ATENDIMENTO A CRIANÇAS DE ZERO A CINCO ANOS EM PRIMEIRA ETAPA DA EDUCAÇÃO BÁSICA - INFANTIL - EM PERÍODO INTEGRAL EM PRÉDIO PRÓPRIO DA INSTITUIÇÃO. ADITAMENTO VISA A ALTERAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO COM ACRÉSCIMO DO VALOR GLOBAL EM RAZÃO DE AUMENTO DA QUANTIDADE DE ALUNOS. POSSIBILIDADE Jurídica, EM TESE, COM RECOMENDAÇÕES., pretensão de firmar Termo Aditivo para acréscimo do valor global ao Termo de Colaboração nº 133/2017-SEDF, firmado entre o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e a entidade privada INSTITUTO NAIR VALADARES, cujo objeto é o atendimento de crianças na faixa etária de 0 a 5 anos, na primeira etapa da Educação Básica, de forma gratuita, em período integral de 10 horas diárias, em prédio próprio da instituição. 2. Há possibilidade jurídica, em tese. Da Administração Pública celebrar o 2º Termo Aditivo àquele ajuste, visando alterar o seu Plano de Trabalho para ampliar a quantidade de alunos a serem beneficiados com essa parceria, e assim, implementar o acréscimo quantitativo do seu objeto e do valor global do Termo de Colaboração e, por via de consequência, aumentar o valor do repasse de recursos públicos a entidade privada, com fundamento no art. 44, §§ 1º e 2º inciso I, do Decreto-DF nº 37.84312016, que regulamenta na esfera distrital a Lei Federal nº 13.019/2014; bem como em face de previsão na Cláusula 8ª daquele Termo, contudo, não há informação de forma explícita quanto ao percentual (%) que esse acréscimo irá representar em relação ao valor global do ajuste ora vigente, considerando nesse cálculo todo o período de vigência ainda restante e ainda há outras pendências sobre a instrução dos autos.					
00080-00170586/2019-07	62/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0062.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE LICITAÇÃO. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS SEUS ANEXOS. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS, PLANIALTIMÉTRICOS CADASTRAIS GEORREFERENCIADOS E GEOPROCESSADOS EM TERRENOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL. ÓRGÃO PÚBLICO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROSSEGUIR A LICITAÇÃO, CONSIDERANDO A SÚMULA 257/2010- TCU E O PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. RECOMENDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO MAIS VANTAJOSO PARA O ERÁRIO PÚBLICO. 1.Recomenda-se que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal adote a MODALIDADE DE LICITAÇÃO PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, para a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia consistente em Levantamentos Topográficos Planialtimétricos Cadastrais Georreferenciados e Geoprocessados em terrenos da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, considerando que a Qualificação Técnica exigida na minuta de Edital de TOMADA DE PREÇOS, tipo menor preço, ora acostada no feito, previu a necessidade de comprovação de inscrição no CREA da empresa licitante e do seu profissional Responsável Técnico. 2. Evidencia-se que os serviços especificados podem ser considerados neste caso como sendo serviços comuns de engenharia para fins do art. 1º, da Lei Federal nº 10.520/2002, nos termos do art. 3º, inciso VIII, Decreto Federal nº 10.024/2019, recepcionado no âmbito do Distrito Federal pelo Decreto-DF nº 40.205/2019, conforme diversos precedentes de Editais de Pregão Eletrônicos de órgãos de Governo com objeto					

similar. 3. No Pregão Eletrônico existe a Fase dos Lances em que há viabilidade de conseguir preços menores às propostas iniciais ofertadas pelas licitantes (o que não ocorre na Tomada de Preços) e ainda há previsão legal para o Pregoeiro tentar reduzir ainda mais os preços na negociação final. Incidência SÚMULA 257/2010-TCU e do Princípio da Economicidade.

00054-00056609/2018-81	65/2020	Fabíola de Moraes Travassos	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0065.2020SEI.pdf
------------------------	---------	-----------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. ARTIGO 25, CAPUT E INCISO I, LEI Nº 8.666, DE 1993. AQUISIÇÃO DE ARMAMENTO. ESPINGARDAS BENELLI. 1. A inexigibilidade de licitação está prevista para as hipóteses nas quais se afigura inviável a competição entre fornecedor ou prestador de serviço, seja em virtude da aptidão específica para atender à demanda da Administração, seja em razão das peculiaridades do objeto que se pretende contratar. 2. Para definição segura dos contornos da ausência de similaridade, necessário que se demonstre a convicção de que inexistente outro produto no mercado que atenda aos requisitos técnicos ou, diante da multiplicidade de opções, as razões que conduzem à inadequação dos demais produtos similares à disposição. 3. É juridicamente viável a contratação pretendida, com fundamento no art. 25, caput e inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, desde que sanadas as pendências assinaladas no opinativo.

00060-00099869/2019-06	73/2020	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO, com acréscimo e ressalva	APROVADO, com acréscimo e ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0073.2020SEI.pdf
------------------------	---------	----------------------------	------------------------------------	------------------------------------	---

Ementa: Direito Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico. Lei nº 10.520/2002. Decreto Federal nº 10.024/2019. Decreto Distrital nº 40.205/2019. Lei 8.666/1993. Decreto Distrital nº 38.934/2018. Instrução Normativa nº 05/2017-MPOG Menor preço por item. Registro de Preços. Decreto nº 39.103/2018. Aquisição de bens. Lima para uso odontológico. Registro de Preços. Valor anual estimado de R\$ 166.275,7824 (cento e sessenta e seis mil duzentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos). Minuta do edital compatível com o que estabelece a Lei 10.520/2002, o Decreto Federal nº 10.024 / 2019 e o Decreto nº 39.103/2018, restando necessário empreender as adequações pontuadas neste opinativo.

00060-00149624/2017-67	91/2020	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0091.2020SEI.pdf
------------------------	---------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIÁRIAS DE INTERNAÇÃO E REMOÇÃO POR ESTABELECIMENTO ESPECIALIZADO EM SAÚDE MENTAL QUE PRESTE ASSISTÊNCIA A ADOLESCENTES E ADULTOS, DE AMBOS OS SEXOS, COM TRANSTORNOS DECORRENTES DO USO, ABUSO OU DEPENDÊNCIA DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS (SPA), SOB MANDADO JUDICIAL DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PARA O TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA A USUÁRIO RESIDENTE NO DISTRITO FEDERAL. ADITIVO. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO DO OBJETO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. 1. O exame da prorrogação do prazo de vigência contratual, com fundamento no art. 57, II da Lei 8.666/93 é atividade de competência da Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria consultante, a teor do Parecer Normativo n. 1.030/2009 – PROCAD/PGDF. 2. Presença de laudo de vistoria nos autos que concluiu pela inaptidão da empresa para a prorrogação do contrato. Óbice à alteração quantitativa no objeto contratual, com fundamento no artigo 65, inciso I, “b” e § 1º da Lei nº 8.666/1993, vez que o acréscimo do objeto se prende, no caso concreto, à possibilidade de sua prorrogação.

00054-00114769/2019-33	68/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0068.2020SEI.pdf
------------------------	---------	------------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL PADRÃO E SEUS ANEXOS. OBJETO AQUISIÇÃO DE MATERIAL/EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA AINDA NÃO ESPECIFICADOS SEM UM CASO EM CONCRETO. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital PADRÃO de Pregão Eletrônico sob SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de material/equipamento de INFORMÁTICA e prestação de serviços comuns de INFORMÁTICA ainda não especificados, ou seja, sem um caso em concreto. 2. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consultante para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência, em destaque: complementar o edital com disposições do novo Decreto Federal nº 10.024/2019 recepcionado pelo Decreto/DF nº 40.025/2019 e da Instrução Normativa IN nº 05/2017-MPOG nos aspectos ainda pendentes.

00197-00002506/2019-11	107/2020	Leonardo A. de Sanches	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0107.2020SEI.pdf
------------------------	----------	------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO. ADITIVO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA VERSANDO CRONOGRAMA DE REVISÃO TARIFÁRIA. JUSTIFICATIVAS. INTERESSE PÚBLICO. VIABILIDADE 1. Demonstrado o interesse público na alteração da data prevista para a terceira revisão tarifária e havendo consenso entre as partes, revela-se possível a celebração de aditivo, desde que mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. 2. Conclusão pela possibilidade de celebração de aditivo contratual, devendo o termo aditivo conter as justificativas técnicas de interesse público.

0060-005430/2016	123/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0123.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LACTARISTAS EM UNIDADES DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. PRETENSÃO DE AUTORIZAR A REPACTUAÇÃO DE PREÇOS PARA AUMENTO DO VALOR DO CONTRATO EM RELAÇÃO A ALGUNS CUSTOS DE MÃO DE OBRA EM FACE DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DE 2019. POSSIBILIDADE JURÍDICA, EM TESE, DA REPACTUAÇÃO, COM EFEITOS RETROATIVOS. NECESSIDADE DE CONFIRMAR DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E OUTRAS RECOMENDAÇÕES. 1. Solicitação de repactuação de preços do Contrato de Prestação de Serviços nº 20/2018-SES/DF, cujo objeto é prestação de serviços continuados de lactarista para apoio e suporte à saúde em unidades de saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, relativos a Bancos de Leite Humano e postos de Coleta de Leite Humano, em face das disposições da CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO de 2019/2019 dessa categoria profissional. 2. Há possibilidade jurídica, EM TESE, considerando que ainda não houve confirmação da disponibilidade orçamentária e o atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais recomendações, para fins de celebrar o 1º Termo de Apostilamento para repactuação do Contrato supracitado, ora vigente, e consequente aumento do valor total do ajuste pleiteado pela empresa, com efeitos retroativos, para fazer jus a alguns custos com a mão de obra implementados pela CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2019 da categoria profissional. Contudo, desde que seja confirmado que há vantajosidade para o Poder Público manter o contrato após a repactuação, por meio de ampla pesquisa no mercado, ora ausente, assim, estará garantido a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e evitar enriquecimento sem causa da Administração Pública contratante, exegese do art. 65, § 8º, da Lei Federal nº 8.666/93, art. 37, § 4º, c/c art. 38, inciso II c/c art. 39 da IN nº 02/2008-SLT/MPOG e c/c art. 884 do Código Civil. 3. A aplicação dessa Instrução Normativa Federal, ora revogada, decorre da incidência do Princípio tempus regit actum (o tempo rege o ato ou o contrato).					
2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO					
00040-00008196/2019-50	101/2020	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0101.2020SEI.pdf
Ementa: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS DEVIDOS PELO DISTRITO FEDERAL (PRECATÓRIOS) COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. Apuradas a certeza, a liquidez e a exigibilidade do crédito de precatório apresentado nos autos, e havendo pronunciamento técnico no sentido de que o valor líquido compensável é suficiente para extinguir as obrigações tributárias indicadas pelo contribuinte, faz-se mister opinar no sentido de que estão presentes os requisitos para que a Procuradora-Geral do Distrito Federal homologue a compensação, em ato conjunto com o Secretário de Economia do Distrito Federal.					
00053-00038765/2017-16	49/2019	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0049.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO FINANCEIRO – FUNDOS DE SAÚDE DA PMDF E DO CBMDF – CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELO USO DO SISTEMA POR DEPENDENTES – NATUREZA TRIBUTÁRIA – INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – POSSIBILIDADE DE ABATIMENTO EM ACERTO FINANCEIRO QUANDO DO DESLIGAMENTO. 1. Permanece inalterado o entendimento do Parecer nº 203/2016-PRCON/PGDF, porquanto não superada a orientação firmada pelo TCU no Acórdão nº 168/2007, em que aquela Corte se declarou competente para fiscalizar os recursos dos Fundos de Saúde da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. 2. Aqueles que não realizarem o pagamento dos valores devidos aos aludidos Fundos de Saúde deverão ser inscritos na Dívida Ativa da União. 3. Os valores devidos aos Fundo de Saúde da PMDF e do CBMDF, em razão do uso do sistema por dependente de militar ou ex-militar, possuem natureza jurídica de tributo, da espécie contribuição social. 4. A cobrança judicial dessa contribuição social prescreve em cinco anos, nos termos do art. 168, I, do CTN. 5. É juridicamente possível ao ente pagador abater créditos de valores devidos aos citados Fundo de Saúde no seio de acerto financeiro realizado quando do desligamento de militar (arts. 27 e 28, III, da Lei nº 10.486/02).					
00053-00066404/2018-32	208/2019	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0208.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. FUNDO CONSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FCDF. DECRETO Nº 32.767, DE 2011. PAGAMENTOS DE DESPESAS. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DF. 1. Compete ao Distrito Federal a gestão financeira do FCDF cujos recursos são disponibilizados na Conta Única do Tesouro de que trata do Decreto Distrital nº 32.767, de 2011. 2. Salvo se verificada condição individual do destinatário dos recursos do FCDF que excepcione a regra, devem ser observadas as disposições do Decreto nº 32.767, de 2011, nos pagamentos realizados pelo CBMDF.					

00413-00005908/2019-21	113/2020	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0113.2020SEI.pdf
Ementa: DIREITO FINANCEIRO – AUTONOMIA FINANCEIRA DO IPREV – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – USO PARA PAGAMENTO DE PASEP – IMPOSSIBILIDADE. 1. O IPREV/DF é autarquia dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial. Por via de consequência, tem o instituto autonomia para administrar o próprio orçamento, mas não o poder de determiná-lo, pois esta última competência é da Secretaria à qual está vinculada a autarquia. 2. A taxa de administração devida à unidade gestora do regime próprio de previdência social dos servidores tem sua destinação regulada pelo art. 41 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009, que não admite o uso dos correlatos recursos para pagamento da contribuição ao PASEP.					
3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)					
00054-00079524/2018-71	420/2019	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira.	NÃO APROVADO (evolução do entendimento)	NÃO APROVADO (evolução do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0420.2019NASEI.pdf
Ementa: PESSOAL. ADMINISTRATIVO. EQUIPARAÇÃO. 1. Não há, na Lei 12.086/09, qualquer previsão a respeito de equiparação, para efeito do recebimento do adicional de certificação profissional – ACP, do Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos - CHOEM ao Curso de Altos Estudos para Praças – CAEP. Impossibilidade de equiparação por meio de portaria. Precedentes da Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Ementa da Procuradora Chefe: ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. OFICIAIS ORIUNDOS DA CARREIRA DE PRAÇA. EQUIPARAÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS ADMINISTRATIVOS, ESPECIALISTAS E MÚSICOS - CHOEM AO CURSO DE ALTOS ESTUDOS PARA PRAÇAS. EFEITOS FINANCEIROS. Lei 12.086/2009 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. O art. 121 da Lei 12.086/2009 fixa competência ao Comandante-Geral para resolver certa situação determinada e antevista pela norma, à qual a situação concreta sob análise se amolda perfeitamente. O Comandante-Geral da Polícia Militar, ao prever a equiparação do Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos – CHOEM ao Curso de Altos Estudos para Praças - CAEP, para os fins de percepção do adicional de certificação profissional, atua dentro da circunstância prevista pela norma que lhe atribui essa competência e dentro dos parâmetros nela estabelecidos. O militar que detém a competência necessária para ocupar o posto de 2º Tenente - conferida pela conclusão do CHOEM - já reúne os conhecimentos e habilidades que poderiam lhe ser transmitidos no CAEP, uma vez que este último se destina à formação de praça para ocupação de patente inferior à que o oficial oriundo da carreira de praça já ocupa, por ter sido selecionado antecipadamente em razão de demonstração de mérito intelectual para tanto. A conclusão desta cota não autoriza a equiparação do CHOEM ao CAEP para todos e quaisquer fins, mas apenas nessa circunstância específica abordada neste caso concreto, recomendando-se que a disciplina normativa que autorize o pagamento do adicional de certificação profissional aos oficiais cuja situação fora descrita nestes autos seja clara, objetiva e delimitada o suficiente, a fim de não ensejar pagamentos indevidos de parcelas remuneratórias ao arrepio da lei. Parecer que se deixa de aprovar.					
00054-000020942/2019-33	738/2019	Carlos Mário da Silva Velloso Filho.	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0738.2019SEI.pdf
Ementa: ONU. DESIGNAÇÃO DE POLICIAL MILITAR PARA MISSÃO NO EXTERIOR. UNPOL. REMUNERAÇÃO NO EXTERIOR. CORPORAÇÃO. FCDF. – Entende-se, forte nos esclarecimentos da PMDF, que, no caso dos autos (designação de policial militar distrital para missão no exterior na modalidade UNPOL), não há falar em custeio de remuneração pelo organismo internacional, mas sim pela Corporação, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.486/2002, c/c artigo 7º, § 1º, “a”, do Decreto distrital nº 25.507/2005, sendo os valores oriundos do FCDF (art. 21, XIV, da C.F.).					
00060-00196746/2019-12	741/2019	Carlos Mário da Silva Velloso Filho.	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0741.2019SEI.pdf
Ementa: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONTRATO TEMPORÁRIO PARA FINS DE ATS APÓS 15/12/1998. INVIABILIDADE. PARECER 723/2017-PRCON/PGDF. SUGESTÃO. FORMULAÇÃO DE CONSULTA AO TCDF. I – Na esteira do Parecer nº 723/2017-PRCON/PGDF, entende-se inviável o cômputo do tempo prestado como ocupante de cargo temporário para fins de ATS após 15/12/1998. É que, conforme se depreende desse opinativo, sendo o ocupante de cargo temporário submetido ao regime geral de previdência social -- contrariamente ao que ocorre com o servidor efetivo (submetido ao regime próprio) --, não se poderia utilizar o tempo de serviço prestado nessa condição de modo a ensejar reflexo no vencimento básico (e, consequentemente, na aposentadoria do servidor). II – Nada obstante, tendo em vista o fato de que o próprio TCDF ainda não uniformizou o seu entendimento sobre o tema, recomenda-se seja encaminhada consulta a essa Corte, visando a perquirir se há direito ao cômputo de tempo de serviço em regime de contratação temporária para fins de ATS em período posterior a 15/12/1998.					

00040-00010599/2019-69	85/2020	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0085.2020SEI.pdf
Ementa: PEDIDO DE “DESTRANSPOSIÇÃO” FUNCIONAL. SERVIDORES NOMEADOS EM 2005 PARA QUADROS DIVERSOS DAQUELE PARA OS QUAIS FORAM APROVADOS EM CONCURSO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 2007.00.2.006740-7. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. Tendo em vista (i) a ocorrência de prescrição da pretensão deduzida (precedente específico do TJDF); ou, ainda, (ii) a necessidade de se observar a decisão proferida pelo TJDF em sede de controle abstrato de constitucionalidade (ADI nº 2007.00.2.006740-7), em que atribuídos efeitos <i>ex nunc</i> à declaração de inconstitucionalidade do artigo 6º do Decreto nº 21.688/2000, a fim de resguardar as situações anteriores ao trânsito em julgado desse acórdão fundadas no dispositivo tido por inconstitucional, opina-se pelo indeferimento do requerimento apresentado pelo interessado.					
00080-00147602/2019-79	719/2019	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO, com considerações adicionais	APROVADO, com considerações adicionais	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0719.2019SEI.pdf
Ementa: LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. GOZO SOB O PÁLIO DA LEI FEDERAL 8.112/1990. CONTAGEM COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO, SALVO PARA FINS DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. - O período de licença para desempenho de mandato classista, gozado sob o pálio da Lei federal nº 8.112/1990 (aplicável ao DF por força da Lei nº 197/1991), pode ser contado como de efetivo exercício, salvo para fins de promoção por merecimento. Precedentes.					
4. DIREITO DO MEIO AMBIENTE, DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO E DA SAÚDE					
0132-001479/2008	601/2019	Emílio Ribeiro	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0601.2019SEI.pdf
Ementa: OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO – ONALT. TESE FIRMADA EM SEDE DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR Nº 2017.00.2.021808-7. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MARCO INICIAL. DATA DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO OU DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO VÁLIDOS. EFEITO VINCULANTE LIMITADO AO PODER JUDICIÁRIO. DECISÃO QUE NÃO VINCULA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AUTOMATICAMENTE. 1. O processo administrativo obedece a regime específico estabelecido pela Lei nº 9784/1999, inexistindo previsão constitucional e legal para aplicação de efeito vinculante de decisão proferida em sede de IRDR à esfera administrativa. 3. No caso do IRDR Nº 2017.00.2.021808- 7, que firmou tese pela prescrição quinquenal de valores devidos a título de ONALT, observa-se que o assunto encontra-se pendente de esgotamento das vias recursais próprias. 2. Devem ser observadas as orientações expedidas pela PGDF como órgão central do Sistema Jurídico do Distrito Federal.					

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na SEGUNDA quinzena de FEVEREIRO de 2020, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.-CHEFE	COTA PROC.-GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00094-00004552/2019-77	122/2020	Fabíola de Moraes Travassos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0122.2020SEI.pdf
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MINUTA DE EDITAL. MENOR PREÇO. LEI Nº 10.520/2002. LEI 8.666/1993. DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019. DECRETO DISTRITAL Nº 40.205/2019. DECRETO DISTRITAL Nº 38.934/2018. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº05/2017- MPOG. PONTO DE ENTREGA VOLUNTÁRIO – PEV. Viabilidade jurídica de prosseguimento do feito, desde que cumpridas as recomendações feitas no bojo do opinativo.					
0414-001330/2015	132/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0132.2020SEI.pdf
EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO NA RODOVIÁRIA DO PLANO PILOTO DE BRASÍLIA E DEMAIS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. PRESSUPOSTOS PARA A RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. PRETENSÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL EM FACE DE PREVISÃO DE CLÁUSULA RESOLUTIVA QUE PERMITE SUA RESCISÃO ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO DE VIGÊNCIA QUANDO DA CONCLUSÃO DE NOVO CERTAME LICITATÓRIO. POSSIBILIDADE TAMBÉM DE RESCISÃO CONTRATUAL POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO. CONTUDO HÁ DECISÃO JUDICIAL INTERLOCUTÓRIA QUE ASSEGURA A CONTINUIDADE DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE RESCISÃO DO CONTRATO ATUALMENTE. 1. Contrato de Prestação de Serviços nº 06/2015-SEGAD-DF, ora vigente, cujo objeto é prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação na Rodoviária do Plano Piloto de Brasília e demais terminais rodoviários do Distrito Federal, firmado entre o Distrito Federal, por meio da então Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização, atualmente Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal. Questionamento sobre pressupostos jurídicos para a rescisão unilateral do referido contrato, considerando a decisão do ente consulente em levar a efeito a rescisão unilateral do contrato, com sua extinção antes do seu prazo de vigência. 2. Dentre os pressupostos jurídicos para a rescisão unilateral de um Contrato Administrativo vigente regido pela Lei Federal nº 8.666/93, é que a situação fática apresentada como motivo para a rescisão se enquadre em uma ou mais hipóteses legais previstas no art. 78, incisos I a XII e XVII c/c art. 79, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 e ainda no inciso XVIII do art. 78, embora não esteja listado no art. 79, inciso I, (descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis), observadas as formalidades legais, e seja garantido à empresa contratada o contraditório e a ampla defesa. 3. Em relação ao Contrato de Prestação de Serviços nº 6/2015-SEGAD, há duas motivações para a rescisão do contrato: a existência de cláusula resolutiva expressa autorizando a rescisão do contrato tão logo concluído o procedimento licitatório destinado à futura contratação sucedânea e por razão de interesse público, considerando a informação neste processo que o valor anual do novo contrato com outra empresa vencedora de Pregão Eletrônico para prestar serviço com mesmo objeto nos mesmos locais do atual contrato está muito abaixo do valor anual do atual contrato, e, assim, a manutenção de um contrato muito oneroso configuraria ato antieconômico e atentaria contra o Princípio da Economicidade, além de afrontar o Princípio do Interesse Público. 4. Atualmente, a Secretaria interessada não poderá rescindir o contrato mencionado ainda que atenda					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

todos os pressupostos legais para tal fim, considerando que há decisão judicial interlocutória em MANDADO DE SEGURANÇA, ainda sem julgamento final, que assegura a continuidade da sua vigência por enquanto.

00080-00237407/2019-11	70/2020	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0070.2020SEI.pdf
Ementa: Direito Administrativo. Chamada Pública de Organizações da sociedade civil credenciadas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal. Credenciamento como critério de classificação. Resolução nº 01/2018 do Conselho de Educação do Distrito Federal, artigo 229. Autorização excepcional, precária e temporária. Finalidade e Efeitos. Parecer pela viabilidade da participação em chamamento público de instituição educacional a qual tenha sido deferida a autorização provisória.					
00060-00460077/2018-59	81/2020	Fabíola de Moraes Travassos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0081.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. SERVIÇOS CONTÍNUOS. REPACTUAÇÃO. REFORMA TRABALHISTA. DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO DE 2018. IPANEMA SEGURANÇA LTDA. VIGILÂNCIA OSTENSIVA ARMADA E DESARMADA. Contrato nº 101/2017 – SES/DF - SIGGO nº 035510. Conclusão pela viabilidade jurídica, desde que previamente cumpridas as recomendações feitas no opinativo.					
00094-00003454/2019-12	83/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0083.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE TRATAMENTO DE CHORUME GERADO NO ATERRO SANITÁRIO DE BRASÍLIA EM SAMAMBAIA, E USINA DE TRATAMENTO MECÂNICO E BIOLÓGICO DE CEILÂNDIA. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DISTRITO FEDERAL. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico para contratação de empresa para prestação de serviços de tratamento do chorume gerado no Aterro Sanitário de Brasília - ASB, em Samambaia/DF, Usina de Tratamento Mecânico e Biológico de Ceilândia- UTMB-PSUL. 2. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência, em destaque: confirmar a previsão de recursos orçamentários para fazer face a despesa estimada e juntar declaração do ordenador de despesa para fins do art. 16 da LRF, atuais datados de 2020					
00080-00232382/2019-69	124/2020	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0124.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PRIVADA DE ENSINO PARA O ATENDIMENTO DAS CRIANÇAS A SEREM BENEFICIADAS PELO PBES – CARTÃO CRECHE. DECRETO N. 40.445/2020. 1. Questão preliminar acerca da instituição do programa por meio de decreto. Entendimento pessoal de que o mesmo raciocínio externado no Parecer n. 405/2016 – PRCON/PGDF se aplica a este caso. Natureza opinativa dos pareceres da PGDF. Controvérsia superada com a edição do Decreto nº 40.445/2020. 2. O Sistema de credenciamento é adequado às contratações em que se configura a inexistência de relação de exclusão entre os interessados em contratar com o Poder Público. Trata-se de situação que configura hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, caput, da Lei 8.666/93. 3. Tratando-se de inexigibilidade de licitação, necessário o prévio atendimento às exigências legais atinentes à fase interna do procedimento licitatório. Recomendações para o aperfeiçoamento da instrução. 4. Sugestões de alterações na minuta do edital para que este fique em conformidade com a legislação que regula a matéria. 5. A minuta de contrato a ser celebrado com as credenciadas deve compor o edital em forma de anexo, para que as creches tenham pleno conhecimento das obrigações que lhe serão impostas caso credenciadas, e assim possam deliberar conscientemente sobre seu interesse em participar do certame. 6. Parecer pela viabilidade jurídica de prosseguir com o procedimento de credenciamento, desde que adotadas todas as recomendações perfilhadas no bojo do opinativo.					
00060-00472285/2019-81	143/2020	Raimundo da Costa Santos Neto	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0143.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL CORRETIVA NAS UNIDADES DE SAÚDE. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. VALOR ESTIMADO DE R\$ 50.501.951,97 (cinquenta milhões quinhentos e um mil novecentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos). 1. Necessidade de					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

demonstrar a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade no fornecimento de relevante e essencial serviço para o funcionamento das Unidades de Saúde da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, o que permitirá o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos insitos no Decreto Distrital n. 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF n. 3.500/1999. 2. A viabilidade da contratação direta depende da prévia instauração de procedimento de apuração de responsabilidade e o cumprimentos das demais recomendações contidas no bojo do opinativo.

00050-00037780/2019-85	82/2020	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0082.2020SEI.pdf
-------------------------------	----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CESSÃO ONEROSA DE USO DE IMÓVEL CONSISTENTE EM HANGAR NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA. DÚVIDAS JURÍDICAS CONTRATUAIS. Conclusão pela obrigatoriedade legal de o Distrito Federal exigir comprovação de regularidade fiscal da empresa INFRAMÉRICA perante a Fazenda Pública local (Decreto n.º 32.598/2010), ressalvada eventual existência de decisão judicial dispensando a empresa de apresentar CND, e pela manutenção da sugestão contida no Parecer Jurídico n.º 517/2019 – PGCONS/PGDF de concessão de prazo razoável para a comprovação da regularidade fiscal pendente, por meio de Certidão Positiva com efeito de Negativa, por ora, até que sobrevenha informação nos autos acerca da viabilidade técnica da cessão gratuita do Aeródromo de Botelho para os mesmos fins previstos no Contrato nº SBBR-COM-CA-0122-18.

00197-00004641/2019-92	88/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0088.2020SEI.pdf
-------------------------------	----------------	-----------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, O SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DF, A AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DF E A COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL. LEI N. 8.666/93, ART.116. I - No caso presente o objetivo maior do ajuste e promover o aumento dos índices de coleta seletiva de resíduos domiciliares, e consequente encaminhamento para triagem e reciclagem, mediante a mudança de hábitos e conscientização dos cidadãos nos processos de segregação adequada e disponibilização para coleta. II – O processo demanda algumas complementações, após o que poderá ter seguimento.

00080-00003965/2020-18	119/2020	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0119.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	----------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: MATERIAL DIDÁTICO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. ART. 25 DA LEI Nº 8.666/93. PARECER Nº 726/2008-PROCAD/PGDF. Aquisição de material didático de apoio pedagógico, suplementar para estudantes e professores das unidades escolares participantes do programa Escola que Queremos da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, que atendem ao 2º ao 9º ano do Ensino Fundamental, em conformidade com as matrizes de referência das avaliações do Sistema Nacional da Avaliação da Educação Básica - SAEB para os componentes de Língua Portuguesa e Matemática, conforme condições definidas no Edital de Chamamento Público nº 02/2019 – SEEDF. Parecer pela viabilidade da contratação, condicionada à necessidade de complementação do procedimento interno e correções na minuta contratual.

00080-00009519/2019-83	129/2020	Danuz M. Ramos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0129.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	----------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E SUPERVISÃO MOTORIZADA. - Será viável o acréscimo quantitativo ao contrato em epígrafe, que deve se limitar a 25% do valor inicial do ajuste, atualizado, desde que atendidas todas as recomendações expostas no parecer.

0080-006001/2015	148/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0148.2020SEI.pdf
-------------------------	-----------------	------------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ADITIVO. AUMENTO QUANTITATIVO DO OBJETO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E SUPERVISÃO MOTORIZADA NAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS E COORDENAÇÕES REGIONAIS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA, EM TESE, DE CELEBRAR O ADITAMENTO, DESDE QUE ESTEJA DENTRO DO LIMITE LEGAL E OUTRAS RECOMENDAÇÕES. 1. Pretensão de promover o aumento quantitativo do Contrato de Prestação de Serviços nº 22/2015-SEDF, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância armada e supervisão motorizada, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos nas Instituições Educacionais e Coordenações Regionais de Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para acréscimo de mais 94 postos de trabalho. 2. Há possibilidade jurídica, em tese, de firmar o aditamento almejado ao Contrato de Prestação de Serviços nº 22/2015- SEDF, ora vigente, através daquele que será o seu 5º Termo Aditivo, para o aumento quantitativo do seu objeto para acréscimo de mais 94 postos de trabalho o que representa exatamente o acréscimo de 25% do total de postos

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

atualmente previstos, desde que esse aumento em Reais correspondente não ultrapasse o limite de 25% do valor inicial do contrato atualizado (aspecto que não restou evidenciado de forma clara nos autos até o momento), considerando ainda que não houve nenhum Termo Aditivo para acréscimo quantitativo do valor do contrato, previsto no art. 65, inciso I, alínea "b", § 1º, todos da Lei Federal nº 8.666/93 e que o contrato está perto do seu prazo limite ordinário de vigência, tendo em vista que a existência de motivações de ordem fáticas plausíveis apresentadas pelo Gerente da Gerência de Execução de Serviços Terceirizados dessa Secretaria para tanto, mas há ainda a necessidade de confirmação de disponibilidade orçamentária e juntar Declaração do Ordenador para fins de atendimento do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e outras recomendações.

00080-00209793/2019-51	141/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0141.2020SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR, PARA O ATENDIMENTO DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL. RECURSOS ORIUNDOS DE REPASSES FINANCEIROS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE - DESTINADOS À EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, EM ÂMBITO LOCAL EXECUTADO POR MEIO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO DISTRITO FEDERAL – PAEDF. LEI FEDERAL Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009. RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 26/2013, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 04, DE 2 DE ABRIL DE 2015. ADOÇÃO DO MODELO FEDERAL DE CHAMADA PÚBLICA. I – Conforme expressamente previsto no art. 14 da Lei Federal n. 11.947/2009, do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, ou de suas organizações. II - Viabilidade jurídica da proposta de Chamada Pública, nos termos da Lei Federal n. 11.947/2009, desde que observadas as recomendações e ressalvas ora apontadas.

00052-000858/2015	154/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0154.2020SEI.pdf
-------------------	----------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE REMANESCENTE DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO. ÓRGÃO PÚBLICO INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. HAVERÁ POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA, SE HOVER RESCISÃO CONTRATUAL E OBSERVAR AS FORMALIDADES LEGAIS. 1. Contrato de Prestação de Serviços nº 55/2019-PCDF, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização nas dependências da Polícia Civil do Distrito Federal. Pretensão de rescisão desse contrato, em face da empresa contratada não estar cumprindo a Cláusula 11ª-11.4 do ajuste, ora vigente, em razão de não conseguir manter sua condição de habilitação relativamente a comprovação de sua Regularidade Fiscal para com a Fazenda Federal/INSS. 2. Considerando que há atualmente motivo para a rescisão contratual; haverá possibilidade jurídica, em tese, da contratação direta por DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fundamento no art. 24, XI c/c art. 26, caput, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/93, de outra empresa, observada a ordem de classificação e que atenda atualmente as condições de HABILITAÇÃO exigidas no Edital de Licitação e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, para contratação do remanescente do serviço especificado, relativamente aos Grupos 1, 2 e 3 referentes àquele contrato e do Pregão Eletrônico nº 64/2017-PCDF, desde que seja previamente RESCINDIDO o citado contrato, observadas as formalidades legais, inclusive garantido o contraditório e a ampla defesa da empresa ora contratada.

00020-00002930/2019-41	109/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0109.2020SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO. AJUSTE CELEBRADO COM A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, CAPUT, DA LEI 8.666/1993. PARECER NORMATIVO Nº 140/2012-PROCAD/PGDF. 1. A prorrogação contratual somente é viável se prevista no contrato originário. Além desse requisito, exige-se: relatório do executor do contrato acerca do interesse na continuidade dos serviços; autorização da autoridade competente para celebrar o contrato; manutenção das condições iniciais de habilitação da contratada; apresentação de justificativas acerca do interesse, da conveniência e da oportunidade pela Administração, consoante art. 57, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93; confirmação da dotação orçamentária pela qual correrão as despesas adicionais decorrentes da prorrogação, conforme art. 55, V, da Lei nº 8.666/1993. 2. Viabilidade jurídica da proposta de prorrogação do Contrato nº 9912349259.

0040-000475/2012	105/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0105.2020SEI.pdf
------------------	----------	------------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL PADRÃO E SEUS ANEXOS. OBJETO: SERVIÇOS COMUNS AINDA NÃO ESPECIFICADOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. NECESSIDADE DE ALGUMAS ALTERAÇÕES PARA O SEU APERFEIÇOAMENTO. 1.Minuta de edital de Pregão Eletrônico PADRÃO para prestação de serviços comuns ainda não especificados. 2.Sugestão de algumas alterações da minuta padrão para seu aperfeiçoamento de acordo com a legislação e a jurisprudência, observando que já foram implementadas algumas das determinações da Instrução Normativa nº 05 de 25 de maio de 2017/MPOG, aplicável no âmbito Distrital por força do Decreto-DF nº 38.934/2018, no que couber, nas contratações de serviços, continuados ou não, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal; e do novo Decreto Federal nº 10.024/2019 que atualmente regula o Pregão Eletrônico.

2. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)

00121-00001750/2018-97	499/2019	Hugo de Pontes Cezario	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0499.2019SEI.pdf
------------------------	----------	------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO, DO TRABALHO E FINANCEIRO. CODEPLAN. EMPRESA PÚBLICA DEPENDENTE. PESSOAL. REGIME JURÍDICO CELETISTA COM TEMPERAMENTOS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - ACT. REDUÇÃO DE JORNADA. EMPREGADOS QUE POSSUEM CÔNJUGE OU FILHO COM DEFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. POTENCIAL INCREMENTO INDIRETO DE DESPESAS COM PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE CONFIRMAÇÃO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF) – LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. 1. A CODEPLAN, empresa pública integrante da Administração Pública Indireta do Distrito Federal, submete-se ao regime jurídico de Direito Privado parcialmente derogado por normas cogentes ou de ordem pública do Direito Público. 2. A relação travada entre a CODEPLAN e seus colaboradores é regida pela Consolidação das Lei do Trabalho – CLT, com temperamentos impostos por normas constitucionais e legais que se aplicam à Administração Pública. 3. A priori, não há óbice jurídico à formalização de Acordo Coletivo de Trabalho (ou termo aditivo) entre a CODEPLAN e a representação coletiva obreira que vise à redução da jornada de trabalho dos empregados que possuam cônjuge ou filho com deficiência com o fito de proporcionar que o obreiro acompanhe o familiar que comprovadamente necessite de tratamento contínuo de saúde e do acompanhamento do familiar. 4. A CODEPLAN, enquanto empresa estatal dependente, nos termos do inciso III do art. 2º da LRF, subordina-se aos ditames dessa Lei Complementar, *ex vi* da alínea “b” do inciso I do §3º do art. 1º, de modo que a celebração de ACT (ou termo aditivo), que tenha o potencial de incrementar despesas de pessoal, direta ou indiretamente, deve ser precedida de atendimento aos requisitos, condições e formalidades impostos pela LRF, sob pena de nulidade de pleno direito. 5. No caso dos autos, em que pese não produzir despesas ou gastos com pessoal diretamente, a proposição tem o potencial de ocasionar aumento indireto de despesas com pessoal, haja vista que, ao reduzir a carga horária de empregados, a gestão da empresa pode se deparar com a contingência da necessidade de contratar novos empregados ou proceder ao pagamento de horas extras aos atuais empregados para manter as atividades da entidade conforme os planos, metas, diretrizes e quejandos, o que atrai a disciplina normativa da LRF, se confirmado o acréscimo de gastos, de análise prévia e obrigatória. 6. A vedação de concessão de horário especial (redução de jornada) a servidores optantes do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, decorrente da inteligência do art. 3º do Decreto nº 25.324/2004, não se estende, via de regra, aos empregados de empresas estatais, pois se cuida de disciplina normativa específica dos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional. 7. Com a novel disciplina do instituto do horário especial (com ou sem redução de jornada), erigida pelo art. 61 da Lei Complementar nº 840/2011, o comando do art. 12 do Decreto 14.970/1993 restou esvaziado, exaurindo-se sua eficácia, não havendo mais que cogitar de sua incidência.

00040-00032207/2019-12	146/2020	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0146.2020SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: PESSOAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-SERVIDOR. 1. Os servidores portadores de doença grave, ou de deficiência incapacitante, física ou mental, ou que sejam maiores de 80 anos, devem ter preferência sobre os demais no pagamento da conversão da licença-servidor em pecúnia, traduzida em prioridade na ordem de pagamento do benefício, respeitado o procedimento estabelecido pelo Decreto 40.208/19-DF.

00150-00000607/2020-19	149/2020	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0149.2020SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE ANALISTA DE ATIVIDADES CULTURAIS, ESPECIALIDADE CONSERVAÇÃO E RESTAURO. CANDIDATA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO DE BACHAREL OU TECNÓLOGO OU DE FORMAÇÃO SUPERIOR NA ÁREA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO EDITALÍCIO.

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

INTIMAÇÃO DA INTERESSADA, PARA, SE O CASO, EM PRAZO EXÍGUO, COMPROVAR QUE CUMPRE O REQUISITO. I – Entende-se que, no caso, a interessada não demonstrou o cumprimento do requisito previsto no edital para provimento do cargo de Analista de Atividades Culturais, especialidade Conservação e Restauro (isto é, curso superior – bacharel ou tecnólogo – em Conservação e Restauro), bem como que não há elementos a indicar que ela possui grau de escolaridade e formação superior ou equivalente nessa específica área. II – Nada obstante, a fim de se evitar prejuízos indevidos à interessada e tendo em vista que foi determinada, pela Pasta consulente, a reserva de vaga enquanto pendente a manifestação desta Casa, recomenda-se seja a interessada intimada, para que comprove – se for o caso –, em prazo exíguo, o cumprimento ao requisito previsto no item 2.1.3, “h”, do edital, isto é, a conclusão de curso de bacharel ou tecnólogo em Conservação e Restauro ou formação superior (graduação, mestrado ou doutorado) especificamente nessa área.

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na PRIMEIRA quinzena de MARÇO de 2020, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.-CHEFE	COTA PROC.-GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00410-00015470/2017-10	89/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0089.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL SEM ÔNUS PARA O DF. AGENTE DE INTEGRAÇÃO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA DE ESTÁGIO. ART. 65, I, “B”, DA LEI N. 8.666/93. VIABILIDADE EM PARTE. I – Viabilidade jurídica do termo aditivo de alteração contratual, na parte em que suprime o rol de órgãos e entidades onde os serviços são prestados, haja vista as alterações sofridas pela organização administrativa do Governo do Distrito Federal. De outro lado, mostra-se inviável a proposta de alteração do prazo para o pagamento mensal dos valores contratados, de modo a reduzi-lo de trinta para treze dias após o recebimento da nota fiscal.					
00055-00068095/2019-60	97/2020	Fabíola de Moraes Travassos	APROVADO, com observações	APROVADO, com observações	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0097.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. TIPO MELHOR TÉCNICA. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIAS DE PROPAGANDA. ÓRGÃO PÚBLICO INTERESSADO: DETRAN/DF. ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL, SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. Persistem algumas impropriedades na minuta do Edital e anexos. Sugestão de retorno dos autos ao Interessado consulente para adequação às prescrições legais e jurisprudência pertinentes ora verificadas, mormente na Lei Federal nº 12.232/2010 que dispõe sobre normas gerais de licitação para contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de Agências de Propaganda.					
00094-00003973/2019-81	115/2020	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0115.2020SEI.pdf
Ementa: Direito Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico. Lei nº 10.520/2002. Decreto Federal nº 10.024/2019. Decreto Distrital nº 40.205/2019. Lei 8.666/1993. Decreto Distrital nº 38.934/2018. Instrução Normativa nº 05/2017-MPOG Menor preço por item. Registro de Preços. Decreto nº 39.103/2018. Contratação de Sistema Integrado de Segurança Eletrônica, compreendendo o fornecimento, instalação, configuração, manutenção e suporte técnico de câmeras IP de vídeo monitoramento, incluindo todos os equipamentos necessários, como servidores, switch, infraestrutura, cancelas eletrônicas e o licenciamento adicional para o sistema de vídeo monitoramento e controle de acesso, compatíveis com a solução atual da sede do SLU e dos núcleos vinculados, com garantia on-site de 36 (trinta e seis) meses. Valor estimado de R\$ 1.345.873,35 (um milhão, trezentos e quarenta e cinco mil oitocentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos). Minuta do edital compatível com o que estabelece a Lei 10.520/2002, o Decreto Federal nº 10.024 / 2019 e o Decreto nº 39.103/2018, restando necessário empreender as adequações pontuadas neste opinativo.					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

00020-00003591/2020-54	108/2020	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0108.2020SEI.pdf
CONFLITO DE NORMAS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 90/2019 – LEI Nº 4.896, DE 31 DE JULHO DE 2012 - DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE GESTÃO DE OUVIDORIA DO DISTRITO FEDERAL – SIGO/DF. ANONIMATO E SIGILO DOS DADOS DO CIDADÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS 1. A Resolução Normativa 90/2019 estabelece que a impugnação de candidatura ou a denúncia de propaganda eleitoral irregular no Processo de Escolha de Conselheiros dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal para o quadriênio 2020/2023 devem ser encaminhadas por meio do Sistema de Ouvidoria do Distrito Federal da SEJUS, previsto e regulado na Lei 4.896/2012, norma hierarquicamente superior que garante o anonimato ao preservar o sigilo da fonte no seu art. 3º. 2. Parecer pela não aplicação da Resolução Normativa 90/2019 em sua totalidade, por contrariar, no ponto em que veda o anonimato, aludida lei distrital e os decretos referentes ao Sistema de Gestão de Ouvidoria, os quais prezam pela legalidade do anonimato e proteção dos dados do denunciante.					
00080-00124580/2019-50	152/2020	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0152.2020SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 8.666/1993. LEI Nº 10.520/2002. DECRETO Nº 5.450/2005 E DECRETO DISTRITAL Nº 23.460/2002. REVOGADOS. DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019 E DECRETO DISTRITAL Nº 40.2015/2019. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO REGULAR DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS - BISCOITOS TIPO SEQUILHOS SABOR LARANJA, ROSQUINHA DE COCO, BISCOITO AMANTEIGADO E BISCOITO SABOR LIMÃO, POR MEIO DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO DISTRITO FEDERAL (PAE-DF). VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES EXARADAS NO CORPO DO PARECER.					
00020-00029347/2017-16	151/2020	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0151.2020SEI.pdf
Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. ART. 57, INCISO II, DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. JUSTIFICATIVA POR ESCRITO EMBORA FALTE AINDA AUTORIZAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. REQUISITOS LEGAIS PARCIALMENTE PREENCHIDOS I - Conclusão pela viabilidade jurídica da prorrogação contratual pretendida, eis que atendidos os requisitos legais, devendo ser, entretanto, colhida a autorização da autoridade competente. II – Parecer pela celebração do termo aditivo de prorrogação do prazo de execução e vigência contratual por mais 12 (doze) meses, desde que atendidas as recomendações do opinativo.					
00020-00005399/2019-69	183/2020	Danuza M. Ramos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0183.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. NOVACAP. ELABORAÇÃO DE PROJETOS, REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE OBRA. ADITIVO. PRORROGAÇÃO. ALTERAÇÃO DE VALOR. VIABILIDADE.					
0137-000118/2003	125/2020	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO, com observação	APROVADO, com observação	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0125.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. FEIRAS LIVRES E PERMANENTES NO DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 4.748/2012. DECRETO N. 38.554/2017. IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES. COMPETÊNCIA. CONFLITO INTERPRETATIVO. ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SIA. SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL - DF LEGAL 1. A aplicação da penalidade de interdição com base na Lei n.º 4.748/2012 é juridicamente inviável em razão de ausência de previsão legal desta modalidade de sanção no mencionado ato normativo. 2. Os arts. 45, §1º e 50 do Decreto n. 38.554/2017 não extrapolaram o âmbito normativo da Lei n. 4.748/2012, não sendo, portanto, ilegais quanto a este aspecto, tendo em vista o próprio teor do art. 26 da mencionada lei distrital, que resguardou a competência da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal (DF-LEGAL) para a fiscalização e o exercício do poder de polícia no que diz respeito à violação de dispositivos daquela lei.					
00052-00001638/2020-87	126/2020	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0126.2020SEI.pdf
Ementa: OFÍCIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DIRIGIDOS À POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, CONSUBSTANCIADOS EM REQUISIÇÕES PARA ENTREGA DE OFÍCIOS PARA SERVIDOR DE AUTARQUIA FEDERAL, COM A DETERMINAÇÃO DE COLETA DE ASSINATURA DO DESTINATÁRIO, IMPONDO, AINDA, A DEVOLUÇÃO DOS EXPEDIENTES					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

DEVIDAMENTE ASSINADOS PARA O ÓRGÃO REQUISITANTE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. 1. Ausência de atribuição legal e constitucional do órgão do MPSP para promover requisição ministerial obrigando outro ente da Federação, pelo que não há que se falar em falta ou recusa injustificada ao cumprimento das requisições pela Polícia Civil do Distrito Federal, mas em atendimento ao pacto federativo, que assenta na repartição de competências e autonomia política das unidades federadas. 2. Parecer pela não obrigatoriedade de a Polícia Civil do Distrito Federal cumprir a ordem contida nos Ofícios 4141/2019 e 4184/2019, oriundos do Ministério Público do Estado de São Paulo, por ausência de atribuição legal de seu subscritor.

00431-00010108/2018-22	158/2020	Fabíola de Moraes Travassos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0158.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – MROSC. DECRETO DISTRITAL Nº 37.843/2016. ALTERAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO E APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 212/2018 - SEDESTMIDH PARA REAJUSTE DE TERMO DE COLABORAÇÃO. Conclui-se que é viável a alteração da parceria, definindo-lhe novos valores em conformidade com aqueles previstos na Portaria 212/2018, mas somente a partir da reformulação de seu Plano de Trabalho, que terá não só seus valores alterados, mas também tudo o mais que for preciso para que sejam atendidos os ditames da Portaria SEDESTMIDH 290/2017, com efeitos financeiros posteriores à formalização do termo aditivo, independente de decorrido no mínimo doze meses da data de aprovação do plano de trabalho.

00060-00128648/2019-44	189/2020	Raimundo da Costa Santos Neto	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0189.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E GARANTIA DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA AO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – SAMU / SES / DF. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. VALOR ESTIMADO DE R\$ 3.162.187,77 (três milhões, cento e sessenta e dois mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos). 1. Necessidade de demonstrar a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência da Saúde da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, o que permitirá o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos ínsitos no Decreto Distrital n. 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF n. 3.500/1999. 2. A viabilidade da contratação direta depende da prévia instauração de procedimento de apuração de responsabilidade e o cumprimento das demais recomendações contidas no bojo do opinativo.

00310-00008642/2019-07	167/2020	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0167.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO – CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DOS RESTAURANTES COMUNITÁRIOS – DESPESA DE RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS GESTORAS DOS RESTAURANTES – RECONHECIMENTO DE DÍVIDA PELO DISTRITO FEDERAL – IMPOSSIBILIDADE – INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – CABIMENTO DE MEDIDAS JUDICIAIS PARA GARANTIR A CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Por força do art. 71 da Lei nº 8.666/1993 e do texto dos contratos administrativos firmados com os particulares que exploram Restaurantes Comunitários, é responsabilidade destes, o pagamento das faturas referentes ao consumo de energia elétrica pelo estabelecimento. A lei afasta expressamente a responsabilidade do ente público nesses casos. 2. Não é cabível, por isso, o reconhecimento de dívida de terceiro pelo Distrito Federal. 3. Ainda que se quisesse cogitar de responsabilidade subsidiária do ente público, o exame de seus requisitos teria que ser feito em cada caso concreto, diante da prova do esgotamento de todas as medidas cabíveis para obter-se o pagamento perante o real devedor, contra quem caberia ação de regresso na remota hipótese de o Distrito Federal decidir arcar com algum pagamento. 4. Embora o serviço prestado pelos RCs não se constitua de serviço público propriamente dito, entende-se haver fundamento jurídico para as empresas que exploram os restaurantes buscarem judicialmente medidas inibitórias da interrupção do fornecimento de energia elétrica, e assim não deixarem de cumprir suas obrigações contratuais perante o DF.

00057-000166/2013	144/2020	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0144.2020SEI.pdf
--------------------------	-----------------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITOS ADMINISTRATIVO E CIVIL. MULTAS IMPOSTAS PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL (CBMDF) EM DESFAVOR DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO DISTRITO FEDERAL. CONFUSÃO. MODO ESPECIAL DE EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES. ARTS. 381 A 384 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DESTA PROCURADORIA. 1. A obrigação se extingue quando reunidas na mesma pessoa as qualidades de credor e devedor, em fenômeno denominado confusão. 2. Inviabilidade de imposição, por órgão da administração direta, de multa em desfavor de outro órgão dessa mesma administração direta. 3. A Administração regional está obrigada a cumprir as determinações emanadas

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em observância às normas de segurança contra incêndio e pânico. Sob pena de apuração da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos no aludido descumprimento, o que poderá ocorrer mediante representação junto à Chefia do Poder Executivo, bem como perante os órgãos que compõem o sistema de controle interno da Administração.

00080-00179110/2019-23	730/2019	Romildo Olgo Peixoto Junior	AP. PARCIAL (Evolução de entendimento)	AP. PARCIAL (Evolução de entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0730.2019SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	---	---	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL E O INSTITUTO NET CLARO EMBRATEL, O INSTITUTO CRESCER E A EMPRESA CLARO S/A. IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "EDUCONEX@O". CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES E COORDENADORES PEDAGÓGICOS PARA UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIAS DIGITAIS. AUSÊNCIA DE REPASSE DE VALORES PELO DF. PRESENÇA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COM FINALIDADE LUCRATIVA. VIABILIDADE. PRECEDENTES DA PGDF. LEI N. 8.666/93, ART.116. I – O processo demanda algumas correções e complementações, após o que poderá ter seguimento. **Ementa do Procurador-Chefe:** ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONVÊNIO. ART. 116 DA LEI 8.666/93. EMPRESA PRIVADA DE FINALIDADE LUCRATIVA. ART. 84 E 84-A DA LEI Nº 13.019/2014. INVIABILIDADE. DOAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS EM FAVOR DO PODER PÚBLICO. VIABILIDADE. PRECEDENTE: PARECER 168/2018 - PGCONS/PGDF. A presença de sociedade privada com finalidade lucrativa em ajuste firmado com o Poder Público não pode se dar sob a forma de Convênio à luz do art. 116 da Lei nº 8.666/93, pois restrito às parcerias celebradas entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública e àquelas relacionadas ao SUS (art. 84 da Lei nº 13.019/2014), conforme restrição estabelecida no art. 84-A do Marco Regulatório do Terceiro Setor. Não havendo repasse em favor do particular e sim o contrário, ou seja, doação de obras e serviços em favor do ente distrital, nada obsta a realização da parceria mediante contrato de doação, sob as condicionantes invocadas no parecer. Parecer aprovado parcialmente, recomendando-se que, em lugar do Convênio, sejam firmados Acordo de Cooperação (Lei 13.019/2014) e Contrato de Doação, com as devidas adaptações e atendidas as ressalvas feitas nesta cota e no próprio opinativo.

00060-00042187/2019-13	198/2020	Raimundo da Costa Santos Neto	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0198.2020SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTO - GLICINA (ÁCIDO AMINOACÉTICO) SOLUÇÃO ESTÉRIL, APIROGÊNCIA 15 MG/ML BOLSA 3000 ML. VALOR ESTIMADO DE R\$ 15.507,54 (QUINZE MIL, QUINHENTOS E SETE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS). 1. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade no fornecimento de relevante e essencial material para o atendimento dos pacientes da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos ínsitos no Decreto Distrital nº 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF n. 3.500/1999. 2. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas às recomendações contidas no presente opinativo.

00080-00009517/2019-94	127/2020	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO, com ressalvas	APROVADO, com ressalvas	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0127.2020SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. ADITIVO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO PERCENTUAL QUANTITATIVA NO VALOR DO CONTRATO DENTRO DO LIMITE LEGAL. JUSTIFICATIVAS. INTERESSE PÚBLICO. ADEQUAÇÕES. VIABILIDADE CONDICIONADA À MELHOR INSTRUÇÃO DOS AUTOS. 1. Demonstrada a necessidade de alteração contratual para melhor alcançar o objeto da avença, tendo em vista a superveniência de fatos devidamente atestados pela Administração, revela-se possível a celebração de aditivo, uma vez presente o interesse público devidamente justificado. 2. Conclusão pela possibilidade, em tese, de celebração de aditivo contratual, devendo o termo aditivo conter as justificativas técnicas do executor do contrato, para acréscimo do valor e objeto do contrato em 25%, desde que atendidas as recomendações do presente opinativo.

00080-00124284/2018-78	130/2020	Romildo Olgo Peixoto Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0130.2020SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE LIVROS DE LITERATURA INFANTIL. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO POR ITEM. MODO DE DISPUTA "ABERTO E FECHADO". LEI Nº 10.520/2002, REGULAMENTADA PELO DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019, RECEPCIONADO NO DISTRITO FEDERAL PELO DECRETO Nº 40.205/2019. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. CORREÇÕES A SEREM IMPLEMENTADAS NO EDITAL. I - Devem ser sanadas

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

deficiências presentes na instrução processual e promovidas correções nas minutas apresentadas, bem como observadas as demais recomendações apresentadas no opinativo, somente após o que o certame poderá ter seguimento.

00370-00003580/2019-15	137/2020	Romildo Olgo Peixoto Junior	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0137.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. PROJETORES E TELAS PARA PROJEÇÃO. RECURSOS PROVENIENTES DE EMPRÉSTIMO FIRMADO COM O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID. ART. 42, PARÁGRAFO 5º, DA LEI N. 8.666/93. NORMAS DE AQUISIÇÃO ADOTADAS PELO BANCO (GN 2349-9). I – A instrução do processo demanda complementação e correções. Bem assim, as minutas apresentadas merecem algumas retificações e ajustes, após o que poderão ser utilizadas no futuro certame.

0080-010029/2015	139/2020	Romildo Olgo Peixoto Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0139.2020SEI.pdf
-------------------------	-----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. ARTS. 58, I, E 65, I, “B”, E PARÁGRAFO 1º, DA LEI N. 8.666/93. MAJORAÇÃO CONTRATUAL. LIMITE LEGAL DE VINTE E CINCO POR CENTO. I. A alteração contratual pretendida demanda esclarecimentos, bem como a correspondente instrução deve ser complementada, conforme recomendações e observações apresentadas no corpo do opinativo. Somente o atendimento de tais providências será viável a formalização do Quarto Aditivo.

00094-00000958/2019-81	147/2020	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0147.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RENOVAÇÃO DE LICENCIAMENTO DE FIREWALL FORTINET MODELO 200D COM SUPORTE, MANUTENÇÃO E GARANTIA POR 36 (TRINTA E SEIS) MESES, AQUISIÇÃO DE ANALISADOR DE LOG DE FIREWALL COM SUPORTE, MANUTENÇÃO E GARANTIA POR 36 (TRINTA E SEIS) MESES E TREINAMENTO OFICIAL FORTINET NS4 COM VOUCHER DE CERTIFICAÇÃO. 1. Exame de regularidade do procedimento à luz da Lei Federal nº 10.520/02 e seu regulamento, o Decreto nº 10.024/2019, aplicado ao Distrito Federal por força do Decreto nº 40.205/2019, da Lei nº 8.666/93, do Decreto Distrital nº 39.103/2018, bem como da IN/SLTI 04/2014. Recomendações. 2. Opina-se pela continuidade dos trabalhos relativos ao prosseguimento da licitação, condicionada ao atendimento das recomendações externadas no bojo do parecer.

00050-00065017/2019-44	161/2020	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0161.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. PARCERIA SEM TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS PARA O FORNECIMENTO DE APOIO POLICIAL DIFERENCIADO AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO TJDF SUBMETIDOS A SITUAÇÕES DE RISCO NO CUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS. 1. O acordo de cooperação técnica celebrado entre entes e órgãos públicos não é regulado pela Lei federal nº 13.019/2014 (MROSC), regulamentado em âmbito local pelo Decreto Distrital n. 37.843/16, devendo observar as regras do art. 116 da Lei 8.666/93. 2. Parecer pela viabilidade jurídica da celebração do acordo.

00060-00085774/2019-05	197/2020	Raimundo da Costa Santos Neto	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0197.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAL. LEI 8.666/93 EM SEU ART. 24, INCISO IV. 1. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade no fornecimento de relevante e essencial material para o atendimento dos pacientes da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos insitos no Decreto Distrital nº 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF n. 3.500/1999. 2. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas às recomendações contidas no presente opinativo.

00052-00016437/2019-41	184/2020	Maridalva Freitas de Almeida	AP PARCIAL, (Evolução do entendimento)	AP. PARCIAL (Evolução do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0184.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	--	--	---

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Ementa: ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DE MINUTA DE CONVÊNIO DE PATROCÍNIO COLETIVO EMPRESARIAL. OBJETO OFERTA DE PLANO DE SAÚDE A SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL E DEPENDENTES. PARTÍCIPES: DISTRITO FEDERAL POR MEIO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL E COMO OPERADORA FUNDAÇÃO PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE FIRMAR O CONVÊNIO, COM RECOMENDAÇÕES. 1. Pretensão do Distrito Federal, por intermédio da Polícia Civil do Distrito Federal, de firmar convênio com entidade sem fins lucrativos, registrada na ANS/MS, selecionada por meio de Edital de Chamada Pública, para fins de Credenciamento, para proporcionar aos servidores da PCDF, ativos ou inativos, e seus respectivos dependentes e agregados do grupo familiar, bem como aos pensionistas, a possibilidade de ingresso nos PLANOS DE SAÚDE da entidade, por meio de adesão espontânea e opcional. 2. Possibilidade jurídica de celebração do CONVÊNIO DE PATROCÍNIO COLETIVO EMPRESARIAL em que figura como PATROCINADOR o Distrito Federal, por meio daquela Corporação com a operadora a FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA – ASSEFAZ, com fundamento legal no art. 116, § 1º e incisos da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 230, caput, § 3º inciso I, da Lei Federal nº 8.112/90, com recomendações.

Ementa do Procurador-Chefe: ADMINISTRATIVO. MINUTA DE CONVÊNIO DE ADESÃO ENTRE A POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL E A ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA – ASSEFAZ. ASSISTÊNCIA DE SAÚDE PRIVADA. LEI FEDERAL N. 8.112/90, ART. 230. REGULAMENTAÇÃO INFRALEGAL. PORTARIA NORMATIVA Nº 1, DE 9 DE MARÇO DE 2017-MPOG E PORTARIA Nº 8, DE 13 DE JANEIRO DE 2016-MPOG. APLICABILIDADE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO ESPOSADO NOS PARECERES 349/2016 E 146/2017 - PRCON/PGDF. - deve-se conferir interpretação sistemática a fim de se permitir a aplicação, por extensão, das regras infralegais editadas no contexto da regulamentação do art. 230 da Lei 8.122/90 ao regime da Polícia Civil do Distrito Federal, por força do art. 62 da Lei Federal nº 4.878/65; - parecer que se aprova parcialmente, fixando-se a orientação de que aplicáveis à Polícia Civil do Distrito Federal os normativos emanados pelo MPOG, permitindo-se que a PCDF atue como patrocinadora em convênio com entidades de autogestão.

00080-003016/2016	191/2020	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0191.2020SEI.pdf
-------------------	----------	-----------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO E REAJUSTE CONTRATUAL. ART. 57, INCISO II, ART. 40, XI, ART. 55, III, TODOS DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. JUSTIFICATIVA POR ESCRITO EMBORA FALTE AINDA AUTORIZAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE E REFORÇO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REQUISITOS LEGAIS PARCIALMENTE PREENCHIDOS I - Conclusão pela viabilidade jurídica da prorrogação e reajuste contratual pretendidos, quando atendidos todos os requisitos legais, devendo ser colhida a autorização da autoridade competente. II – Parecer pela celebração do termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses e bem assim pela aplicação do reajuste contratual, desde que atendidas as recomendações do opinativo.

00080-00234240/2019-36	118/2020	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0118.2020SEI.pdf
------------------------	----------	----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBRA. CONCORRÊNCIA. ART. 22, I DA LEI Nº 8.666/93. CONSTRUÇÃO DO CENTRO EDUCACIONAL JARDINS MANGUEIRAL. VALOR ESTIMADO DA OBRA EM R\$ 10.351.959,05 (DEZ MILHÕES, TREZENTOS E CINQUENTA E UM MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E CINCO CENTAVOS). VIABILIDADE DO PROCEDIMENTO DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES DO PRESENTE OPINATIVO.

00400-00040831/2019-57	131/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0131.2020SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. MEMBROS DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DF – CDCA. CARGOS DESTINADOS AOS REPRESENTANTES DE ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL. CONSELHEIROS COM ATRIBUIÇÕES DE VOTO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DF - FDCA/DF. DECRETOS NS. 37.843/2016 E 39.860/2019. LEI DISTRITAL Nº 5.244/2013. I - Não pode o Conselheiro do CDCA representante do ramo ou da entidade a ser beneficiada participar de qualquer fase ou ato do processo de interesse da classe ou entidade representada. E assim como não podem tais membros participarem do processo de votação acerca da destinação dos recursos do FDCA/DF nessas situações, também não podem emitir pronunciamento acerca da execução do ajuste de interesse da classe que representa, ou da apreciação/julgamento do respectivo processo de prestação de contas.

00060-00381994/2018-78	187/2020	Raimundo da Costa Santos Neto	APROVADO, com observações	APROVADO, com observações	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0187.2020SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------	---------------------------	---------------------------	---

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAL. LEI 8.666/93 EM SEU ART. 24, INCISO IV. 1. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade no fornecimento de relevante e essencial material para o atendimento dos pacientes da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos ínsitos no Decreto Distrital nº 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF n. 3.500/1999. 2. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas às recomendações contidas no presente opinativo.

04018-00000373/2020-68	208/2020	Rogério Oliveira Anderson	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0208.2020SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------	----------	----------	---

Ementa: EMENTA. DECRETO 40.416/2020. CALAMIDADE PÚBLICA. DENGUE. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. DF LEGAL. REMOÇÃO. SUCATAS. DETRAN. DER. POLÍCIA CIVIL. PORTARIA CONJUNTA 04/2019-SEMA/SES/DF LEGAL/BRASÍLIA AMBIENTAL.

00053-00023369/2020-81	220/2020	Federal Leonardo A. de Sanches	APROVADO, com ressalva	APROVADO, com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0220.2020SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. ART. 25, I, DA LEI 8.666/93. DISPENSA. CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 4º DA LEI FEDERAL 13.979/2020. ART. 6º DECRETO DISTRITAL N.º 40.512/2020. 1. Presente o interesse público na aquisição de consumíveis para a coleta de material e detecção de 2019-ncov (chip verecov com seus reagentes e acessórios e cone de detecção do coriolis com seus reagentes e acessórios) - Coronavírus, fornecidas exclusivamente pela empresa W.E.A. Soluções Cíveis e Militares Ltda., admite-se o emprego de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei de Licitações, desde que atendidas as demais recomendações contidas no presente opinativo 2. Demonstrada, ainda, situação anormal provocada por doença infecto-contagiosa em largas proporções, a caracterizar hipótese legal de calamidade pública, admite-se, outrossim, o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, uma vez presente a hipótese prevista no art. 4º da Lei Federal 13.979/2020 e art. 6º Decreto 40.512/2020, devendo ser atendidos ainda os requisitos ínsitos no Decreto Distrital nº 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF nº 3.500/1999. 3. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade, ou dispensa de licitação por calamidade pública, na forma do opinativo e desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

00040-00003859/2020-83	206/2020	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0206.2020SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITO PREVIDENCIÁRIO – ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. 1. No cenário constitucional e legal do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, este ente público deve envidar seus melhores esforços para dar cumprimento ao § 4º do art. 9º da EC nº 41/03 (adequação da alíquota da respectiva contribuição previdenciária), devendo isso ocorrer por meio da edição de lei distrital que entre em vigor até 31 de julho de 2020, em atenção à orientação do Ministério da Economia contida na Portaria nº 1.348/2019-ME, expedida com base no art. 9º, I, da Lei nº 9.717/98. 2. Enquanto isso não ocorrer, prevalecem no Distrito Federal as alíquotas de contribuição previstas nos arts. 60 e 61 da LC nº 768/2009, haja vista que as alterações promovidas no art. 149 da Constituição pela EC nº 103/2019 e as revogações trazidas no art. 35 deste ato normativo não têm vigência automática, dependendo de lei local que as referende (art. 36, II, da EC nº 103/2019). Afasta-se, por isso, qualquer alegação de inobservância do § 7º do art. 125 da LODEF, que encontra correspondente no §1º do art. 149 da CF, na redação dada pela EC nº 41/2003. 3. Para os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, devem ser aplicadas, a partir de março de 2020, as alíquotas previstas no art. 28 da referida Emenda Constitucional

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)

00080-00050698/2019-34	72/2020	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0072.2020SEI.pdf
------------------------	---------	----------------------------	----------	----------	---

Ementa: CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. ARTIGOS 152 A 157 DA LC 840/2011. PARECER Nº 99/2014 - PROPES/PGDF. ARTIGO 17 do DECRETO Nº 39.009/2018: HIPÓTESES EM QUE O DF ADMITE A CONDIÇÃO DE CESSIONÁRIO. REEMBOLSO. ARTIGO 9º do DECRETO Nº 39.009/2018: REMUNERAÇÃO E REGRAS DO CARGO DE ORIGEM

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

DO ENTE FEDERATIVO CEDENTE. CARGA HORÁRIA. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AO CARGO DE DESTINO OU AO CARGO A SER DESEMPENHADO NO ENTE FEDERATIVO CESSIONÁRIO. PARECER NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO QUE AUTORIZE A CESSÃO.

00060-00052201/2019-97	559/2019	Antônio Carlos Alencar Carvalho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0559.2019SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------------	----------	----------	---

Ementa: Direito administrativo. Consulta sobre o Pagamento acumulado de gratificação de raio X com adicional de insalubridade. Precedentes desta Procuradoria-Geral do Distrito Federal no sentido da possibilidade da simultânea percepção dos acréscimos remuneratórios por servidor público distrital que trabalha em condições insalubres ou em contato com raio X. Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do Superior Tribunal de Justiça favoráveis à acumulação.

00040-00025297/2019-95	190/2020	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0190.2020SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: CESSÃO DE SERVIDOR. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. ÔNUS PARCIAL. POSSIBILIDADE. ART. 152, § 3º, DA LC 840/2011. - É viável a instituição, por meio de termo aditivo ao acordo de cooperação, de outra regra de repartição de ônus que não a prevista no art. 154 da LC nº 840/2011, caso a medida se revista de excepcional interesse público (§ 3º do art. 152 da LC nº 840/2011).

00063-00004282/2018-53	36/2020	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO, com acréscimos (Evolução do entendimento)	APROVADO, com acréscimos (Evolução do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0036.2020SEI.pdf
------------------------	---------	---------------------------------------	--	--	---

Ementa: Não devem ser descontados valores relativos à contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria dos servidores, "tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'", consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 593068/SC. Apesar de os precedentes da Suprema Corte julgados sob o rito da repercussão geral não ostentarem caráter vinculante para a Administração Pública, a orientação neles contida deve ser seguida. Princípios da legalidade e da economicidade. Legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

00196-00001776/2019-24	77/2020	Antônio Carlos Alencar Carvalho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0077.2020SEI.pdf
------------------------	---------	---------------------------------	----------	----------	---

Ementa: Direito administrativo. Substituição de servidores públicos. Período de final de ano. Interpretação da Portaria nº 345, publicada no DODF de 26.11.2019, que definiu o recesso de fim de ano com a previsão de revezamento de servidores. 1. A substituição dos titulares de cargos comissionados deve operar-se pela sistemática do Regulamento (Decreto distrital n. 39.002/2018) e da Lei Complementar distrital n. 840/2011 (artigos 44 e 45), com a designação específica ou com a assunção das funções pelo substituto previamente designado no sistema normativo. 2. Falecem poderes a comunicado ou ato normativo inferior para modificar ou contrariar a sistemática prevista nas normas jurídicas hierarquicamente superiores sobre a substituição de titulares de cargos comissionados. 3. Os institutos da compensação de faltas e da substituição de titulares de cargos comissionados de direção, chefia e assessoramento não se confundem. 4. As conclusões do Parecer nº 1.135/2016-PRCON/PGDF e do Parecer nº 1.086/2018-PGCONS/PGDF subsistem irreparáveis e devem ser observadas no que tange à aplicabilidade do instituto da substituição nos períodos de recesso e final de ano, com retribuição proporcional dos dias trabalhados ao substituto formal e expressamente designado por ato específico da autoridade competente, ou com competência automática para substituir já prevista no Decreto distrital n. 39.002/2018) que efetivamente exerça o cargo do titular ausente, afastado ou impedido.

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na SEGUNDA quinzena de MARÇO de 2020, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.-CHEFE	COTA PROC.-GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00080-00103480/2-19-90	204/2020	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0204.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE RESMAS DE PAPEL XEROGRÁFICO. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. 1. Exame de regularidade do procedimento à luz da Lei Federal nº 10.520/02 e seu regulamento, o Decreto nº 10.024/2019, aplicado ao Distrito Federal por força do Decreto nº 40.205/2019, da Lei nº 8.666/93, bem como do Decreto Distrital nº 39.103/2018. Recomendações. 2. Necessidade de adequações no termo de referência e edital, no que diz respeito aos valores das cotas reservadas às entidades preferenciais (art. 48, III da Lei Complementar nº 123/2006), as quais não podem extrapolar o limite de R\$80.000,00, valor definido para a licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte (art. 48, I da Lei Complementar nº 123/2006). 3. Opina-se pela continuidade dos trabalhos relativos ao certame, condicionada ao atendimento das recomendações externadas no bojo do parecer.					
00098-000000122019-10	163/2020	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0163.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. REPACTUAÇÃO. DISSÍDIO COLETIVO. SENTENÇA NORMATIVA PROFERIDA NOS AUTOS DO DC 0000271- 15.2017.5.10.0000. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DESTA PGDF. 1. Nos termos da cota proferida pela Chefia desta unidade ao apreciar o Parecer n. 106/2018 - PRCON/PGDF, a sentença normativa proferida nos autos do DC 0000271- 15.2017.5.10.0000 jamais vigorou, sendo, portanto, inviável a aplicação de seus parâmetros para o cálculo de valores a serem concedidos a título de repactuação. 2. Parecer pela manutenção do entendimento externado por esta Procuradoria na cota de apreciação ao Parecer n. 106/2018 - PRCON/PGDF.					
0060-005430/2016	216/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0216.2020SEI.pdf

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LACTARISTAS EM UNIDADES DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. PRETENSÃO DE AUTORIZAR A REPACTUAÇÃO DE PREÇOS PARA AUMENTO DO VALOR DO CONTRATO EM RELAÇÃO A ALGUNS CUSTOS DE MÃO DE OBRA EM FACE DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DE 2019. POSSIBILIDADE JURÍDICA, EM TESE, DA REPACTUAÇÃO, COM EFEITOS RETROATIVOS. NECESSIDADE DE CONFIRMAR DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E OUTRAS RECOMENDAÇÕES. 1. Solicitação de repactuação de preços do Contrato de Prestação de Serviços nº 18/2018-SES/DF, cujo objeto é prestação de serviços continuados de lactarista para apoio e suporte à saúde em unidades de saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, relativos a Bancos de Leite Humano e postos de Coleta de Leite Humano, em face das disposições da CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO de 2019/2019 dessa categoria profissional. 2. Há possibilidade jurídica, EM TESE, considerando que ainda não houve confirmação da disponibilidade orçamentária e o atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais recomendações, para fins de celebrar o 1º Termo de Aposentamento para repactuação do Contrato supracitado, ora vigente, e consequente aumento do valor total do ajuste pleiteado pela empresa, com efeitos retroativos, para fazer jus a alguns custos com a mão de obra implementados pela CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2019 da categoria profissional. Contudo, desde que seja confirmado que há vantagem para o Poder Público manter o contrato após a repactuação, por meio de ampla pesquisa no mercado, ora ausente, assim estará garantido a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato e evitará o enriquecimento sem causa da Administração Pública contratante, exegese do art. 65, § 8º, da Lei Federal nº 8.666/93, art. 37, § 4º, c/c art. 38, inciso II c/c art. 39 da IN nº 02/2008-SLTI/MPOG e c/c art. 884 do Código Civil. 3. A aplicação dessa Instrução Normativa Federal, ora revogada, decorre da incidência do Princípio *tempus regit actum* (o tempo rege o ato ou o contrato).

00063-00002370/2018-11	217/2020	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0217.2020SEI.pdf
------------------------	----------	----------------------------	----------	----------	---

Ementa: Direito Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico. Lei nº 10.520/2002. Decreto Federal nº 10.024/2019. Decreto Distrital nº 40.205/2019. Lei 8.666/1993. Decreto Distrital nº 38.934/2018. Instrução Normativa nº 05/2017-MPOG Menor preço por lote. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção continuada contemplando: manutenção preventiva, manutenção corretiva, atendimento emergencial e assistência técnica, com fornecimento de peças, além de calibração e qualificação técnica, para equipamentos Freezers, Blastfreezers, Refrigeradores e Agitadores de Plaquetas, instalados na Fundação Hemocentro de Brasília - FHB e em sua Hemorrede - Agências Transfusionais, conforme especificações e quantitativos estabelecidos neste Edital e seus anexos, com valor estimado de R\$ 663.823,82 (seiscentos e sessenta e três mil oitocentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos). Minuta do edital compatível com o que estabelece a Lei 10.520/2002, o Decreto Federal nº 10.024 / 2019 e o Decreto nº 39.103/2018, restando necessário empreender as adequações pontuadas neste opinativo.

00063-00002837/2019-11	243/2020	Danuza M. Ramos.	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0243.2020SEI.pdf
------------------------	----------	------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO POR LOTE. FORNECIMENTO DE INSUMOS, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, EM REGIME DE COMODATO, E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES SOROLÓGICOS, ATRAVÉS DA TÉCNICA DE QUIMIOLUMINESCÊNCIA OU ELETROQUIMIOLUMINESCÊNCIA. - Licitação que se terá por regular após observadas as recomendações feitas no corpo do parecer.

00050-00001985/2020-66	223/220	Danuza M. Ramos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0223.2020SEI.pdf
------------------------	---------	-----------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. TRABALHADOR PRESO. RESSARCIMENTO. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. COMITÊ GESTOR. - afigura-se inviável, por ofensa ao princípio da legalidade, a execução de obras, serviços ou aquisição de bens diretamente pela empresa de alimentação contratante dos serviços dos presos, com os recursos destacados da remuneração dos trabalhadores presos a título de "ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado."; - tratando-se de recursos públicos, tal parcela deve incorporar o orçamento público distrital, observando-se, a partir daí, as regras financeiro-orçamentárias correspondentes.

0040-001436/2012	170/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0170.2020SEI.pdf
------------------	----------	------------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL PADRÃO E SEUS ANEXOS. OBJETO: AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS AINDA NÃO ESPECIFICADOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. NECESSIDADE DE ALGUMAS ALTERAÇÕES PARA O SEU APERFEIÇOAMENTO. 1.Minuta de edital de Pregão Eletrônico PADRÃO para aquisição de bens comuns ainda não especificados, bens de consumo e/ou equipamentos e materiais permanentes

de interesse da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal. 2.Sugestão de algumas alterações da minuta padrão para seu aperfeiçoamento de acordo com a legislação e a jurisprudência, observando que já foram implementadas algumas das disposições do novo Decreto Federal nº 10.024/2019 que atualmente regula o Pregão Eletrônico.

0040-001435/2012	171/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0171.2020SEI.pdf
-------------------------	-----------------	------------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL PADRÃO E SEUS ANEXOS. OBJETO: SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA AINDA NÃO ESPECIFICADOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. NECESSIDADE DE ALGUMAS ALTERAÇÕES PARA O SEU APERFEIÇOAMENTO. 1.Minuta de edital de Pregão Eletrônico PADRÃO para prestação de serviços comuns de INFORMÁTICA ainda não especificados de interesse da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal. 2.Sugestão de algumas alterações da minuta padrão para seu aperfeiçoamento de acordo com a legislação e a jurisprudência, observando que já foram implementadas algumas das determinações da Instrução Normativa nº 05 de 25 de maio de 2017/MPOG, aplicável no âmbito Distrital por força do Decreto-DF nº 38.934/2018, no que couber, nas contratações de serviços, continuados ou não, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal; e do novo Decreto Federal nº 10.024/2019 que atualmente regula o Pregão Eletrônico.

0370-000448/2016	252/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0252.2020SEI.pdf
-------------------------	-----------------	------------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. SOLICITAÇÃO DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES DO QUANTITATIVO DE DESPESAS COM SERVIÇOS "HOMEM/MÊS" RELATIVA A MODIFICAÇÕES EM RELAÇÃO A DETERMINADAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DA PARTE DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL, SEM AUMENTO DO VALOR TOTAL DO CONTRATO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA DE SUPERVISÃO CIVIL E AMBIENTAL DA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE URBANISMO E INFRAESTRUTURA NAS ADES DO PROCIDADES. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA, EM TESE, DE CELEBRAR O ADITAMENTO, DESDE QUE ESTEJA DENTRO DO LIMITE LEGAL E MEDIANTE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO E OUTRAS RECOMENDAÇÕES. 1. Pretensão de promover modificações no Contrato nº 37381/2018-SEDICT/DF, cujo objeto é a prestação de serviços de consultoria de supervisão civil e ambiental da execução das obras de urbanismo e infraestrutura nas ADES PROCIDADES - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, para acréscimos e supressões de quantitativos de serviços "homem/mês" conforme as categorias profissionais indicadas na Equipe Chave e na Equipe de Apoio, sendo que os recursos financeiros para o custeio das despesas são oriundos do Contrato de Empréstimo Nº 2957/OC-BR-BID. 2. Possibilidade jurídica, EM TESE, de firmar o aditamento almejado ao Contrato nº 37381/2018-SEDICT de prestação de Serviços de consultoria, ora vigente, através daquele que poderá vir a ser o seu 3º Termo Aditivo, para modificações no contrato sem aumento do seu valor total, visando acréscimos e supressões de parte dos serviços no que pertine ao quantitativo previsto de serviços de "homem/mês" conforme as categorias profissionais indicadas na Equipe Chave e na Equipe de Apoio, considerando que há justificativas plausíveis nos autos para tanto apresentadas pela COMISSÃO EXECUTORA DO CONTRATO, mas que precisam ser complementadas e atualizadas, desde que no tocante ao acréscimo do quantitativo dos serviços de determinada categoria profissional não ultrapasse o limite legal de 25% do valor inicial total do contrato, quanto às supressões podem ultrapassar esse limite se for por acordo entres as partes, mas sem possibilidade de COMPENSAÇÕES entre os percentuais correspondentes entre acréscimos ou supressões para aferição daquele limite legal para acréscimo, em consonância com a Jurisprudência do e. TCU (aspecto que não restou demonstrado de forma clara nos autos até o momento), considerando ainda que não houve nenhum Termo Aditivo para acréscimo quantitativo do valor do contrato ou para supressões. Fundamento legal art. 65, inciso I, alínea "b", § 1º e § 2º, inciso II, todos da Lei Federal nº 8.666/93 norma nacional que rege também o ajuste por disposição expressa no contrato; existência de previsão contratual na CLÁUSULA 2.6.b e da CLÁUSULA 3.7.a - II - Condições Gerais do Contrato em exame; e em consonância com Artigo 6.01.b - Segunda Parte - do Contrato de Empréstimo nº 2957-OC BR, sendo que em duas delas há disposição no sentido de que qualquer modificação substancial no Contrato depende de consentimento PRÉVIO por escrito do banco BID.

00150-00001469/2019-51	175/2020	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0175.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	----------------------------	----------	----------	---

Ementa: Direito Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico. Lei nº 10.520/2002. Decreto Federal nº 10.024/2019. Decreto Distrital nº 40.205/2019. Lei 8.666/1993. Decreto Distrital nº 38.934/2018. Instrução Normativa nº 05/2017-MPOG Menor preço por item. Registro de Preços. Decreto nº 39.103/2018. Contratação de serviço de locação de equipamentos e estruturas e materiais para a realização de eventos no Distrito Federal, compreendendo: serviço de hoteleira (hospedagem, alimentos e espaço físico); recursos humanos, serviços técnicos, transporte, locação de equipamentos de áudio e

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

vídeo, montagens e desmontagens de estruturas metálicas, alimentação, material consumível, serviços gráficos, trios elétricos, unidades móveis de som e luz e demais artefatos necessários à consecução das atividades correlatas, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital e seus Anexos. Minuta do edital compatível com o que estabelece a Lei 10.520/2002, o Decreto Federal nº 10.024 / 2019 e o Decreto nº 39.103/2018, restando necessário empreender as adequações pontuadas neste opinativo.

0060-006697/2016	169/2020	Raimundo da Costa Santos Neto	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0169.2020SEI.pdf
-------------------------	-----------------	-------------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CREDENCIAMENTO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES DE NEFROLOGIA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERAPIA RENAL SUBSTITUTIVA, NAS MODALIDADES DE HEMODIÁLISE E DIÁLISE PERITONEAL; ACOMPANHAMENTO DE PACIENTES EM FASE PRÉ-DIALÍTICA E DIALÍTICA, ESTÁGIOS 4 E 5 DA DOENÇA RENAL CRÔNICA (DRC), CONFORME PREVISTO NA TABELA SUS. Atendidas as disposições do art. 25 da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 36.520/2015, revela-se juridicamente possível o prosseguimento do processo de credenciamento sob análise.

00010-00004588/2019-51	157/2020	Raimundo da Costa Santos Neto	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0157.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-------------------------------	----------	----------	---

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE PRONTUÁRIO MÉDICO À "CPI DO FEMINICÍDIO". VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DA PESSOA. DIREITO DA PERSONALIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO PACIENTE OU DE ORDEM JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

00094-00007758/2018-78	205/2020	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0205.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO OESTE, LOCALIZADO NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SAMAMBAIA. ADITIVO. ALTERAÇÕES QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS DO OBJETO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO E VIGÊNCIA CONTRATUAL. 1. Alterações contratuais que se justificam pela edição de condicionantes supervenientes à contratação, em retificação de licença de operação, a acarretar alterações de projeto, bem como a necessidade de prorrogação do prazo de execução dado o saldo físico de resíduos sólidos que ainda restam a ser depositados no aterro sanitário. 2. A extrapolação do limite de 25% estabelecido ao art. 65, §1º da Lei 8.666/93 é medida excepcionalíssima, que demanda o atendimento dos requisitos indicados na Decisão TCU nº 215/1999 - Plenário. 3. Parecer pela viabilidade jurídica da celebração de termo aditivo, com fundamento no artigo 65, inciso I, "a", "b" e §6º c/c art. 57, §1º, III da Lei nº 8.666/1993, desde que observadas as recomendações perfilhadas no bojo do opinativo.

00040-00036898/2019-23	164/2020	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0164.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO FINANCEIRO. FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA. FUNDAF. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS. SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA. SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA. LEI DISTRITAL N. 3.311/2004. DECRETOS N. 39.610/209 E N. 40.030/2019. Parecer no sentido de que cabe ao Conselho de Administração do FUNDAF avaliar os programas e projetos que lhe são apresentados nos termos do art. 2º, §2º da Lei n. 3.311/2004, aferindo se as aludidas despesas, individualmente consideradas, tem relação de pertinência com a finalidade que legitimou a própria criação do Fundo, ou seja, ações dirigidas ao aperfeiçoamento, modernização e aparelhamento da administração fazendária ou tributária, não estando restrita, a princípio, a utilização dos recursos apenas a projetos oriundos da Secretaria Executiva de Fazenda. **Obs:** Onde se lê "DECRETOS N. 39.610/209 E N. 40.030/2019". Leia-se "DECRETOS N. 39.610/2019 E N. 40.030/2019".

00020-00044085/2019-81	174/2020	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO, com ressalva	APROVADO, com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0174.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	----------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O DISTRITO FEDERAL E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1. O ordenamento jurídico admite o Acordo de Cooperação como o instrumento para formalizar as vontades convergentes do Distrito Federal, representado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal e a União Federal, representada pelo Presidente do eg. TJDF. 2. Parecer pela viabilidade do Acordo de Cooperação, após atendidas as recomendações do presente opinativo.

0060-003336/2016	244/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0244.2020SEI.pdf
-------------------------	-----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Ementa: ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO QUALITATIVA E QUANTITATIVA DO CONTRATO 046/2016-SES/DF, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E O INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL – FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA (ICDF), DE MODO A INCORPORAR AO REFERIDO AJUSTE OS SERVIÇOS DE TERAPIA INTENSIVA. RECOMENDAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO ÓRGÃO DE ORIGEM, A FIM DE QUE SEJAM SUPRIDAS AS OMISSÕES E OBSERVADAS AS SUGESTÕES APONTADAS NO BOJO DO OPINATIVO.					
00020-00005713/2020-47	215/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO, com observação	APROVADO, com observação	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0215.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA INDIVIDUAL VISANDO A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO DE CUSTO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO COM O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID. APLICAÇÃO DA NORMA GN 2350-9, SEGUNDO A QUAL CONSULTORES INDIVIDUAIS SÃO CONTRATADOS PARA SERVIÇOS EM RELAÇÃO PARA OS QUAIS A EXPERIÊNCIA E AS QUALIFICAÇÕES DO INDIVÍDUO SÃO OS REQUISITOS PRINCIPAIS, NÃO SENDO NECESSÁRIA A FORMAÇÃO DE UMA EQUIPE OU QUALQUER APOIO PROFISSIONAL EXTERNO ADICIONAL. MÉTODO DE SELEÇÃO: COMPARAÇÃO DE QUALIFICAÇÕES. 1. Sugestões de aperfeiçoamento da instrução processual; 2. Parecer pela viabilidade da contratação, após cumpridas as recomendações traçadas no corpo do opinativo.					
04003-00000054/2020-21	249/2020	Danuza M. Ramos.	APROVADO, com ressalva	APROVADO, com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0249.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. EMPRESA PRIVADA DE FINALIDADE LUCRATIVA. ARTS. 2º, VIII-A, 84 E 84-A, DA LEI Nº 13.019/2014. INVIABILIDADE. DOAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS EM FAVOR DO PODER PÚBLICO. VIABILIDADE. - Esta Procuradoria firmou entendimento, por meio da Cota ao Parecer 168/2018-PRCON/PGDF, de que ajustes entre o Poder Público e entidades privadas com fins lucrativos, ainda que não haja repasse de recursos públicos, não encontram fundamento no art. 116 da Lei 8.666/93, em razão do que previsto no art. 84 e 84-A da Lei 13.019/2014; - No entanto, o fim público almejado pode ser alcançado formalizando-se uma Doação, instrumento jurídico que se amolda com perfeição aos objetivos visados pelas partes.					
00094-00000959/2019-25	180/2020	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0180.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL. OBJETO. CESSÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA DE DOMÍNIO DO DISTRITO FEDERAL PARA O SLU - SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DF. LEI Nº 5.730/2016. DECISÃO TCDF 131/2003. I - A cessão de uso é o instrumento jurídico adequado para a transferência de posse de imóvel de um ente público a outro ente da administração pública indireta da mesma esfera de governo, revelando-se desnecessária prévia autorização legislativa e processo de licitação, nos termos da Lei n.º 5.730/2016 e da Decisão TCDF 131/2003. Precedentes da PGDF. II - Parecer pela possibilidade de formalização da cessão de uso, desde que atendidas as recomendações contidas no bojo do presente opinativo.					
00197-00003309/2019-19	207/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0207.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO AQUISIÇÃO DE ADESIVOS CONFECCIONADOS EM VINIL. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico para contratação de empresa para fornecimento de adesivos confeccionados em vinil, de interesse da ADASA/DF. 2. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência.					
00080-00181419/2018-01	153/2020	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0153.2020SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 8.666/1993. LEI Nº 10.520/2002. DECRETO Nº 5.450/2005 E DECRETO DISTRITAL Nº 23.460/2002. REVOGADOS. DECRETO FEDERAL N. 10.024/2019 E DECRETO DISTRITAL N.º 40.2015/2019. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

PARA O CURSO DE ANÁLISES CLÍNICAS, A FIM ATENDER OS ALUNOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO - PRONATEC, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - SEEDF. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES EXARADAS NO CORPO DO PARECER.

00050-00066190/2019-60	173/2020	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0173.2020SEI.pdf
------------------------	----------	----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O DISTRITO FEDERAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 116 DA LEI Nº 8.666/1993.1. O ordenamento jurídico admite o Acordo de Cooperação como o instrumento para formalizar as vontades convergentes do Distrito Federal, representado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal e o Superior Tribunal de Justiça. 2. Parecer pela viabilidade do Acordo de Cooperação.

00094-00002263/2019-33	162/2020	Danuza M. Ramos	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0162.2020SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO IMÓVEL. CESSÃO DE USO GRATUITA. MESMO ENTE FEDERATIVO. DESNECESSIDADE DE LICITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. LEI DISTRITAL Nº 5.730/2016. - É a Cessão de Uso o instituto adequado à transferência de posse de imóvel de um ente público a outro, sendo ambos pertencentes à mesma esfera administrativa, prescindindo de prévia autorização legislativa e processo licitatório.

00094-00009674/2018-79	128/2020	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0128.2020SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL. OBJETO. CESSÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA DE DOMÍNIO DO DISTRITO FEDERAL PARA O SLU - SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DF. LEI N.º 5.730/2016. DECISÃO TCDF 131/2003. I - A cessão de uso é o instrumento jurídico adequado para a transferência de posse de imóvel de um ente público a outro ente da administração pública indireta da mesma esfera de governo, revelando-se desnecessária prévia autorização legislativa e processo de licitação, nos termos da Lei n.º 5.730/2016 e da Decisão TCDF 131/2003. Precedentes da PGDF. II - Parecer pela possibilidade de formalização da cessão de uso, desde que atendidas as recomendações contidas no bojo do presente opinativo.

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

00020-00018153/2018-76	185/2020	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO, com observação	APROVADO, com observação	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0185.2020SEI.pdf
------------------------	----------	----------------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DO DETRAN/DF. LC 693/2014. REP RESEN TAÇÃO JUDICIAL DA PGDF. LC 395/2001. DECRETO 36.496/2015. PORTARIA-PGDF 499/2015. EN CARGOS DA DÍVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 42 DA LC 04, DE 1994. FUNDO PRÓ-JURÍDICO. 1. A gestão e a cobrança administrativa dos créditos não tributários inscritos na dívida ativa do Detran/DF são regidas pela LC nº 693, de 2004, e, por isso, os alvarás judiciais de levantamento correspondentes devem ser expedidos em favor da autarquia; 2. Compete à Procuradoria-Geral do Distrito Federal a representação judicial do Detran/DF, nos termos da LC nº 395, de 2001, o que atrai a aplicação da LC nº 4, de 1994, que determina a incidência de encargos da dívida para custeio das despesas de cobrança e de honorários advocatícios em favor do Fundo Pró-Jurídico.

00111-00002356/2020-28	257/2020	Marlon Tomazette	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0257.2020SEI.pdf
------------------------	----------	------------------	----------	----------	---

Ementa: SOCIETÁRIO. TERRACAP. LEI 6.404/1976. RESERVA. DIVIDENDOS. PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. ASSEMBLEIA GERAL Os acionistas de uma sociedade anônima têm direito ao recebimento do dividendo obrigatório declarado pela assembleia da companhia, ressalvadas as exceções legais. Uma das exceções da distribuição do dividendo obrigatório é a deliberação da assembleia, em razão da situação financeira da empresa, pela sua não distribuição (Inteligência do parágrafo 4º do artigo 202 da Lei 6.404/76). Tal deliberação segue o princípio majoritário, não dispondo de direitos adquiridos pelo acionista. Os lucros que deixarem de ser distribuídos serão registrados como reserva especial.

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

00063-00000136/2020-73	142/2020	Antonio Carlos Alencar Carvalho	APROVADO, com acréscimos (Consolidação do entendimento)	APROVADO, com acréscimos (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0142.2020SEI.pdf
Ementa: Direito administrativo. Servidor pública. Jornada de trabalho de técnico em radiologia. 1. A competência legiferante privativa da União sobre as condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI, Constituição Federal) não afasta a autonomia administrativa do Distrito Federal para dispor sobre a organização de sua Administração Pública e o regime jurídico dos seus servidores. 2. A Jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do colendo Supremo Tribunal Federal sufragam a possibilidade de os técnicos de radiologia trabalharem mais de 24 horas semanais, como no caso de acumulação de cargos, enquanto profissionais de saúde, e com o efeito de observância da jornada hebdomadária fixada em lei administrativa distrital da carreira específica, salvo quanto ao efeito de a exposição efetiva a raios X e substâncias radiológicas não exceder o limite imposto pela legislação federal profissional de 24 horas por semana, ficando o cumprimento das horas excedentes autorizado, desde que sem sujeição a agentes radiológicos, como, por exemplo, em atividades burocráticas ou administrativas próprias da carreira do servidor. 3. Parecer pela negativa do pedido de redução de jornada de 30 horas semanais, prevista na lei administrativa distrital da carreira do servidor interessado, salvo quanto ao efeito, que deve ser respeitado, de limitar a exposição a substâncias radioativas ou congêneres ao limite de 24 horas semanais, ficando as 6 horas restantes para cumprimento em afazeres que não configurem a sujeição a raios X e similares.					
00080-00058441/2020-64	256/2020	Carlos Augusto Valenza Diniz	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0256.2020SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO. SUSPENSÃO OU REVOGAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. RE 598099 STF. REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. A nomeação é ato administrativo que assegura a posse do candidato aprovado em concurso público. 2. É direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de ser nomeado. 3. De acordo com o STF, RE 598099, Relator Min. GILMAR MENDES, com repercussão geral, "situações excepcionálissimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público, podem flexibilizar o direito subjetivo o ato de nomeação de candidatos aprovados dentro do número de vagas, desde que observados os seguintes requisitos: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. 4. Medidas de contenção da disseminação da pandemia do coronavírus. Suspensão de atividades não essenciais (art. 5º do Decreto nº 40.543, de 20 de março de 2020) e da atividade escolar (Decreto nº 40.539/2020). Situação excepcional que pode justificar a suspensão ou revogação do ato de nomeação até que as medidas de contenção da disseminação do coronavírus se encerrem. 6. Eventual suspensão ou revogação do ato de nomeação não pode prejudicar o ato jurídico perfeito, como as posses já efetivadas.					
00050-00055200/2019-31	25/2020	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0025.2020SEI.pdf
Ementa: Interpretação do artigo 5º, XVI, da Constituição Federal. Direito de reunião de agentes de execução penal. Agentes de segurança pública. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. RE 654.432-GO. É permitida a reunião dos servidores públicos integrantes de carreiras de segurança pública, notadamente, no caso, dos agentes de execução penal, desde que sem armas e sem utilizar uniformes oficiais.					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na PRIMEIRA quinzena de ABRIL de 2020, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.-CHEFE	COTA PROC.-GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00080-00005539/2020-19	140/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0140.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, TIPO MENOR PREÇO. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. I - A princípio, obras da natureza como a ora demandada pela Secretaria de Educação são executadas pelo regime de preço global. II - Deverão ser atendidas as recomendações apresentadas no opinativo, após o que o certame poderá ter seguimento.					
0112-001433/2017	159/2020	Raimundo da Costa Santos Neto	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0159.2020SEI.pdf
Ementa: Administrativo. Contratos. Contrato nº 088/2018-SES/DF. Terceiro Termo Aditivo. Retificação do Segundo Termo Aditivo. Prorrogação do prazo de execução e vigência. Art. 57, §1º, inciso V da Lei nº 8.666/93. Acréscimo quantitativo. §1º, I "b" e §8º do art. 65 da Lei 8.666/93.					
00094-00009677/2018-11	179/2020	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0179.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL. OBJETO. CESSÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA DE DOMÍNIO DO DISTRITO FEDERAL PARA O SLU - SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DF. LEI Nº 5.730/2016. DECISÃO TCDF 131/2003. I - A cessão de uso é o instrumento jurídico adequado para a transferência de posse de imóvel de um ente público a outro ente da administração pública indireta da mesma esfera de governo, revelando-se desnecessária prévia autorização legislativa e processo de licitação, nos termos da Lei nº 5.730/2016 e da Decisão TCDF 131/2003. Precedentes da PGDF. II - Parecer pela possibilidade de formalização da cessão de uso, desde que atendidas as recomendações contidas no bojo do presente opinativo.					
00094-00003620/2019-81	194/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0194.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA DE COOPERATIVA DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS, COM RECOMENDAÇÕES. Possibilidade jurídica, da contratação direta por DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fundamento no art. 24, XXVII c/c art. 26, caput, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/93, de Cooperativa formada exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, para prestação dos serviços especificados de processamento de resíduos sólidos urbanos para processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis nas dependência do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Federal, desde que sejam atendidas as recomendações desse opinativo, em destaque: complementar a Justificativa de Dispensa, a Justificativa de Preços e a instrução dos autos em relação à Cooperativa escolhida no tocante a sua HABILITAÇÃO, nos aspectos ainda pendentes, inclusive acerca da documentação exigida item 10.5, alíneas do Anexo VII-A da IN nº 05/2017-MP OG; bem como anexar proposta de preços e demais declarações exigidas pela legislação atuais.

00080-00105583-2018-11	218/2020	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO, com acréscimo	com	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0218.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	----------------------------	-------------------------	-----	-------------------------	---

Ementa: Direito Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico. Lei nº 10.520/2002. Decreto Federal nº 10.024/2019. Decreto Distrital nº 40.205/2019. Lei 8.666/1993. Decreto Distrital nº 38.934/2018. Instrução Normativa nº 05/2017-MPOG Menor preço por item. Registro de Preços. Decreto nº 39.103/2018. Aquisição de bens permanentes (mobiliário e equipamentos: mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões, bebedouros, equipamentos de cozinha e outros) para atender as unidades de ensino da rede pública do Distrito Federal. Minuta do edital compatível com o que estabelece a Lei 10.520/2002, o Decreto Federal nº 10.024 / 2019 e o Decreto nº 39.103/2018, restando necessário empreender as adequações pontuadas neste opinativo.

00150-00001779/2020-18	259/2020	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO, com acréscimo	com	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0259.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	-------------------------	-----	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. MINUTA DE EDITAL PADRÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO. OBJETO. SELEÇÃO E PREMIAÇÃO DE AGENTES CULTURAIS QUE TENHAM PRESTADO RELEVANTE CONTRIBUIÇÃO AO DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO OU CULTURAL DO DF. LEI COMPLEMENTAR 934/2017. DECRETO REGULAMENTAR 38.933/2018. PORTARIA 109/2018-SEC/DF. PRECEDENTES PGDF (PARECER 425/2018-PRCON/PGDF, PARECER 273/2018-PRCON/PGDF E PARECER 561/2019-PGCONS/PGDF) 1. O edital de chamamento público é o instrumento jurídico adequado para a concessão de prêmios a pessoas, físicas ou jurídicas, por reconhecimento de sua trajetória cultural, havendo fundamentação jurídica bastante para a pretendida seleção e premiação. 2. Conclusão pela viabilidade jurídica da minuta padrão de edital de procedimento de seleção e premiação, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.

00053-00083573/2018-37	267/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimo	com	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0267.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	-------------------------	-----	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PRIVADA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE APARELHO DE TOMOGRAFIA. ÓRGÃO PÚBLICO INTERESSADO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO ACERCA DA JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA, EM TESE, COM RECOMENDAÇÕES. Há possibilidade jurídica, EM TESE, do Distrito Federal, por meio do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, contratar diretamente, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, caput, e inciso I, c/c art. 26 da Lei nº 8.666/93, empresa privada especificada, para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças, de aparelho de Tomografia da marca CANON instalado na Policlínica do CBMDF, desde que sanadas as pendências assinaladas neste opinativo, em destaque: complementar Justificativa de Inexigibilidade com a anexação de Carta de Exclusividade da fabricante Japonesa e Atestado de Exclusividade da Associação competente atuais a favor da empresa escolhida, bem como a Justificativa de Preços e instruir o feito com demais documentações sobre a Habilitação da empresa escolhida ainda pendentes e ainda confirmar a disponibilidade orçamentária.

00094-00002134/2020-89	271/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO, com acréscimo	com	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0271.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	-------------------------	-----	-------------------------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS RECICLÁVEIS E REUTILIZÁVEIS. catadores. EXECUÇÃO SUSPensa POR FORÇA DO DECRETO N. 40.528/2020. ESTADO DE EMERGÊNCIA DECORRENTE DA PANDEMIA COVID-19. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS. EXAME DE MINUTA DE DECRETO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA, DESDE QUE ADOTADAS CAUTELAS. I - Diante da flagrante situação de emergência e calamidade, não é outra a alternativa senão mitigar a aplicação de alguns institutos e princípios jurídicos com o fim de garantir a vigência de outros, em especial os que se referem ao direito à saúde, aos direitos sociais e à dignidade da pessoa humana. II - A manutenção dos pagamentos nos contratos em questão, enquanto vigente o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, é medida que se revela viável, em caráter excepcional, desde que observadas as recomendações traçadas no opinativo. **Obs:** Onde se lê "DECRETO N. 40.528/2020", leia-se "DECRETO N. 40.548/2020".

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

00020-00008329/2020-04	261/2020	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0261.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA DE FIRMA COM RECURSOS ORIUNDOS DO BID - BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. NORMAS APLICÁVEIS. ART. 42, § 5º DA LEI 8.666/93 1. O art. 42, § 5º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos autoriza a contratação de serviços de consultoria individual de natureza acessória ao contrato de empréstimo com organismo financeiro internacional (BID), aplicando-se as normas e procedimentos daquela entidade financiadora, desde que não contrastem com a Constituição da República e seja observado o princípio do julgamento objetivo. Precedente da PGDF (Parecer n.º 1.188/2016 - PRCON/PGDF, Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 628/2019 - PGDF/PGCONS e Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 02/2019) 2. Parecer pela viabilidade jurídica da seleção, desde que observadas as recomendações e ressalvas do presente opinativo.					
00400-00020841/2020-18	213/2020	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0213.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LEI 2.424/1999. DECRETO 20.502/99. REVOGAÇÃO. DECRETO 40.509/20. POSSIBILIDADE LEGAL DE CREMAÇÃO E NÃO SEPULTAMENTO DOS CORPOS DE INDIGENTES E PESSOAS SOCIALMENTE CARENTES. CONVENIÊNCIA DA EDIÇÃO DE DECRETO ESTABELECENDO EXPRESSAMENTE TAL PREVISÃO. JUÍZO POLÍTICO DO SR. GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. PERMISSÃO, EM TESE, DE SE PROCEDER À CREMAÇÃO DOS INDIGENTES E PESSOAS SOCIALMENTE CARENTES COM BASE NO ART. 22 DO DECRETO 20.502/20, PRESENTES AS HIPÓTESES ALI VERSADAS. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS - COVID - 19. PARECER REFERENCIAL SEI-GDF n.º 002/2020 - PGDF/PGCONS. PREJUDICIALIDADE DA SUGESTÃO DE REVOGAÇÃO DO ART. 9º DO DECRETO 20.502/99. PRAZO MÍNIMO PARA EXUMAÇÃO DE CORPOS. DECRETO 40.509/2020. ART. 25. § 1º 1. O Decreto 40.509/2020 não previu expressa e especificamente a cremação dos corpos de indigentes e pessoas socialmente carentes, subsistindo ainda o quadro normativo de ausência de previsão legal específica a respeito, pelo que se afigura de bom alvitre a edição de decreto prevendo tal particular possibilidade, a depender do juízo político exclusivo do Sr. Governador do Distrito Federal, no exercício de sua competência legislativa privativa (art. 100, inciso VII, LODF). 2. Sem embargo, o art. 22 do Decreto 40.509/20 permite a cremação dos corpos de indigentes e pessoas socialmente carentes desde que presente (s) hipótese (s) ali prevista (s). 3. A Administração Pública poderá proceder à contratação direta de crematórios para os denominados sepultamentos sociais, desde que haja demonstração nos autos de situação de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) e bem assim da presença nos autos de todos os demais requisitos de que trata o Parecer Referencial SEI-GDF nº 002/2020 - PGDF/PGCONS. 4. Prejudicialidade da sugestão de alteração do art. 9º do Decreto nº 20.502/99, o qual já restou revogado, tendo em vista o disposto no art. 25, § 1º do Decreto 40.509/20. Obs: onde se lê "Decreto 40.509/20", leia-se "Decreto 40.569/2020".					
00060-00263944/2018-18	214/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0214.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE GESTÃO FIRMADO entre a SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e O Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada - ICIPE. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O Hospital da Criança de Brasília - HCB. RECURSOS ADVINDOS DE EMENDA PARLAMENTAR À Lei orçamentária anual. LEI distrital 4.081/2008. DECRETO Nº 29.870/2008. PEDIDO DE URGÊNCIA. deficiência na instrução processual. exame restrito aos documentos constantes deste processo. I – No caso presente constata-se a ausência de diversos documentos, a exemplo de Plano de Trabalho já elaborado em outro processo, o que dificulta uma melhor análise da demanda. II – O Contrato de Gestão nº 076/2019, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o ICIPE, bem como a legislação de regência, permitem que a Organização Social utilize outras fontes de custeio, sendo certo que as emendas parlamentares podem a ela ser destinadas. III – Termo Aditivo que se mostra viável desde que superadas todas as pendências e ressalvas apontadas.					
00431-00004214/2020-91	269/2020	Carlos Augusto Valenza Diniz	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0269.2020SEI.pdf
Ementa: Direito Administrativo. Serviço Público. Termo de Colaboração. Chamamento Público. Dispensa. Programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança. Inciso III do art. 30 da Lei 13.018/2014 c/c art. 24, inciso III, do Decreto nº 37.843/2016. Pela aprovação da minuta com ressalvas.					
00410-00010275/2018-76	29/2020	Fabiola de Moraes Travassos	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0029.2020SEI.pdf

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Ementa: ADMINISTRATIVO. Legislações a serem aplicadas às minutas de editais e contratos administrativos elaborados e firmados pela Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal. Em síntese: - Lei nº 5.872/2017, que permite a participação das cooperativas em licitações e contratações promovidas pela Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, exceto quando o objeto da contratação abranja o fornecimento de mão de obra: não se vislumbra vício de inconstitucionalidade; lei vigente, deve ser aplicada. - Lei nº 4.079/2008, regulamentada pelo Decreto nº 29.174/2008 (REVOGADA), e Lei nº 4.652/2011 (inconstitucional, porém ainda vigora; essa Casa aguarda autorização para ajuizamento de ADI), que preveem a reserva de vagas para apenados e egressos do Sistema Penitenciário nas contratações para prestação de serviços à Administração Pública do DF; - Lei nº 5.847, de 20 de abril de 2017, que dispõe sobre a alfabetização de empregados e funcionários de empresas que mantêm contratos de serviços com a administração pública direta, fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal: inconstitucional; vigente, mas com aplicabilidade suspensa enquanto não regulamentada, conforme parágrafo único do art. 1º; essa Casa Jurídica aguarda resposta à solicitação de ajuizamento de ADI nos processos 00410-00013309/2017-01 e 00410-00013407/2017-31. - Lei nº 6.128/2018, "que dispõe sobre reserva de percentual das vagas de trabalho em serviços e obras públicas para pessoas em situação de rua": inconstitucional; vigente e de aplicação imediata; essa Casa aguarda autorização da Consultoria Jurídica e da Casa Civil sobre a oportunidade e a conveniência de ajuizamento de ADI, conforme Despacho 30722671 (00410-00006726/2018-71 e 00020-00028331/2018-77). - Lei nº 4.799/2012, "que institui a obrigatoriedade do fornecimento de plano de saúde aos funcionários das empresas prestadoras de serviço contratadas pela Administração Pública direta e indireta no âmbito do Distrito Federal": ADI julgada improcedente (Acórdão 694230/2012); em vigor e de aplicação imediata. - Lei nº 4.182/2008, "que institui a política de prevenção e combate às doenças associadas à exposição solar no trabalho": vigente e de aplicação imediata; não obstante sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, entende-se que o art. 6º, § 1º da referida Lei n. 4.182/2008 viola a livre iniciativa e a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e normas gerais de licitação e contrato (art. 22, I e XXVII, e 170, da Constituição Federal), razão pela qual sugere-se encaminhamento dos autos à PRODEC para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade. - Pareceres nº 373/2018 e nº 407/2018- PGDF, que restringem os efeitos das penalidades de suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento para contratar com a Administração ao Distrito Federal e assenta que a penalidade aplicada por órgãos e entidades de outros Entes Federados não pode extrapolar seus limites para inviabilizar que a empresa participe de licitações ou firme contratos no Distrito Federal: entendimento ainda não superado. - Lei nº 5.448/2015, regulamentada pelo Decreto nº 38.365/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade, nas licitações ou contratações diretas, de inclusão de cláusula de proibição de conteúdo discriminatório contra a mulher nos contratos de aquisição de bens e serviços pelo Distrito Federal: vigente e de aplicação imediata. - Lei nº 6.112/2018, que trata do programa de integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Distrito Federal: vigente e aplicável; LEI Nº 6.308, DE 13 DE JUNHO DE 2019: Art. 2º O Programa de Integridade previsto na Lei nº 6.112, de 2018, se dá a partir de 1º de janeiro de 2020 e aplica-se exclusivamente aos contratos, consórcios, convênios, concessões ou parcerias público-privadas celebrados após essa data. - Decisão 68/2018-TCDF, que determina aos pregoeiros que atuam no complexo administrativo do Distrito Federal que, ao se utilizarem do ComprasNet, durante a fase de lances dos pregões eletrônicos, desconsiderem os lances humanamente impossíveis, configurados pela ocorrência simultânea de lances iniciais inexequíveis ou muito baixos (empresa "coelho") e de disputas pelo 2º (segundo) melhor preço em intervalos inferiores a 3 (três) segundos (software "robô"): entendimento ainda não superado. - Lei nº 4.611/2011, que regulamenta, no Distrito Federal, o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de que trata a Lei Complementar federal nº 123/2006, as Leis Complementares nº 127/2007 e nº 128/2008: vigente e de aplicação imediata. - Lei nº 5.780/2016, que institui reserva mínima de 20% do total de vagas do contingente de pessoal contratado por empresas de vigilância e transporte de valores que prestem serviços ao Governo do Distrito Federal para serem preenchidas por pessoas do sexo feminino: inconstitucional, mas vigente e de aplicação imediata; essa Casa aguarda autorização para ajuizamento de ADI nos autos 00410-00006726/2018-71, 00020-00028331/2018-77, 00410-00013309/2017-01 e 00410-00013407/2017-31. - Parecer nº 573/2018-PGDF, que assentou a aplicabilidade do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) nos editais de licitação: entendimento ainda não superado. Registre-se que o Decreto n. 39.995/2019 estabeleceu o Governo do Distrito Federal como entidade concedente da experiência prática de aprendizagem em virtude das peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho do estabelecimento contratante, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 66, do Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018.

00080-00028643/2017-86	136/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO, com acréscimos	com	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0136.2020SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	--------------------------	-----	--------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA. ADEQUAÇÃO DAS MINUTAS ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO DECRETO Nº 10.024/2019. I - Sobre o modo de disputa do Pregão Eletrônico, o novo Decreto 10.024/2019 inovou, alterando a sistemática de envio de lances, estabelecendo os modos de disputa aberto e aberto/fechado. Entretanto a norma não define quando cada um dos modos

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

de disputa deverá ser adotado, razão pela qual a autoridade competente pela aprovação do processo licitatório tem competência para decidir sobre esse ponto, de forma motivada. II - A instrução do processo licitatório demanda complementação e, bem assim, as minutas de Edital e de Contrato merecem diversas retificações e ajustes, após o que poderão ser utilizadas no certame.					
00070-00000143/2020-12	172/2020	Fernando Zanetti Stauber	APROVADO, acrêscimos	com APROVADO, com acrêscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0172.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEI Nº 10.520/2002. DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019. DECRETO DISTRITAL Nº 40.205/2019. LEI Nº 8.666/1993. DECRETO DISTRITAL Nº 38.934/2018. PREGÃO ELETRÔNICO EXCLUSIVO PARA ENTIDADES PREFERENCIAIS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE INVESTIGAÇÃO GEOTÉCNICA PARA EXECUÇÃO DE SONDAGEM A PERCUSSÃO, COM VISTAS A SUBSIDIAR A ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE FUNDAÇÕES PARA EDIFICAÇÕES VOLTADAS PARA A ÁREA RURAL E/OU PARA A MANUTENÇÃO DOS PRÓPRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, EM ESPECIAL NAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS DE BRAZLÂNDIA, LAGO NORTE, PARANOÁ, PLANALTINA, PLANO PILOTO (ASA NORTE) E SÃO SEBASTIÃO. PELA POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADAS AS CONSIDERAÇÕES CONSTANTES NESTE OPINATIVO.					
00080-00008653/2020-09	176/2020	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO, acrêscimos	com APROVADO, com acrêscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0176.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBRA. CONCORRÊNCIA. ART. 22, I DA LEI Nº 8.666/93. RECONSTRUÇÃO DA ESCOLA CLASSE 410, LOCALIZADA NA QN 410, ÁREA ESPECIAL 01, SAMAMBAIA/DF. VALOR ESTIMADO DA OBRA EM R\$ 10.745.005,42 (DEZ MILHÕES, SETECENTOS E QUARENTA E CINCO MIL, CINCO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS). VIABILIDADE DO PROCEDIMENTO DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES DO PRESENTE OPINATIVO.					
00150-00000971/2020-89	242/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0242.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSLADO DE ESTUDANTES. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DECRETO FEDERAL N. 10.024/2019, ARTIGO 8º. TERMO DE REFERÊNCIA QUE NÃO APRESENTA AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E QUALIFICAÇÕES EXIGIDAS DA FUTURA CONTRATADA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÕES E CORREÇÕES NO PROCESSO. I - Tanto a instrução processual quanto as minutas de Edital de Pregão Eletrônico e de Contrato demandam complementações e alterações. Corrigidas as deficiências descritas neste opinativo, o certame poderá ter prosseguimento.					
00020-00000641/2018-27	266/2020	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0266.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEITURA E CAPTAÇÃO DE PUBLICAÇÕES EM DIÁRIOS OFICIAIS. NATUREZA CONTINUADA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. 1. Serviços de leitura e captação de publicações em diários oficiais que se caracterizam como de natureza continuada, dada a sua imprescindibilidade para a atuação desta PGDF em juízo. Preenchimento dos requisitos do Parecer Normativo nº 1030/2009 e do art. 57 da Lei 8.666/93. 2. Parecer pela viabilidade da celebração do termo aditivo, condicionada à adoção das recomendações externadas no bojo do opinativo.					
00020-00007375/2020-88	211/2020	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO, ressalva	com APROVADO, com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0211.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL - JUCIS/DF E O DISTRITO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. OBJETO. INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE RECÍPROCO, ENTRE OS PARTÍCIPIES, EM ESPECIAL, O FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES E ARQUIVOS DE DADOS, REFERENTES A REGISTROS E ALTERAÇÕES MERCANTIS. I - Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante termo de cooperação técnica. II - Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, desde que observadas as sugestões deste opinativo.					
00020-00002891/2020-16	181/2020	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0181.2020SEI.pdf

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Ementa: CONSTITUCIONAL. MINUTA DE DECRETO DELEGANDO COMPETÊNCIA PARA RECEBIMENTO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DE PRECATÓRIOS. I - O Decreto n.º 39.680, de 21/2/2019, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, redação e alteração de Decreto e para o encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da administração direta e indireta do Distrito Federal, estabelece que a proposição de decreto deve vir acompanhada da exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente e bem assim pela manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente (art. 12, I e II). II - Parecer pela validade constitucional e legal da minuta do decreto, a qual se revela adequada do ponto de vista jurídico-formal, devendo haver a manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, nos termos do disposto no presente opinativo, e, após, submetida à Chefia de Gabinete do Senhor Governador do Distrito Federal. **Obs:** Onde se lê "Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 303, de 18 de dezembro de 2020", leia-se "Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 303, de 18 de dezembro de 2019".

00020-00007463/2020-80	212/2020	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO, com acréscimos	com	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0212.2020SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	--------------------------	-----	--------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O COLÉGIO REGISTRAL IMOBILIÁRIO DE MINAS GERAIS-CORI/MG E O DISTRITO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. OBJETO. UTILIZAÇÃO DA CENTRAL ELETRÔNICA DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS-CRI-MG. I - Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante termo de cooperação técnica. II - Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, desde que observadas as sugestões deste opinativo.

00150-00004131/2019-51	273/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO		APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0273.2020SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	--	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA. TERMO DE AJUSTE DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO. PROGRAMA CONEXÃO CULTURA. RECURSOS DO FUNDO DE APOIO À CULTURA - FAC. AGENTES CULTURAIS SELECIONADOS PARA O RECEBIMENTO DE BOLSAS DE DIFUSÃO. EVENTOS CANCELADOS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA COVID-19. MEDIDAS A SEREM TOMADAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES E/OU AÇÕES COMPENSATÓRIAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 934/2017. DECRETO Nº 38.933/2018. PORTARIA SECEC/DF 147/2019. I - É juridicamente inviável facultar a escolha aos agentes culturais de prestarem contas sem cumprir o objeto previsto nos Termos de Ajuste, com restituição dos valores não utilizados, ou de prorrogar a execução do objeto previsto nos Termos de Ajustes, a fim de aguardar-se a próxima edição do evento cancelado. II - O caminho a ser seguido no presente caso passa inevitavelmente pela extinção formal dos ajustes. Uma vez verificada a impossibilidade absoluta de cumprimento do objeto avençado, considerar-se-á resolvida a obrigação. Em paralelo, a Consulente deve notificar os Agentes Culturais a prestarem contas, e a devolverem os valores que lhes foram repassados e que ainda não foram utilizados, nos termos do art. 55, III, c/c art. 58 do Decreto 38.933/2018. III - Em relação aos valores já utilizados, e que se encontrem dentro das despesas admitidas no Termo de Ajuste e do Edital, a melhor solução é a aplicação analógica do disposto no art. 60 do Decreto Regulamentar. IV - A alternativa de oferecimento de ações compensatórias por parte dos agentes culturais, além de estar prevista no Decreto 38.933/2018, também encontra previsão expressa na Lei Complementar n. 934/2017.

1.1 DIREITO ADMINISTRATIVO – PARECERES REFERENCIAIS

00020-00009864/2020-74	001/2020	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO		APROVADO	http://www.pg.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/03/PARECER_REFERENCIAL_1.pdf
------------------------	----------	--------------------------	----------	--	----------	---

Ementa: PARECER REFERENCIAL. ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E INSUMOS DE SAÚDE. ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA DOENÇA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 13.979/2020. DECRETOS DISTRITAIS Nºs 40.475/2020 E 40.512/2020. 1. Parecer jurídico referencial que é exarado com fundamento no art. 36, §2º da Instrução Normativa nº 05/2017, elaborada pela Secretaria de Gestão do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, recepcionada em âmbito local pelo Decreto distrital nº 38.934/2018, bem como no art. 7º da Portaria PGDF nº 115/2020. 2. Indicação dos requisitos necessários para a incidência do art. 4º da Lei federal nº 13.979/2020, bem como dos elementos que devem constar da instrução dos autos de cada processo de contratação direta, mediante dispensa de licitação, para a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde, destinados ao enfrentamento da pandemia da doença do coronavírus (COVID-19). 3. Com a emissão de parecer referencial, fica dispensado o envio do processo para exame e aprovação pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada. 4. Para a utilização do parecer referencial nos casos concretos, deve a

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Administração Pública instruir o processo com (a) cópia integral do parecer referencial com as cotas de aprovação do Procurador-Chefe e do Procurador-Geral do Distrito Federal ou do procurador-geral adjunto; e (b) declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão observadas suas orientações, conforme modelo anexo à Portaria PGDF nº 115/2020. **(CANCELADO PELO PARECER REFERENCIAL Nº 002/2020-PGCONS/PGDF)**

00020-00009864/2020-74	002/2020	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://www.pg.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/03/PARECER_REFERENCIAL_2.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: PARECER REFERENCIAL. ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E INSUMOS. ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA DOENÇA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 13.979/2020. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926/2020. DECRETOS DISTRITAIS Nºs 40.475/2020 E 40.512/2020.1. Cancelamento do Parecer Referencial nº 001/2020 - PGCONS/PGDF, em razão de alteração legislativa superveniente, consistente na edição da Medida Provisória nº 926/2020. 2. Parecer jurídico referencial que é exarado com fundamento no art. 36, §2º da Instrução Normativa nº 05/2017, elaborada pela Secretaria de Gestão do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, recepcionada em âmbito local pelo Decreto distrital nº 38.934/2018, bem como no art. 7º da Portaria PGDF nº 115/2020. 3. Indicação dos requisitos necessários para a incidência do art. 4º da Lei federal nº 13.979/2020, bem como dos elementos que devem constar da instrução dos autos de cada processo de contratação direta, mediante dispensa de licitação, para a aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da doença do coronavírus (COVID-19). 4. Com a emissão de parecer referencial, fica dispensado o envio do processo para exame e aprovação pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada. 5. Para a utilização do parecer referencial nos casos concretos, deve a Administração Pública instruir o processo com (a) cópia integral do parecer referencial com as cotas de aprovação do Procurador-Chefe e do Procurador-Geral do Distrito Federal ou do procurador-geral adjunto; e (b) declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão observadas suas orientações, conforme modelo anexo à Portaria PGDF nº 115/2020.

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

00040-0000269/2019-65	203/2020	Antonio Carlos Alencar Carvalho	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0203.2020SEI.pdf
------------------------------	-----------------	---------------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 938/2017. PORTARIA CONJUNTA PGDF/SEF Nº 14/2018. EXAME DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DO CRÉDITO. 1. Em face das informações prestadas na exaustiva manifestação técnica promovida nos exaustivos despachos, de lavra do Gerente de Análise de Compensações de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor desta Procuradoria-Geral do Distrito Federal, na instrução do feito, é possível atestar a certeza, a exigibilidade e a liquidez do precatório ofertado e a suficiência do valor a ser compensado. 2. Parecer pela homologação da compensação.

00040-00008441/2019-29	264/2020	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0264.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------	----------	----------	---

Ementa: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS DEVIDOS PELO DISTRITO FEDERAL (PRECATÓRIOS) COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. Apuradas a certeza, a liquidez e a exigibilidade do crédito de precatório apresentado nos autos, e havendo pronunciamento técnico no sentido de que o valor líquido compensável é suficiente para extinguir as obrigações tributárias indicadas pelo contribuinte, faz-se mister opinar no sentido de que estão presentes os requisitos para que a Procuradora-Geral do Distrito Federal homologue a compensação, em ato conjunto com o Secretário de Estado de Economia.

00040-00063566/2018-31	418/2020	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0418.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	----------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 938/2017. PORTARIA CONJUNTA PGDF/SEF Nº 14/2018. EXAME DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DO CRÉDITO. 1. Diante das informações prestadas pela GECOPRE na instrução do feito, é possível atestar a certeza, a exigibilidade e a liquidez do precatório ofertado e a suficiência do valor a ser compensado. 2. Parecer pela homologação da compensação, com as ressalvas e condições apresentadas neste opinativo jurídico.

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

00040-00001159/2019-11	263/2020	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0263.2020SEI.pdf
Ementa: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS DEVIDOS PELO DISTRITO FEDERAL (PRECATÓRIOS) COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. Apuradas a certeza, a liquidez e a exigibilidade do crédito de precatório apresentado nos autos, e havendo pronunciamento técnico no sentido de que o valor líquido compensável é suficiente para extinguir as obrigações tributárias indicadas pelo contribuinte, faz-se mister opinar no sentido de que estão presentes os requisitos para que a Procuradora-Geral do Distrito Federal homologue a compensação, em ato conjunto com o Secretário de Estado de Economia.					
3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)					
00150-00000588/2019-97	84/2020	Antonio Carlos Alencar Carvalho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0084.2020SEI.pdf
Ementa: Direito administrativo. 1. Pagamento, por via administrativa, de indenização, correspondente ao direito adquirido de licença-prêmio não desfrutada por servidor falecido, em favor dos beneficiários da pensão por morte. 2. O pleito de pagamento administrativo do direito em favor da interessada esbarra, aparentemente, no óbice firmado pelo disposto no art. 18, do Decreto distrital n. 40.208/2019, enquanto os valores reivindicados estão sub judice (no que concerne à continência do petítório judicial quanto à base de cálculo das verbas da licença-prêmio indenizada).					
00060-00448687/2019-65	117/2020	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0117.2020SEI.pdf
Ementa: Direito Administrativo. Hospital da Criança de Brasília-HCB. Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada - ICIPE. Contrato de Gestão. Cláusula 7.3. Limites para despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza. Remissão ao Art. 19, X da LODF. Teto remuneratório. Subsídio Mensal dos Desembargadores do TJDF. Definição. Art. 39, §4º da Constituição e Art. 3º Resolução da CNJ nº 13, de 2006. Parcela única. Base de cálculo: RE nº 675.978 com repercussão geral (Tema 639). Exceções ao teto: Arts. 37, §11º da CRFB e 19, §4º da LODF (parcelas de natureza indenizatória previstas em lei) e direitos estendidos aos servidores públicos pelo artigo 39, §3º da Constituição (terço constitucional de férias, décimo terceiro e etc.) que exigem interpretação harmônica, sob pena da eliminação do próprio direito. Remuneração e vantagens de qualquer natureza. Consolidação das Leis do Trabalho: Arts. 457 e 458. Pagamentos realizados pelo ICIPE diretamente aos empregados com os recursos do contrato de gestão: Salário. Parcelas salariais. Pagamentos não salariais: utilidades fornecidas para o trabalho e indenizações. Base de cálculo das parcelas indenizatórias. Anuênio. Vantagem com caráter salarial. Incidência do limite.					
00150-00007301/2019-50	234/2020	Antonio Carlos Alencar Carvalho	APROVADO, com ressalvas	APROVADO, com ressalvas	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0234.2020SEI.pdf
Ementa: Direito administrativo. Gratificação de Apoio à Realização de Espetáculos. Previsão nas Leis distritais n. 334/1992, modificada pelas Leis distritais n. 1.778/1997, 2.478/1999, 3.881/2006, 4.413/2009, 4.470/2010 e 5.200/2013. 1. Pagamento da vantagem pecuniária condicionado a realização de atividades de apoio a eventos culturais em horários diferenciados, finais de semana e feriados. Gratificação <i>propter laborem</i> . 2. Servidores que deixaram de exercer atividades culturais previstas na legislação de regência, em virtude dos efeitos da calamidade pública causada pela epidemia global, não podem auferir a gratificação <i>propter laborem</i> e devem ressarcir o erário em caso de indevido pagamento. 3. Impossibilidade de pagamento da gratificação <i>propter laborem</i> durante o gozo de licença-prêmio e outros afastamentos/licenças, genericamente previstos em lei como efetivo exercício, licença-médica, férias, etc. Similitude de fundamentos jurídicos entre os adicionais de insalubridade e noturno e a GARE, visto que decorrem de atividades peculiares e são condicionados ao real desempenho de labor em condições mais gravosas. 4. Precedentes da jurisprudência administrativa desta Procuradoria-Geral do Distrito Federal. 5. Teletrabalho depende de observância dos regulamentos específicos e sob a condição de que a jornada diferenciada e requisitos legais de pagamento da gratificação <i>propter laborem</i> sejam demonstrados como compatíveis com o regime laboral inovador. 6. Licença maternidade e paternidade resguardadas pelos Precedentes desta Procuradoria-Geral do Distrito Federal.					
00400-00004634/2020-16	202/2020	Denise Ladeira Costa Ferreira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0202.2020SEI.pdf

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. CONCURSOS PÚBLICOS HOMOLOGADOS. CANDIDATOS ELIMINADOS E NÃO CLASSIFICADOS. NOVA DISCIPLINA. LEI DISTRITAL Nº 6.488/2020. CONTROVÉRSIA DE DIREITO INTERTEMPORAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. -Sob o enfoque da tutela da segurança jurídica, há de se reconhecer que a nova disciplina legal não poderá atingir os efeitos decorrentes da homologação dos certames (enquanto ato jurídico perfeito), nem desconstituir a respectiva ordem de classificação dos candidatos aprovados dentro das vagas disponibilizadas pelo edital, uma vez já incorporado ao patrimônio jurídico desses candidatos a posição conquistada sob a égide das normas editalícias (direito adquirido). - Não se extrai do preceito normativo em referência comando geral que aponte para a necessidade de retificação de todos os atos de homologação dos concursos realizados no âmbito da Administração Pública distrital. - Apenas diante da necessidade do serviço, comprovada num ambiente de extrema excepcionalidade, é que o Gestor estará autorizado a afastar o óbice da eliminação de candidatos aprovados mas não classificados dentro das vagas originalmente previstas no edital, para tanto observando o necessário diálogo entre a disciplina conferida pela Lei nº 6.488/2020 e o disposto no §4º do art.10 da Lei nº 4.949/2012. - A retroatividade explicitada no art.2º da Lei nº 6.488 não implica a ressurreição do certame competitivo, nem a elisão das cláusulas de barreiras intermediárias, devendo ser preservada a ordem classificatória original do concurso. - A convocação de excedentes somente poderá alcançar candidatos aprovados em todas as fases do concurso, que tenham sido considerados "eliminados e sem classificação" por força da cláusula de barreira final; - Os excedentes convocados deverão ser relacionados por ordem de classificação em lista apartada, para que não venham prejudicar os candidatos já classificados dentro do número de vagas previstas originalmente no edital; - Referido tratamento deverá estender-se ao contexto do curso de formação de perfil classificatório, para que a estratégia de convocação de excedentes não venha respingar sobre direito subjetivo relacionado à posição alcançada por candidatos originariamente classificados.

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na SEGUNDA quinzena de ABRIL de 2020, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO

Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.-CHEFE	COTA PROC.-GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00112-00000136/2020-31	275/2020	Raimundo da Costa Santos Neto	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0275.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBRA. CONCORRÊNCIA. ART. 22, I DA LEI Nº 8.666/93. CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL ONCOLÓGICO DE BRASÍLIA. VALOR ESTIMADO DA OBRA EM R\$ 119.772.956,97 (CENTO E DEZENOVE MILHÕES, SETECENTOS E SETENTA E DOIS MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS). VIABILIDADE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES DO PRESENTE OPINATIVO.					
00112-00028942/2019-31	284/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0284.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. SECRETARIA DO ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL - SEJUS/DF. COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. CONCLUSÃO DA OBRA DO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DE BRAZLÂNDIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 01/2005 - CGDF. LEI N. 8.666/1993.I - Conclusão pela viabilidade jurídica do convênio proposto, desde que superados os óbices apresentados e observadas as recomendações inseridas no bojo do opinativo.					
0410-002021/2009	290/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0290.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. OBJETO IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DE MÍDIA EM MONITORES MULTIMÍDIA NA ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DO PLANO PILOTO. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL. PEDIDO DA CONCESSIONÁRIA DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DE REMUNERAÇÃO MENSAL A FAVOR DO DISTRITO FEDERAL ARGUMENTANDO QUE HOUVE DIMINUIÇÃO DO FLUXO DE USUÁRIOS DO LOCAL EM FACE DAS MEDIDAS DETERMINADAS PELO GDF PARA ENFRENTAMENTO DA DOENÇA PROVOCADA PELO VÍRUS COVID-19. RECOMENDAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA EMPRESA. NÃO HOUVE DEMONSTRAÇÃO QUE A SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE EMERGÊNCIA NA ÁREA DA SAÚDE TENHA TORNADO IMPOSSÍVEL O FATURAMENTO RAZOÁVEL DA CONCESSIONÁRIA. 1. Contrato de Concessão de Uso nº 10/2010-ST, firmado pelo Distrito Federal, por meio da então Secretaria de Estado de Transportes, Concedente, e Consórcio privado, Concessionário, cujo objeto é a concessão de uso para implantação, operação, manutenção e exploração de mídia em monitores multimídia nas instalações e plataformas na Estação Rodoviária do Plano Piloto, em Brasília/DF. Pedido da atual empresa Concessionária de suspensão de pagamento pelo prazo mínimo de 90 dias da remuneração mensal devida contratualmente ao Distrito Federal, sob a alegação de que não teria condições financeiras de pagar a remuneração mensal, com a justificativa de que houve diminuição do fluxo de usuários no local, em razão das medidas do governo do Distrito Federal adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus - COVID-19, e afirmando que isso teria impactado diretamente no faturamento da empresa. 2. Recomendação do INDEFERIMENTO do pedido da empresa CONCESSIONÁRIA, para que NÃO seja autorizada a suspensão dos pagamentos da remuneração mensal a favor do Distrito Federal/SEMOB, ou seja, que continuem sendo pagos na forma prevista na Cláusula 3ª do Contrato. Não restou evidenciado nos autos que a situação de Calamidade Pública no Distrito Federal, reconhecida atualmente pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, e as demais medidas adotadas pelo Exmº Governador do Distrito Federal, por meio de edição de Decretos, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus - COVID-19, tenham tornado impossível o faturamento razoável da					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

empresa com a exploração de mídia em monitores da Estação Rodoviária do Plano Piloto, mesmo que tenha sido reduzido o fluxo de circulação de pessoas no local, em razão de fechamento de várias atividades econômicas e de ensino/educação; ademais, ainda não houve a determinação de fechamento total da Rodoviária; e, inclusive, no mais recente Relatório de Faturamento mensal da empresa Concessionária juntado ao feito, o total bruto auferido pela empresa foi o suficiente para viabilizar o pagamento mensal ao Concedente com base no percentual contratual de 20% - Remuneração sobre Faturamento, logo sequer houve a necessidade de acionar a Remuneração Mensal Garantida (RMG), que foi estabelecida para garantir o faturamento mínimo à Administração Pública.					
0080-009791/2017	286/2020	Alexandre Moraes Moreira	APROVADO, acrêscimos	com	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0286.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. MINUTA DE EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. MENOR PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA RECONSTRUÇÃO DE MUROS EM ESCOLAS. ANÁLISE JURÍDICA. 1. Considerações de cunho formal quanto à redação de alguns itens do edital. 2. Parecer pela viabilidade de prosseguir com o procedimento licitatório, desde que adotadas as recomendações externadas no parecer.					
00050-00015589/2020-16	292/2020	Alexandre Moraes Moreira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0292.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. PANDEMIA DA DOENÇA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, NO ÂMBITO DA SAÚDE PÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL. DECRETO N. 40.475/2020. EFEITOS. ALTERAÇÕES. SUSPENSÃO. FORMA. 1. O art. 65, §8º da Lei 8.666/93 previu taxativamente as hipóteses que poderão ser objeto de apostilamento. 2. A dilatação dos prazos de entrega, bem como solicitações de reequilíbrio econômico-financeiro, em virtude do aumento do dólar, caso acolhidas, importam em alteração de cláusulas contratuais, a demandar a celebração de termo aditivo com fundamento no art. 65 da Lei 8.666/93. 3. A utilização de apostila para a alteração de cláusula contratual, ato que se produz sem a participação do contratado, importaria em indevida ofensa ao contraditório e a ampla defesa, princípios insculpidos no art. 2º da Lei 9.784/1999, de observância obrigatória em âmbito local por força da Lei distrital nº 2.834/2001 4. Necessidade de melhor delimitação das questões jurídicas afetas à suspensão da execução dos contratos por força da pandemia da COVID-19.					
00060-00393554/2018-63	312/2020	Raimundo da Costa Santos Neto	APROVADO, acrêscimos	com	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0312.2020SEI.pdf
Ementa: CONTRATO 36/2018 - SES/DF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO ININTERRUPTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIALMENTE PREPARADA PARA PACIENTES, RESPECTIVOS ACOMPANHANTES LEGALMENTE INSTITUÍDOS E SERVIDORES AUTORIZADOS DAS UNIDADES DA REDE DE SAÚDE DA SES/DF. SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE FISCAL. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1. Considerando o princípio da legalidade estrita, em regra não é possível mitigar a exigência de regularidade fiscal para contratação e manutenção de contratos administrativos, todavia, a regra de necessidade de encerramento do contrato poderá comportar exceção quando, ante as circunstâncias do caso concreto, houver justificativas suficientes e pertinentes que comprovem que a manutenção do contrato é a melhor alternativa para a preservar e atender o interesse público, bem como afastar eventuais prejuízos ao erário, principalmente tendo em vista o estado de emergência decorrente da pandemia da COVID-19. 2. Conclusão pela possibilidade de prorrogação do Contrato nº 36/2018-SES/DF, desde que previamente atendidas às recomendações contidas no presente opinativo.					
00060-00149624/2017-67	195/2020	Raimundo da Costa Santos Neto	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0195.2020NASEI.pdf
Ementa: CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIÁRIAS DE INTERNAÇÃO E REMOÇÃO POR ESTABELECIMENTO ESPECIALIZADO EM SAÚDE MENTAL QUE PRESTE ASSISTÊNCIA A ADOLESCENTES E ADULTOS, DE AMBOS OS SEXOS, COM TRANSTORNOS DECORRENTES DO USO, ABUSO OU DEPENDÊNCIA DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS (SPA), SOB MANDADO JUDICIAL DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PARA O TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA A USUÁRIO RESIDENTE NO DISTRITO FEDERAL. SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE FISCAL. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1. Considerando o princípio da legalidade estrita, em regra não é possível mitigar a exigência de regularidade fiscal para contratação e manutenção de contratos administrativos, todavia, a regra de necessidade de encerramento do contrato poderá comportar exceção quando, ante as circunstâncias do caso concreto, houver justificativas suficientes e pertinentes que comprovem que a manutenção do contrato é a melhor alternativa para a preservar e atender o interesse público, bem como afastar eventuais prejuízos ao erário. 2. Conclusão pela possibilidade de prorrogação do Contrato nº 010/2018-SES/DF, desde que previamente atendidas às recomendações contidas no presente opinativo. Ementa da Procuradora-Chefe Substituta: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. VIGÊNCIA. CONTAGEM DATA A DATA. CÓDIGO CIVIL (LEI 10.406/02). IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO JÁ					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

EXTINTO. PRECEDENTES (PARECER 1030/2009 - PROCAD, 422/2018 - PRCON). - a contagem do prazo de vigência de contratos administrativos, quando prevista em meses, há que ser feita data a data, nos termos do art. 132, Parágrafo 3º, do Código Civil; - sob tal regra, o Contrato nº 10/2018 extinguiu-se no dia 26/02/2020, uma vez que seu Segundo Termo Aditivo foi celebrado apenas no dia 27/02/2020; - parecer que se deixa de aprovar, na medida em que inviável a prorrogação de contratos já extintos. Precedentes.

00052-00023955/2019-11	289/2020	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO, com acréscimos (Evolução do entendimento)	APROVADO, com acréscimos (Evolução do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0289.2020SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	---	---	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, XIII, LEI 8.666/93. CEBRASPE. SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DA CARREIRA DE AGENTE DE POLÍCIA DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL.1. Observância, no caso concreto, da Súmula nº 109 do Tribunal de Contas do Distrito Federal: "Na aplicação do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, atendidos os demais requisitos que a norma indica, deve ser comprovada, especificamente, a estrita compatibilidade e pertinência entre o objeto a ser contratado e o objetivo social da instituição que ensejou a reputação ético-profissional, além de demonstrar que essa dispõe de estrutura adequada à suficiente prestação daquele, vedada a subcontratação." 2. Entendimento doutrinário de que somente podem ser abrigadas no permissivo do inc. XIII contratações cujo objeto se enquadre no conceito de pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social de presos.3. O Tribunal de Contas da União acolhe a tese da necessária pertinência absoluta entre o objeto da contratação e as finalidades institucionais elencadas de forma expressa pela norma, tendo julgado ser juridicamente viável a contratação direta de instituição para a realização de concursos públicos com fundamento no art. 24, XIII da Lei 8.666/93, desde que preenchidos todos os requisitos constantes no citado dispositivo e esteja demonstrado, com critérios objetivos, no seu plano estratégico ou em instrumento congênere, a essencialidade do preenchimento do cargo objeto do concurso público para o seu desenvolvimento institucional (Acórdão TCU nº 569/2005). 4. Parecer pela viabilidade jurídica da contratação direta proposta nos autos, condicionada ao atendimento das recomendações perfilhadas no bojo do opinativo.

00400-00038716/2019-12	210/2020	Leonardo Antonio de Sanches	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0210.2020SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	-------------	-------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PARCERIA ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DISTRITAL E A INICIATIVA PRIVADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VOLUNTARIADO. DECRETO 9.734/19. PARECER 084/2013 - PROCAD/PGDF. LEI 8.666 E IN 01/05 CGDF I - A legislação distrital anterior ao Decreto 37.010/15 apenas previa a pessoa física como prestadora de serviço voluntário, não obstando, contudo, a prestação de serviços voluntários por entidades sem fins lucrativos, em regime de colaboração com a Administração distrital. II - O Decreto n.º 39.734/2019 permitiu que a Administração Pública Distrital firme parcerias com empresas privadas, para que estas desenvolvam atividade de voluntariado. III - Parecer pela viabilidade jurídica da formalização de termo de cooperação com empresas privadas, para que estas desenvolvam atividade de voluntariado junto à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, devendo ser observado o art. 116 da Lei n.º 8.666/93 e a IN 01/05 CGDF, no que couber. **Ementa do Procurador-Chefe:** PARECER Nº 210/2020-PGCONS/PGDF. APROVAÇÃO PARCIAL. ADMINISTRATIVO E CIVIL. PARCERIAS COM EMPRESAS PRIVADAS DE FINALIDADE LUCRATIVA. NÃO ENQUADRAMENTO EM ATIVIDADE DE VOLUNTARIADO. LEI 9.608/98 E LEI DISTRITAL 3.506/04. ACORDO DE COOPERAÇÃO. ART. 116 DA LEI 8.666/93. INAPLICABILIDADE. ART. 84 E 84-A DA LEI Nº 13.019/2014. DOAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS EM FAVOR DO PODER PÚBLICO. VIABILIDADE. PRECEDENTES: PARECERES 168/2018-PGCONS/PGDF, 730/2019 - PGCONS/PGDF E 249/2020 - PGCONS/PGDF. Tanto a Lei nº 9.608/98 como a Lei Distrital nº 3.506/04 determinam que o serviço voluntário é prestado por pessoa física. A leitura da parceria com entidade privada, vislumbrada no Decreto nº 39.734/19, há que ser aquela prevista na Lei nº 13.019/14, devendo a entidade se enquadrar no conceito de organização da sociedade civil disposto em seu art. 2º, inciso I, ou seja, somente entidade privada sem fins lucrativos, o que afasta a aplicação das Leis e do Decreto ao caso dos autos. A presença de sociedade privada com finalidade lucrativa em ajuste firmado com o Poder Público não pode se dar sob a forma de acordo de cooperação à luz do art. 116 da Lei nº 8.666/93, pois restrito às parcerias celebradas entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública e àquelas relacionadas ao SUS (art. 84 da Lei nº 13.019/2014), conforme restrição estabelecida no art. 84-A do Marco Regulatório do Terceiro Setor. Não havendo repasse em favor do particular e sim o contrário, ou seja, doação de serviços de capacitações técnicas e profissionais para o mercado de trabalho com coffee break, nada obsta a realização da parceria mediante contrato de doação, sob as condicionantes invocadas na presente cota. Parecer que se aprova parcialmente, concluindo-se pela inviabilidade da utilização de um acordo de cooperação, recomendando-se que, em seu lugar, seja firmado Contrato de Doação, com as devidas adaptações e atendidas as ressalvas feitas nesta cota.

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

00054-00004022/2020-10	268/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0268.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: OBRA DE CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DO 14º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL EM PLANALTINA/DF. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL, SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta do Edital de Concorrência e seus anexos, cujo objeto é a obra de construção da nova sede do 14º Batalhão da Polícia Militar do Distrito Federal em Planaltina/DF. 2. Sugestão de retorno dos autos ao Interessado consulente para adequação às prescrições legais e jurisprudência pertinentes ora verificadas para o seu aperfeiçoamento.					
00050-00053160/2019-93	258/2020	Leonardo Antonio de Sanches	AP. PARCIAL (Evolução do entendimento)	AP. PARCIAL (Evolução do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0258.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O DISTRITO FEDERAL, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E A EMPRESA CZAR 360 OBJETO. IMPLEMENTAÇÃO DE SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, POR MEIO DE APLICATIVOS, COM FOCO EM SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO ENTRE ALUNOS, PROFESSORES E RESPONSÁVEIS, NOS COLÉGIOS CÍVICO-MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. I - Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante termo de cooperação técnica. Ausente manifestação da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. II - Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, desde que observadas as sugestões deste opinativo. Ementa do Procurador-Chefe: PARECER Nº 258/2020-PGCONS/PGDF. APROVAÇÃO PARCIAL. ADMINISTRATIVO E CIVIL. ACORDO DE COOPERAÇÃO. ART. 116 DA LEI 8.666/93. EMPRESA PRIVADA DE FINALIDADE LUCRATIVA. INAPLICABILIDADE. ART. 84 E 84-A DA LEI Nº 13.019/2014. INAPLICABILIDADE. DOAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS EM FAVOR DO PODER PÚBLICO. VIABILIDADE. PRECEDENTES: PARECERES 168/2018 - PGCONS/PGDF, 730/2019 - PGCONS/PGDF E 249/2020 - PGCONS/PGDF. A presença de sociedade privada com finalidade lucrativa em ajuste firmado com o Poder Público não pode se dar sob a forma de acordo de cooperação à luz do art. 116 da Lei nº 8.666/93, pois restrito às parcerias celebradas entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública e àquelas relacionadas ao SUS (art. 84 da Lei nº 13.019/2014), conforme restrição estabelecida no art. 84-A do Marco Regulatório do Terceiro Setor. Não havendo repasse em favor do particular e sim o contrário, ou seja, doação de soluções de tecnologia da informação em favor do ente distrital, nada obsta a realização da parceria mediante contrato de doação, sob as condicionantes invocadas no parecer. Parecer aprovado parcialmente, recomendando-se que, em lugar do acordo de cooperação, seja firmado Contrato de Doação, com as devidas adaptações e atendidas as ressalvas feitas nesta cota e as existentes no opinativo em análise, ressalvada, quanto a estas, a questão referente ao instrumento a ser utilizado.					
00400-00049552/2019-59	314/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com ressalva	APROVADO, com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0314.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ENTIDADES PREFERENCIAIS. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO AQUISIÇÃO DE COLARES CERVICAIS E MACAS PARA ATENDIMENTOS REALIZADOS AOS ADOLESCENTES EM UNIDADES DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA OU EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico, Licitação Exclusiva para Entidades Preferenciais (ME, EPP e MEI) para contratação de empresa para fornecimento de colares cervicais e macas para atendimentos realizados aos adolescentes que se encontram em internação provisória ou em cumprimento de medida socioeducativa de internação, de interesse da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal. 2. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência, em destaque: necessidade juntar o respectivo expediente sobre a confirmação de disponibilidade orçamentária e Declaração para fins de atendimento da LRF por ato do Ordenador de Despesa; bem como excluir referência à Cota Reservada, considerando que a Licitação é Exclusiva para Entidades Preferenciais.					
00040-00008281/2020-51	330/2020	Danuza M. Ramos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0330.2020SEI.pdf

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Ementa: ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. MÁSCARAS E LUVAS DESCARTÁVEIS. PANDEMIA DA COVID-19. LEI FEDERAL 13.979/2020. VALORES SUPERIORES AO ESTIMADO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. - Uma vez que o Edital do Pregão 33/2020 estabeleceu, expressamente, que o valor estimado pela Administração seria o montante máximo a ser pago, não prevendo a possibilidade de aplicação das regras excepcionais da Lei 13.979/2020, recomendável que as licitantes que não atenderam ao Edital sejam desclassificadas, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao Edital; - Sugestão de que se dê início a novo procedimento administrativo objetivando as contratações que ainda forem necessárias, podendo o Poder Público, acaso mantido o cenário de oscilação de custos ora observado, valer-se desde o princípio das regras da Lei 13.979/2020.

1.1 ADMINISTRATIVO - PARECER REFERENCIAL

00094-00002586/2020-61	003/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior.	APROVADO	APROVADO	http://www.pg.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/03/REF.0003.2020SEI.pdf
------------------------	----------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: PARECER REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ART. 7º DA PORTARIA/PGDF Nº 115/2020. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS RECICLÁVEIS. EXECUÇÃO SUSPensa POR FORÇA DO DECRETO N. 40.548, DE 20/03/2020. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECORRENTE DA PANDEMIA COVID-19. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS VIABILIZADA PELA EDIÇÃO DO DECRETO DISTRITAL N. 40.626, DE 15 DE ABRIL DE 2020, QUE INSERIU O INCISO IV NO §1º DO ART. 64 DO DECRETO DISTRITAL N. 32.598/10 (APROVA AS NORMAS DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, FINANÇAS, PATRIMÔNIO E CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL). MINUTA DE TERMO ADITIVO-PADRÃO, POR MEIO DO QUAL PRETENDE-SE PRORROGAR OS CONTRATOS E FORMALIZAR AS ANTECIPAÇÕES DE PARCELAS MENSAS. PARECER JURÍDICO N.º 271/2020-PGDF/PGCONS. DEFICIENTE INSTRUÇÃO TÉCNICA DO PROCESSO. I - A instrução do processo revela-se ainda deficiente. Faz-se necessário que a Consulente apresente as razões técnicas que levam à opção pela prorrogação dos contratos pelo prazo de 12 (doze) meses, em lugar da suspensão contratual. II - Do que se tem dos autos, a suspensão da execução dos contratos mostra-se como medida mais adequada. III - Acaso a Consulente opte - justificadamente - pela prorrogação contratual, a minuta-padrão apresentada nos autos poderá ser utilizada, desde que saneadas as deficiências presentes no processo e cumpridas todas as recomendações formuladas, dentre as quais a observância dos requisitos exigidos ordinariamente em qualquer prorrogação contratual (artigos 57 e 65 da Lei n. 8.666/93, Parecer Normativo n. 1.030/2009-PROCAD/PGDF e Decisão Normativa n. 01/1999, do Tribunal de Contas do Distrito Federal). Ademais disso, a minuta de termo aditivo reclama correções e complementações. IV - Na eventual utilização do parecer referencial nos casos concretos, deve a Administração Pública instruir o processo com (a) cópia integral do parecer referencial com as cotas de aprovação do Procurador-Chefe e do Procurador-Geral do Distrito Federal ou do procurador-geral adjunto; e (b) declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão observadas suas orientações, conforme modelo anexo à Portaria PGDF nº 115/2020.

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

00401-00000894/2020-86	250/2020	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0250.2020SEI.pdf
------------------------	----------	----------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPVA. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. FRAUDE E ESTELIONADO. NULIDADE. MEIO DE PROVA. COMPETÊNCIA. 1. A atual estrutura administrativa da PGDF permite a superação da recomendação final no Parecer nº 150/2012-PROFIS, de modo que compete a este Consultivo a solução de dúvidas jurídicas remanescentes sobre os pedidos de cancelamento de débitos de IPVA em caso de fraude ou estelionato; 2. Embora a sentença judicial seja meio de prova suficiente para fundamentar o deferimento do pedido administrativo nesses casos, a conjugação de outros meios de prova pode conferir necessária segurança à conclusão de ilegalidade do lançamento tributário.

00020-00019679/2019-54	297/2020	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0297.2020SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITOS ATUALIZAÇÃO - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL 435/2001 - MODULAÇÃO DE EFEITOS - REPETIÇÃO DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS 1. O TJDF, por meio do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2016.00.2.031555-3, declarou "o art. 2º da Lei Complementar distrital 435/2001 incompatível com a Constituição Federal (art. 24, I), sempre que os fatores de atualização monetária nele adotados excedam o valor do índice de correção dos tributos federais". 2. Após provocação por meio de embargos de declaração, o Tribunal realizou modulação para atribuir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, a partir da data do julgamento

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

(27 de fevereiro de 2017). 3. O STJ, por sua vez, deu provimento a Recurso Especial do contribuinte para afastar a modulação, restabelecendo a eficácia *ex tunc* à decisão. 4. Alteração da redação da LCDF nº 435/2001 pela LCDF 943/2018, para determinar a atualização dos débitos fazendários pela taxa SELIC a partir de 1º de junho de 2018. Impossibilidade de aplicação retroativa da norma. 5. Nesse cenário, para a atualização de indébitos tributários, no período de 1º de janeiro de 2002 a 31 de maio de 2018, deve-se aplicar a redação então vigente do art. 2º da LCDF nº 435/2001 (atualização pela aplicação do INPC, acrescida de juros de 1% a.m.), com a interpretação conforme que lhe deu o TJDF (respeitado o valor que resultaria da aplicação da Taxa do SELIC); e, a partir de 1º de junho de 2018, deve ser utilizada exclusivamente a taxa do SELIC, por força das alterações que a LCDF nº 943/2018 produziu na LCDF nº 435/2001.

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)

00053-00079890/2019-30	156/2020	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0156.2020SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: CBMDF. BOMBEIRO-MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE NATUREZA ESPECIAL - GFNE E GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO - GSV. ACUMULAÇÃO ILÍCITA. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE GSV. INTIMAÇÃO DO SERVIDOR. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. I - É ilegal acumular GFNE com GSV, nos termos do artigo 3º, VII, da Lei nº 10.486/2002. II - Constatada, no caso, a acumulação ilícita, cumpre asseverar que a GSV, recebida em segundo lugar e em caráter pontual, por serviço executado durante o período de folga, é a parcela indevidamente recebida. III - Para buscar esse ressarcimento, contudo, a Administração deverá intimar, previamente, o servidor, a fim de oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

00063-00003883/2019-20	86/2020	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0086.2020SEI.pdf
------------------------	---------	-------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: SERVIDORES. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014. PRETENSÃO FORMULADA ANTES DE DEZEMBRO DE 2019. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - Tendo os servidores José Lopes Gomes Filho, Franciele Moraes Amaral, Raquel Rodrigues de Araujo, Nayane Borges Moreira e Thiago de Oliveira Cândido subscrito declaração, em 29/11/2019, objetivando o recebimento de diferenças de remuneração relativas ao mês de dezembro de 2014, que, por óbvio, devem ser consideradas exercício dessa pretensão, não há falar em prescrição. II - Do mesmo modo, confirmadas as premissas fixadas nos autos em relação à servidora Liz Maria Batista Teles de Melo, isto é, de que ela teria manifestado pretensão de recebimento de auxílio-alimentação noutro processo, antes de dezembro de 2019, não haverá falar em prescrição.

00060-00249718/2019-05	716/2019	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0716.2019SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: SERVIDOR PRESO PREVENTIVAMENTE. REMUNERAÇÃO DEVIDA, O QUE NÃO INCLUI AS VANTAGENS RELATIVAS ÀS PECULIARIDADES DO TRABALHO. PERÍODO NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. SUSPENSÃO DO CÔMPUTO PARA OS FINS DE LICENÇA-SERVIDOR. PRECEDENTE ESPECÍFICO PGDF. I - O servidor preso preventivamente deve continuar recebendo a sua remuneração, o que não inclui as vantagens relativas às peculiaridades do trabalho. Precedentes PGDF. II - Durante o período de prisão preventiva, não considerado como de efetivo exercício, fica suspensa a contagem do período aquisitivo de licença-prêmio. Ou seja, quando do retorno ao efetivo exercício no cargo, o servidor poderá computar para fins de licença-prêmio o tempo de exercício que antecedeu à prisão. Precedente PGDF.

00431-00016080/2019-18	168/2020	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0168.2020SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: CARGO EM COMISSÃO. NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA PELO DISTRITO FEDERAL CONTRA O NOMEADO. CAUSA DE IMPEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. - Tendo em vista a ausência de previsão legal ou, ainda, por se tratar de medida desarrazoada, inviável considerar a existência de ação de cobrança proposta contra o interessado, cuja pretensão foi considerada prescrita pelo TJDF (em acórdão ainda não transitado em julgado), como causa de impedimento para posse em cargo em comissão.

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na PRIMEIRA quinzena de MAIO de 2020, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00060-00460633/2018-97	241/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0241.2020SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA FIRMADO PELA SECRETARIA DE SAÚDE EM 2017. REPACTUAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INSTRUMENTO ADEQUADO. APOSTILAMENTO OU TERMO ADITIVO. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 02/2008-SLTI-MPOG. I - O processo de repactuação do Contrato demanda esclarecimentos e complementações de ordem técnica, tais como a definição da pendência da repactuação com base no Dissídio Coletivo de 2017 e análise conclusiva da repercussão econômica dos efeitos da Sentença Normativa de 2018. II - A repactuação poderá ser efetivada se observadas todas as recomendações e supridas as faltas indicadas neste parecer.					
00054-00034121/2020-18	221/2020	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0221.2020SEI.pdf
Ementa: PROJETO BÁSICO PARA CONTRATAÇÃO POR MEIO DE SELEÇÃO DE INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO, TENDO POR OBJETO O GERENCIAMENTO INSTITUCIONAL E A OFERTA DE AÇÕES E SERVIÇOS EM SAÚDE ASSISTENCIAIS E NÃO ASSISTENCIAIS, EM TEMPO INTEGRAL, NO HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. ADI 1923. NATUREZA JURÍDICA DE CONVÊNIO. CONSTITUCIONALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 24, XXIV DA LEI Nº 8.666, DE 1993). NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PÚBLICO, COM CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA SELEÇÃO DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL. LEI Nº 4.081, DE 2008. DECRETO Nº 29.870, DE 2008. CONTRATO DE GESTÃO. CONTEÚDO. 1. Possibilidade legal de vínculo de natureza convencional, por intermédio de Contrato de Gestão, entre o Distrito Federal e organização social qualificada para gerir o Hospital da Polícia Militar. 2. Competência do Comandante da Polícia Militar para definir o conteúdo do contrato de gestão. Arts. 6º e 7º da Lei nº 4.081/2008. 3. Verificado o cumprimento material das disposições legais e regulamentares que regem a relação jurídica, nada há a opor ao prosseguimento do processo e à formalização do ajuste, observadas as recomendações constantes do presente opinativo.					
00417-00014744/2018-39	192/2020	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0192.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS COMUNS. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO. AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES (MOBILIÁRIOS) DESTINADOS ÀS UNIDADES DE INTERNAÇÃO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico para aquisição de bens permanentes (mobiliários) destinados às unidades de internação do sistema socioeducativo. 2. Parecer pela regularidade do procedimento e da minuta do edital, eis que compatíveis ao que estabelecem a Lei 10.520/2002 e o Decreto Federal nº 10.024/2019, desde que observadas as recomendações contidas neste opinativo.					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

00050-00005817/2020-40	282/2020	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0282.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE BENS N.º 018/2020 - SSP/DF. OBJETO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS (MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO). PLEITO DA EMPRESA CONTRATADA DE CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA, PREVISTA NOS ITENS 10.4 A 10.6, EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID - 19. LEI 8.666/93. I - A cláusula de garantias contratuais de que trata o art. 55, inciso VI, da Lei 8.666/93, quando exigidas, visa assegurar a plena execução do objeto do contrato. II - Via de regra, não se pode afastar a exigência contratual, quando prevista, por absoluta falta de previsão legal. Todavia, quando se cuidar de situação excepcionalíssima - aí incluído o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, por representar uma condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas -, o princípio da razoabilidade/proporcionalidade permite flexibilizar ou mitigar disposições legais, sob pena de comprometer a própria plena execução do contrato. Precedente da PGDF. II - Parecer pela possibilidade de formalização de aditivo contratual, com fundamento no art. 65, II, letra "d", da Lei 8.666/93, para suspender temporariamente, enquanto durar o estado de calamidade pública decorrente do COVID-19, a garantia contratual de que trata a Cláusula Décima do Contrato de Aquisição de Bens nº 018/2020-SSP, desde que atendidas as recomendações contidas no bojo do presente opinativo.					
00050-00047591/2019-11	315/2020	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0315.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. MÁSCARAS E LUVAS DESCARTÁVEIS. REQUERIMENTO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ALEGAÇÃO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE. PANDEMIA DA COVID-19. REVISÃO DE PREÇOS REGISTRADOS. ARTS. 17 E 19 DO DECRETO DISTRITAL Nº 39.103/2018. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ELEVAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE PREÇOS ADOTANDO-SE OS PARÂMETROS DO DECRETO DISTRITAL N. 39.453/2018. 1. Tendo sido apresentados apenas preços referentes a consultas a sites na internet, necessário que a pesquisa de preços seja aperfeiçoada, levando em consideração as regras definidas no Decreto distrital n. 39.453/2018. 2. Caso confirmada a excessiva onerosidade em razão de elevada e imprevisível elevação de preços, poderá a Administração desencadear o procedimento previsto nos arts. 17 e 19 do Decreto distrital nº 39.103/2018. 3. A interpretação sistemática da revisão de preços no Decreto distrital nº 39.103/2018, segundo precedentes desta PGDF, é no sentido de que, caso comprovado o extraordinário aumento de preços superveniente à assinatura da ata, deve a Administração convocar os demais participantes do certame, respeitada a ordem de classificação, a fim de verificar se algum deles aceita fornecer os bens pelo preço inicialmente registrado na ata. 4. Caso não haja participante que concorde em fornecer os bens pelo preço registrado, abrir-se-á a possibilidade de revisar os valores, promovendo-se negociações a partir do primeiro colocado. 5. Não havendo êxito nas negociações, deverá a Secretaria consulente cancelar a ata de registro de preços, para os itens em discussão, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa, tal como a realização de nova licitação, adesão a ata vigente ou, até mesmo, realizar a aquisição direta, mediante dispensa de licitação alicerçada no art. 4º da Lei federal n. 13.979/2020 (hipótese que deverá observar as diretrizes apontadas no Parecer Referencial nº 002/2020 - PGCONS/PGDF).					
00080-00003566/2020-57	270/2020	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0270.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. MINUTA DE EDITAL. CONCORRÊNCIA. MENOR PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR OBRA DE CONSTRUÇÃO DE ESCOLA CLASSE SITUADA NOS JARDINS MANGUEIRAL, SÃO SEBASTIÃO - DF. ANÁLISE JURÍDICA. Parecer pela viabilidade de prosseguir com o procedimento licitatório, desde que adotadas as recomendações externadas no parecer.					
00094-00002494/2019-47	253/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0253.2020SEI.pdf
Ementa: MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO AQUISIÇÃO DE IMPRESSORAS, CARTÕES PARA CONFECCÃO DE CRACHÁS E OUTROS. OBJETO TRATA EM PARTE DE BENS DE INFORMÁTICA. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico para contratação de empresa para aquisição de impressoras, cartões para confecção de crachás e outros bens, objeto trata em parte de aquisição de bens de informática de interesse do SLU/DF. 2. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência.					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

0094-001014/2016	295/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0295.2020SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO ÀS UNIDADES DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DF POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REPACTUAÇÃO COM FUNDAMENTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E NA MAJORAÇÃO DOS PREÇOS DAS PASSAGENS DE ÔNIBUS. I - O processo de repactuação poderá ter seguimento após observadas as recomendações apresentadas neste opinativo. II - Os efeitos financeiros da repactuação devem se adequar aos fatos que os originaram, nos termos do art. 41 da Instrução Normativa nº 02/2008-SLTI/MPOG.					
0080-007145/2016	322/2020	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0322.2020SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO. SONDAGEM. PRORROGAÇÃO. SERVIÇO CONTÍNUO. ESSENCIALIDADE. HABITUALIDADE. 1. Os serviços de natureza contínua são aqueles cuja interrupção pode comprometer a continuidade de atividades e cuja necessidade da contratação deva se estender por mais de um exercício financeiro. 2. Não há como definir um rol taxativo /genérico de serviços contínuos, haja vista a necessidade de analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas. 3. A partir das regras constitucionais e infraconstitucionais, observou-se o caráter contínuo do serviço de sondagem no âmbito da Secretaria de Educação. 4. Viabilidade de prorrogação, com esteio no art. 57, inciso II, da Lei 8666/93, desde que cumpridos os requisitos do Parecer nº 1030/2009-PROCAD/PGDF.					
00094-00008580/2018-82	320/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com ressalvas	APROVADO, com ressalvas	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0320.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE POTENCIALMENTE INFECTANTES E PERFUROCORANTES PROVENIENTES DE TODA A REDE DE SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, NA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA E NA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE. ENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO POR FORÇA DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico sob SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, para contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte e disposição final dos resíduos de serviços de saúde potencialmente infectantes e perfurocortantes provenientes de todos os estabelecimentos da rede de saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, da Fundação Hemocentro de Brasília e da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde -FEPECS. Ente público responsável pela realização da licitação por força de convênio de cooperação é o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal. 2. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência, em destaque: recomendação da REVOGAÇÃO do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 07/2018-SLU, suspenso desde de julho de 2018 para ajuste no Termo de Referência a pedido da Diretoria Técnica do SLU, considerando o decurso do tempo com a mudança de decisão dessa Autarquia que passou a utilizar na nova minuta de Edital ora proposta o Sistema de Registro de Preços; a alteração significativa do quantitativo e estimativa de preços do objeto; surgimento no mundo jurídico de do novo Decreto do Pregão Eletrônico; e ainda a necessidade posterior de atendimento das exigências da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2017-MPOG.					
00054-00033798/2020-39	283/2020	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0283.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE CONCESSÃO DE USO Nº 01/2018. OBJETO. PERMISSÃO DE USO A TÍTULO ONEROSO DO IMÓVEL SITUADO NO SETOR DE ÁREAS ISOLADAS SUDOESTE ÁREA 4. EXPLORAÇÃO DE RESTAURANTE E LANCHONETE. PLEITO DA PERMISSIONÁRIA CABE - CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL DE ADITIVO CONTRATUAL PARA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA COBRANÇA DE ALUGUEL, ALTERAÇÃO DO VALOR DO ALUGUEL PELO PRAZO CONTRATUAL REMANESCENTE E ISENÇÃO DO PAGAMENTO DURANTE RESTRIÇÃO FUNCIONAMENTO EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID - 19. LEI 8.666/93 I - O STF já reconheceu liminarmente nos autos da ADI n.º 6.357/DF que o surgimento da pandemia de COVID-19 representa uma condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, a caracterizar quadro de emergência e calamidade pública.					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

II - O art. 65, inciso II, letra "d", da Lei n.º 8.666/93 permite a alteração do contrato, presentes as justificativas bastantes, por acordo entre as partes, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente, mantendo-se, assim, o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, nos termos do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal. II - Parecer pela possibilidade de formalização de aditivo, com fundamento no art. 65, inciso II, letra "d", da Lei 8.666/93, para repactuação do preço público mensal de que trata a cláusula quinta do Termo de Concessão de Uso nº 01/2018, somente enquanto durar a pandemia da COVID - 19, mediante deliberação administrativa nesse sentido e acordo entre as partes interessadas e desde que observadas as recomendações do presente opinativo.

00094-00001005/2020-73	332/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO, com acréscimos	com APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0332.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	--------------------------	------------------------------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. TRANSPORTE DE REJEITOS E OPERAÇÃO DE USINA DE TRATAMENTO DE LIXO. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. DECRETO 34.466/2013. SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. I - A instrução do processo demanda complementações, a fim de que se possa ter como regular a contratação, especialmente no que toca à pesquisa de preços. Decretos nºs 39.453/2018 e 34.466/2013. II - Viabilidade jurídica da contratação emergencial, desde que observadas todas as recomendações e os apontamentos apresentados no bojo do opinativo.

00150-00000647/2020-61	335/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0335.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO PARA CONSUMO DA PIRA DA LIBERDADE DA PRAÇA DOS TRÊS PODERES. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico para contratação de empresa para fornecimento de gás liquefeito de petróleo (GLP) para consumo da Pira da Liberdade localizada na Praça dos Três Poderes. 2. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência.

00054-00055616/2019-47	306/2020	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0306.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	----------------------------	----------	----------	---

Ementa: POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE CENTRALIZAÇÃO DE COMPRAS PREVISTO NA LEI Nº 2.340, DE 1999 PELO DECRETO Nº 33.598, DE 2012. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCEDIMENTO ESPECIAL. DECRETO Nº 39.103, DE 2018. NORMA ESPECIAL. ARTIGO 3º, §2º. POSSIBILIDADE DA PMDF UTILIZAR O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS COMO ÓRGÃO GERENCIADOR APENAS PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DIRETAMENTE VINCULADOS ÀS SUAS ATIVIDADES FINALÍSTICAS ASSIM ENTENDIDAS AQUELAS DEFINIDAS PELO ARTIGO 144 CAPUT, INCISO V E §§ 5º E 7º DA CONSTITUIÇÃO E PELA LEI Nº 6.450, DE 14 DE OUTUBRO DE 1977. A VINCULAÇÃO DE DETERMINADA AQUISIÇÃO DE BEM OU SERVIÇO ÀS ATIVIDADES FINALÍSTICAS DA CORPORAÇÃO DEPENDE DE ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DAS ÁREAS TÉCNICAS DA PRÓPRIA PMDF.

00080-00178080/2019-38	323/2020	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO, com considerações	com APROVADO, com considerações	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0323.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	-----------------------------	---------------------------------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO. OBRA PÚBLICA. BDI. ERRO DE PROJETO DE ENGENHARIA. DÚVIDA INDIVIDUALIZADA. 1. A Bonificação de Despesas Indiretas (BDI) consiste na taxa correspondente às despesas indiretas e ao lucro de uma obra pública. 2. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2622/2013-Plenário, apresentou estudo pormenorizado sobre os itens que compõem a taxa de BDI. 3. O BDI é composto por: (i) custos indiretos, compreendendo: taxas de rateio da administração central, riscos, seguros, garantias e despesas financeiras; (ii) remuneração da empresa contratada; e (iii) tributos incidentes sobre o faturamento. 4. Conclusão pela não incidência dos riscos de erros de projetos de engenharia na taxa de riscos da Bonificação e Despesas Indireta - BDI, visto que a ocorrência desses erros podem ser objeto de repactuação de preços por meio de aditivos contratuais visando à recomposição do equilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos, com fundamento nos arts. 57, § 1º, incisos I e IV, 58, inciso I, e 65, inciso I, alínea b, da Lei 8.666/1993.

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

00094-00011351/2018-45	334/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com ressalvas	APROVADO, com ressalvas	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0334.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE MINUTA NOVA MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS, CUJA LICITAÇÃO ESTÁ SUSPENSA. OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PARA DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, PODAS E VOLUMOSOS ENTREGUES NOS PONTOS DE ENTREGA VOLUNTÁRIA SITUADOS EM ALGUMAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS DO DISTRITO FEDERAL E REMOÇÃO DE ANIMAIS MORTOS. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES NA NOVA MINUTA APRESENTADA PARA O SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. 1. Solicitação de análise de nova minuta de Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2019-SLU - NOVA DATA, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte para destinação final de resíduos da construção civil, podas e volumosos entregues nos Pontos de Entrega Voluntária de Pequenos Volumes (PEV) pela população, situados em algumas Regiões Administrativas do Distrito Federal, e a remoção de animais mortos, para atender interesse do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal. 2. Os editais de pregão eletrônico de entes que integram a Administração Pública do Distrito Federal publicados no DODF antes da entrada em vigor do Decreto-DF nº 40.205 de 30.10.2019, que recepcionou o atual Decreto Federal que regula o Pregão Eletrônico, continuam regidos pelo Decreto Federal nº 5.450/2005. No entanto, houve decisão do ente público interessado de republicar o edital de Pregão Eletrônico nº 09/2019-NOVA DATA para ajuste no Termo de Referência, considerando surgimento no mundo jurídico do novo Decreto do Pregão Eletrônico, recomenda-se a REVOGAÇÃO da licitação em curso, iniciando-se então outro certame com base nas normas do novo Decreto do Pregão Eletrônico (Decreto Federal nº 10.024/2019). 3. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência em relação a nova minuta de edital apresentada e seus anexos, em destaque: faltou definir o Modo de Disputa, se será MODO DE DISPUTA ABERTO ou MODO DE DISPUTA ABERTO E FECHADO e inserir tópico sobre detalhes do respectivo procedimento e prazos.					
0050-000684/2014	254/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com ressalva	APROVADO, com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0254.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (TRAJE, CAPACETE E TONFA ANTI-TUMULTO). ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico para contratação de empresa para fornecimento de equipamentos de proteção individual (trajes, capacetes e tonfa, todos anti-tumulto), de interesse da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal. Sendo que os itens 2 e 3 do objeto são para participação exclusiva de entidades preferenciais (ME, EPP e MEI). 2. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência, em destaque: apresentar justificativas plausíveis, se houver, para o sigilo inicial dos valores estimados de cada item do objeto; confirmar a disponibilidade orçamentária e o atendimento da LRF atualmente.					
00020-00001255/2020-77	240/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0240.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE VIDRAÇARIA. NOVA DISCIPLINA DO DECRETO FEDERAL 10.024/2019, RECEPCIONADO PELO DECRETO DISTRITAL Nº 40.205/2019. I - Uma vez implementados os ajustes recomendados neste opinativo, o certame poderá ter prosseguimento.					
00054.00094493/2019-60	343/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0343.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. ART. 25, I, DA LEI N. 8.666/93. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA MOTOCICLETAS RECENTEMENTE ADQUIRIDAS PELA CORPORAÇÃO. INSTRUÇÃO DO PROCESSO QUE DEMANDA COMPLEMENTAÇÕES. CORREÇÕES NA MINUTA DE CONTRATO. I - Devem ser supridas as omissões e cumpridas as recomendações apontadas no opinativo, bem como deve ser providenciada a documentação faltante, somente após o que o processo poderá ter seguimento.					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

00080-00196435/2018-90	274/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0274.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ENTIDADES PREFERENCIAIS. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AUDIOVISUAL. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico sob SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, Licitação Exclusiva para participação de Entidades Preferenciais (ME, EPP e MEI) para aquisição de equipamentos de audiovisual para atender a demanda da Gerência de Produção e Difusão de Mídias Pedagógicas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. 2. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência, em destaque: tendo em vista que trata de Licitação Exclusiva, deverão ser excluídos todos os itens do edital que fazem alusão requisitos para PREFERÊNCIA, COTA RESERVADA e SUBCONTRATAÇÃO COMPULSÓRIA para entidades preferenciais; e cabe definir se a adjudicação será pelo menor preço por ITEM ou por LOTE, considerando a natureza divisível do objeto dessa compra, apresentando justificativas plausíveis se a decisão do ente consulente for global por LOTE.					
00400-00011291/2020-38	165/2020	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0165.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CHAMAMENTO. TERMO DE FOMENTO. FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - FDCA/DF. LEI Nº 13.019/2014. DECRETO Nº 37.843/16. EDITAL. REPASSE ANTECIPADO EM PARCELA ÚNICA. INVIABILIDADE JURÍDICA. 1. A Instrução Normativa nº 01/2005 - CGDF não se aplica aos termos de fomento celebrados com fundamento na Lei nº 13.019/2014, por força da expressa disposição contida no art. 88 do Decreto nº 37.843/2016. 2. Não se mostra viável cogitar que o cronograma de desembolso a que alude o art. 48 da Lei n. 13.019/2014 possa estar em total descompasso com as metas físicas de execução do ajuste, sob pena de representar adiantamento indevido de verbas públicas ao parceiro privado. 3. O repasse parcelado de recursos financeiros ao parceiro privado permite o melhor exercício pela Administração das prerrogativas previstas na legislação para o controle da execução do termo de fomento. 4. Parecer pela inviabilidade jurídica da adoção de regime de repasse de recursos de forma antecipada, em uma única parcela, na execução de termos de fomento celebrados com fundamento na Lei nº 13.019/2014 e Decreto distrital nº 37.843/2016. 5. Recomendação no sentido de que o Órgão consulente altere a redação do item 4.1 do edital, de forma que os recursos transferidos no âmbito da parceria sejam liberados parceladamente, em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, o qual deverá, por sua vez, ser compatível com o cronograma de execução e metas, atentando-se ao Decreto nº 19.730/1998.					
00054-00028768/2020-19	296/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO, com observação	APROVADO, com observação	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0296.2020SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL INTERNACIONAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE ARMAMENTOS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO GLOBAL. LEI N. 10.520/2002. DEFICIÊNCIAS NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS. CORREÇÕES A SEREM IMPLEMENTADAS NA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. I - A pesquisa de preços deve ser realizada de acordo com o procedimento previsto pelo Decreto Distrital n. 39.453/2018. Caso a Consulente não tenha condições de cumprir todas as determinações previstas no aludido decreto, os autos deverão ser instruídos com a cabal comprovação dessa impossibilidade. II - A minuta de edital não deve conter previsões que beneficiem empresas estrangeiras em detrimento das empresas nacionais. III - Devem ser sanadas todas as deficiências presentes na instrução processual e promovidas correções nas minutas apresentadas, bem como observadas as demais recomendações apresentadas no opinativo, somente após o que o certame poderá ter prosseguimento.					
00094-00001004/2020-29	340/2020	Danuza M. Ramos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0340.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI 8.666/93. EMERGÊNCIA. SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA USINA DE TRATAMENTO MECÂNICO BIOLÓGICO DA ASA SUL (UTMB - ASA SUL), - TRATAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES INDIFERENCIADOS PROVENIENTES DA COLETA CONVENCIONAL PARA OPERAÇÃO DE COMPOSTAGEM. DECRETO Nº 34.466/2013. - Tratando-se a dispensa de licitação de exceção à regra, imperiosa a subsunção absoluta aos requisitos legais; - No caso, demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade de relevantes e essenciais serviços de tratamento mecânico biológico de resíduos sólidos domiciliares indiferenciados da Asa Sul (UTMB), admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, na hipótese de serem atendidos os requisitos ínsitos no Decreto Distrital nº 34.466/13 e na					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Decisão Normativa TCDF nº 3.500/1999. - Possibilidade em tese da contratação emergencial, que somente poderá ser tida como regular se demonstrado o estrito cumprimento das recomendações feitas no parecer.

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

00097-00005629/2019-41	305/2020	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0305.2020SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO FINANCEIRO - DELIBERAÇÃO DA ANTIGA "GOVERNANÇA-DF" EXARADA EM SUA 82ª REUNIÃO - ARTS. 7º-A E 11 DO DECRETO Nº 37.121/2016 - DISCUSSÃO SOBRE SUA EFICÁCIA APÓS O DECRETO Nº 39.63/2019. 1. A antiga Câmara de Governança Orçamentária, Financeira e Corporativa do Distrito Federal (GOVERNANÇA-DF), em sua 82ª Reunião (29/09/2017), no exercício da competência que lhe atribuirá o art. 11 do Decreto nº 37.121/2016, deliberou que ficariam excetuadas da aplicação do art. 7º-A do mesmo decreto (redução obrigatória de 10%) as diárias de viagens e a aquisição de passagens aéreas solicitadas por determinadas autoridades ali listadas. 2. Em 31/12/2017, cessaram a vigência e a eficácia o art. 7º-A do Decreto nº 37.121/2016, inserido pelo Decreto 38.182, de 05/05/2017, porquanto esgotou-se ali o exercício financeiro para o qual fora editada a referida norma, com atingimento da meta fiscal e saída do limite prudencial pelo DF. Não se pode jamais cogitar de ultratividade do aludido decreto para exercícios financeiros futuros, pois o preceito legal que embasou a sua edição (art. 75 da LDO/2017) também teve as suas vigência e eficácia esvaídas e 31/12/2017. 3. Pela mesma razão perdeu eficácia, em 31/12/2017, a deliberação da GOVERNANÇA-DF objeto da consulta, haja GOVERNANÇA-DF objeto da consulta, haja vista que estava atrelada a artigo de decreto que naquela data deixou de produzir efeitos juntamente com a LDO que o deu suporte. 4. Irrelevância prática, para a consulta, do Decreto nº 39.663/2019, que extinguiu a GOVERNANÇA-DF. 5. Em matéria de diárias de viagem e aquisição de passagens aéreas, é facultado ao METRÔ-DF seguir os ditames do Decreto nº 39.573/2018 ou editar normas próprias com base no art. 41 do mesmo diploma.

00020-00013872/2019-81	304/2020	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0304.2020SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO FINANCEIRO - DANOS AO PATRIMÔNIO DO BRASÍLIA AMBIENTAL - INDENIZAÇÃO PAGA AO DISTRITO FEDERAL EM SEDE JUDICIAL - REPASSE DE RECURSOS À AUTARQUIA. 1. O Brasília Ambiental é autarquia, logo dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprios, com capacidade para receber ressarcimento de danos cometidos a seus bens. 2. Se o Distrito Federal promoveu, em nome próprio, ação judicial de reparação de danos ao patrimônio da Brasília Ambiental, e, após sagrar-se vencedor, veio a apropriar-se contabilmente da respectiva indenização ao realizar compensação de créditos com a empresa que tinha o dever de indenizar, experimentou aumento patrimonial na mesma medida do prejuízo autárquico. Logo, deve pagar ao ente descentralizado quantia equivalente à indenização por ele apropriada, acrescida de correção monetária. 3. O procedimento adequado para promover-se o pagamento é o reconhecimento de dívida, na forma do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c.c. o art. 87, §1º, do Decreto Distrital nº 32.598/2010.

0070-002295/2016	342/2020	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0342.2020SEI.pdf
------------------	----------	---------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO FINANCEIRO - RECEITA DE RESTITUIÇÃO - PENSÃO PAGA INDEVIDAMENTE - PARCELAMENTO - SINAL - FUNDO PRÓ-JURIDICO. 1. Uma vez encaminhados à PGDF os autos de processo administrativo para cobrança de valores referentes a pensão indevidamente paga a pessoa já falecida, se obtida a composição extrajudicial mediante parcelamento do débito, o sinal pago é de titularidade do PRÓ-JURÍDICO. Incidência do art. 2º, §2º, da LCDF nº 833/2011. 2. Valor restituído ao erário em razão de pagamento indevido de benefício previdenciário não tem natureza jurídica de contribuição previdenciária, nem se trata de recurso vinculado a fundo previdenciário. Logo, a ele não se aplicam os arts. 58 da LCDF nº 769/2008 e 1º, III, da Lei federal nº 9.714/98.

00020-00024081/2019-87	341/2020	José Cardoso Dutra Junior	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0341.2020SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------	-------------	-------------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO - CRIAÇÃO DE COMITÊ GESTOR INTERINSTITUCIONAL PARA ESTUDO DO CUSTO DE EXECUÇÃO FISCAL ELETRÔNICA - PORTARIA CONJUNTA - ADEQUAÇÃO – AUSÊNCIA DE ÔBICES JURÍDICOS. 1. Consulta sobre a edição de portaria conjunta para criar um o Comitê Gestor Interinstitucional do Estudo do Custo e Tempo da Execução Fiscal Eletrônica, a ser firmada por TJDF e PGDF. 2. A portaria conjunta é ato administrativo parece adequado ao objetivo pretendido, haja vista que o objetivo dos signatários é a colaboração em perspectiva não contratual e sem repasse de recursos entre partícipes, despidos de direitos subjetivos mutuamente exigíveis (sujeitos a consequências por inadimplemento) e subscrita por órgãos sem personalidade

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

jurídica própria. **Ementa do Procurador-Chefe:** PARECER 341/2020-PGCONS/PGDF. APROVAÇÃO PARCIAL. CRIAÇÃO DE COMITÊ GESTOR INTERINSTITUCIONAL PARA ESTUDO DO CUSTO DA EXECUÇÃO FISCAL ELETRÔNICA. INSTRUMENTO CABÍVEL: TERMO DE COOPERAÇÃO. PARECER Nº 84/2013-PROCAD/PGDF. 1. Nos termos do Parecer nº 84/2013-PROCAD/PGDF, "Quando órgãos do DISTRITO FEDERAL despidos de personalidade jurídica própria, pretenderem entabular entre si condições peculiares para o desempenho de determinadas atribuições, especialmente para realização de projetos, atividades, operações especiais, eventos de interesse público ou descentralização de créditos, deverão adotar como instrumento a PORTARIA CONJUNTA, respeitando, no que couber, as disposições da Lei n. 8.666/93, da IN 01/2005-CGDF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente e das demais normas que regulem a situação específica objeto do ajuste". Versando a espécie sobre minuta de ajuste a ser firmado entre o Distrito Federal e a União, esta por meio do eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (art. 21, XIII, da Constituição), a nomenclatura para o ajuste não poderia ser portaria conjunta. 2. Nos termos do mesmo Parecer nº 84/2013-PROCAD/PGDF, "Quando o DISTRITO FEDERAL, por seus órgãos ou entidades, celebrar ajustes que busquem regular uma parceria com outros agentes públicos ou particulares sem fins lucrativos, para a realização de projetos, atividades, operações especiais ou eventos de interesse público, em regime de mútua cooperação, sem transferência de recursos, adotará como instrumento o TERMO DE COOPERAÇÃO, devendo respeitar, no que couber, as disposições Lei n. 8.666/93, da IN 01/2005-CGDF e das demais normas que regulem a situação específica objeto do ajuste." Parecer aprovado parcialmente, recomendando-se a alteração formal do ajuste para adequá-lo à figura do Termo de Cooperação.

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)

00015-00001662/2020-81	166/2020	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0166.2020SEI.pdf
Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PESSOAL. DIREITO À INFORMAÇÃO. PEDIDO DE ACESSO ÀS FOLHAS DE PONTO DE SERVIDORES DO INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON/DF. LEI FEDERAL 12.527/2011. LEI DISTRITAL 4.990/2012. 1. As informações do controle de frequência dos servidores públicos, constantes de suas folhas de ponto, são de interesse público, não possuindo natureza pessoal, sendo possível, por essa razão, serem disponibilizadas a terceiros com fundamento na Lei federal 12.527/2011 e Lei distrital 4.990/2012. Precedentes desta Procuradoria (Parecer n. 368/2017 - PRCON/PGDF e Parecer n. 410/2016 - PRCON/PGDF). 2. Eventuais informações de cunho pessoal constantes nas folhas de ponto (endereço residencial, CPF, telefone, informações atinentes a licenças médicas, dentre outras) devem ser cobertas por tarjas, não sendo disponibilizadas a terceiros em razão de seu caráter sensível. 3. Se confirmadas as informações trazidas nos autos, no sentido de que o atendimento do pedido de informações inviabilizará, por completo, a execução das demais atividades e rotinas administrativas a cargo do Núcleo de Gestão de Pessoas do PROCON/DF, poderá ser o mesmo indeferido em razão de sua desproporcionalidade, nos termos do art. 14, II do Decreto distrital n. 34.276/2013. Hipótese em que se caracterizaria o abuso do direito à informação. 4. Em caso de indeferimento em razão da desproporcionalidade do pedido, recomenda-se a interação com a solicitante para que, se possível, seja feita a sua delimitação de forma a torná-lo proporcional e, com isso, possível de atendimento sem o impacto narrado nas atividades regulares da unidade responsável pelo tratamento das informações.					
00060-00421379/2018-10	121/2020	Hugo de Pontes Cezario	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0121.2020SEI.pdf
Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI DISTRITAL Nº 6.137/2018. DECRETO Nº 39.048/2018. PORTARIA SES Nº 473/2018. TRABALHO EM PERÍODO DEFINIDO - TPD. SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA. EXEGESE DA LOCUÇÃO "RESTRIÇÃO LABORAL" CONSTANTE DA PROIBIÇÃO NORMATIVA. DECRETO Nº 34.023/2012. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO E DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES. 1. O servidor com deficiência não se encontra, automaticamente, abrangido pela vedação ao Trabalho em Período Definido (TPD) insculpida no inciso VIII do art. 13 da Portaria SES nº 473/2018, sendo imperiosa a análise, caso a caso, da existência de "restrição laboral" nos termos do inciso X do art. 2º do Decreto nº 34.023/2012. 2. O Secretário de Estado de Saúde, mercê da competência que lhe foi atribuída pelos artigos 4º e 8º do Decreto nº 39.048/2018, detém a prerrogativa de, se julgar conveniente e deferente ao interesse público, aperfeiçoar ou modificar a Portaria nº 473/2018, contanto que em conformidade com o Decreto nº 39.048/2018, com a Lei Distrital nº 6.137/2018, bem como com os princípios e regras que regem a atividade da Administração Pública, notadamente aqueles insculpidos no art. 37 da CF/88 e no art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.					
00080-00094021/2019-16	224/2020	Antonio Carlos Alencar Carvalho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0224.2020SEI.pdf

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Ementa: Direitos administrativo e Eleitoral. 1. Cumprimento pela Administração Pública do Distrito Federal de penalidade eleitoral de 4 dias de suspensão, imposta pela Justiça Eleitoral (Juízo da 9ª Zona Eleitoral/DF) a servidor público distrital por força do descumprimento do múnus público de servir como mesário nas Eleições Gerais de 2018 (art. 124, do Código Eleitoral - Lei federal n. 4.737/1965). 2. Gozo de licença para tratamento de saúde impeditiva do cumprimento da pena suspensória e superveniência de aposentadoria por invalidez. 3. Consulta sobre a aplicação de multa, em vez de suspensão, com fulcro no art. 200, § 4º, da Lei Complementar distrital n. 940/2011. 4. Impossibilidade da conversão pretendida por meio de ato decisório da Administração Pública do Distrito Federal. A pena de multa, prevista no art. 200, § 4º, do Estatuto dos Servidores Públicos do DF, tem natureza jurídica de sanção disciplinar, imposta ao funcionário com estribo em prévio processo administrativo disciplinar ou sindicância punitiva, motivada pela prática de falta de natureza funcional/administrativa. 5. A pena eleitoral de suspensão ao trabalho, imposta pela magistrada eleitoral, decorre de processo conduzido no âmbito da Justiça Especializada, e se fundamenta na prática de infração ao Código Eleitoral, não ao regime jurídico disciplinar do funcionalismo distrital. 6. Descabe proceder à analogia em matéria de direito punitivo. 7. A autoridade administrativa do DF não tem competência para substituir penas ou aplicar sanções diferentes do que as infligidas pela autoridade judicial, componente da Justiça Eleitoral, inclusive quando não existe falta disciplinar do servidor público que enseje o exercício do poder sancionador da Administração Pública distrital, mas mero cumprimento de decisão judicial, exarada por outro Poder (Judiciário). 8. Dever de comunicar a situação à Justiça Eleitoral para que proceda como entender de direito em face da situação jurídica do servidor.					
00150-00007302/2019-02	111/2020	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0111.2020SEI.pdf
Ementa: CONTAGEM EM DOBRO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PRETENSÃO EXERCIDA ANTES DO PEDIDO DE APOSENTADORIA OU DE ABONO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE. - Entende-se inviável ao servidor postular, antes do pedido de aposentadoria ou de abono de permanência, a contagem em dobro de períodos de licença-prêmio assiduidade adquiridos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.					
00060-00089490/2018-07	21/2020	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0021.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. DISPENSA. PRECEPTORIA. ESTABILIDADE. 1. A licença-servidor não gera estabilidade na função de preceptoria, mesmo se fruída logo após o término da licença-maternidade, e, portanto, não impede que a servidora seja dispensada após 40 (quarenta) dias de afastamento. Portaria 74, de 29 de abril de 2015. O fato de a licença ser considerada como de efetivo exercício não gera estabilidade do servidor em função de natureza especial, como é a preceptoria. É vedado o exercício, pelo servidor público, a título gratuito, da função de preceptor.					
00060-00293212/2019-25	102/2020	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO, com ressalva	APROVADO, com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0102.2020SEI.pdf
Ementa: LICENÇA-PATERNIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO MAIS DE UM ANO APÓS O NASCIMENTO DA CRIANÇA. SERVIDOR QUE SÓ INGRESSOU NO EXECUTIVO LOCAL CERCA DE CINCO MESES DEPOIS DO REFERIDO NASCIMENTO. INDEFERIMENTO QUE SE IMPÕE. 1. O servidor não faz jus à licença-paternidade, considerando que o requerimento ocorreu mais de um ano após o nascimento de sua filha e em momento anterior à sua posse.					
00080-00222361/2019-35	200/2020	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0200.2020SEI.pdf
Ementa: PESSOAL. DIRETOR DE ESCOLA. APAE-DF. 1. Tendo em vista o ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 03/2019, firmado entre a SEEDF e a APAE/DF, não é possível que servidor da SEEDF, temporariamente remanejado para servir junto à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Distrito Federal, ocupe cargo de diretoria naquela associação, sob pena de violação do princípio da impossibilidade.					
00020-00002415/2020-03	178/2020	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0178.2020SEI.pdf
Ementa: SERVIDOR. LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. - Entende-se possível a exoneração de servidor ocupante de cargo em comissão em gozo de licença para tratamento de saúde. Precedentes STF e STJ.					
00220-00000513/2020-13	209/2020	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0209.2020SEI.pdf

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Ementa: SECRETÁRIO DE ESTADO. PARTICIPAÇÃO EM MAIS DE UM CONSELHO. ACUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES. INVIABILIDADE. ARTS. 1º, § 2º, E 10, PAR. ÚNICO, AMBOS DA LEI 4.585/2011. ART. 365 DA LODF. ART. 49, §§ 1º E 2º, DA LC 840/2011. PRECEDENTES PGDF. I - De acordo com o art. 10 da Lei nº 4.585/2011, embora seja autorizada "a participação remunerada de servidor ou empregado público do Distrito Federal em conselhos administrativos e fiscais de empresas ou sociedades de economia mista em que o Distrito Federal detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social" (caput), essa deve ser considerada "para fins do disposto no art. 1º, § 2º" (parágrafo único). Por seu turno, o art. 1º, § 2º, desse diploma, veda a acumulação das gratificações na hipótese de participação em mais de um conselho. II - A vedação à acumulação de gratificações pela participação em conselhos da Administração Direta ou Indireta por Secretário de Estado também pode ser extraída da Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 365) e da LC nº 840/2011 (art. 49, §§ 1º e 2º). III - A PGDF tem entendimento consolidado no sentido de que, embora possível a participação de Secretários de Estado em mais de um conselho, inviável a acumulação das respectivas remunerações, "inclusive quando se tratar de conselho administrativo ou fiscal de empresas públicas, sociedades de economia mista, ou outras empresas em que haja participação direta ou indireta do Distrito Federal no capital social" (Parecer nº 2.200/2011). V - Conclui-se, portanto, pela inviabilidade de acumulação de gratificações pela participação em mais de um conselho por Secretário de Estado.

00060-00484299/2019-48	196/2020	Raimundo da Costa Santos Neto	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0196.2020SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS SEMESTRAIS. LEI Nº 3.320, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004. Nota Técnica SEI-GDF n.º 1/2019 - SES/SUGEP/COAP/DIAP. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO NA APLICAÇÃO DA LEI. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO PARECER N.º 1517/2010 - PROPES/PGDF.

00080-00007337/2019-78	324/2020	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0324.2020SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DECRETO 39.611/2019. SUBSTITUIÇÃO. SERVIDOR DE BOA-FÉ. DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. 1. A regra do inciso XIV, do §1º, do ar. 1º do Decreto nº 39.611/2019, abrange apenas os chefes das unidades regionais, não abarcando o assessor do coordenador regional; 2. Diante das orientações traçadas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal na Decisão nº 6.806/2007, conclui-se por não cabível o ressarcimento dos valores recebidos de boa-fé pela servidora, limitada a dispensa à data em que foi conhecida a mudança de entendimento. 3. Os atos praticados, até a identificação do equívoco na interpretação da norma, serão reputados válidos, por força da Teoria do Funcionário de Fato.

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na SEGUNDA quinzena de MAIO de 2020, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00060-00149624/2017-67	195/2020	Raimundo da Costa Santos Neto	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0195.2020SEI.pdf
Ementa: CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIÁRIAS DE INTERNAÇÃO E REMOÇÃO POR ESTABELECIMENTO ESPECIALIZADO EM SAÚDE MENTAL QUE PRESTE ASSISTÊNCIA A ADOLESCENTES E ADULTOS, DE AMBOS OS SEXOS, COM TRANSTORNOS DECORRENTES DO USO, ABUSO OU DEPENDÊNCIA DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS (SPA), SOB MANDADO JUDICIAL DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PARA O TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA A USUÁRIO RESIDENTE NO DISTRITO FEDERAL. SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE FISCAL. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1. Considerando o princípio da legalidade estrita, em regra não é possível mitigar a exigência de regularidade fiscal para contratação e manutenção de contratos administrativos, todavia, a regra de necessidade de encerramento do contrato poderá comportar exceção quando, ante as circunstâncias do caso concreto, houver justificativas suficientes e pertinentes que comprovem que a manutenção do contrato é a melhor alternativa para a preservar e atender o interesse público, bem como afastar eventuais prejuízos ao erário. 2. Conclusão pela possibilidade de prorrogação do Contrato nº 010/2018-SES/DF, desde que previamente atendidas às recomendações contidas no presente opinativo. Ementa da Procuradora-Chefe Substituta: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. VIGÊNCIA. CONTAGEM DATA A DATA. CÓDIGO CIVIL (LEI 10.406/02). IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO JÁ EXTINTO. PRECEDENTES (PARECER 1030/2009 - PROCAD, 422/2018 - PRCON). - a contagem do prazo de vigência de contratos administrativos, quando prevista em meses, há que ser feita data a data, nos termos do art. 132, Parágrafo 3º, do Código Civil; - sob tal regra, o Contrato nº 10/2018 extinguiu-se no dia 26/02/2020, uma vez que seu Segundo Termo Aditivo foi celebrado apenas no dia 27/02/2020; - parecer que se deixa de aprovar, na medida em que inviável a prorrogação de contratos já extintos. Precedentes. Obs: Despacho com alteração da cota de aprovação.					
00050-00037492/2019-21	239/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0239.2020SEI.pdf
Ementa: DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS (VEÍCULOS) TENDO COMO DONATÁRIOS MUNICÍPIOS VIZINHOS AO DF, COMPONENTES DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL - RIDE/DF. ANO EM QUE SE REALIZAM ELEIÇÕES MUNICIPAIS. VEDAÇÕES PREVISTAS NA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES), ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA "A", E §10. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. JURISPRUDÊNCIA AINDA NÃO CONSOLIDADA ACERCA DO TEMA. I - Por mais singela que pareça, a doação de bens de entes					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

da Administração Pública em período eleitoral, ainda quando para entes públicos não integrantes da mesma esfera, mostra-se passível de suscitar questionamentos nas vias cíveis ou eleitorais. II - Compete ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal autorizar doação de bens móveis (bens inservíveis ou não), e ao Secretário de Estado correspondente caberá concretizar o ato.

00080-00103480/2019-90	293/2020	Carlos Augusto Valenza Diniz	APROVADO, com acréscimos (Alteração do entendimento)	APROVADO, com acréscimos (Alteração do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0293.2020SEI.pdf
------------------------	----------	------------------------------	---	---	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. Cota reservada. Artigo 48, inciso III da Lei Complementar nº 123/2006. Limitação de valor de R\$ 80.000,00. Inaplicabilidade. Lei Distrital nº 4.611/2011 c/c Decreto Distrital nº 35.592, de 02/06/2014. Parecer Jurídico nº 204/2020 PGDF/ PGCONS. Revisão. A legislação do Distrito Federal não admite que a Administração pague mais caro para beneficiar as microempresas e empresas de pequeno porte. (§ 3, do artigo 26, da Lei Distrital nº 4.611/2011).

04012-00001778/2019-49	193/2020	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0193.2020SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 8.666/1993. LEI Nº 10.520/2002. DECRETO FEDERAL N. 10.024/2019 E DECRETO DISTRITAL N.º 40.2015/2019. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE TECIDOS PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) PARA ATENDER EXCLUSIVAMENTE AS PRODUÇÕES DOS CURSOS DO PROGRAMA FÁBRICA SOCIAL, DA SUBSECRETARIA DE INTEGRAÇÃO DE AÇÕES SOCIAIS - SIAS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES EXARADAS NO CORPO DO PARECER.

00060-00048177/2020-25	366/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0366.2020SEI.pdf
------------------------	----------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. CARÁTER EMERGENCIAL. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOLUÇÃO DE TELEFONIA FIXA CORPORATIVA EM TODAS AS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA, EM TESE. NECESSIDADE COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO E OUTRAS PENDÊNCIAS. 1. Pretensão de contratação emergencial de empresa privada para prestação de serviços de solução de telefonia fixa corporativa baseado na tecnologia Voz Sobre IP (VOIP), composta de recursos completos para sua operação, incluindo fornecimento, instalação, configuração, manutenção preventiva, corretiva e perfectiva de hardware e software, treinamento, canais de comunicação, sistema de gestão e aparelhos telefônicos IP, distribuídos em todas as Unidades da Secretaria de Saúde do Distrito Federal. 2. Há possibilidade jurídica, em TESE, da contratação emergencial de empresa privada, para prestação dos serviços especificados, considerando que é noticiado no processo que a interrupção dos serviços pode causar prejuízos da qualidade de atendimento dos pacientes e demais serviços em unidades de saúde da SES/DF, com menção inclusive no feito de que a falta desta solução restringirá o acesso da população aos serviços de saúde, a comunicação regular da administração com fornecedores, prestadores de serviço, paciente, entre outros, fato que impactará na qualidade dos serviços prestados. Necessidade de complementar a instrução do processo, em destaque: complementar a Justificativa de Dispensa com a caracterização da situação emergencial e razão da escolha do fornecedor a ser escolhido ainda pela autoridade competente, bem como a Justificativa de Preços, para atendimento do art. 24, IV, c/c art. 26, I, II e III da Lei n.º 8.666/93 e do Decreto-DF n.º 34.466/2013 e demais recomendações. 3. Ressalte-se que deve ser verificado antes de assinar o ajuste objeto deste feito se já foi concluído o Processo licitatório para a contratação regular dos serviços ora em curso e iniciada a execução dos serviços que, em caso afirmativo, resultará na desnecessidade da celebração do Contrato Emergencial.

0197-000135/2016	307/2020	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0307.2020SEI.pdf
------------------	----------	----------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Ementa: Direito Administrativo. Termo aditivo. Alteração do contrato administrativo. Vigência temporária sujeita à condição resolutiva. Viabilidade do termo aditivo condicionada às recomendações pontuadas neste opinativo.

0040-006043/2013	285/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com ressalvas	APROVADO, com ressalvas	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0285.2020SEI.pdf
-------------------------	-----------------	------------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL PADRÃO E SEUS ANEXOS. OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA AINDA NÃO ESPECIFICADOS SEM UM CASO EM CONCRETO. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital PADRÃO de Pregão Eletrônico sob SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS para prestação de serviços comuns de INFORMÁTICA ainda não especificados, ou seja, sem um caso em concreto, de interesse da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal. 2. Sugestão de algumas alterações da minuta padrão para seu aperfeiçoamento de acordo com a legislação e a jurisprudência, observando que já foram implementadas algumas das determinações da Instrução Normativa nº 05 de 25 de maio de 2017/MPOG, aplicável no âmbito Distrital por força do Decreto-DF nº 38.934/2018, no que couber, nas contratações de serviços, continuados ou não, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal; e do novo Decreto Federal nº 10.024/2019 que atualmente regula o Pregão Eletrônico.

00144-00001002/2019-36	272/2020	Romildo Olgo Peixoto Junior.	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0272.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS. EXECUÇÃO DE OBRA. CONSTRUÇÃO DE PRAÇA. REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SÃO SEBASTIÃO. LEI N. 8.666/1993. I - A instrução do processo de licitação demanda ajustes de ordem técnica e, da mesma forma, as minutas de edital e de contrato carecem de diversas correções. II - A Administração deve atentar para que as exigências de atestados de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional limitem-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, as quais devem estar previamente definidas no Edital, conforme expressamente determina o parágrafo 1º, I, e parágrafo 2º do art. 30 da LNL. Recomenda-se à Consulente que justifique as exigências técnicas elencadas na minuta de edital, indicando quais são os itens de maior relevância e atendo-se aos percentuais máximos admitidos pela jurisprudência. III - Parecer pela viabilidade de prosseguimento do processo licitatório, desde que adotadas as recomendações apresentadas no corpo do opinativo. IV - Não é possível à Procuradoria-Geral validar as minutas apresentadas no processo como padrões a serem adotadas pela Consulente nas próximas Tomadas de Preços, uma vez que examinadas em um caso concreto. O processo de edição de uma minuta padrão, nos termos da Decisão Normativa nº 4334/2016 do TCDF, deve ser feito por meio de processo apartado, criado especificamente para esse fim, e não em um caso concreto (Parecer n. 105/2020 - PGCONS/PGDF).

00080-00064628/2018-82	372/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0372.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS E ENTREGA DO MATERIAL PRODUZIDO. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico sob SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, para prestação de serviços gráficos e entrega dos materiais produzidos nas unidades da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. 2. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência, em destaque: excluir do edital a redação que dispõe que somente poderão participar do pregão ME, EPP ou MEI, tendo em vista que este certame NÃO será EXCLUSIVO para Entidades Preferenciais, em face do valor estimado total geral estar acima de R\$80.000,00 e, apesar de alguns subtópicos estimados por ITEM ficarem dentro desse limite, o Gestor Público decidiu que será adjudicação pelo menor preço GLOBAL em LOTE ÚNICO, havendo justificativas no feito para o não fracionamento do objeto no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

00080-00075710-2020-57	345/2020	Lucas Terto Ferreira Vieira.	APROVADO (Alteração do entendimento)	APROVADO (Alteração do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0345.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE BENEFÍCIO EDUCACIONAL-SOCIAL - PBES, DENOMINADO "CARTÃO CRECHE", MEDIANTE DECRETO. DECRETO Nº 40.445/2020. 1. Devem ser consideradas como não escritas as observações de cunho pessoal encartadas no Parecer Jurídico n.º 124/2020 - PGDF/PGCONS, inclusive as lançadas na sua ementa. 2. Opinativo pela validade e autoridade da manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, sem que seja revisitado seu pronunciamento de mérito.					
00080-00008717/2020-63	294/2020	Carlos Augusto Valenza Diniz	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0294.2020SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. MINUTA DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA. TIPO MENOR PREÇO. EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. REFORMA GERAL DE ESCOLA PÚBLICA. - Correta a escolha da licitação na modalidade concorrência e do tipo de licitação, menor preço. - Na hipótese dos autos, opina-se pela aprovação da minuta do edital, desde que cumpridas às observações as lançadas no presente parecer.					
00060-00057351/2020-21	276/2020	Raimundo da Costa Santos Neto	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0276.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. INSCRIÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICA NO CRO/DF. PODER DE POLÍCIA POR DELEGAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS PROFISSÕES. POSSIBILIDADE. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO NO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO.					
00040-00061678/2018-57	288/2020	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0288.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO PELA CONTRATADA. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONTRÁRIA. ART. 65 DA LEI 8.666/93. NÃO ENQUADRAMENTO. INVIABILIDADE JURÍDICA. 1. A existência de manifestação técnica exarada por unidade da Secretaria consultante no sentido de que a alteração é contrária ao interesse da Administração representa óbice à celebração de aditivo com tal finalidade. 2. Instrução dos autos que não permite enquadrar as alterações propostas em nenhuma das hipóteses previstas no art. 65 da Lei 8.666/93. 3. Parece pela inviabilidade jurídica de se empreender as alterações contratuais propostas pela contratada.					
00197-00000682/2020-43	369/2020	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0369.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE JORNAIS E REVISTAS IMPRESSOS E POR MEIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS. 1. Exame de regularidade do procedimento à luz da Lei Federal nº 10.520/02 e seu regulamento, o Decreto nº 10.024/2019, aplicado ao Distrito Federal por força do Decreto nº 40.205/2019, bem como da Lei nº 8.666/93. Recomendações. 2. Opina-se pela continuidade dos trabalhos relativos ao certame, condicionada ao atendimento das recomendações externadas no bojo do parecer.					
00080-00004898/2020-59	260/2020	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0260.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE EDUCAÇÃO PARA PRIMEIRA INFÂNCIA - CEPI, CRECHE TIPO 2. PROGRAMA PRÓINFÂNCIA/FNDE. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na fase interna, na minuta do Edital de Concorrência pública e no contrato para contratação de empresa especializada para					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

construção de um Centro de Educação da Primeira Infância - CEPI. 2. Parecer pela regularidade do procedimento e legalidade da minuta do edital e do contrato respectivo, desde que observadas as recomendações contidas neste opinativo.					
00060-00385194/2019-15	317/2020	Romildo Olgo Peixoto Junior.	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0317.2020SEI.pdf
Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. DECISÕES JUDICIAIS QUE DETERMINAM O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO PADRONIZADOS PELO SUS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE MITIGAM A OBRIGAÇÃO DO ESTADO. ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566.471/RN, QUE APRECIOU O TEMA 6 DA REPERCUSSÃO GERAL. TESE AINDA NÃO FIXADA PELO STF. POSSÍVEL REPERCUSSÃO SOBRE PROCESSO LICITATÓRIO EM CURSO. I - Da análise da decisão proferida pelo STF no R.E. 566.471/RN, podemos concluir que tal julgado, isoladamente, não desobriga o Estado a fornecer medicamento não padronizado quando determinado por decisão judicial, nem tampouco impede o prosseguimento do processo licitatório tratado no processo, o qual, no entanto, deve ser objeto de revisões.					
00090-00001906/2020-78	381/2020	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0381.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO, FORNECIMENTO E EXECUÇÃO DE ABRIGO DE PASSAGEIROS DE ÔNIBUS E ACESSIBILIDADE, NA ÁREA ATENDIDA PELO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE TRANSPORTE E MOBILIDADE. 1. Exame de regularidade do procedimento à luz da Lei Federal nº 10.520/02 e seu regulamento, o Decreto nº 10.024/2019, aplicado ao Distrito Federal por força do Decreto nº 40.205/2019, da Lei nº 8.666/93, bem como do Decreto Distrital nº 39.103/2018. Recomendações. 2. Opina-se pela continuidade dos trabalhos relativos ao certame, condicionada ao atendimento das recomendações externadas no bojo do parecer.					
00197-00000227/2020-48	308/2020	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO (Evolução do entendimento)	APROVADO (Evolução do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0308.2020SEI.pdf
Ementa: Direito Administrativo. Ingresso e pagamento de anuidade para a Associação Brasileira de Agências de Regulação - ABAR. Possibilidade e legalidade do ingresso das pessoas jurídicas de direito público interno em associações. Ato de gestão que requer a devida fundamentação. Viabilidade do pagamento da anuidade desde que observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a despesa esteja prevista na Lei Orçamentária Anual. Precedentes do STJ e do TCU.					
1.1. DIREITO ADMINISTRATIVO - REFERENCIAIS					
00060-00176951/2020-97	004/2020	Raimundo da Costa Santos Neto	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://www.pg.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/03/REF.0004.2020SEI-1.pdf
Ementa: PARECER REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MINUTA DE EDITAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS PARA A SAÚDE. 1. Legislação Aplicável. Lei nº 8.666/1993 (Instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública). Lei nº 10.520/2002 (Instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns). Decreto Federal nº 10.024/2019 (Regulamentou a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica). Decreto Distrital nº 40.205/2019 (Recepcionou o Decreto Federal nº 10.024/2019). Decreto Distrital nº 39.103/2018 (Regulamentou, no âmbito do Distrito Federal, o Sistema de Registro de Preços). Lei nº 5.525/2015 (Estabeleceu que, em compras e contratações de bens e serviços, qualquer que seja a modalidade de licitação, o valor a ser pago não seja superior à média de preços do mercado, no âmbito do Distrito Federal). Decreto Distrital nº 39.453/2018 (pesquisa de preços). Decreto 32.767/2011 (conta única). Lei Complementar nº 123/2006 (Instituiu o Estatuto Nacional da					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). Lei Distrital nº 4.611/2011 (Regulamentou no Distrito Federal o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais). 2. Parecer jurídico referencial que é exarado com fundamento no art. 36, §2º da Instrução Normativa nº 05/2017, elaborada pela Secretaria de Gestão do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, recepcionada em âmbito local pelo Decreto distrital nº 38.934/2018, bem como nos art. 7º e 16, §3º da Portaria PGDF nº 115/2020. 3. Análise da Minuta. Ressalvas e Recomendações. **Obs:** Despacho Retificador.

00002-00002088/2020-08	005/2020	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO	APROVADO	http://www.pg.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/03/SEI_00020_00017442_2020_72_3_.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER REFERENCIAL. EXECUÇÃO INDIRETA DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SRP. DECRETO 10.024/2019. IN 5/2017-MPOG.

00060-00210475/2020-41	006/2020	Raimundo da Costa Santos Neto.	APROVADO	APROVADO	http://www.pg.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/03/REF.0006.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------------	----------	----------	---

Ementa: PARECER REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MINUTA DE EDITAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS (OPME) PARA A SAÚDE. 1. Legislação Aplicável. Lei nº 8.666/1993 (Instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública). Lei nº 10.520/2002 (Instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns). Decreto Federal nº 10.024/2019 (Regulamentou a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica). Decreto Distrital nº 40.205/2019 (Recepcionou o Decreto Federal nº 10.024/2019). Decreto Distrital nº 39.103/2018 (Regulamentou, no âmbito do Distrito Federal, o Sistema de Registro de Preços). Lei nº 5.525/2015 (Estabeleceu que, em compras e contratações de bens e serviços, qualquer que seja a modalidade de licitação, o valor a ser pago não seja superior à média de preços do mercado, no âmbito do Distrito Federal). Decreto Distrital nº 39.453/2018 (pesquisa de preços). Decreto 32.767/2011 (conta única). Lei Complementar nº 123/2006 (Instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). Lei Distrital nº 4.611/2011 (Regulamentou no Distrito Federal o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais). 2. Parecer jurídico referencial que é exarado com fundamento no art. 36, §2º da Instrução Normativa nº 05/2017, elaborada pela Secretaria de Gestão do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, recepcionada em âmbito local pelo Decreto distrital nº 38.934/2018, bem como nos art. 7º e 16, §3º da Portaria PGDF nº 115/2020. 3. Análise da Minuta. Ressalvas e Recomendações.

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

00002-00004338/2019-01	329/2020	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0329.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DAÇÃO EM PAGAMENTO DE ALUGUÉIS DE BENS IMÓVEIS - RESERVA LEGAL - INEXISTÊNCIA DE TAL HIPÓTESE NO CTN - TRANSAÇÃO - LEGALIDADE ESTRITA E IMPOSSIBILIDADE DE AVENÇA QUE ACARRETE OFENSA À OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO. 1. O art. 156, XI, do CTN, não contempla a dação de alugueres de imóveis como modalidade de extinção do crédito tributário. Logo, nem mesmo lei distrital poderia permiti-la, porque violaria o art. 146, III, b, da Constituição. 2. Também sob a ótica da transação tributária não seria possível albergar a hipótese, pois é instituto também condicionado, no CTN, à existência de lei local. 3. Ademais, o recebimento de alugueres, na hipótese ventilada, dependeria de fazer-se contratação de locação imobiliária com dispensa de licitação, fora da hipótese prevista no inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/93. 4. Risco de violação, ademais, ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da CF).

0042-001766/2003	228/2020	Antonio Carlos Alencar Carvalho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0228.2020SEI.pdf
-------------------------	-----------------	---------------------------------	----------	----------	---

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 938/2017. PORTARIA CONJUNTA PGDF/SEF Nº 14/2018. EXAME DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DO CRÉDITO. 1. O requerimento e o caderno processual estão instruídos, grosso modo, com a documentação e condições demandadas pela Lei Complementar distrital nº 52/1917, com as alterações da Lei Complementar distrital nº 619/2002), e se trata de dívida tributária que a Secretaria de Fazenda atestou como ajustada aos ditames legais e cujo respectivo sinal foi pago, ao mesmo tempo em que o precatório/crédito cedido e apresentado pelo requerente (representado por seu sócio-administrador designado em contrato social, com documentação da pessoa jurídica demonstrada, mais escritura pública de cessão do crédito, certidão judicial pertinente do TJDF/Coordenadoria de Conciliação de Precatórios) é líquido e certo, sobre ser o crédito decorrente do título judiciário, ostentado pelo cessionário, suficiente para a colimada compensação tributária, segundo as informações técnicas conclusivas do Gerente de Análise de Compensações de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, aprovada pelo Diretor de Registro e Gestão de Precatórios e RPV desta Procuradoria-Geral do DF. 2. Em face das informações prestadas na manifestação técnica exaustiva de lavra do Gerente de Análise de Compensações de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor desta Procuradoria-Geral do Distrito Federal, mais provas documentais reunidas nos autos, é possível atestar a certeza, a exigibilidade e a liquidez do precatório ofertado à compensação, bem como a suficiência do crédito para a extinção do crédito tributário distrital, em virtude do que se opina no sentido de que seja homologada a compensação, desde que atendida ressalva. 3. Conveniência de juntada aos autos, por medida de segurança jurídica, o parecer sobre a regularidade do precatório manejado para a compensação pretendida, o qual se supõe tenha sido favorável em virtude do teor da certidão judicial da audiência realizada, uma vez que conste como regular o juízo técnico-jurídico sobre a requisição no opinativo em testilha.

00090-00004121/2020-57	277/2020	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0277.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	----------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. LC 833 DE 2011. PARCELAMENTO DE CRÉDITO DISTRITAL. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ORIGEM EM ATO DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Os créditos distritais de natureza não tributária decorrentes de dolo, fraude ou simulação podem ser objeto de parcelamento fundado na LC nº 833, de 2011, salvo previsão legal expressa em sentido contrário. 2. A restrição do art. 154 c/c art. 155-A, §2º, do CTN somente se impõe aos créditos de natureza tributária.

0124-001945/2005	347/2020	Antonio Carlos Alencar Carvalho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0347.2020SEI.pdf
-------------------------	-----------------	---------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO. Lei Complementar distrital nº 52/1997, com as alterações da Lei Complementar distrital nº 619/2002 e da Lei Complementar distrital n. 689/2003. Em face das informações prestadas na manifestação técnica exaustiva de lavra do Gerente de Análise de Compensações de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor desta Procuradoria-Geral do Distrito Federal, mais provas documentais reunidas nos autos, é possível atestar a certeza, a exigibilidade e a liquidez do precatório ofertado à compensação, bem como a suficiência do crédito para a extinção do crédito tributário distrital, em virtude do que se opina no sentido de que seja homologada a compensação, desde que seja juntado aos autos, por medida de segurança jurídica, o parecer sobre a regularidade do precatório manejado para a compensação pretendida, o qual se supõe tenha sido favorável em virtude do teor da certidão judicial da audiência realizada, uma vez que conste como regular o juízo técnico-jurídico sobre a requisição no opinativo em testilha. **Obs:** Parecer com Adendo.

0048-009664/2003	231/2020	Antonio Carlos Alencar Carvalho	APROVADO, com observações	APROVADO, com observações	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0231.2020SEI.pdf
-------------------------	-----------------	---------------------------------	---------------------------	---------------------------	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO. Lei distrital nº 3.194/2003. Em face das informações prestadas na manifestação técnica exaustiva de lavra do Gerente de Análise de Compensações de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor desta Procuradoria-Geral do Distrito Federal, mais provas documentais reunidos nos autos, é possível atestar a certeza, a exigibilidade e a liquidez do precatório ofertado à compensação, bem como a suficiência do crédito para a extinção do crédito tributário distrital, em virtude do que se opina no sentido de que seja homologada a compensação, desde que seja juntado aos autos, por medida de segurança jurídica, o parecer sobre a regularidade do precatório manejado para a compensação pretendida, o qual se supõe tenha sido favorável em virtude do teor da certidão judicial da audiência realizada, uma vez que conste como regular o juízo técnico-jurídico sobre a requisição no opinativo em testilha.

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

0042-008036/2003	232/2020	Antonio Carlos Alencar Carvalho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0232.2020SEI.pdf
Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO. Lei distrital nº 3.194/2003. Em face das informações prestadas na manifestação técnica de lavra do Gerente de Análise de Compensações de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor desta Procuradoria-Geral do Distrito Federal, mais provas documentais reunidos nos autos, é possível atestar a certeza, a exigibilidade e a liquidez do precatório ofertado à compensação, bem como a suficiência do crédito para a extinção do crédito tributário distrital, em virtude do que se opina no sentido de que seja homologada a compensação, desde que seja juntado aos autos, por medida de segurança jurídica, o parecer sobre a regularidade do precatório manejado para a compensação pretendida, o qual se supõe tenha sido favorável em virtude do teor da certidão judicial da audiência realizada, uma vez que conste como regular o juízo técnico-jurídico sobre a requisição no opinativo em testilha.					
00020-00031204/2019-36	321/2020	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0321.2020SEI.pdf
Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. O STF já pacificou, com efeito vinculante, seu entendimento acerca da atualização monetária das obrigações da Fazenda Pública decorrentes de sentença judicial, tanto para o período anterior à expedição do precatório (RE 870.947) quanto para o lapso posterior (ADIs nº 4.357 e nº 4.425). 2. Por seu turno, o STJ, ao julgar recursos repetitivos versando sobre os critérios de atualização monetária de condenações impostas à Fazenda Pública (Tema 905 - REsp 1.492.221/PR, REsp 1.495.144/RS e REsp 1.495.146/MG[1], Relator Ministro Mauro Campbell Marques), consolidou diversas teses que devem ser observadas por Juízes e Desembargadores, conforme a natureza da obrigação. 3. Esta Procuradoria-Geral deve esforçar-se para, em nome do Distrito Federal, prestigiar a deliberação do parlamento nacional que resultou na aprovação das diversas regras do vigente CPC que impõem o respeito a precedentes de observância obrigatória.					
3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)					
00150-00007823/2019-51	227/2020	Antonio Carlos Alencar Carvalho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0227.2020SEI.pdf
Ementa: Direito administrativo. Gozo de licença-prêmio por servidora em estágio probatório. Aquisição do direito no exercício de outro cargo efetivo distrital inacumulável. 1. Persiste a vedação ao gozo de licença-prêmio por servidor em estágio probatório, ainda que o direito tenha sido adquirido sob a égide da redação original da Lei Complementar distrital n. 840/2011 e em decorrência do exercício de primeiro cargo público distrital inacumulável, por força do capitulado no art. 4º, da Lei Complementar distrital nº 952/2019. 2. Considerando-se que o tempo de serviço público distrital remunerado é contado para todos os fins (art. 163, caput, LC 840/2011), a interessada poderá gozar o período de licença-prêmio adquirido quando efetivada/aprovada no estágio probatório, observados os critérios e restrições postos na redação original da Lei Complementar distrital n. 840/2011 e os ditames aplicáveis da Lei Complementar distrital nº 952/2019. 3. O usufruto do direito depende, além da conclusão do estágio probatório no novo cargo efetivo pela requerente, de certidão da Secretaria de Estado de Educação, órgão em que se deu o exercício do primeiro posto efetivo entre 2011 e 2018 e a aquisição do direito em apreço, no sentido de que não houve indenização em favor da servidora da licença-prêmio adquirida, quando da exoneração ou declaração de vacância do cargo de monitor educacional.					
00060-00254589/2019-69	066/2020	Denise Ladeira Costa Ferreira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0066.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. CESSÃO ESPECIAL DE SERVIDORES PARA EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES NO HOSPITAL DA CRIANÇA DE BRASÍLIA/REDE SUS/DF. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DE JORNADA. CONTRATO DE GESTÃO Nº 076/2019-SES/DF. i - subjacente aos princípios orientadores da atuação administrativa, entre os quais, o da Legalidade, da Impessoalidade e o da Eficiência, a implementação regular do remanejamento de carga horária demandará providências voltadas à fixação de regras e procedimentos básicos (por decreto ou portaria) e à regulação do sistema de distribuição de cargas horárias no ambiente interno da SES/DF; ii - até que sobrevenha a referida normatização, o fracionamento da carga horária para exercício das atribuições do cargo em local distinto da lotação somente poderá ser levado a efeito, no âmbito interno da SES/DF, em caráter precário e excepcional, devendo, ainda, ser precedido de justificativa prévia; iii - de igual sorte, recomenda-se cautela ao gestor público na utilização do sistema de fracionamento de jornada de servidor cedido ao HCB, mesmo em face do disposto					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

no item.7.2,5 do Contrato de Gestão nº 076/2019, dada a ausência de referência normativa. Hipótese que também atrai a necessidade de regularização (via alteração legislativa, edição de decreto e atos intersetoriais) e observância do trato excepcional, formal e precedido de motivação diretamente afetada à necessidade imperiosa do serviço. iv - por fim, assinala-se prejudicada a consulta quanto ao tema relacionado à manutenção de vantagens pecuniárias.

00053-00062554/2019-58	076/2020	Antonio Carlos Alencar Carvalho	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0076.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------------	--	--	---

Ementa: Direito administrativo. Minuta de alterações na Portaria de afastamentos temporários do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. A previsão de restrições ao afastamento do exercício funcional de bombeiros militares para participarem de curso de formação de concurso público em outra unidade federada, no que se refere a milicianos em estágio probatório ou em cursos de formação/habilitação de oficiais ou de praças, parecem amoldadas aos reclamos dos princípios do interesse público, da economicidade/eficiência, razoabilidade, regentes da Administração Pública do Distrito Federal.

00080-00014475/2020-47	247/2020	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0247.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: PESSOAL. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. 1. Não há impedimento legal para concessão de licença para tratar de interesses particulares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) anos, descontado o período em que a servidora usufruiu da referida licença na vigência da Lei Complementar 840/11-DF. 2. Inocorrência, no caso, de interrupção da licença.

00113-00002651/2020-28	255/2020	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0255.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-------------------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: DIRETOR-GERAL DO DER/DF. PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO DESEMPENHO DE CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES PGDF. I - A PGDF tem entendimento firmado no sentido de ser inviável a percepção, pelos dirigentes máximos de autarquias e fundações, de remuneração correspondente ao desempenho de cargos de natureza política (ocupados apenas por Governador, Vice-Governador, Secretários de Estado e Administradores Regionais, nos termos da LODF e da Lei nº 4.584/2011). Precedentes. II - Conclui-se, portanto, pela inviabilidade de percepção de remuneração relativa a cargo de natureza política (CNP) pelo Diretor-Geral do DER/DF.

00052-00017107/2019-72	245/2020	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0245.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: PESSOAL. ATRIBUIÇÕES DOS PERITOS MÉDICOS LEGISTAS. PCDF. REGIMENTO INTERNO. EDIÇÃO DE DECRETO. Não se pode, por decreto, incluir, no rol de atribuições do cargo de perito médico-legista, a de prestar serviços médicos para servidores policiais civis, nem de realizar perícias e outras atividades alheias à Medicina Forense.

4. DIREITO DO MEIO AMBIENTE, DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO E DA SAÚDE

00391-00017408/2017-84	319/2020	Carlos Augusto Valenza Diniz	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0319.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. POSTERIOR DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 27.199/2006 QUE DELIMITOU A POLIGONAL DO PARQUE ECOLÓGICO E VIVENCIAL DA VILA VARJÃO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL FUNDAMENTADO NA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IBRAM PARA USO DO PARQUE. NULIDADE. 1. A posterior declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 27.199/2006, que definiu a Poligonal do Parque Ecológico e Vivencial da Vila Varjão, nos autos da ADIn nº 20140020064586ADI, com efeitos *ex tunc* e eficácia erga omnes, alcança também os atos posteriores decorrentes. Precedente: Parecer nº 06/2013 - GEAC/GAB/PGDF. 2. Auto de Infração nº 03393/2013 fundado na ausência de prévia autorização do IBRAM para funcionar ponto de desembarque de passageiros na dentro da área do Parque Ecológico e Vivencial da Vila Varjão. Inexistência de delimitação

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679



do parque. Nulidade superveniente que pode ser reconhecida a qualquer tempo. Súmula 473 do STF e art. 53 da Lei 9.784/99 c/c Lei Distrital nº 2.834/01. 3. Auto de Infração nº 00353/2017 fundado no descumprimento dos atos emanados por autoridade ambiental contida no AI nº 3393/2013. Nulidade.

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na PRIMEIRA quinzena de JUNHO de 2020, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
04006-00000168/2019-52	222/2020	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0222.2020SEI.pdf
Ementa: Lei Complementar nº 932, de 03 de outubro de 2017. Fundação de Previdência Complementar dos Servidores do Distrito Federal - DF-PREVICOM. Personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa e financeira. Art. 40 da Lei Complementar nº 932, de 2017. Antecipação de contribuição. I - Art. 51 da Lei Complementar nº 932, de 2017 e Arts. 4º e 6º do Decreto nº 39.0001/2001. Competência da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal para praticar os atos de gestão necessários para reaver a quantia despendida a título de adiantamento. Diante do silêncio legal sobre a forma ou os prazos para devolução ou amortização do adiantamento, cabe à SEEC/DF fazê-lo de maneira consensual e à luz da finalidade do adiantamento, da proporcionalidade, da boa-fé e dos princípios gerais do direito. Incidência do art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993. II - Termo de Compromisso aprovado pelo Conselho Deliberativo e pela Diretoria - Executiva da DF-PREVICOM. Necessidade da deliberação e manifestação do DF, representado pela SEEC/DF, submetida à decisão do Secretário de Estado (art. 105, III e V da LODF). Recomendações.					
00097-00004704/2020-91	318/2020	Marlon Tomazette	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0318.2020SEI.pdf
Ementa: METRÔ/DF - SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DE AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL - FORMALIDADES OBEDECIDAS - ESSENCIALIDADE - DIREITO DE PREFERÊNCIA O Distrito Federal pode subscrever e integralizar o aumento de capital proposto, desde que se garanta a oportunização do exercício do direito de preferência para todos os acionistas, nos termos do artigo 171 da Lei 6.404/76. Os recursos já estão em poder da companhia e serão apenas convertidos em capital social.					
00150-00007782/2019-01	331/2020	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0331.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL. CREDENCIAMENTO DE PARECERISTAS PARA ATUAR NO ÂMBITO DE PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 934/2017. DECRETO Nº 38.933/2018. 1. O Sistema de credenciamento é adequado às contratações em que se configura a inexistência de relação de exclusão entre os interessados em contratar com o Poder Público. Trata-se de situação que configura hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, caput, da Lei 8.666/93. 2. Tratando-se de inexigibilidade de licitação, necessário o prévio atendimento às exigências legais atinentes à fase interna do procedimento licitatório. Recomendações para o aperfeiçoamento da instrução. 3. Minutas de edital e termo de credenciamento em conformidade com a legislação que regula a matéria, devendo, no entanto, serem atendidas todas as recomendações expostas no bojo do opinativo. 4. Parecer pela viabilidade jurídica de prosseguir com o procedimento de credenciamento, desde que adotadas todas as recomendações perfilhadas no bojo do opinativo.					
00094-00002909/2019-82	376/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0376.2020SEI.pdf

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. TERMO ADITIVO. REPACTUAÇÃO DECORRENTE DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 05/2017-SLTI-MPOG. INTERREGNO MÍNIMO DE UM ANO. DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA ALTERAÇÃO DOS CUSTOS DO CONTRATO. ANÁLISE TÉCNICA DEFICIENTE. I - A concessão de repactuação com fundamento em nova Convenção Coletiva de Trabalho demanda correta análise técnica do pedido e das planilhas demonstrativas da evolução e majoração dos custos do contrato. A Administração deve ser criteriosa, avaliando, por meio de parecer técnico-financeiro, a legalidade e as justificativas relativas a cada acréscimo pretendido, e demonstrando a repercussão dos itens da proposta de repactuação sobre os preços praticados, validando ou não esses novos valores. II - No caso, a instrução do processo demanda correções e esclarecimentos, assim como também a minuta de termo aditivo deve ser revisada e alterada.

00052-00006910/2020-15	390/2020	Alexandre de Moraes Pereira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0390.2020SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. MINUTA DE EDITAL. CONCORRÊNCIA. MENOR PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR A CONSTRUÇÃO DO INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. ANÁLISE JURÍDICA. Parecer pela viabilidade de prosseguir com o procedimento licitatório, desde que adotadas as recomendações externadas no parecer.

00020-00003886/2020-21	374/2020	Alexandre de Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0374.2020SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS. PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. 1. Exame de regularidade do procedimento à luz da Lei Federal nº 10.520/02 e seu regulamento, o Decreto nº 10.024/2019, aplicado ao Distrito Federal por força do Decreto nº 40.205/2019, da Lei nº 8.666/93, bem como do Decreto Distrital nº 39.103/2018. Recomendações. 2. Opina-se pela continuidade dos trabalhos relativos ao certame, condicionada ao atendimento das recomendações externadas no bojo do parecer.

00304-00000220/2019-18	281/2020	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0281.2020SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O DISTRITO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO II, E O GRUPO AZULIM E SUAS FILIAIS, O CENTRO DE REINTEGRAÇÃO MAR VERMELHO E O CENTRO DE REINTEGRAÇÃO MISSÃO PENIEL OBJETO. DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES E EVENTOS PELA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO II. LEI 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL N.º 37.843/2016 I - Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante termo de cooperação técnica. II - Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, desde que observadas as sugestões deste opinativo.

00050-00019843/2020-55	394/2020	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO, com ressalva	APROVADO, com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0394.2020SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. SSP/DF. COVID-19. REGIME DE TELETRABALHO. PAGAMENTO DE ADICIONAIS E VANTAGENS DURANTE O PERÍODO. I - Diante da natureza do benefício, não há falar em recebimento do auxílio-transporte pelos servidores que cumprem integralmente as suas atribuições em regime de teletrabalho, sendo a verba, contudo, devida nos dias em que ocorrer o deslocamento. II - Tendo em vista a ausência de previsão legal autorizativa, inviável o decote do auxílio-alimentação dos servidores durante o período de teletrabalho. III - Em regra, entende-se que não há falar em pagamento do adicional noturno aos servidores em teletrabalho, dada a sua incompatibilidade. Cumpre, contudo, ressaltar duas hipóteses a essa regra, em que é viável o pagamento do adicional noturno: a primeira, na qual o servidor, mesmo em teletrabalho, deve observar horários específicos e rígidos de jornada durante o período noturno, e a segunda, que é quando o servidor for instado a cumprir parte da sua jornada presencialmente, em horário noturno. IV - A Administração pode efetuar o desconto ou a suspensão do adicional de periculosidade dos servidores em regime de

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

teletrabalho, sendo desinfluyente a mera existência, com liminar indeferida, de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDPEN-DF. V - A adoção integral do regime do teletrabalho retira os servidores do real desempenho das atividades e nos locais de lotação indicados pelas Leis nº 3.786/2006 e 4.455/2009, tornando, portanto, inviável a percepção da GETAP nesse período (v. Parecer nº 147/2014-PROPS/PGDF). Por outro lado, os servidores que estão em regime de revezamento entre a atividade presencial e a remota, que acabem desempenhando as atividades e nos locais indicados nas Leis nº 3.786/2006 e 4.455/2009, fazem jus à vantagem.

00094-00002646/2020-45	401/2020	Fabíola de Moraes Travassos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0401.2020SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. DECRETO N. 34.466/2013. DECISÃO TCDF N. 3.500/99. COVID-19. NÃO INCIDÊNCIA DO PARECER REFERENCIAL N. 2/2020 - PGDF/PGCONS. 1. Serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos de serviços de saúde potencialmente infectantes (Grupo A e Químicos (Grupo B) e Perfurocortantes (Grupo E), conforme classificação da RCD nº 222/2018, da ANVISA, de forma regular, provenientes de todos os estabelecimentos da rede de saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP/DF e da Fundação Jardim Zoológico de Brasília - FJZB. 2. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade de relevante e essencial serviço para o Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos insitos no Decreto Distrital n. 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF n. 3.500/1999. 3. Sem prejuízo da leitura do inteiro teor do opinativo, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.

00040-00004039/2020-17	300/2020	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO, com ressalva	APROVADO, com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0300.2020SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE CESSÃO DE USO DE BENS IMÓVEIS. OBJETO. CESSÃO DE USO DE ESPAÇO FÍSICO DISPONÍVEL NAS AGÊNCIAS DE ATENDIMENTO DA RECEITA PARA EMPRESA CREDENCIADA. LEI N.º 5.730/2016. DECISÃO TCDF 131/2003. I - A cessão de uso é o instrumento jurídico adequado para a transferência de posse de imóvel de um órgão público a uma entidade privada com fins lucrativos, nos termos da Lei n.º 5.730/2016 (art. 1º, § 1º c/c art. 2º, III) e da Decisão TCDF 131/2003. Precedentes da PGDF (Pareceres n.º 801/2017 - PRCON/PGDF e 85/2019 - PGCONS/PGDF). II - Contudo, tratando-se de cessionária entidade de natureza jurídica privada com fins lucrativos, forçosa a necessidade de avaliação prévia do imóvel, a presença efetiva do interesse público a ser necessariamente demonstrado pelo gestor, a onerosidade da cessão e o tempo determinado, tudo nos exatos termos do disposto no art. 1º, § 1º, c/c art. 2º, inciso III, da Lei distrital n.º 5.370/2016 e consoante precedentes desta Casa Jurídica. Além disso, haveria de se observar, outrossim, o disposto no 1º, § 3º da Lei Distrital nº 5.730/16, no sentido de que a cessão de uso seja "precedida de procedimento seletivo impessoal, ressalvados os casos de inexigibilidade". III - Parecer pela inviabilidade da cessão de uso gratuita nos endereços que indica, bem ainda pela impossibilidade jurídica de se celebrar acordo de cooperação com entidade privada com fins lucrativos (cota de aprovação parcial do Parecer n.º 258/2020 - PGCONS/PGDF). IV - Possibilidade jurídica de formalização de permissão de uso não qualificada, na linha do despacho da AJL da Secretaria de Estado de Economia (39061081), em função da precariedade, transitoriedade e ausência de investimentos significativos no espaço cedido.

00020-00021519/2019-75	400/2020	Alexandre de Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0400.2020SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA DO HALL SOCIAL DO PRÉDIO DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, I DA LEI 8.666/93. SUPERVENIÊNCIA DE ORÇAMENTO ELABORADO COM BASE EM TABELA OFICIAL (SINAPI). ALGUNS ITENS COM VALORES SUPERIORES AOS OBTIDOS COM BASE NA TABELA SINAPI. JOGO DE PLANILHAS. CAUTELAS A ADOTAR. 1. O que fixa a viabilidade jurídica da dispensa de licitação com base no art. 24, I da Lei n. 8.666/93 é o valor da proposta ofertada, desde que regular e válida, e que se encontra abaixo do limite de valor estabelecido no referido dispositivo. Mostra-se irrelevante, para a incidência deste dispositivo, o fato de que haja orçamento elaborado com base em tabela oficial um pouco acima deste patamar. 2. Cabe à Administração adotar as cautelas para apurar se os valores de cada um dos itens da proposta da empresa que se busca contratar podem representar algum risco de prejuízo ao erário no caso de eventual celebração de aditivo, hipótese denominada de "jogo de planilhas". 3. Parecer pela continuidade dos procedimentos para a contratação direta por dispensa de licitação, condicionada à observância das recomendações perfilhadas no opinativo.

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

00150-00001815/2020-35	406/2020	Wesley Ricardo Bento da Silva	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0406.2020SEI.pdf
Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. LEI N. 12.019.2014. LEI N. 5.194/66. LEI N. 9.610/98. LEI N. 8.666/93. CÓDIGO CIVIL. CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. NOVACAP. REFORMA DO TEATRO NACIONAL. ALTERAÇÃO DE PROJETO DE ARQUITETURA. DIREITO AUTORAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A Procuradoria-Geral do DF tem emprestado validade à celebração de convênio entre o Distrito Federal e a NOVACAP para o exercício de atividades típicas daquela empresa pública distrital, desde que sem remuneração pelos serviços. 2. A alteração para adaptação técnica para viabilizar a realização da obra pública pretendida não viola direito do autor de projeto de arquitetura contratado anteriormente pela Administração Pública, ressalvado o direito de repúdio pelo novo projeto resultante. Inteligência do art. 111 da Lei n. 8.666/93 e do artigo 26 da Lei n. 9.610/98.					
00052-00006134/2020-53	402/2020	Maridalva Freitas de Almeida.	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0402.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. CARÁTER EMERGENCIAL. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA PROVER LINKS DE ACESSO DEDICADO À INTERNET. ENTE PÚBLICO INTERESSADO POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA EM TESE. NECESSIDADE COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO E OUTRAS PENDÊNCIAS. 1. Pretensão de contratação emergencial de empresa privada para prestação de serviços de tecnologia da informação para prover links de acesso dedicado à Internet, para atender as necessidades específicas da DRCC (Delegacia Especial de Repressão aos Crimes Cibernéticos) e da DPCA (Delegacia Especial de Proteção à Criança e ao Adolescente), para atender as necessidades da DIPO - Divisão de Inteligência Policial e do LAB-LD (Laboratório de Lavagem de Dinheiro e para atender a DITEC - Divisão de Tecnologia do Distrito Federal, unidades da Polícia Civil do Distrito Federal. 2. Há possibilidade jurídica, em TESE, da contratação emergencial de empresa privada, para prestação dos serviços especificados, considerando que é noticiado no processo sobre pedido da unidade demandante para se tomar as ações necessárias para a não interrupção do fornecimento de acesso à internet até efetivação da nova contratação, bem como que a contratação emergencial se apresenta como remédio preventivo para evitar a precariedade na prestação e na interrupção dos serviços de TI até a conclusão do processo licitatório em curso, e a devida instalação dos links contratados. Necessidade de melhorar a instrução do processo, em destaque: complementar a Justificativa de Dispensa de licitação e a Justificativa de preços, ampliar pesquisa de preços juntando orçamentos de outras empresas do ramo atuais dirigidas ao ente público interessado; confirmar de forma expressa a existência de disponibilidade orçamentária para fazer face a despesa estimada; com a caracterização da situação emergencial e razão da escolha de forma mais robusta do fornecedor que parece ter sido o escolhido pela autoridade competente, para atendimento do art. 24, IV, c/c art. 26, I, II e III da Lei n.º 8.666/93 e do Decreto-DF nº 34.466/2013 e demais recomendações. 3. Ressalte-se que deve ser verificado antes de assinar o ajuste objeto deste feito se já foi concluído o Processo licitatório para a contratação regular dos serviços ora em curso e iniciada a execução dos serviços que, em caso afirmativo, resultará na desnecessidade da celebração do Contrato Emergencial.					
00111-00019582/2017-42	301/2020	Leonardo Antonio de Sanches	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0301.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, O DISTRITO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DAS SECRETARIAS DE ESTADO DE ECONOMIA E DE ESPORTE E LAZER E A CONCESSIONÁRIA ARENA BSB SPE S/A. OBJETO. VIABILIZAR A GESTÃO COMPARTILHADA DO COMPLEXO AQUÁTICO CLÁUDIO COUTINHO, LOCALIZADO NO LOTE 01 DO SETOR DE RECREAÇÃO PÚBLICA NORTE SRPN, NO CENTRO ESPORTIVO DE BRASÍLIA. INADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO DO PONTO DE VISTA JURÍDICO-FORMAL, EM RAZÃO DA PRESENÇA DE SOCIEDADE EMPRESARIAL COM FINS LUCRATIVOS. INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL 13.019/2014, DO DECRETO DISTRITAL 37.843/2016 E DO ART. 116 DA LEI Nº 8.666/93. I - O ajuste revela reciprocidade de interesses e propósito comum de conjugação de esforços, sem nenhum objetivo patrimonial ou de lucro, estando evidenciada a ausência de natureza contratual propriamente dita do negócio jurídico, posto que presente o interesse público na celebração da avença. II - Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível, todavia, não a formalização do ajuste mediante termo de cooperação técnica, propriamente dita, em razão da presença de entidade com fins lucrativos, mas sim de termo de doação de serviços. (Precedentes: Pareceres Jurídicos n.º 258/2020 - PGCONS/PGDF, 168/2018 PGCONS/PGDF, 730/2019 - PGCONS/PGDF e 249/2020 - PGCONS/PGDF). III - Parecer pela viabilidade jurídica da formalização de termo de doação de serviços, desde que observadas as sugestões deste opinativo. Ementa do Procurador-Chefe: PARECER 301/2020-PGCONS/PGDF.					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

APROVAÇÃO PARCIAL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE MINUTA. GESTÃO COMPARTILHADA DO COMPLEXO AQUÁTICO CLÁUDIO COUTINHO. PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS E EMPRESA PRIVADA CONCESSIONÁRIA. NOMENCLATURA DO AJUSTE: DOAÇÃO DE SERVIÇOS X TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. Não se considera doação de serviços a celebração de ajuste cuja finalidade principal é viabilizar a participação de órgãos públicos (*in casu*, Secretaria de Estado de Esporte e Lazer e Secretaria de Estado de Economia) em contrato de concessão de uso de área celebrado entre a TERRACAP e empresa privada de finalidade lucrativa, cuja participação no ajuste é, por conseguinte, acessória. Ademais, descaracteriza a doação de serviços o fato de a concessionária já estar obrigada no contrato de concessão originalmente entabulado com a Concedente (TERRACAP) "a realizar a manutenção do Complexo Aquático Cláudio Coutinho, bem como a construir novos equipamentos com a função de substituir as antigas quadras poliesportivas, que se encontram abandonadas", com finalidade lucrativa. Parecer aprovado parcialmente, para considerar adequada a nomenclatura "Termo de cooperação Técnica".

00150-00005597/2019-74	359/2020	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0359.2020SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE VESTIMENTA CÊNICA PARA ATENDER O CINE TEATRO DO COMPLEXO CULTURAL DE PLANALTINA. 1. Exame de regularidade do procedimento à luz da Lei Federal nº 10.520/02 e seu regulamento, o Decreto nº 10.024/2019, aplicado ao Distrito Federal por força do Decreto nº 40.205/2019, bem como da Lei nº 8.666/93. Recomendações. 2. Opina-se pela continuidade dos trabalhos relativos ao certame, condicionada ao atendimento das recomendações externadas no bojo do parecer.

00070-00000251/2020-95	339/2020	Fernando Zanetti Stauber	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0339.2020SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEI Nº 10.520/2002. DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019. DECRETO DISTRITAL Nº 40.205/2019. LEI Nº 8.666/1993. DECRETO DISTRITAL Nº 39.103/2018. COTA RESERVADA E EXCLUSIVIDADE PARA ENTIDADES PREFERENCIAIS. AQUISIÇÃO DE TUBOS DE PEAD CORRUGADO E MATERIAIS HIDRÁULICOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL. PELA POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADAS TODAS AS CONSIDERAÇÕES CONSTANTES NESTE OPINATIVO.

00070-00008498/2019-16	338/2020	Fernando Zanetti Stauber	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0338.2020SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEI Nº 10.520/2002. DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019. DECRETO DISTRITAL Nº 40.205/2019. LEI Nº 8.666/1993. DECRETO DISTRITAL Nº 39.103/2018. PREGÃO ELETRÔNICO COM COTA RESERVADA PARA AS ENTIDADES PREFERENCIAIS. AQUISIÇÃO DE FERTILIZANTES QUÍMICOS, MINERAIS E ORGÂNICOS (NPK 04-30-16, TERMOFOSFATO MAGNESIANO, CALCÁRIO DOLOMÍTICO, ESTERCO, TORTA DE MAMONA E OUTROS). SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL. PELA POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADAS TODAS AS CONSIDERAÇÕES CONSTANTES NESTE OPINATIVO.

00020-00007070/2020-76	360/2020	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0360.2020SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. OUTSORCING DE IMPRESSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM COBERTURA CONTRATUAL. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. DESPESA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. ART. 87 DO DECRETO Nº 32.598/2010. 1. Mesmo na ausência de cobertura contratual, não é lícito que a Administração se enriqueça à custa do decréscimo patrimonial da empresa que prestou os serviços, vez que não se admite, em nosso ordenamento jurídico, o enriquecimento sem justa causa. 2. As manifestações desta Procuradoria apontam que o pagamento de serviços prestados sem cobertura contratual está vinculado à concomitante presença dos requisitos da (a) demonstração de boa-fé; (b) anuência do Poder Público quanto à situação irregular; (c) efetiva comprovação da prestação dos serviços e sua quantidade; (d) avaliação quanto à regularidade do custo da atividade; (e) aferição de disponibilidade orçamentária específica; (f) apuração de responsabilidades pelas irregularidades; e (g) comprovação da compatibilidade dos preços com aqueles praticados no mercado. 3. Em contratos de prestação de serviços executados de forma contínua, embora não seja necessário decotar o lucro do fornecedor para o cálculo do montante a ser pago, nos termos da Decisão TCDF nº 3.716/2016, apontou o Parecer n. 623/2019 - PGCONS/PGDF que "o valor indenizatório

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

deve ser limitado ao valor do contrato anterior". 4. Parecer pela viabilidade jurídica de prosseguir com o procedimento visando ao pagamento, por reconhecimento de dívida, dos serviços tratados nos autos, desde que adotadas as recomendações perfilhadas no bojo do opinativo, seguindo-se o rito estabelecido ao art. 87 do Decreto nº 32.598/2010.

00094-00002571/2020-01	405/2020	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0405.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PARA DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, PODAS E VOLUMOSOS ENTREGUES NOS PONTOS DE ENTREGA VOLUNTÁRIA DE PEQUENOS VOLUMES (PEV) PELA POPULAÇÃO, SITUADOS NAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS DO DISTRITO FEDERAL, E A REMOÇÃO DE ANIMAIS MORTOS. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. Parecer pela viabilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.

00400-00024945/2020-93	373/2020	Maridalva Freitas de Almeida	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0373.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	-------------	-------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO VIGENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA OU NÃO. MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. DÚVIDAS SOBRE POSSIBILIDADE JURÍDICA DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA DE PROVISÕES DE ENCARGOS TRABALHISTAS, SOBRE SUSPENSÃO EXECUÇÃO DO CONTRATO OU RESCISÃO CONTRATUAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TOMADA DE DECISÃO DO GESTOR PÚBLICO. RECOMENDAÇÃO QUE A MATÉRIA SEJA DISCIPLINADA POR MEIO DE LEI DISTRITAL OU DECRETO DISTRITAL PARA CONFERIR SEGURANÇA JURÍDICA. 1. A consulta jurídica apreciada de forma ABSTRATA, sem levar em consideração um caso em concreto específico, haja vista que já houve a tomada de decisão do Gestor Público Interessado no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal que já expediu ofício ao banco BRB AUTORIZANDO a realização da movimentação, e assim, a liberação dos recursos pleiteados pela empresa ATP Tecnologia e Produtos S/A, junta à Conta Corrente Vinculada indicada no feito, que seria para o pagamento de verbas trabalhistas decorrentes de Acordo Coletivo de Trabalho com referência à MPV nº 927/2020 e à MPV nº 936/2020 (medidas provisórias, respectivamente, de flexibilização das relações de trabalho e programa emergencial de manutenção do emprego e da renda em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decorrentes do CONTRATO nº 02/2017-SEJUS, o qual não figura neste processo, mas há informação neste feito que aquele ajuste tem como objeto a prestação de Serviços Integrados de Manutenção, Operacionalização, Recepção, Triagem e Apoio à Gestão do Sistema Integrado de Atendimento ao Cidadão nas Unidades e Diretoria do NA HORA. Apresentação de questionamentos específicos sobre possibilidade jurídica de movimentação da conta vinculada de provisões de encargos trabalhistas, sobre suspensão da execução ou rescisão do contrato, em face do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). 2. Pela INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA das disposições da Lei-DF nº 4.636/2011, do Decreto-DF nº 34.649/2013 c/c ANEXO XII da IN nº 05/2017-MPDG, aplicável, no que não conflita com aquelas normas distritais, no âmbito do Distrito Federal por força do Decreto-DF nº 38.934/2018, somente há legalidade para a movimentação da Conta-Depósito Vinculada para pagamento de encargos trabalhistas de empregados de empresa contratadas para prestação de serviços contínuos com dedicação de mão de obra exclusiva, mais especificamente exclusivamente para o pagamento das obrigações previstas no item 2, o qual trata de 13º (décimo terceiro) salário; férias e 1/3 (um terço) constitucional de férias; multa sobre o FGTS e contribuição social para as rescisões sem justa causa; e d) encargos sobre férias e 13º (décimo terceiro) salário, desde que observadas as formalidades previstas naquelas normas distritais. 3. Se porventura for inviável técnica e economicamente a execução da atividade terceirizada de forma remota, derivada de contrato administrativo regido pela Lei Federal nº 8.666/93, a Administração Pública contratante pode, ou seja, é uma faculdade, SUSPENDER a execução do contrato, exegese do art. 78, inciso XIV, em razão de CALAMIDADE PÚBLICA ou promover a RESCISÃO unilateral do contrato por razões de interesse público, com fundamento legal no art. 78, inciso XII, da Lei Federal nº 8.666/93. Contudo, conforme as lições do jurista Marçal Justen Filho, "deve-se verificar, porém o custo de paralisações tão longas para a Administração. Se o custo for superior ao da rescisão, inexistirá escolha para a Administração. Terá o dever de promover a rescisão." 4. Nos termos do art. 57, caput e § 1ª da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 05/2017-MP DG, é vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, observado o disposto no art. 6º dessa Instrução Normativa. Essa instrução normativa admite que as repactuações sejam por meio de Termo de Apostilamento (art. 58, § 4º), contudo, é recomendável por meio de TERMO ADITIVO, com fundamento legal no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 8.666/93, nesse sentido o PARECER Nº 292/2020-PGDF/PGCONS, observadas as demais formalidades da norma. Portanto, a repactuação nesses casos pode resultar no aumento ou na diminuição dos custos com a mão de

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

obra e, por via de consequência, no aumento ou diminuição do valor total do contrato administrativo relacionado. 5. Para conferir maior segurança jurídica aos Gestores Públicos do Distrito Federal sobre a questão da suspensão ou não de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos ou não, nessa situação de PANDEMIA do COVID 19, é interessante que a matéria seja disciplinada de forma mais detalhada por meio de LEI DISTRITAL e/ou por DECRETO do Exº Governador do Distrito Federal. **Ementa do Procurador-Chefe:** ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PROVISÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. LEI 4636/2011. INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS. MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020. - Há previsão legal (art. 11 da Lei 4636/2011 e art. 11, Anexo XII, da IN 05/2017 – MPOG) para que os recursos constantes da "Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação" possam ser utilizados para o pagamento de despesa relacionadas a eventuais indenizações trabalhistas dos empregados que prestam os serviços contratados, ocorridas durante a vigência do contrato; - afigura-se teoricamente viável, do ponto de vista estritamente jurídico, ainda a depender do regulamento que há de vir, que se compreenda o pagamento da "ajuda compensatória" prevista no art. 8º, § 5º da MP 936/2020 como despesa com o pagamento de eventuais indenizações trabalhistas dos empregados que prestam os serviços contratados, ocorridas durante a vigência do contrato, para o fim do disposto no art. 11 da Lei 4.636/2011. - Com a publicação da Lei nº 6.552, de 22 de abril de 2020, insta acrescer o duto opinativo, especialmente no tocante à viabilidade de rescisão unilateral como última hipótese a ser adotada pelo gestor público, acolhendo-se a diretriz do duto opinativo. - Parecer que se aprova parcialmente.

00064-00004929/2019-08	410/2020	Danuza M. Ramos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0410.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. BOLSA PERMANÊNCIA. REQUISITOS. COVID-19. - cabem aos órgãos legalmente competentes para dirimir dúvidas e deliberar sobre omissões, nos termos do art. 20 da Instrução 04/18 - FEPECS e do item 11.7 do Edital nº 28/2019 - FEPECS, enfrentar o tema, definindo os critérios de concessão/suspensão da "Bolsa Permanência" durante o período abarcado pela suspensão das atividades acadêmicas em razão do enfrentamento à pandemia do Coronavírus.

00431-00015798/2018-14	336/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0336.2020NASEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	--------------	--------------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREPARO, FORNECIMENTO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES PRONTAS. PEDIDO DE REAJUSTE. PRECLUSÃO LÓGICA. PRECEDENTES. I - Cabe à contratada formular pedido de reajuste de forma tempestiva, tão logo verifique a anuidade da proposta que embasou a contratação. II - Com a formalização da prorrogação da vigência do contrato administrativo, sem que a Contratada tenha manifestado intenção de reajustar os valores e sem a expressa ressalva no termo aditivo de prorrogação, entende-se que houve preclusão lógica do direito ao reajuste. III - O termo inicial para o reajuste passa a ser a data de assinatura do termo aditivo por meio do qual prorrogou-se o contrato. IV - Proposta de reajuste do contrato administrativo que se afigura inviável. **Ementa do Procurador-Chefe:** PARECER Nº 336/2020-PGCONS/PGDF. NÃO APROVAÇÃO. CONTRATO DE SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. COMPULSORIEDADE DO REAJUSTE ANUAL. AUTOMATISMO. PRECEDENTE. COTA DO PARECER 440/2018-PRCON/PGDF. 1. Ainda que o dispositivo da Decisão TCDF nº 746/2018 não traga, de forma literal, a necessidade da concessão automática do reajuste, existem outros elementos que permitem alcançar essa conclusão. 2. A partir dessa orientação, as discussões sobre a preclusão lógica perdem relevo, uma vez que, se há direito automático ao reajuste, é ele devido assim que alcançado o requisito temporal para tanto. Eventual prorrogação posterior do ajuste em nada muda tal circunstância, inexistindo, portanto, ato contrário e incompatível com seu direito, já adquirido.

0220-00001195/2020-08	415/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0415.2020SEI.pdf
------------------------------	-----------------	------------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSULTA GENÉRICA. TERMOS DE COLABORAÇÃO. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL. OBJETOS: PROJETOS PEDAGÓGICO DE FOMENTO AO ESPORTE E LAZER INTERLIGADOS A AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL FIRMADOS COM ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE MINUTA DE TERMO ADITIVO. INEXISTÊNCIA DE RESPECTIVO NOVO PLANO DE TRABALHO COMPLEMENTAR PARA FINS DE ALTERAÇÃO DE METAS ATUAIS. SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DE QUANTO À POSSIBILIDADE JURÍDICA DE EXERCER ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO FÍSICA POR MEIO DE PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA CONTRATADOS EM TERMOS DE COLABORAÇÃO DE CENTROS OLÍMPICOS E PARALÍMPICOS, CUJAS ATIVIDADES ESTÃO SUSPENSAS, NOS PARQUES PÚBLICOS TEMPORARIAMENTE EM FACE DA PANDEMIA DO COVID 19. POSSIBILIDADE JURÍDICA, EM TESE HOUVER AUTORIZAÇÃO EXPRESSA POR MEIO DE DECRETO DISTRITAL DE PRÁTICA DE ATIVIDADES ESPORTIVAS COLETIVAS NOS PARQUES E OUTROS LOCAIS PÚBLICOS ABERTOS PARA ESPORTE E LAZER SEM AGLOMERAÇÕES E ASSEGURADO DISTANCIAMENTO ENTRE AS PESSOAS E USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS, BEM COMO QUE SEJA PREVIAMENTE FORMALIZADO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO, ACOMPANHADO DO RESPECTIVO PLANO DE TRABALHO

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

COMPLEMENTAR APROVADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. 1. Possibilidade jurídica, EM TESE, do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal, se porventura decidir autorizar, por meio de TERMO ADITIVO, com fundamento no art. 57, da Lei Federal nº 13.019/2014, para fins de alteração parcial de METAS dos atuais PLANOS DE TRABALHOS, nos respectivos processos, que os profissionais de educação física contratados pelas Organizações da Sociedade Civil sejam aproveitados temporariamente nos parques, praças ou outros locais públicos destinados ao esporte e lazer ao ar livre, autorizados pelo Governo do Distrito Federal, ao invés de prestarem suas atividades nos Centros Olímpicos-COP's, durante todo o período em que se perdurar a pandemia no DF, enquanto estiverem fechados os COP's, desde que seja expedido DECRETO do Exmº Governador autorizando expressamente os tipos de atividades esportivas mencionadas que estão em consonância com o objeto daquelas PARCERIAS, principalmente em PARQUES PÚBLICOS, EIXÃO DO LAZER, W3 DO LAZER, com pouco aglomeração de GRUPOS de pessoas (alunos) por vez, observadas as normas de distanciamento social mínimo e uso de máscaras, de forma totalmente gratuita a clientela destinatária e demais formalidades legais previstas naquela lei federal e no Decreto-DF nº 37.843/2016 que a regulamenta na esfera distrital.

04018-00000303/2020-18	337/2020	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0337.2020SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 87, IV C/C §3º DA LEI 8.666/93. ART. 2º, IV C/C ART. 6º DO DECRETO DISTRITAL 26.851/2006. ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS. COMPETÊNCIA PARA IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO. SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. PRECEDENTE. PARECER Nº 1025/2015- PRCON/PGDF. MANUTENÇÃO DE ENTENDIMENTO. Parecer no sentido de que o Secretário de Estado de Governo do Distrito Federal é a autoridade competente para a imposição da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, em razão de irregularidades ocorridas na fase de execução das contratações levadas a efeito por parte das Administrações Regionais, nos termos do art. 6º do Decreto nº 26.851/2006, devendo assim, ser mantido o entendimento já externado por esta Casa no Parecer nº 1025/2015-PRCON/PGDF.

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

0111-001775/2015	371/2020	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0371.2020SEI.pdf
------------------	----------	---------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO FINANCEIRO. RESSARCIMENTO A EMPRESA PÚBLICA DE DESPESA POR ELA REALIZADA NO ANO DE 2015. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE DESCENTRALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. USO DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR. 1. Sob pena de enriquecimento sem causa do Distrito Federal, é correto o ressarcir-se a TERRACAP por despesas com faturas da CAESB relacionadas ao fornecimento de água a determinado imóvel em 2015, se este decorreu não de contrato entre as empresas públicas em questão, mas de determinação da Administração Direta do Distrito Federal. 2. Empresa pública integrante do Orçamento de Investimento não pode ser destinatária de descentralização de créditos orçamentários de órgão integrante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, conforme os arts. 37, parágrafo único, e 55, §1º, da LDO/2020. 3. A forma correta de fazer-se o ressarcimento, no caso em exame, é mediante adoção do procedimento administrativo de reconhecimento de despesa de exercício anterior sem cobertura contratual, previsto no art. 87 do Decreto nº 35.598/2010.

00020-00038881/2019-85	355/2020	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0355.2020SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PEQUENO VALOR SEM PRÉVIO EMPENHO - IRREGULARIDADE - CONVALIDAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. Fornecedor de água, coffee break e arranjo floral para evento ocorrido em 2019, com regular contratação baseada em Ata de Registro de Preços, porém prestado sem prévio empenho. 2. Constatada a ausência de prejuízo ao Distrito Federal, mas sim risco de enriquecimento sem causa do ente público, é possível sanar-se a irregularidade do processo de criação da obrigação de despesa, com fulcro no art. 55 da Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), aplicável no Distrito Federal por força do art. 1º da Lei Distrital nº 2.834/2001. 3. Tratando-se de despesa de exercício anterior, imperiosa a adoção do procedimento previsto no art. 86 do Decreto Distrital nº 32.598/2010.

00040-00013123/2019-80	311/2020	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0311.2020SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------	----------	----------	---

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO - PROJETO DE LEI FEDERAL. PROPOSIÇÃO DE INCENTIVO À IMPLANTAÇÃO DE FIAÇÃO SUBTERRÂNEA DE ENERGIA ELÉTRICA POR MEIO DE DEDUÇÃO DE TRIBUTOS. ISENÇÃO HETERÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE - VINCULAÇÃO DE RECEITA DE IMPOSTOS FORA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - DESVIO DA FINALIDADE DA ARRECADAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Projeto de lei federal que cuida de incentivo envolvendo ICMS, se aprovado, configuraria flagrante usurpação, por parte da União, da competência legislativa dos Estados e Distrito Federal de dispor sobre seus próprios tributos. 2. Subsídio ou incentivo envolvendo ICMS deve ser feito mediante lei específica - estadual ou distrital (art. 150, §6º, da CF) - e há que se submeter ao prévio crivo do CONFAZ (art. 155, §2º, XII, g, da Constituição). 3. Fora das hipóteses constitucionalmente permitidas, a vinculação de receita do ICMS atenta contra o art. 167 IV, da Constituição. 4. As contribuições sociais do PIS/PASEP e da COFINS têm destinação específica ao financiamento da seguridade social (art. 195 da CF/88), não sendo constitucional iniciativa de lei que vise contornar esse comando. 5. Todo projeto de lei que importe renúncia de receita deve ser acompanhado dos estudos de impacto orçamentário-financeiro a que se refere o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). 6. Parecer pela existência de vícios de inconstitucionalidade no Projeto de Lei Federal nº 9.365/2017, além de inobservância da LRF.

0045-000089/2009	229/2020	Antonio Carlos Alencar Carvalho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0229.2020SEI.pdf
------------------	----------	---------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO. Lei Complementar distrital nº 781/2008 e Decreto distrital nº 29.666/2008 e legislação superveniente. 1. O requerimento e o caderno processual estão instruídos, grosso modo, com a documentação e condições demandadas pela legislação de regência, e se trata de dívida tributária que a Secretaria de Fazenda atestou como ajustada aos ditames legais, ao mesmo tempo em que o precatório/crédito cedido e apresentado pelo requerente (representado por seu sócio-gerente designado em contrato social, com documentação da pessoa jurídica demonstrada, mais escritura pública de cessão do crédito, certidão judicial pertinente do TJDF/Coordenadoria de Conciliação de Precatórios) é líquido e certo, sobre ser o crédito decorrente do título judiciário, ostentado pelo cessionário, suficiente para a colimada compensação tributária, segundo as informações técnicas conclusivas do Gerente de Análise de Compensações de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, aprovada pelo Diretor de Registro e Gestão de Precatórios e RPV desta Procuradoria-Geral do DF. 2. Em face das informações prestadas na manifestação técnica de lavra do Gerente de Análise de Compensações de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor desta Procuradoria-Geral do Distrito Federal, mais provas documentais reunidos nos autos, é possível atestar a certeza, a exigibilidade e a liquidez do precatório ofertado à compensação, bem como a suficiência do crédito para a extinção do crédito tributário distrital, em virtude do que se opina no sentido de que seja homologada a compensação, desde que atendidas ressalvas. 3. Conveniência de juntada aos autos, por medida de segurança jurídica: a) do parecer sobre a regularidade do precatório manejado para a compensação pretendida, o qual se supõe tenha sido favorável em virtude do teor da certidão judicial da audiência realizada, uma vez que conste como regular o juízo técnico-jurídico sobre a requisição no opinativo em testilha; b) de conferência pela Secretaria de Fazenda do DF quanto ao cumprimento pelo contribuinte do capitulado no art. 6º, § 11, da Lei Complementar distrital n. 781/2008, no que se refere ao pagamento de 5% (cinco por cento) do valor do saldo consolidado, o que não foi essencialmente modificado na redação da Lei Complementar distrital nº 811, de 2009, requisito da opção pela compensação tributária com créditos de precatório judicial, sendo que o requerente do pedido administrativo não era o credor original da requisição, mas a subcessionária do direito creditício.

00020-00003122/2020-35	346/2020	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0346.2020SEI.pdf
------------------------	----------	----------------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITA TRIBUTÁRIA. DESTINAÇÃO AO TESOURO LOCAL DOS RECURSOS ADVINDOS DA RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE CONTRATOS FIRMADOS PELO DISTRITO FEDERAL COM PARTICULARES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS OU AQUISIÇÃO DE BENS. PARECER 9/2014-PROFIS/PGDF. DECRETO 36.583/2015. PORTARIA SEPLAG 247/2019. 1. As disposições do Decreto Distrital nº 36.583, de 2015, e da Portaria nº 247, de 2019, conferem efetividade à repartição de receita consagrada pelo art. 157, I, da CF, sem violação ao exercício da competência tributária da União para instituir imposto sobre a renda. 2. O ordenamento constitucional ampara a retenção, em favor do Tesouro local, do imposto de renda sobre pagamentos efetuados pela prestação de serviços de telefonia fixa à Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

0045-000090/2009	230/2020	Antonio Carlos Alencar Carvalho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0230.2020SEI.pdf
------------------	----------	---------------------------------	----------	----------	---

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO. Lei Complementar distrital nº 781/2008 e Decreto distrital nº 29.666/2008 e legislação superveniente. 1. O requerimento e o caderno processual estão instruídos, grosso modo, com a documentação e condições demandadas pela legislação de regência, e se trata de dívida tributária que a Secretaria de Fazenda atestou como ajustada aos ditames legais, ao mesmo tempo em que o precatório/crédito cedido e apresentado pelo requerente (representado por seu sócio-gerente designado em contrato social, com documentação da pessoa jurídica demonstrada, mais escritura pública de cessão do crédito, certidão judicial pertinente do TJDF/Coordenadoria de Conciliação de Precatórios) é líquido e certo, sobre ser o crédito decorrente do título judiciário, ostentado pelo cessionário, suficiente para a colimada compensação tributária, segundo as informações técnicas conclusivas do Gerente de Análise de Compensações de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, aprovada pelo Diretor de Registro e Gestão de Precatórios e RPV desta Procuradoria-Geral do DF. 2. Em face das informações prestadas na manifestação técnica de lavra do Gerente de Análise de Compensações de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor desta Procuradoria-Geral do Distrito Federal, mais provas documentais reunidos nos autos, é possível atestar a certeza, a exigibilidade e a liquidez do precatório ofertado à compensação, bem como a suficiência do crédito para a extinção do crédito tributário distrital, em virtude do que se opina no sentido de que seja homologada a compensação, desde que atendidas ressalvas. 3. Conveniência de juntada aos autos, por medida de segurança jurídica: a) do parecer sobre a regularidade do precatório manejado para a compensação pretendida, o qual se supõe tenha sido favorável em virtude do teor da certidão judicial da audiência realizada, uma vez que conste como regular o juízo técnico-jurídico sobre a requisição no opinativo em testilha; b) de conferência pela Secretaria de Fazenda do DF quanto ao cumprimento pelo contribuinte do capitulado no art. 6º, § 11, da Lei Complementar distrital n. 781/2008, no que se refere ao pagamento de 5% (cinco por cento) do valor do saldo consolidado, o que, salvo engano, não foi essencialmente modificado na redação da Lei Complementar distrital nº 811, de 2009, requisito da opção pela compensação tributária com créditos de precatório judicial, sendo que a requerente do pedido administrativo não era a credora original da requisição, mas a subcessionária do direito creditício.

00060-00373319/2018-75	321/2019	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0321.2019SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: DIREITO FINANCEIRO - NORMAS SOBRE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA RELACIONADAS A DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - ABRANGÊNCIA. O art. 86, §1º, IV, do Decreto nº 32.598/2010, aplica-se a todos os entes que integram o orçamento do Distrito Federal, sejam eles da Administração Direta ou Indireta.

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)

00080-00007370/2020-31	134/2020	Antonio Carlos Alencar Carvalho	APROVADO, com acréscimos e ressalvas	APROVADO, com acréscimos e ressalvas	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0134.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	---

Ementa: Direito administrativo. Minuta de Portaria que versa sobre delegação de competências em matérias de direito disciplinar. Comentários ao longo do parecer.

00080-00121425/2018-09	233/2020	Antonio Carlos Alencar Carvalho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0233.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------------	----------	----------	---

Ementa: Direito administrativo. Acumulação de cargos públicos. É ilícita a acumulação de proventos de reserva remunerada de cargo castrense federal (especialidade enfermagem) com o cargo público distrital de professor da rede básica, porquanto não admitida pela Constituição Federal (art. 37, § 10, com a redação da Emenda Constitucional n. 20/1998), nem se trata de situação prevista para os militares das Forças Armadas (apenas autorizados a titularizar mais de um posto efetivo, nos termos do art. 142, VIII, c.c. art. 37, XVI, "c", da Lei Fundamental de 1988), os quais não foram abarcados pela Emenda Constitucional n. 101/2019 e portanto restaram com o direito de acumular cargos públicos somente nos casos de dois cargos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, o que não ocorre no caso vertente.

00309-00000971/2019-95	278/2020	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0278.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: PESSOAL. CARGO DE OUVIDOR. 1. O artigo 17, do Decreto n. 36.462/2015-DF, não impede a designação de servidor ocupante do cargo de Ouvidor para participar de comissão processante de sindicância, ou de processo disciplinar.

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

00480-00006491/2018-66	54/2020	Antonio Carlos Alencar Carvalho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0054.2020SEI.pdf
Ementa: Direito administrativo. Desfazimento de ato administrativo concessivo de licença para o exercício de mandato classista com a consequência do dever de ressarcimento ao erário dos valores indevidamente percebidos durante a vigência da licença em testilha. 1. O tempo de vigência da licença para desempenho de mandato classista, posteriormente anulada, no exercício da autotutela da Administração Pública, por causa da inexistência de motivo (ilegalidade, princípio da unicidade sindical, prova da personalidade jurídica do sindicato dirigido pelo servidor), não pode ser considerado como de efetivo exercício, à míngua de prestação laboral de fato nesse interregno e em face da inexistência de previsão legal de contagem com esse efeito, além de não se amoldar à exceção instituída pelo art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998. 2. Não pode ser classificado juridicamente como tempo de contribuição período em que o servidor, na verdade, não aportou com quaisquer recursos financeiros pessoais ao regime previdenciário, ao contrário, quem arcou com valores integralmente foi a Administração Pública do Distrito Federal, porquanto, do contrário, seria instituído tempo de contribuição ficta, não previsto nas normas constitucionais. 3. Responsabilidade por apurar quanto à omissão em proceder ao ressarcimento de valores ao erário.					
00400-00017865/2019-48	160/2020	Hugo de Pontes Cezario	APROVADO (Revisão parcial do entendimento)	APROVADO (Revisão parcial do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0160.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INVESTIDURA EXCLUSIVA EM CARGO EM COMISSÃO. ART. 151 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 840/2011. ABONO DE PONTO. FRUIÇÃO EM CARGO EM COMISSÃO DIVERSO DO DA AQUISIÇÃO DO DIREITO E COM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE ENTRE OS CARGOS. ENTENDIMENTO DA PGDF CONSUBSTANCIADO NO PARECER Nº 235/2015-PRCON/PGDF. POSSIBILIDADE QUANDO TRANSCORRIDO "BREVE INTERSTÍCIO DE TEMPO" ENTRE O FIM DO PRIMEIRO VÍNCULO E A SEGUNDA INVESTIDURA. REVISITAÇÃO DO TEMA. SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO DA EXEGESE LEGAL. APLICAÇÃO EX NUNC APENAS, SEM RETROATIVIDADE. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO XIII, DA LEI FEDERAL Nº 9.784/1999 C/C A LEI DISTRITAL Nº 2.834/2001. 1. De acordo com o Parecer nº 235/2015-PRCON/PGDF, é "possível a autorização, em 2015, do abono de ponto anual aos servidores que adquiriram esse direito em 2014 e, malgrado exonerados, foram reinvestidos em cargo distrital após um breve interstício de tempo, não havendo cogitar de conversão em pecúnia, ou, ainda, do exercício do direito de opção". 2. Ao influxo dos princípios da legalidade estrita e da segurança jurídica, bem como do brocardo hermenêutico "onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir", propõe-se que o entendimento consagrado no item VII da conclusão do Parecer nº 235/2015-PRCON/PGDF seja pontualmente revisto para, afastando a condicionante "após um breve interstício de tempo", assentar ser possível a autorização de gozo de abono de ponto aos servidores que adquiriram esse direito num ano e, malgrado exonerados, foram reinvestidos em cargo distrital, contanto que observado o limite temporal gravado no §2º do art. 151 da Lei Complementar Distrital nº 840/2011, não havendo cogitar, na esteira do aludido opinativo, de conversão em pecúnia ou do direito de opção. 3. A nova interpretação, sendo encampada, há de surtir efeitos apenas "ex nunc", vale dizer, somente alcançará os direitos a abono de ponto adquiridos a partir da aprovação final deste parecer, ex vi do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei Federal nº 9.784/1999 c/c art. 1º da Lei Distrital nº 2.834/2001 (precedentes da PGDF). 4. No caso concreto, cujo deslinde reclama a orientação interpretativa ainda vigente, entende-se que o servidor não faz jus ao abono de ponto, uma vez que transcorridos, ao menos, 35 dias entre a exoneração de um cargo e a investidura no outro.					
00391-00002755/2020-16	396/2020	Daniel Augusto Mesquita	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0396.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SUPERVISOR DE BRIGADA, CHEFE DE BRIGADA E BRIGADISTA FLORESTAL COMBATENTE PARA ATUAREM NA PROTEÇÃO E PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS FLORESTAIS. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 4.266/08. MANIFESTAÇÃO PELA VIABILIDADE JURÍDICA DA MINUTA DE EDITAL E DA MINUTA DOS CONTRATOS DESDE QUE ATENDIDAS AS OBSERVAÇÕES DELINEADAS NESTE OPINATIVO.					
00002-00001834/2020-38	398/2020	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0398.2020SEI.pdf
Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ART. 132 DA CF. LC 395/2001. REGIMENTO INTERNO DA CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. CARGO DE CHEFE DA AJL. 1. A alteração do art. 28 da LC nº 395, de 2001, pela LC nº 962, de 2019, representa um avanço normativo à luz do art. 132 da Constituição Federal de 1988; 2. As chefias das assessorias					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

jurídico-legislativas das secretarias de estado do Distrito Federal e dos órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas são exercidas privativamente por membros da carreira de Procurador do Distrito Federal e de Procurador de que trata a LC nº 914, de 2016; 3. Parecer que sugere a alteração do art. 127 do Regimento Interno da Controladoria-Geral do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 39.824, de 2019, a fim de compatibilizá-lo com a atual redação do art. 28 da LC nº 395, de 2001.

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na SEGUNDA quinzena de JUNHO de 2020, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.-CHEFE	COTA PROC.-GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00064-00004720/2019-36	419/2020	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0419.2020SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. FEPECS. COMPETÊNCIA PARA LICITAR. LEI Nº 2.676, DE 12 DE JANEIRO DE 2001. PERSONALIDADE JURÍDICA E AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. DECRETO Nº 26.128, DE 19 DE AGOSTO DE 2005 (ESTATUTO SOCIAL). COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE PARA REPRESENTAR A ENTIDADE ATIVA E PASSIVAMENTE, ASSINAR CONVÊNIOS, CONTRATOS, AJUSTES OU QUAISQUER MODALIDADES DE ACORDOS E DELEGAR COMPETÊNCIAS. COMPETÊNCIA PARA CONTRATAR QUE COMPREENDE A COMPETÊNCIA PARA LICITAR. LICITAÇÃO ENQUANTO PODER-DEVER ATRIBUÍDO CONSTITUCIONALMENTE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PARECER PELA POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE PARA A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES.					
00020-00029605/2018-45	416/2020	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO, com ressalvas (Evolução entendimento) do	APROVADO, com ressalvas (Evolução entendimento) do	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0416.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE MODELO DE EQUIPAMENTO APÓS A ASSINATURA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E RESPECTIVO CONTRATO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EDITAL. ATENDIMENTO. VIABILIDADE. 1. As especificações de determinado equipamento em um certame licitatório deverão guardar coerência com as necessidades da Administração, registrando padrões mínimos de qualidade e desempenho que atendam o uso a que se destinam, sendo vedadas condições excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem o caráter competitivo a ser necessariamente observado. 2. Por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei 8.666/93), uma vez delimitado o objeto, o que se dá pela fixação das especificações técnicas no termo de referência, vinculasse a Administração a tais requisitos mínimos, que devem nortear não só a licitação, como forma de parâmetro objetivo para o julgamento das propostas, como também os atos administrativos que a sucedem, tais como a celebração da ata de registro de preços e contrato, bem como a própria execução do ajuste. 3. Parecer pela viabilidade jurídica de aceitação de modelo de equipamento tipo notebook com especificações técnicas inferiores às daquele homologado no certame, desde que o novo modelo atenda, de forma inequívoca, às especificações contidas no edital.					
00053-00006783/2020-26	354/2020	Maridalva Freitas de Almeida	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0354.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ADITIVO. AUMENTO QUANTITATIVO DO OBJETO. REAJUSTE. PAGAMENTO MOEDA NACIONAL/MOEDA ESTRANGEIRA. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE BOTAS ESPECIAIS DE COMBATE A INCÊNDIO. ENTE PÚBLICO INTERESSADO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA, EM TESE, DE					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

CELEBRAR O ADITAMENTO, DESDE QUE ESTEJA DENTRO DO LIMITE LEGAL E OUTRAS RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE DE REAJUSTE, OBSERVADA A PERIODICIDADE ANUAL. PREJUDICADA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL CUJOS VALORES ESTÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA, VEDADA PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL EM CONTRATOS DESSA NATUREZA E EM DESACORDO COM O EDITAL. 1. Pretensão de promover o aumento quantitativo do Contrato de Aquisição de Bens nº 36/2019-CBMDF, cujo objeto é a aquisição de pares de botas especiais de combate a incêndio, marca FAL, modelo TORCH BOA, cujo ente contratado é uma empresa estrangeira. Proposta no Pregão Presencial foi formulada em moeda estrangeira (Euro). Questionamento ainda se o Aditivo poderá ser firmado nessa moeda estrangeira (EURO) e se há viabilidade de reajuste contratual. 2. Há possibilidade jurídica, em tese, de firmar o aditamento almejado ao Contrato nº 36/2019-CBMDF, ora vigente, através daquele que será o seu 1º Termo Aditivo, para o aumento quantitativo do seu objeto para acréscimo de mais botas, em face do ingresso de novos bombeiros militares por meio de concurso público, desde que o aumento quantitativo de bens correspondente em Reais (moeda nacional) não ultrapasse o limite de 25% do valor inicial do contrato (aspecto que não restou demonstrado de forma clara nos autos até o momento); considerando que ainda não houve nenhum Termo Aditivo para acréscimo quantitativo do valor do contrato, previsto no art. 65, inciso I, alínea b", § 1º, todos da Lei Federal nº 8.666/93 e outras recomendações. 4. Prejudicada a análise jurídico formal da minuta do 1ª Termo Aditivo acostada neste processo, tendo em vista que estipulou os valores em moeda estrangeira (EURO), o que é vedado pela legislação federal vigente para esse tipo de Contrato Administrativo regido pela Lei Federal nº 8.666/93 e está em desacordo com o Edital de Pregão Presencial nº 26/2017-CBMDF. 5. Observa a periodicidade anual que ainda não ocorreu, poderá ser realizado o reajuste do contrato, com base no IPCA/IBGE, confirme critério já definido no Edital de Licitação e no Anexo do Edital - Minuta Contratual. Recomendação de antes firmar termo aditivo ao contrato para incluir cláusula sobre possibilidade de reajuste anual com base naquele índice, haja vista a omissão no ajuste sobre esse aspecto por equívoco. **Ementa da Procuradora-Chefe Substituta:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. PROPOSTA EM MOEDA ESTRANGEIRA. PAGAMENTO EM MOEDA NACIONAL. ART. 42, § 2º DA LEI 8666/93. REAJUSTE. - São legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional (Precedentes do STJ); - Possibilidade de alteração contratual para o fim de definir seu valor na moeda utilizada na proposta; - Quando o contrato é atrelado a moeda estrangeira não é possível aplicar-lhe índice de reajuste que reflita a variação inflacionária brasileira. - Parecer que se aprova parcialmente.

00063-00002398/2019-39	411/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0411.2020SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, MANUTENÇÃO CORRETIVA E CALIBRAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, PARA EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA GERÊNCIA DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA. NOVA DISCIPLINA DO DECRETO FEDERAL 10.024/2019, RECEPCIONADO PELO DECRETO DISTRITAL Nº 40.205/2019. I - Uma vez implementados os ajustes recomendados neste opinativo, o certame poderá ter prosseguimento.

00040-00035380/2019-72	375/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0375.2020SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. EMPRESAS DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA. PROGRAMA DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA. MINUTA DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. LEI FEDERAL 8.666/1993. LEI N. 9.991/2000. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL N. 556/2013. DÚVIDA ACERCA DO INSTRUMENTO JURÍDICO A SER UTILIZADO. I - As minutas e o Projeto Básico deixam clara a expectativa de recebimento de valor por parte da empresa selecionada, por meio de recursos que serão repassados à SEEC/DF pela Companhia Energética de Brasília. II - Tratando-se de Acordos de Cooperação Técnica não se fala em qualquer espécie de transferência de recursos financeiros. *In casu*, apesar de o ajuste encerrar uma série de peculiaridades próprias e série de peculiaridades próprias e existem - de certo modo - interesses comuns e elementos de colaboração entre as Partes, os contornos do instrumento jurídico que se pretende firmar o aproximam mais de um Contrato Administrativo do que de um Acordo de Cooperação Técnica. III - Dentre as modalidades que se apresentam na Lei n. 8.666/93, o modelo que mais se amolda à situação presente é o Concurso Público, previsto no Parágrafo 4º do art. 33 daquela norma. IV - O Projeto Básico e a minuta de Edital devem ser revisados e, em grande parte, refeitos.

0414-001330/2015	417/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0417.2020SEI.pdf
------------------	----------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTINUADOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. PRETENSÃO DE AUTORIZAR A REPACTUAÇÃO DE PREÇOS PARA AUMENTO DO VALOR

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

DO CONTRATO EM RELAÇÃO A ALGUNS CUSTOS DE MÃO DE OBRA EM FACE DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO EXERCÍCIO DE 2020, AUMENTO DE TARIFA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS E DO SALÁRIO MÍNIMO. E AINDA REVISÃO DE PREÇOS EM RAZÃO DE EXTINÇÃO DE UM TIPO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FGTS POSSIBILIDADE JURÍDICA, EM TESE, DA REPACTUAÇÃO E REVISÃO DE PREÇOS, COM EFEITOS RETROATIVOS. NECESSIDADE DE CONFIRMAR DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E OUTRAS RECOMENDAÇÕES. 1. Solicitação de repactuação e revisão de preços do Contrato de Prestação de Serviços nº 006/2015-SEGAD/DF, cujo objeto é prestação de serviços continuados prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação na Rodoviária do Plano Piloto e demais terminais rodoviários do Distrito Federal, de interesse atualmente da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal. 2. Há possibilidade jurídica, EM TESE, considerando que ainda não houve confirmação da disponibilidade orçamentária e o atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais recomendações, para fins de celebrar o 8º Termo de Aditivo para repactuação e revisão do Contrato supracitado, enquanto estiver vigente, e consequente aumento do valor total do ajuste pleiteado pela empresa, com efeitos retroativos, para fazer jus a alguns custos com a mão de obra implementados pela CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO de 2020/2020 dessa categoria profissional, aumento do salário mínimo pela Lei Federal nº 14.013/2020, aumento da tarifa de transporte coletivo de trabalho pelo Decreto-DF 40.381/2020; bem como revisão de preços em razão de extinção de um tipo de Contribuição Social em relação ao FGTS, por meio da Lei Federal nº 13.932/2019. 3. Necessidade de garantir a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato e evitará o enriquecimento sem causa da Administração Pública contratante, exegese do art. 65, da Lei Federal nº 8.666/93, art. 37, § 4º, c/c art. 38, inciso II c/c art. 39 da IN nº 02/2008-SLTI/MPOG e c/c art. 884 do Código Civil. 4. A aplicação dessa Instrução Normativa Federal, ora revogada, decorre da incidência do Princípio *tempus regit actum* (o tempo rege o ato ou o contrato).

00431-00008171/2020-13	426/2020	Renata Marinho O'Reilly Lima	APROVADO, acréscimos	com	APROVADO, acréscimos	com	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0426.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------------	-------------------------	-----	-------------------------	-----	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. ART. 4º DA LEI Nº 13.979/2020. MEDIDA PROVISÓRIA 951/2020. DECRETO Nº 39.103/2018. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE CADÁVERES E FORNECIMENTO DE URNAS MORTUÁRIAS. COVID-19. CARÊNCIA NA INSTRUÇÃO DOS AUTOS. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. CONCLUSÃO PELA INVIABILIDADE JURÍDICA DO AJUSTE.

00196-00000409/2020-47	302/2020	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO, acréscimos	com	APROVADO, acréscimos	com	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0302.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------------	-------------------------	-----	-------------------------	-----	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OBJETO. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE MANUTENÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, VISANDO O ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA. SUSPENSÃO E/OU REDUÇÃO DE ALGUNS POSTOS DE TRABALHO, EM RAZÃO DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS PELO GOVERNO LOCAL, NO QUE TANGE AO ENFRENTAMENTO À DISSEMINAÇÃO DO COVID-19. LEI 8.666/93. DECRETO Nº 40.546/2020 (ART. 6º). MP 936/2020. I - Inaplicabilidade das medidas trabalhistas complementares de que trata o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, instituído pela MP 936/2020 aos órgãos da administração pública direta e indireta do Distrito Federal (art. 3º, parágrafo único). II - Cabe às empresas contratadas pela Fundação Jardim Zoológico de Brasília, se for o caso, valerem-se das medidas trabalhistas previstas na MP 936/20, como forma de obter socorro pelos efeitos decorrentes da suspensão ou redução dos postos de trabalho em razão da pandemia do COVID-19. III - O atesto da execução dos serviços das empresas terceirizadas que tiveram os contratos de trabalho suspensos ou com jornadas de trabalho reduzidas, em virtude da pandemia do COVID-19, deverá observar as Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal, de que trata o Decreto 32.598/2010, devendo haver a comprovação da prestação do serviço para a liquidação da despesa. IV - O art. 65, inciso II, letra "d", da Lei n.º 8.666/93, permite a alteração do contrato, presentes as justificativas bastantes, por acordo entre as partes, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração do serviço, mantendo-se, assim, o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, nos termos do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal. V - Parecer pela adequação jurídico formal de aditivo contratual para aplicar as supressões dos postos de trabalho enquanto durar a pandemia da COVID - 19, mediante deliberação administrativa nesse sentido e acordo entre as partes interessadas e desde que observadas as recomendações do presente opinativo.

04012-00000886/2020-38	382/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, acréscimos	com	APROVADO, acréscimos	com	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0382.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------------	-------------------------	-----	-------------------------	-----	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. ITENS PARA AMPLA COMPETIÇÃO COTA RESERVADA E LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ENTIDADES PREFERENCIAIS. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO AQUISIÇÃO DE TECIDOS E AVIAMENTOS. ENTE PÚBLICO

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico sob SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, itens para ampla competição, Cota Reservada e Licitação Exclusiva para participação de Entidades Preferenciais (ME, EPP e MEI) para aquisição de tecidos e aviamentos para atender exclusivamente as produções dos cursos do Programa Fábrica Social para produção de uniformes das Escolas de Gestão Compartilhada, de interesse da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. 2. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência, em destaque: revisar o Edital e Termo de Referência, considerando que a adjudicação será pelo menor preço por ITEM, de forma que todos os itens cujo valor total estimado não ultrapassa R\$ 80.000,00 deverão ser para Licitação Exclusiva destinada para participação somente de entidades preferenciais (ME, EPP e MEI), exceto os ITENS com mesma descrição cujo somatório ultrapassa aquele limite e que foram subdivididos para atender a COTA RESERVADA, considerando a natureza divisível do objeto dessa compra.

00020-00012002/2018-12	389/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0389.2020SEI.pdf
------------------------	----------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OBJETO AQUISIÇÃO, VALIDAÇÃO E INSTALAÇÃO DE PLATAFORMA DE DESENVOLVIMENTO, GERÊNCIA E MONITORAMENTO DE SOFTWARE, TREINAMENTO, MENTORIA E SUPORTE TÉCNICO PARA LICENÇA ENTE PÚBLICO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES, DE CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO PARA FINS DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL, SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. 1. Pretensão de prorrogar o prazo de vigência de Contrato de Prestação de Serviços nº 07/2018-PGDF, que tem como objeto a prestação de serviços que compreendem a aquisição, validação e instalação de plataforma de desenvolvimento, gerência e monitoramento de software com capacidade ilimitada, contratação de serviços de treinamento, mentoria e suporte técnico para licença, para atender a demanda da Procuradoria Geral do Distrito Federal. 2. Possibilidade jurídica da prorrogação do prazo de vigência do Contrato enquanto vigente, o qual trata da prestação de serviços de execução contínua, por mais 12 meses através do 2º Termo Aditivo, a partir de agosto de 2020, desde que atendidas as exigências do PARECER NORMATIVO Nº 1.030/2009-PROCAD e também do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 para o item 2 do objeto, e no art. 57 § 1º, inciso III, para o item 5, e outras recomendações.

00143-00001220/2020-32	428/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0428.2020SEI.pdf
------------------------	----------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇO.S TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: OBRAS DE REFORMA DO GALPÃO CULTURAL, DE GINÁSIO POLIESPORTIVO E DE BIBLIOTECA NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SANTA MARIA. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL, SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta do Edital de Tomada de Preços e seus anexos, cujo objeto são obras de reforma do Galpão Cultural, de Ginásio Poliesportivo e de Biblioteca, todos localizados na Região Administrativa de Santa Maria. 2. Sugestão de retorno dos autos ao Interessado consulente para adequação às prescrições legais e jurisprudência pertinentes ora verificadas para o seu aperfeiçoamento.

00144-00001309/2019-37	408/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0408.2020SEI.pdf
------------------------	----------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: OBRA DE REFORMA DA PRAÇA AFONSO NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SÃO SEBASTIÃO. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL, SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta do Edital de Tomada de Preços e seus anexos, cujo objeto é a obra de reforma da Praça Santo Afonso localizada na Região Administrativa de São Sebastião. 2. Sugestão de retorno dos autos ao Interessado consulente para adequação às prescrições legais e jurisprudência pertinentes ora verificadas para o seu aperfeiçoamento.

00370-00003399/2019-17	379/2020	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0379.2020SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES PORTÁTEIS COM RECURSOS ORIUNDOS DO BID - BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. PROGRAMA PROCIDADES. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº 2957/OC-BR, FIRMADO ENTRE O DISTRITO FEDERAL E O BID. NORMAS APLICÁVEIS. ART. 42, § 5º DA LEI 8.666/93. NORMAS DE AQUISIÇÃO ADOTADAS PELO BANCO (GN 2349-9). 1. O art. 42, § 5º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos autoriza a contratação de serviços de consultoria individual de natureza acessória ao contrato de empréstimo com organismo financeiro internacional (BID), aplicando-se as normas e procedimentos daquela entidade financiadora, desde que não contrastem com a Constituição da República e seja observado o princípio do julgamento objetivo. Precedente da PGDF (Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 137/2020 - PGDF/PGCONS) 2. Parecer pela viabilidade jurídica da aquisição, desde que observadas as recomendações e ressalvas do presente opinativo.

0094-000037/2016	391/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0391.2020SEI.pdf
-------------------------	-----------------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO ADITIVO PARA REAJUSTE DE PREÇOS. ITEM AUXÍLIO TRANSPORTE. AUMENTO DE TARIFA DOS PREÇOS DAS PASSAGENS DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO CONCEDIDA POR DECRETO DISTRITAL. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGENTE DE INTEGRAÇÃO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DE PROGRAMA DE ESTÁGIO DE ESTUDANTES. ENTE INTERESSADO: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO ADITAMENTO COM RECOMENDAÇÕES. 1. Solicitação de reajuste de preço de item do Contrato de Prestação de Serviços de Agente de Integração para operacionalização de Programa de Estágio no Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal para estudantes de nível superior e de nível médio do ensino público e particular. 2. Há possibilidade jurídica de celebrar termo aditivo para reajuste de preço do item relativo ao custo de Auxílio Transporte, especificado no Contrato nº 002/2016-SLU/DF, enquanto vigente, e consequente aumento do valor total do ajuste, em razão do aumento de tarifas das passagens do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, concedida pelo Decreto Distrital nº 40.381 de 09.01.2020, contudo, há necessidade de juntar ao feito a documentação acerca da Regularidade Fiscal do ente Contratado nos aspectos pendentes. O aumento almejado juridicamente pode ser considerado como repactuação. Não trata esse caso de hipótese de reequilíbrio econômico financeiro do contrato em sentido estrito, previsto no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 8.666/93.

00137-00003673/2019-94	380/2020	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0380.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO DE USO DE USO DO ESPAÇO DO KARTÓDROMO AYRTON SENNA, LOCALIZADO NA QE 23 ÁREA ESPECIAL DO CAVE, S/N - GUARÁ, BRASÍLIA - DF, 71025-050. OBJETO. DAR CONTINUIDADE ÀS ATIVIDADES RELACIONADAS AO KARTISMO ATÉ O PROCESSO LICITATÓRIO DO LOCAL SER FINALIZADO. NORMAS APLICÁVEIS. DECRETO 34.561/2013. LEI 6.532/2020 I - Compete à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer administrar os espaços e instalações esportivas do Distrito Federal, aí incluído o kartódromo Ayrton Senna, e ao seu titular dispor sobre a autorização para utilizar o aludido espaço esportivo, a teor dos arts. 3º, II, e 5º, do Decreto 34.561, de 09 de agosto de 2013, constituindo rol meramente exemplificativo, e não taxativo, os Anexos I e II do citado decreto. II - A transferência da gestão e administração daquele espaço e instalação esportiva haverá de ser efetuada, se for o caso, por decreto também, sob pena de violação ao princípio da legalidade, não bastando, para tanto, a mera alteração na carga patrimonial junto à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal. III - A Lei 6.532, de 8 de abril de 2020, permite, no art. 3º, §§ 1º e 3º, a autorização de uso de forma precária e temporária, restrita ao período necessário para a realização de licitação e formalização do respectivo contrato, podendo ser dada preferência aos atuais ocupantes, desde que exerçam regularmente as atividades e cumpram os deveres legais a elas inerentes, de forma compatível com o interesse público. A minuta de autorização de uso apresentada revela-se adequada do ponto de vista jurídico-formal, desde que aperfeiçoada na forma sugerida no opinativo.

0127-000912/2009	350/2020	Antonio Carlos Alencar Carvalho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0350.2020SEI.pdf
-------------------------	-----------------	---------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO. Lei Complementar distrital nº 781/2008 e Decreto distrital nº 29.666/2008 e legislação superveniente. Supletiva incidência da Lei Complementar distrital n. 52/1997. Para se atestar a certeza, a exigibilidade e a liquidez do precatório ofertado à compensação, bem como a suficiência do crédito para a extinção do crédito tributário distrital, depende de que seja juntado aos autos o parecer sobre a regularidade do precatório originador do crédito, o qual inclusive dispõe sobre a incidência de imposto sobre a renda quanto aos valores havidos do requisitório judicial. Necessidade de que seja certificado que não houve cessão dos direitos ostentados pelo interessado, bem como se esclareça se ele é cessionário do

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

crédito judicial ou credor original, em face da divergência de informações entre a Justiça e esta Procuradoria-Geral do DF. Ausência de escritura pública de cessão de direitos alusivos ao requisitório judicial.					
0047-001786/2008	349/2020	Antonio Carlos Alencar Carvalho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0349.2020SEI.pdf
Ementa: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO. Lei Complementar distrital nº 781/2008 e Decreto distrital nº 29.666/2008 e legislação superveniente. Supletiva incidência da Lei Complementar distrital n. 52/1997. Para se atestar a certeza, a exigibilidade e a liquidez do precatório ofertado à compensação, bem como a suficiência do crédito para a extinção do crédito tributário distrital, depende de que seja juntado aos autos o parecer sobre a regularidade do precatório originador do crédito, o qual inclusive dispõe sobre a incidência de imposto sobre a renda quanto aos valores havidos do requisitório judicial, além de que seja certificado que não houve cessão dos direitos ostentados pela interessada, bem como se esclareça se ela é cessionária do crédito judicial ou credora originária, em face da divergência de informações entre a Justiça e esta Procuradoria-Geral do DF.					
00040-00001861/2020-18	427/2020	Wesley Ricardo Bento da Silva	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0427.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. CONCORRÊNCIA. COMUNICAÇÃO CORPORATIVA. SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA. 1. O edital deve explicitar quais são as parcelas de maior relevância sobre as quais os concorrentes deverão comprovar a capacidade técnica, evitando subjetivismos na análise da documentação em relação a "produtos e serviços compatíveis com o objeto desta concorrência" (Acórdão n. 2630/2011-Plenário, TCU). 2. A exigência de um número mínimo de atestados técnicos é vedada "a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação" (Acórdão 1948/2011-Plenário) 3. A qualificação técnico-profissional deve limitar-se à indicação de profissional detentor do acervo técnico estabelecido no edital que, à data da celebração da avença com a Administração, esteja vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum, sem, necessariamente, possuir liame com o quadro permanente da empresa licitante (Acórdão n. 3291/2014-Plenário) 4. Parecer pela necessidade de adequação da minuta.					
00197-00000557/2018-19	309/2020	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0309.2020SEI.pdf
Ementa: USINA. ENERGIA SOLAR. PLANTA A SER INSTALADA SOBRE O ESPAÇO FÍSICO DO ESPELHO D'ÁGUA FORMADO PELA BARRAGEM DO RIO DESCOBERTO. 1. Domínio das águas superficiais do Rio Descoberto que banha o Distrito Federal e o Estado de Goiás. Artigo 20, inciso III da Constituição da República. Domínio da União. 2. Do espaço físico do espelho d'água formado pela área inundada da barragem do Rio Descoberto. Domínio da União. 3. Da utilização econômica do espaço físico em águas públicas. Artigo 18, §§ 2º e 5º da Lei nº 9.636, de 1998. Imposição legal de cessão onerosa e de licitação. Competência da Secretaria do Patrimônio Público da União (SPU). 4. A Competência da ADASA conferida pela Resolução da ANA nº 77, de 2010 está jungida ao limites dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.984, de 2000 e diz respeito à autorização do uso pretendido para o corpo d'água a ser verificada a partir das prioridades de uso estabelecidas no Plano de Recurso Hídricos e deve respeitar a classe em que o corpo d'água estiver enquadrado, nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei nº 9.433, de 1997.					
00193-00001151/2019-47	378/2020	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0378.2020SEI.pdf
Ementa: CONVÊNIO N.º 04/2019, CELEBRADO ENTRE A FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL - FAPDF E O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL - SENAI-DF. OBJETO. QUALIFICAR PROFISSIONAIS EM NOVAS TECNOLOGIAS, ESPECIALMENTE AQUELAS LIGADAS À INDÚSTRIA 4.0, ASSIM, COMO APOIAR A INSERÇÃO MASSIVA DESTAS TECNOLOGIAS NOS PROCESSOS PRODUTIVOS DAS EMPRESAS DO DF, A PARTIR DA MODERNIZAÇÃO DE PROCESSOS, INOVAÇÃO EM PRODUTOS E CERTIFICAÇÃO DE QUALIDADE, CONFERINDO AO SETOR PRODUTIVO LOCAL GANHOS EXPRESSIVOS DE COMPETITIVIDADE E DE MERCADO. INCLUSÃO DOS CURSOS IN COMPANYN O ESCOPO DO CONVÊNIO. CONCESSÃO DE BOLSA AOS ALUNOS INSCRITOS NOS REFERIDOS CURSOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA, EM TESE. LEI DISTRITAL 6.140/2018. LEI FEDERAL 10.973/2004.					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

00110-00002713/2019-42	430/2020	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0430.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. MATERIAIS BETUMINOSOS. CONCESSÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE PREÇOS. SUPERVENIÊNCIA DE PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR JÁ CONCEDIDO. INVIABILIDADE. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível da contratada, compete-lhe pleitear o reequilíbrio quando julgar estarem presentes os requisitos que ensejariam a sua concessão: (a) fato superveniente ao oferecimento da proposta e assinatura do Contrato; (b) fato cuja ocorrência é imprevisível e estranha à vontade da contratada; (c) eclosão de contexto de onerosidade excessiva e (d) fato cujas repercussões correspondem a riscos não assumidos pela contratada (álea econômica extraordinária). 2. Com a celebração de aditivo entre as partes, concedendo a recomposição dos valores nos exatos termos em que requerido originalmente pela contratada, pressupõe-se a satisfação de sua pretensão e a ausência da onerosidade excessiva que daria azo à complementação dos valores a título de reequilíbrio econômico-financeiro. 3. Parecer que opina pela inviabilidade jurídica da concessão da complementação do valor a título de reequilíbrio econômico-financeiro deduzido de forma superveniente à celebração do aditivo que concedera a recomposição nos termos em que pleiteado pela contratada.					
00080-00076847/2020-29	431/2020	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0431.2020SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE APLICATIVO. LEI Nº 13.979/2020. 1. Comprovada a existência de nexo causal entre a contratação direta e a eliminação do risco de dano com a efetiva demonstração da relação entre a necessidade a ser atendida e a solução concreta adequada, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, fulcrada no art. 4º da Lei 13.979/2020. 2. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas às recomendações contidas no presente opinativo. Obs: O Parecer nº 431/2020-PGCONS está relacionado ao Parecer Referencial nº 002/2020-PGCONS. O Parecer Referencial nº 002/2020-PGCONS encontra-se no site da PGDF e no SINJ.					
00141-00001680/2020-17	440/2020	Wesley Ricardo Bento da Silva.	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0440.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. DECRETO N. 40.817/2020. LICENÇA. CINEMA. DRIVE-IN. FUNCIONAMENTO. COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS. PROIBIÇÃO. 1. Os eventos e atividades autorizados a se realizar pelo Decreto n. 40.817/2020 podem ser objeto de licenciamento pelo Poder Público. 2. O comércio de alimentos e de bebidas em cinemas instalados em estacionamentos é expressamente proibido pelo Decreto n. 40.817/2020. 3. A Lei n. 5281/2013 continua disciplinando a expedição de licenças durante a pandemia e o descumprimento dos prazos nela previstos deve ensejar as devidas justificativas.					
2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO					
00391-00006216/2018-23	370/2020	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0370.2020SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE SANÇÕES AMBIENTAIS DISTRITAIS SUJEITAS A CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. Nos casos em que instaurado contencioso administrativo em torno de auto de infração por meio do qual se impõe penalidade por descumprimento da legislação ambiental do Distrito Federal, há que se observar o seguinte: a) o termo inicial da correção monetária deve ser a data da aplicação da sanção, com a lavratura do auto de infração a que se refere o art. 30 do Decreto nº 37.506/2016; b) o termo final da correção deve ser o fim do prazo para pagamento previsto no art. 60 do Decreto 37.506/2016, após o chamado trânsito em julgado administrativo; c) o índice de correção a ser aplicado é o INPC (art. 1º da LC 435/2001); d) a partir do transcurso do aludido prazo para pagamento, isto é, vencido o crédito, incide atualização apenas pela Taxa do SELIC, que é composta de juros e correção monetária (art. 3º da LC 435/2001).					
0125-003416/2008	348/2020	Antonio Carlos Alencar Carvalho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0348.2020SEI.pdf
Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO. Lei Complementar distrital nº 781/2008 e Decreto distrital nº 29.666/2008 e legislação superveniente. Supletiva incidência da Lei Complementar distrital n. 52/1997. Para se atestar a certeza, a exigibilidade e a liquidez do precatório ofertado à compensação, bem como a suficiência do crédito para a extinção do crédito tributário distrital, depende de que seja juntado aos autos o parecer sobre a regularidade do precatório originador do crédito, o qual inclusive dispõe sobre a incidência de imposto sobre a renda					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

quanto aos valores havidos do requisitório judicial, além de que seja certificado que não houve cessão dos direitos ostentados pela interessada, bem como se esclareça se ela é cessionária do crédito judicial ou credora originária, em face da divergência de informações entre a Justiça e esta Procuradoria-Geral do DF.

00040-00021666/2020-89	438/2020	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti.	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0438.2020SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO FINANCEIRO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO ENTRE O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL E O BANCO DO BRASIL. CELEBRAÇÃO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO N. 20/00010-3. 1. Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 101/2000, o programa federativo de enfrentamento ao COVID-19; 2. Do novo contexto normativo, especialmente com o advento da Lei Complementar nº 173/2020, é legítimo ao ente federado firmar aditivo a contratos de operação de créditos, segundo pressupostos fáticos e jurídicos decorrentes dos efeitos do COVID-19, com a observação de que os presentes autos carecem da instrução integral para fins de cumprimento dos requisitos, porém consta, expressamente, o indicativo de que todos serão ofertados junto ao Tesouro Nacional e à instituição financeira correspondente no momento oportuno.

00197-00002522/2019-03	356/2020	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0356.2020SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA (LEI Nº 6.945/1981) - ANTEPROJETO DE LEI PARA INCLUIR AS ATIVIDADES DE "REGULAÇÃO" E "FISCALIZAÇÃO" NA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA OU NA REGRA DE DESTINAÇÃO DA RECEITA - INVIABILIDADE. 1. Anteprojeto de lei, concebido na ADASA, para acrescentar os vocábulos "regulação" e "fiscalização" nas redações dos arts. 2º (hipótese de incidência) e 4º (destinação da receita) da Lei nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, que disciplina a Taxa de Limpeza Pública no Distrito Federal. 2. Inviabilidade da proposição diante da configuração potencial de bis in idem em relação à função de fiscalização, já coberta por taxas cobradas pela ADASA, e de falta de especificidade e de divisibilidade das demais atividades administrativas inclusas na regulação praticada pelo referido ente regulador.

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)

00060-00349825/2019-24	265/2020	Denise Ladeira Costa Ferreira	APROVADO (Registrar a consolidação/evolução do entendimento)	APROVADO (Registrar a consolidação/evolução do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0265.2020SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------	--	--	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. SERVIDORES RESIDENTES FORA DO DISTRITO FEDERAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA SEGUNDA VIA DOS BILHETES DE PASSAGEM. DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PORTARIA/SEPLAG 124, de 23/02/2018. DÚVIDAS SOBRE ALCANCE. - A exigência de comprovação da utilização efetiva do transporte coletivo mediante apresentação dos respectivos bilhetes de passagem, embora revele um mecanismo razoável de transparência e controle do processamento dos auxílios-transporte pagos aos servidores residentes em outros Estados, não se conforma ao modelo adotado pela LC 840/2011, que, de forma expressa, condicionou a percepção do auxílio-transporte apenas à apresentação de declaração firmada pelo servidor, de que realiza despesas com transporte coletivo (urbano ou interestadual), sob presunção de veracidade, sem prejuízo da fiscalização administrativa e de eventual responsabilidade civil e penal. - Nem mesmo uma compreensão teleológica dos arts.107 a 110 da LC 840/2011 poderia sustentar a legalidade da condição estabelecida no parágrafo único do art. 3º da Portaria/SEPLAF nº 124/2018, sem que esbarresse na transcendência não autorizada pela lei. O dever de fiscalização de eventuais desvios ou fraudes se impõe, mas não pode ser substituído por condicionante estratégica de percepção inovadora e, por que não dizer, desafiadora do texto legal; - O cenário de incongruências estabelecido tem fomentado a judicialização da controvérsia e a jurisprudência vem reiteradamente declarando a nulidade da condicionante prevista no art. 3º da Portaria/SEPLAG nº 124/2018, inclusive no âmbito de ações coletivas ajuizadas pelo Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Distrito Federal - SINDATE, com especial destaque para a decisão transitada em julgado, proferida nos autos Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada pelo referido Sindicato, na qualidade de substituto processual(Proc. 0704410-73.2019.8.07.0018); - A coisa julgada advinda das ações coletivas referenciadas não transcenderá as raias de legitimação do SINDATE para alcançar outras categorias profissionais, entretanto, a forte tendência revelada pela jurisprudência do TJDF e do STJ deve orientar uma reavaliação de estratégia,

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

para quem sabe, rever, via processo legislativo próprio, o procedimento estabelecido no art.110 da LC 840/2011 ou, então, por meio de ato regulamentar, aperfeiçoar o modelo já estabelecido, sem afrontá-lo ou descaracterizá-lo, procurando abstrair do comando legal uma leitura de conformidade.

3.1 MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES) – PARECER REFERENCIAL

00020-00019916/2020-11	008/2020	Hugo de Pontes Cezario	APROVADO	APROVADO	http://www.pg.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/03/REF.0008.2020SEI.pdf
------------------------	----------	------------------------	----------	----------	---

Ementa: PARECER REFERENCIAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-CoV-2 (COVID-19). ARTIGOS 8º E 10. VEDAÇÕES À POLÍTICA DE GESTÃO DE PESSOAL, RESTRIÇÕES AO REGIME JURÍDICO DE AGENTES PÚBLICOS E OUTRAS MEDIDAS VISANDO À DISCIPLINA FISCAL E CONTENÇÃO DE DESPESAS. EXCEÇÕES QUE SINALIZAM CONTEMPLAR O DESIDERATO DE NÃO ENGESSAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU COMPROMETER A CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. EXAME E ELUCIDAÇÃO DE PONTOS DA INOVAÇÃO LEGISLATIVA POTENCIALMENTE CAUSADORES DE DÚVIDAS E CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS. 1. As proibições do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 abrangem todos os Poderes e Órgãos Autônomos, a Administração Direta, os fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, delas se abstraindo apenas as empresas estatais independentes. 2. As proibições de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, bem como de criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, aos membros de Poder, ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares (e respectivos dependentes), previstas nos incisos I e VI do art. 8º, iniciam-se em 28/05/2020 - data de início de vigência da Lei Complementar nº 173/2020 - e se estendem até 31/12/2021, ressalvados os benefícios garantidos por sentença judicial transitada em julgado e os concedidos por determinação legal anterior a 28/05/2020. 3. Gratificações, adicionais, indenizações e outras vantagens pecuniárias previstas em lei anterior à Lei Complementar nº 173/2020 - e contanto que não se amoldem à proibição do inciso IX do mesmo artigo 8º - podem ser concedidas quando respectivos fatos geradores sucederem já sob o domínio da vigência dessa Lei Complementar, e desde que, uma vez verificada a incidência da previsão normativa, o direito adquirido desponte, não havendo margem de discricionariedade da Administração para decidir, em juízo de conveniência e oportunidade, acerca do deferimento ou não do benefício pecuniário (v.g., adicionais de insalubridade e periculosidade). 4. Nas hipóteses do item anterior, estão proibidos os aumentos dos valores dos benefícios por legislação superveniente. 5. A vedação à admissão de pessoal, a qualquer título, prevista no inciso IV do art. 8º, ressalvadas as exceções legais, tem por marco temporal inicial a data de início de vigência da Lei Complementar nº 173/2020, que, a teor de seu art. 11, consiste no dia 28/05/2020, data da publicação no Diário Oficial da União. 6. Em que pese a vedação genérica de admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, estão autorizadas: a) as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa; b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal; d) as contratações de temporários para prestação de serviço militar; e e) as contratações de alunos de órgãos de formação de militares. 7. As admissões e contratações de pessoal visando à reposição de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares não estão submetidas ao atendimento do requisito consistente em "não acarretar aumento de despesa". Apenas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento subordinam-se à verificação de que não ocasionam aumento de despesas, estando impedidas pela Lei quando onerarem os cofres públicos. 8. A Lei nº 173/2020 não limita, expressa ou implicitamente, as possibilidades de reposição a partir da consideração do momento em que o cargo de chefia, direção ou assessoramento, efetivo ou vitalício se tornou vago, sendo pertinente rememorar, porém, que o vocábulo "reposição" encerra a ideia de "repor" ou "pôr de novo", de modo que a autorização legal não abrange o primeiro provimento de cargos públicos criados, mas nunca preenchidos. 9. Não se vislumbra óbice aos rearranjos que a Administração Pública, não raro, se encontra na contingência de realizar no que diz com os cargos de chefia, direção e assessoramento, para se acomodar às necessidades sempre dinâmicas do complexo aparelho estatal, consistentes na transformação ou realocação de cargos, como, por exemplo, na transformação de um cargo em comissão anteriormente ocupado em dois outros com remunerações inferiores, desde que a soma das despesas com os novos cargos não ultrapassem a despesa do cargo objeto da transformação. 10. Anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, cujos requisitos temporais para aquisição do direito se completaram até 27/05/2020 (véspera do início da vigência da Lei Complementar nº 173/2020), não encontram no inciso IX do art. 8º da Lei óbice a sua implementação. Por outro lado, períodos não completados devem ser contados até 27/05/2020 e retomados em 1º/01/2022, de modo que o interregno que principia em 28/05/2020 e se encerra em 31/12/2021 não pode ser considerado para fins de aquisição de referidos direitos. 11. Não se enquadram na vedação do inciso IX do art. do art.

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

8º, v.g., promoções, progressões e outros mecanismos de ascensão funcional que não decorrem, exclusivamente, da fluência do tempo e condicionam a aquisição do direito, também, ao preenchimento de outros requisitos como, por exemplo, atendimento ao critério do mérito, conclusão com êxito de cursos, treinamentos etc. ou obtenção de titulações. Por outro lado, progressões automáticas, ou seja, condicionadas exclusivamente à passagem do tempo associada ao efetivo exercício, enquadram-se na vedação legal. 12. A Lei Complementar nº 173/2020 não proíbe a concessão do abono de permanência, visto que a parte final da proibição do inciso IX do art. 8º aduz "sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins". 13. Com relação aos concursos públicos que já foram autorizados, deve a Administração reavaliar o ato autorizativo publicado e, uma vez em dúvida sobre a sua conformidade com a Lei Complementar nº 173/2020, republicá-lo para deixar claramente estabelecida a restrição do certame à reposição de cargos efetivos vagos ou que vierem a vagar em razão de aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão, outras hipóteses de perda do cargo previstas constitucionalmente, posse em cargo inacumulável e promoção. 14. Novos concursos públicos podem ser autorizados apenas para a reposição de cargos efetivos e vitalícios vagos ou que vierem a vagar em razão de aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão, outras hipóteses de perda do cargo previstas constitucionalmente, posse em cargo inacumulável e promoção. 15. É juridicamente viável o prosseguimento dos concursos públicos em andamento, que demandarão, se for o caso, adaptação do edital à restrição do inciso V c/c inciso IV do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, para excluir, das vagas previstas, aquelas destinadas ao provimento de cargos nunca antes preenchidos, circunscrevendo-as às reposições de cargos efetivos e vitalícios vagos ou que vierem a vagar em razão de aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão, outras hipóteses de perda do cargo previstas constitucionalmente, posse em cargo inacumulável e promoção. 16. Com relação aos concursos públicos já ultimados e homologados, nas hipóteses em que o edital previu vagas para primeiro provimento de cargos públicos (cargos nunca ocupados), recomenda-se que a Administração, com fundamento na vedação do inciso IV do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 e no RE 598099, abstenha-se de efetuar a nomeação de candidatos aprovados para preenchimento desses cargos públicos nunca providos, restando a possibilidade de nomeação para reposição de cargos que se tornaram vagos ou que vierem a vagar por consequência de aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão, outras hipóteses de perda do cargo previstas constitucionalmente, posse em cargo inacumulável e promoção. 17. A suspensão do prazo de validade dos concursos públicos estabelecida pelo art. 10 da Lei Complementar nº 173/2020 tem aplicabilidade restrita aos concursos da esfera federal.

4. DIREITO DO MEIO AMBIENTE, DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO E DA SAÚDE

00390-00008960/2019-71	383/2020	Emílio Ribeiro	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0383.2020SEI.pdf
------------------------	----------	----------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA (LEI FEDERAL Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019). NORMA GERAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. APLICABILIDADE NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS PLANOS TERRITORIAIS. NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO COM DEMAIS NORMAS DE PLANEJAMENTO URBANO. LODF. PDOT. LUOS. PDL'S. I - Não há como ignorar as imposições constitucionais atribuídas ao Estado, especialmente quanto ao dever de proteger as demais relações que integram a ordem econômica e social como as relações de consumo e a necessária proteção ao meio ambiente (art. 170, CF), que inclui o meio ambiente urbano, a ser planejado e ordenado de acordo com diretrizes constitucionais (arts. 30, VIII; 182 e 225, CF). II - A Lei de Liberdade Econômica, enquanto lei de caráter geral, demanda exercício hermenêutico para sua execução. III - A doutrina e o STF afirmam que, em matéria urbanística, "A competência municipal não é meramente suplementar de normas gerais federais ou de normas estaduais, pois não são criadas com fundamento no art. 30, II. Trata-se de competência própria que vem do texto constitucional." IV - O Distrito Federal, no exercício da competência revista no art. 24, I, da CF, pode editar sua própria norma de liberdade econômica, atentando para os princípios gerais fixados na lei federal, observando-se a necessidade de diálogo com as normas de planejamento urbano, em especial o PDOT, PDL's e a LUOS. V - No âmbito municipal, em razão da constitucionalização do planejamento territorial, cabe ao plano diretor fazer justa ponderação e superação dos conflitos, programando soluções que contemplem os princípios de liberdade econômica. A LODF indicou o PDOT e o PDL como instrumentos adequados para planejar o desenvolvimento econômico (arts. 162 e 163). VI - A legislação do Distrito Federal, porque constitucionalmente amparada, deve ser cumprida. Cabe às autoridades distritais o exame da conveniência e oportunidade de promover a adequação das normas locais em relação às federais, sem deixar de atentar para as particularidades do território.

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na PRIMEIRA quinzena de JULHO de 2020, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.-CHEFE	COTA PROC.-GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00020-00018157/2020-79	437/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0437.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE VIABILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO WEB PARA ATENDIMENTO CÉLERE E EFICIENTE AO CIDADÃO NA GESTÃO DE PENDÊNCIA FISCAL. PROJETO "CONTRIBUINTE LEGAL - PORTAL WEB E APLICATIVO E-GDF". RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO COM O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID. APLICAÇÃO DA NORMA GN 2350-9. ART. 42, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 8.666/93 I - Uma vez implementados os ajustes recomendados neste opinativo, o certame poderá ter prosseguimento.					
00002-00001125/2020-52	443/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0443.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE CESSÃO DE USO DE ÁREAS PÚBLICAS PARA INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DOS BANHEIROS DE ACESSO AO PÚBLICO, DO TIPO TRANSPORTÁVEIS E REMOVÍVEIS. PRETENSÃO DE RESCISÃO DO AJUSTE POR ACORDO DAS PARTES. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROMOVER A RESCISÃO AMIGÁVEL FORMALMENTE, COM RECOMENDAÇÕES. 1. Termo de Cessão de Uso de áreas públicas para instalação, manutenção, conservação e limpeza dos banheiros de acesso público, do tipo transportáveis e removíveis. Pretensão de rescindir a avença por acordo das partes, firmado com empresa privada. 2. Possibilidade jurídica do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Governo, firmar Termo Aditivo para inclusão de Cláusula para prever a possibilidade de rescisão do Termo de Cessão de Uso nº 01/2018-SECID, ora vigente, nas hipóteses dos artigos 78 ao 80 da Lei Federal nº 8.666/93, aplicáveis no que couber, c/c art. 47, § 4º, da Lei Distrital nº 3.035/2002 c/c art. 37, § 4º, da Lei Distrital nº 3.036/2002, observando que todas essas normas são aplicáveis ao ajuste em exame por disposição expressa no Termo. 3. Após a assinatura das partes e publicação do extrato do citado Termo Aditivo no DODF, considerando os fatos narrados no feito, em que há interesse de ambas as partes em encerrar a avença, não sendo hipótese legal para a rescisão unilateral por iniciativa da Administração Pública, poderá ser firmado um TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL do citado Termo de Cessão, por acordo entre as partes, Cedente e Cessionário, com fundamento na cláusula que será adicionada por meio de Termo Aditivo, conforme sugerido, e com base no art. 79, inciso II c/c § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.					
00020-00024081/2019-87	446/2020	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0446.2020SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MINUTAS DE TERMOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. TJDFT E DISTRITO FEDERAL. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS. INSTITUIÇÃO DO COMITÊ GESTOR INTERINSTITUCIONAL DO ESTUDO DO CUSTO E TEMPO DA EXECUÇÃO FISCAL ELETRÔNICA. Retornam os autos ao Consultivo para apreciação de sugestões pontuais formuladas no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em relação às quais não se verifica qualquer óbice jurídico.					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

0197-000711/2017	434/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0434.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO ADITIVO A CONVÊNIO. PARTÍCIPE: AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL E A EMPRESA PÚBLICA FEDERAL COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS. OBJETO: PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E ALTERAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO PARA CONCLUSÃO DO AJUSTE QUE VISA A MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DAS REDES DE MONITORAMENTO DAS ÁGUAS SUPERFICIAIS E SUBTERRÂNEAS DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA, COM RECOMENDAÇÕES. Possibilidade jurídica da Agência Reguladora de Águas e Saneamento Básico do Distrito Federal firmar o 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 01/2018-ADASA, firmado com a empresa pública federal Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), para prorrogar sua vigência e alterar o Plano de Trabalho, visando a conclusão do ajuste que tem como objeto a manutenção e operação das Redes de Monitoramento das Águas Superficiais e Subterrâneas do Distrito Federal da ADASA, com recomendações. Avença entre os entes públicos é regida pelo art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93.					
00070-00007140/2019-76	399/2020	Fernando Zanetti Stauber	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0399.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEI Nº 10.520/2002. DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019. DECRETO DISTRICTAL Nº 40.205/2019. LEI Nº 8.666/1993. DECRETO DISTRICTAL Nº 39.103/2018. COTA RESERVADA PARA ENTIDADES PREFERENCIAIS. AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS (MOTONIVELADORA, PÁ CARREGADEIRA, ROLO COMPACTADOR, ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, MINI ESCAVADEIRA, MINI CARREGADEIRA, RETROESCAVADEIRA E TRATOR DE ESTEIRA) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL. PELA POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADAS TODAS AS CONSIDERAÇÕES CONSTANTES NESTE OPINATIVO.					
00020-00028333/2019-47	423/2020	Wesley Ricardo Bento da Silva	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0423.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PROCURADORIA-GERAL DO DF. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. REPASSE DE RECURSOS. INEXISTÊNCIA. CABIMENTO. 1. Quando o DISTRITO FEDERAL, por seus órgãos ou entidades, celebrar ajustes que busquem regular uma parceria com outros agentes públicos ou particulares sem fins lucrativos, para a realização de projetos, atividades, operações especiais ou eventos de interesse público, em regime de mútua cooperação, sem transferência de recursos, adotará como instrumento o TERMO DE COOPERAÇÃO, devendo respeitar, no que couber, as disposições da Lei n. 8.666/93, da IN 01/2005-CGDF e das demais normas que regulem a situação específica objeto do ajuste. Parecer n. 085/2013-PROCAD/PGDF. 2. A celebração de Termo de Cooperação Técnica para viabilizar o acesso da PGDF ao sistema eletrônico de gestão de processos judiciais do TJAC é juridicamente adequada.					
00020-00008605/2019-92	397/2020	Maridalva Freitas de Almeida	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0397.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ENTIDADE PREFERENCIAIS. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CONTAINES. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico para contratação de empresa para prestação de serviços de locação de containers para almoxarifado/depósito de mobiliários e equipamentos, para atender as necessidades desta Procuradoria Geral do Distrito Federal. 2. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência.					
Ementa da Procuradora-Chefe Substituta: PARECER 397/2020-PGCONS/PGDF. APROVAÇÃO PARCIAL. ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL. REPRESENTAÇÃO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CABIMENTO. - O fato de o atual Decreto nº 10.024/19 não dispor expressamente sobre a possibilidade de admissão da representação e do pedido de reconsideração previstos no art. 109, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, não altera os fundamentos expostos na cota de aprovação parcial do Parecer nº 803/2017-PRCON/PGDF. - A representação e o pedido de reconsideração, previstos respectivamente nos incisos II e III do art. 109 da Lei nº 8.666/93, são aplicáveis ao pregão. A ausência de menção a tais recursos na Lei nº 10.520/2002 é insuficiente para que se chegue à conclusão de serem eles incabíveis, pois o diploma em questão (art. 9º) expressamente estabelece a aplicação supletiva da Lei nº 8.666/93 aos pregões. Ao fazê-lo, a Lei nº 10.520/2002 não traz a					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

invocação de celeridade como motivo para legitimar o afastamento da aplicação subsidiária da lei geral. - Parecer aprovado parcialmente, recomendando-se a manutenção, com alteração, dos itens 12.6.1 e 12.6.2 do edital.

04008-00000224/2020-36	451/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0451.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. MINUTA DE TERMO DE FOMENTO. OBJETO: APOIO FINANCEIRO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "CAMPUS PARTY BRASÍLIA DIGITAL EDITION" DESTA VEZ SOMENTE VIA INTERNET ON LINE EM FACE DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID 19. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. POSSIBILIDADE JURÍDICA, COM RECOMENDAÇÕES. 1. Possibilidade jurídica, do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal, firmar parceria com entidade privada sem fins lucrativos para conferir apoio financeiro para realização do evento denomina do CAMPUS PARTY DIGITAL BRASÍLIA, desta vez versão somente via internet on line em face das medidas de enfrentamento da Pandemia de COVID 19, com recomendações. 2. Foram apresentadas justificativas suficientes que demonstraram a configuração de Inexigibilidade de Chamamento Público, bem como restou informado que os preços dos serviços apresentados no Plano de Trabalho estão compatíveis com os de mercado. Incidência da Lei Federal nº 13.019/2014 e do Decreto-DF nº 37.843/2016 que a regulamenta na esfera distrital.

00040-00007347/2019-52	392/2020	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0392.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DE EFICÁCIA, NO DISTRITO FEDERAL, DOS CONVÊNIOS ICMS CELEBRADOS NO ÂMBITO DO CONFAZ. INTERNALIZAÇÃO. ORGANIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES ISENTAS OU COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. COMPETÊNCIA. 1. É impossível juridicamente que os convênios celebrados no âmbito do CONFAZ produzam efeitos no DF antes de sua internalização na forma do art. 135, §6º, da LOF. 2. É viável a edição de decreto que, alterando as redações dos arts. 6º e 7º do Regulamento do ICMS, transfira ao Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal a competência para organizar e atualizar a relação de operações e prestações isentas ou sujeitas a redução de base de cálculo, por não ser necessário que isso se faça por ato do Governador.

00400-00028473/2020-48	420/2020	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0420.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	----------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROTOCOLO DE MANUSEIO DE CADÁVERES E PREVENÇÃO PARA DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA COM ÊNFASE EM COVID-19 PARA O DISTRITO FEDERAL. MEDIDA SANITÁRIA. FIXAÇÃO DE PRAZO EM HORAS PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PÚBLICA PAUTADO EM CONCLUSÃO DE ÓRGÃO TÉCNICO. ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. EXERCÍCIO REGULAR DA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA E HABILITAÇÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DE DECRETO. A PORTARIA PODE SER UTILIZADA PARA REGULAR A ATIVIDADE DE ÓRGÃOS SEM PERSONALIDADE JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DO PARECER Nº PARECER Nº 084/2013 - PROCAD/PGDF. PARECER PELA LEGALIDADE DA MEDIDA E POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE PORTARIA CONJUNTA PARA REGULAR A ATUAÇÃO DE DISTINTOS ÓRGÃOS ENCARREGADOS DO SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO.

00097-00004888/2020-99	452/2020	Marlon Tomazette	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0452.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: METRÔ/DF - ALTERAÇÃO - ESTATUTO - OBEDIÊNCIA - LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA - RECOMENDAÇÃO - APROVAÇÃO - NECESSIDADE RESSALVAS. A contratação de seguro cuja apólice inclua cobertura de indenização ou pagamento de sanções aplicadas por órgãos do Estado, em virtude de atos ilegais praticados com dolo ou culpa, afronta os princípios da moralidade e da supremacia do interesse público. Assim, é fundamental que o Estatuto social mantenha essas exclusões de cobertura. A competência da Diretoria do METRÔ-DF se restringe a apresentar propostas de planos de cargos e salários, cuja implementação condiciona-se à manifestação favorável da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC. A alteração do art. 25, 7º que iguala os bene??cios dos diretores não empregados os empregados, condiciona-se também à manifestação favorável da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC. Conforme o §2º, art. 1º, do Decreto Distrital nº 28.113/07, que se mantém aplicável ao Metrô/DF como empresa dependente, fixa regra para definição da remuneração dos dirigentes das estatais no Distrito Federal, o acréscimo máximo permitido, no caso acima, é de 55% (cinquenta e cinco por cento) da remuneração fixada para o Diretor da Companhia.

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

BIBLIOTECA JURÍDICA
 ONOFRE GONTIJO MENDES/SEGER
 PROCURADORIA GERAL DO
 DISTRITO FEDERAL

00020-00045053/2019-01	413/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0413.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DO TIPO FIREWALL E LOGICIÁRIO RELACIONADO, INCLUINDO: INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTO E GARANTIA. LEI 10.520/02. NOVA DISCIPLINA DO DECRETO FEDERAL 10.024/2019, RECEPCIONADO PELO DECRETO DISTRITAL Nº 40.205/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014, DA SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. DECRETO Nº 7.174/2010, RECEPCIONADO PELO Decreto Distrital Nº 37.667/2016. I - Uma vez implementados os ajustes recomendados neste opinativo, o certame poderá ter seguimento.					
00020-00015382/2019-10	456/2020	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0456.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, POR VIAS AÉREAS, NO ÂMBITO NACIONAL, COMPREENDENDO RESERVA, EMISSÃO, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE BILHETES DE PASSAGENS. PANDEMIA DO COVID-19. CANCELAMENTO DE BILHETES A PEDIDO DA CONTRATANTE. ENCERRAMENTO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. REEMBOLSO. MULTA. APLICABILIDADE. 1. Sendo o objeto do contrato administrativo celebrado com a agência de viagem a prestação de serviços de intermediação entre a Administração e as companhias prestadoras dos serviços de transporte aéreo de passageiros, há que se entender que os valores a serem pagos, e por consequência reembolsados em caso de cancelamento do bilhete pelo usuário, são aqueles previstos nas políticas tarifárias das companhias aéreas. 2. Caso concreto em que se observa que as políticas praticadas pelas empresas aéreas, tanto no que diz respeito ao prazo para reembolso, como no que diz respeito à observância das regras do serviço contratado (políticas tarifárias, de cancelamento, remarcação e reembolso) são consentâneas com a redação do art. 3º da Medida Provisória 925/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da COVID-19. 3. Parecer que opina no sentido de que as políticas de cancelamento, remarcação e reembolso praticadas pelas companhias aéreas que são compatíveis com o art. 3º da Medida Provisória nº 925/2020 devem ser observadas no reembolso em favor do contratante no caso de não utilização de bilhetes previamente emitidos e não utilizados.					
00052-00009146/2020-30	453/2020	Romildo Olgo Peixoto Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0453.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. ART. 25, I, DA LEI N. 8.666/93. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA REALIZAÇÃO DE EXAMES MOLECULARES PARA DETECÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS. FORNECEDOR EXCLUSIVO. I - Parecer pela viabilidade jurídica da contratação por inexigibilidade, desde que cumpridas as recomendações apresentadas no opinativo.					
00040-00030466/2019-17	450/2020	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0450.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID). CONTRATO DE EMPRÉSTIMO N.º 3040/OC-BR. PROFISCO. SELEÇÃO BASEADA NAS QUALIFICAÇÕES DO CONSULTOR - SQC. SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL (PEF/DF). 1. A regência a ser observada em licitações custeadas com recursos financiados por instituições financeiras multilaterais, compreende as condições contratuais e normas estabelecidas pelo agente financiador (em seus limites estritos), os princípios preconizados no art. 37, caput e inc. XXI, da Constituição Federal, bem como a exigência legal do julgamento objetivo, esclarecendo que, em caso de lacunas, deve-se utilizar, ainda que subsidiariamente, as regras da Lei nº 8.666/93. 2. Estando a estimativa de despesa lastreada somente em uma única proposta de fornecedor, recomendável seja a pesquisa de preços revisitada, aplicando-se as regras previstas no Decreto n. 39.453/2018, que não conflitam com as normas do BID e são consentâneas com os princípios da eficiência (art. 37, caput, CF/88) e da economicidade (art. 3º da Lei 8.666/93). 3. Segundo as Políticas para Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (GN-2350-9), a modalidade Seleção Baseada nas Qualificações do Consultor (SQC) poderá ser adotada para serviços pequenos, para os quais não se justifica a elaboração e avaliação de propostas competitivas, não podendo ultrapassar, entretanto, o valor de US\$ 200.000,00 (duzentos mil dólares). Caso em que a estimativa de despesa supera tal limite, de forma a recomendar diligências junto ao BID para a					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

verificação da adequação do método de seleção constante no Plano de Aquisições. 4. Tão logo sanadas as questões perfilhadas no bojo do opinativo, poderão os autos retornar a esta Procuradoria para a emissão de parecer conclusivo acerca da regularidade da fase interna e minuta de ato convocatório.

00400-00029280/2020-12	458/2020	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0458.2020SEI.pdf
Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSLADO DE CORPO DE VÍTIMA FALECIDA EM RAZÃO DE COVID 19 OU SUSPEITA. INUMAÇÃO OU CREMAÇÃO EM CIDADES CONTÍGUAS AO DISTRITO FEDERAL. RDC ANVISA Nº 33/2011. LEI FEDERAL Nº 13.979/2020. LEI DISTRITAL Nº 2.424/1999. DECRETO DISTRITAL Nº 28.606/2007. PROTOCOLO DE MANUSEIO DE CADÁVERES E PREVENÇÃO PARA DOENÇAS INFECTO CONTAGIOSAS DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA, COM ÊNFASE EM COVID 19 PARA O ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL. ADI 6.341/STF. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA (ART. 23, II DA CF/88). REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - RIDE. PECULIARIDADES DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO. COMPARTILHAMENTO DE SERVIÇOS E ESTRUTURAS. 1. O Supremo Tribunal Federal ao referendar Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.341, afirmou que a competência epidemiológica própria da União, desempenhada por meio do sistema único de saúde (CF, art. 200, II) não exclui a competência dos demais entes da Federação na regulamentação complementar das políticas públicas, bem como na execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, tudo nos termos da Lei n. 8080/1990. 2. Evidenciando-se o conflito entre normas constitucionais, a saber o direito de ter respeitado o desejo à cremação ou ao sepultamento dignos, e o direito coletivo à saúde, necessária a ponderação dos princípios e valores envolvidos, de forma a garantir o núcleo essencial desses direitos, evitando o seu esvaziamento por completo. 3. Considerando a recomendação da não realização de tanatopraxia nos corpos das vítimas falecidas em razão da COVID-19, constante no item 3.1 da publicação Manejo de Corpos no Contexto do Novo Coronavírus do Ministério da Saúde, e tendo em vista a autorização, pelo art. 6º, II do Decreto distrital n. 28.606/2007 de transporte, por via terrestre, de cadáveres nessa condição, ou seja, sem a necessidade de embalsamamento e formolização, desde que a distância a essa localidade seja inferior a 250 km, é possível compatibilizar o direito ao sepultamento ou cremação sem o agravamento do risco à saúde das pessoas envolvidas na atividade de traslado, desde que respeitadas as normas sanitárias em vigor. 4. Parecer pela possibilidade de que seja autorizado o traslado terrestre dos corpos cujos óbitos sejam oriundos de Covid-19 (ou suspeita), para serem inumados ou cremados em cidades contíguas ao Distrito Federal em distância inferior a 250 km, nos termos propostos pela Assessoria Jurídico-Legislativa, e desde que atendidas as pertinentes normas sanitárias e epidemiológicas em vigor. 5. Recomendação de submissão da questão à Comissão de Criação do Protocolo Mínimo de Enfrentamento em Casos de Óbitos no Âmbito do Distrito Federal, nos termos do item 30 do Protocolo de Manuseio de Cadáveres e Prevenção para Doenças Infecto Contagiosas de Notificação Compulsória, com ênfase em Covid 19 para o âmbito do Distrito Federal, para que delibere quanto ao tema da forma como entender cabível, no âmbito de sua expertise e competência, normatizando a matéria como entender necessário.					
0050-000125/2014	421/2020	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0421.2020SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. PRORROGAÇÃO. APLICAÇÃO DA COMPREENSÃO DO PARECER Nº 55/2019-PGCONS/PGDF E DO PARECER NORMATIVO N.º 949/2012-PROCAD/PGDF COM AS ALTERAÇÕES DO PARECER Nº 607/2015-PRCON/PGDF. VIABILIDADE DE SUJEIÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL À CONDIÇÃO RESOLUTIVA OU À RESILIÇÃO UNILATERAL SEM MULTA OU INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA, CONDICIONADAS, EM QUALQUER CASO, À CONCORDÂNCIA DO LOCADOR E À PREVISÃO EXPRESSA NO TERMO ADITIVO.					
0196-000138/2015	418/2020	Wesley Bento.	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0418.2020SEI.pdf
Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO DE PERMISSÃO DE USO. LANCHONETE. FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA. PRAZO DE VIGÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE O EDITAL E ANEXO. PREVALÊNCIA DO EDITAL. ILEGALIDADE INEXISTENTE. 1. A divergência entre a redação do edital e de seu anexo se resolve, no caso concreto e à míngua de cláusula expressa disciplinando a matéria, em favor da redação do edital, à luz de regras clássicas de interpretação e diante da previsão do Projeto Básico que com ele guarda identidade. 2. A redação da minuta de Termo de Permissão de Uso inserida no Decreto n. 23.287/2002 é simples modelo a ser preenchido de acordo com as regras previstas no edital do caso concreto.					
00094-00000796/2020-14	412/2020	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0412.2020SEI.pdf

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO, A SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO PREDIAL EM TODAS UNIDADES DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL / SLU. 1. Exame de regularidade do procedimento à luz da Lei Federal nº 10.520/02 e seu regulamento, o Decreto nº 10.024/2019, aplicado ao Distrito Federal por força do Decreto nº 40.205/2019, da Lei nº 8.666/93, do Decreto Distrital nº 39.103/2018, bem como da IN/SLTI 04/2014. Recomendações. 2. Opina-se pela continuidade dos trabalhos relativos ao prosseguimento da licitação, condicionada ao atendimento das recomendações externadas no bojo do parecer.

00090-00006639/2020-25	429/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0429.2020SEI.pdf
------------------------	----------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: OBRA DE CONSTRUÇÃO DO TERMINAL DE ÔNIBUS URBANO DO ITAPOÃ, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL, SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta do Edital de Concorrência e seus anexos, cujo objeto é a obra de construção do Terminal de Ônibus Urbano do Itapoã/DF, de interesse da Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal. 2. Sugestão de retorno dos autos ao Interessado consulente para adequação às prescrições legais e jurisprudência pertinentes ora verificadas para o seu aperfeiçoamento, em destaque: confirmar previamente a previsão de recursos orçamentários para fazer face a despesa estimada e juntar declaração do Ordenador de Despesa para fins de atendimento do art. 16 da Lei de atendimento do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

00400-00031333/2019-13	422/2020	Raphael Sampaio Malinvern	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0422.2020SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, COMPREENDENDO A RESERVA, EMISSÃO, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE BILHETES DE PASSAGENS AÉREAS E TERRESTRES. CARÁTER ESSENCIAL E CONTÍNUO PARA MANTER O FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES FINALÍSTICAS DA SEJUS/DF. INTERRUÇÃO QUE COMPROMETE O SERVIÇO PÚBLICO E O CUMPRIMENTO DA MISSÃO INSTITUCIONAL DO ÓRGÃO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 57, II DA LEI Nº 8.666, DE 1993. PARECER NORMATIVO Nº 1.030/2009 - PROCAD/PGDF. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO. PARECER PELA VIABILIDADE DA PRORROGAÇÃO PRETENDIDA.

1.1. DIREITO ADMINISTRATIVO – PARECER REFERENCIAL

00020-00018651/2020-33	007/2020	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO	APROVADO	http://www.pg.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/SEI_00020_00018651_2020_33_1_.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER REFERENCIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONCESSÃO DE REPACTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL, DECORRENTE DO ART. 65, § 8º C/C ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.666/1993 E ART. 57, § 4º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SLTI/MPOG Nº 5/2017. DESNECESSIDADE DE EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO, SALVO DÚVIDA JURÍDICA ESPECIFICADA PELO GESTOR PÚBLICO. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DA REPACTUAÇÃO EM OBSERVÂNCIA ÀS LEIS NACIONAIS Nº 4.320/1964, Nº 8.666/1993, Nº 10.192/2001 E Nº 13.467/2017, LEI COMPLEMENTAR NACIONAL Nº 101/2000, DECRETOS DISTRITAIS Nº 32.598/2010, Nº 36.520/2015, Nº 38.934/2018, Nº 39.453/2018 E Nº 39.978/2019 E INSTRUÇÃO NORMATIVA SLTI/MPOG Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017.

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

00040-00019405/2020-24	447/2020	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0447.2020SEI.pdf
------------------------	----------	----------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO FINANCEIRO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO ENTRE O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CELEBRAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS A CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. 1. Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 101/2000, o programa federativo de enfrentamento ao COVID-19; 2. Do novo contexto normativo, especialmente com o advento da Lei Complementar nº 173/2020, é legítimo ao ente federado firmar aditivo a contratos de operação de créditos, segundo pressupostos fáticos

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

e jurídicos delimitados decorrentes dos efeitos do COVID-19, com a observação de que os presentes autos carecem da instrução integral para efeitos de cumprimento dos requisitos, porém consta expressamente o indicativo de que todos serão ofertados junto ao Tesouro Nacional e à instituição financeira correspondente no momento oportuno.

00040-00003427/2019-39	393/2020	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0393.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------	----------	----------	---

Ementa: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS DEVIDOS PELO DISTRITO FEDERAL (PRECATÓRIOS) COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. Apuradas a certeza, a liquidez e a exigibilidade do crédito de precatório apresentado nos autos, e havendo pronunciamento técnico no sentido de que o valor líquido compensável é suficiente para extinguir as obrigações tributárias indicadas pelo contribuinte, faz-se mister opinar no sentido de que estão presentes os requisitos para que a Procuradora-Geral do Distrito Federal homologue a compensação, em ato conjunto com o Secretário de Estado de Economia.

00040-00030466/2019-17	409/2020	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti.	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0409.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. DECRETO-LEI 7.661/1945. LEI 11.101/2005. REFIS. REVISÃO DE PARCELAMENTO. 1. Seja sob a vigência do Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, ou da Lei nº 11.101, de 2005, não incidem juros vencidos se o ativo apurado não for suficiente para o pagamento do montante principal devido pela massa falida; 2. O reconhecimento administrativo do direito à não incidência de juros depende da comprovação de que o ativo apurado não era suficiente para o pagamento do montante principal devido pela massa falida no momento da decretação da falência.

00197-00001170/2019-61	433/2020	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti.	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0433.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RETENÇÃO. CONVÊNIO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR. MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. 1. Até que sobrevenha decisão específica em sentido contrário, deve ser aplicada à GEAP Autogestão de Saúde a compreensão do STF no RE nº 651.703 sobre serviços para fins de incidência do ISS; 2. O Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte aplicável no âmbito do Distrito Federal é expresso sobre o dever de retenção do IR nos casos de pagamento por serviços de assistência médica mediante a intervenção de pessoa jurídica cooperativa e não cooperativa.

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)

00060-00212746/2019-69	246/2020	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0246.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: 1. O servidor executor de contratos só poderá receber a Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde se preencher, cumulativamente, três requisitos: (i) integrar a Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal; (ii) estar lotado em centros de saúde, postos de saúde urbanos, postos de assistência médica da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, ou postos de saúde rurais da Fundação Hospitalar do Distrito Federal e (iii) exercer, de modo efetivo, atividades relacionadas às ações básicas de saúde. 2. A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho somente poderá ser concedida ao servidor executor de contratos que, lotado em centro, ou posto de saúde, realize atividades relacionadas ao programa Saúde da Família.

0480-000124/2012	287/2020	Antonio Carlos Alencar Carvalho	NÃO APROVADO (Consolidação do entendimento)	NÃO APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0287.2020NASEI.pdf
-------------------------	-----------------	---------------------------------	---	---	---

Ementa: Direito administrativo. Responsabilidade disciplinar de administradores regionais. 1. Competência para instaurar processo administrativo disciplinar da autoridade titular do órgão onde a infração foi cometida, no caso o Administrador Regional do Varjão. Grau hierárquico do acusado na época dos fatos deixa de condicionar o exercício do poder disciplinar depois de exonerado do cargo

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

em comissão. Artigo 211, § 2º, Lei Complementar distrital n. 840/2011. 2. Administradores Regionais, conquanto alguma hibridez, não parecem indubitavelmente ostentar o status de agentes políticos, são subordinados e dirigem órgãos sob o poder de superintendência e de direção da Casa Civil do Distrito Federal, ostentando o nível de subsecretários de Estado, que se sujeitam ao poder disciplinar da Administração Pública. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2ª Câmara Cível, MANDADO DE SEGURANÇA 0709122-34.2017.8.07.0000, Relator Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Acórdão 1076961, julgamento de 19 de Fevereiro de 2018). 3. Entendimento jurisprudencial proclama que os Administradores Regionais não são prefeitos, nem a participação popular na escolha desses titulares de cargos comissionados se caracteriza por sufrágio universal nem outorga de mandato eleitoral, como sucede com os parlamentares e Chefes do Executivo dos entes federados. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF (Conselho Especial, Ação Direta de Inconstitucionalidade 2013002016227-6 ADI, Relator: Desembargador GEORGE LOPES LEITE, Acórdão Nº 754055, sessão de 14 de janeiro de 2014). 4. Filiação ao entendimento do Parecer n. 2.194/2011-PROPES/PGDF, aprovado pelas instâncias superiores desta Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Contraposição, com a devida vênia, ao posto no Parecer 97/2018-PRCON/PGDF. **Ementa da Procuradora-Chefe:** PARECER Nº 287/2020-PGCONS/PGDF. DESAPROVAÇÃO. ADMINISTRADORES REGIONAIS. REGIME DISCIPLINAR DA LC 840/2011. INVIABILIDADE. NATUREZA DO CARGO DE AGENTE POLÍTICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA LEI 8.429/92. CRIME DE RESPONSABILIDADE NOS TERMOS DO ART. 101-A DA LOF. O Decreto nº 39.610/19 não previu subordinação do Administrador Regional na forma abordada pelo Parecer, incluindo as Administrações Regionais como órgãos autônomos (e não subordinados), estando no mesmo patamar que as demais Secretarias de Estado. O fato de o Decreto nº 39.610/19 trazer disposições sobre supervisão ou coordenação da Secretaria de Estado de Governo não afasta a autonomia das Administrações Regionais, já que a LOF delimita, de forma pormenorizada, o papel das Administrações Regionais, que são criadas por Lei com status diferenciado, destacando-se que o DF destinará anualmente às Administrações Regionais recursos orçamentários em nível compatível prioritariamente para o atendimento de despesas de custeio e de investimento, indispensáveis a sua gestão. O Administrador Regional é agente político estando no mesmo patamar que os Secretários de Estado em diversos pontos da LOF, tais como remuneração por subsídio e necessidade de apresentação de declaração de bens. Considerando a natureza jurídica de agente político, não se sujeitam à responsabilização pela via do processo administrativo disciplinar - PAD. As irregularidades praticadas por Administrador Regional devem ser apuradas por meio da instauração de processo administrativo pelo atual ocupante do cargo, pois respondem por seus atos na esfera da improbidade administrativa, regradada pela Lei nº 8.429/1992, além de serem sujeitos a processo por crimes de responsabilidade previstos no art. 101-A da LOF. Ratifico, com complemento, as conclusões do Parecer nº 97/2018-PRCON/PGDF, motivo pelo qual deixo de aprovar o opinativo ora em análise.

00400-00012743/2020-07	368/2020	Denise Ladeira Costa Ferreira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0368.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-------------------------------	----------	----------	---

ADMINISTRATIVO. PESSOAL. AFASTAMENTO PARA FREQUÊNCIA EM CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA PMDF (CFOPM). SERVIDORA EM GOZO DE LICENÇA-MATERNIDADE. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA LICENÇA E LIBERAÇÃO DO AFASTAMENTO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS. INEXISTÊNCIA. - Convergência com a decisão externada na Portaria/SEJUS nº 283, de 15 de abril de 2020, porquanto, em nossa compreensão, resulta incontroversa a possibilidade de a servidora afastar-se do cargo efetivo de Agente Socioeducativo para frequentar o Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares (CFOPM), impondo-se a verificação dos procedimentos formais relativos à suspensão da licença maternidade e aos acertos financeiros, acaso existentes.

4. DIREITO DO MEIO AMBIENTE, DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO E DA SAÚDE

00310-00001198/2020-24	444/2020	Emílio Ribeiro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0444.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	----------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO URBANÍSTICO E AMBIENTAL. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA E RURAL. INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA. ENERGIA ELÉTRICA. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414, DE 09-09-2010. I - A instalação de energia elétrica em área de regularização fundiária urbana ou rural depende de solicitação ou anuência expressa dos órgãos públicos distritais. II - O escopo da regularização fundiária urbana é o atendimento do direito de moradia em cumprimento à política de desenvolvimento urbano prevista no art. 182, da Constituição Federal. Contudo, não há que falar em garantia de acesso provisório ao serviço de energia à revelia do processo legal de regularização dos assentamentos consolidados.

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na SEGUNDA quinzena de JULHO de 2020, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.-CHEFE	COTA PROC.-GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00020-00018635/2020-41	464/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0464.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMOS DE COOPERAÇÃO A SEREM FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL E A PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. PORTARIA CONJUNTA 19/2020. PROJETOS DE INICIATIVA DA PGDF A SEREM DESENVOLVIDOS NO ÂMBITO DO PRODEFAZ/PROFISCO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO 3040-BR, CELEBRADO ENTRE O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL E O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. ART. 116 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. I - Mostra-se viável a formalização de Termos de Cooperação entre a Secretaria de Estado de Economia do DF e a Procuradoria Geral do Distrito Federal, com as recomendações e ressalvas apresentadas no opinativo.					
00094-000005102/2019-00	439/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0439.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE PONTO DE ENTREGA VOLUNTÁRIA NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PARANOÁ. SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES NA NOVA MINUTA APRESENTADA PARA O SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA 1. Solicitação de análise de minuta de Edital de Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia para instalação de Ponto de Entrega Voluntária de Pequenos Volumes (PEV), para organização e armazenamento provisório dos materiais recebidos na Região Administrativa do Paranoá, para atender interesse do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal. 2. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência.					
00090-00000975/2020-64	445/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0445.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. MINUTA DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DO TERMINAL DE ÔNIBUS DO VARJÃO. OBRA DE ENGENHARIA. LEI 8.666/93. I - Uma vez implementados os ajustes recomendados neste opinativo, o certame poderá ter prosseguimento.					
00053-00045013/2020-07	432/2020	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0432.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS EM REGIME DE MONOPÓLIO. ADMINISTRAÇÃO COMO USUÁRIA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONTRATADOS. ACRÉSCIMO CONTRATUAL. LIMITES. ART. 65, §1º DA LEI 8.666/93. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA. 1. O limite para acréscimo do objeto do contrato, a que alude o art. 65, §1º da Lei 8.666/93 há que					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

ser observado, mesmo nos contratos em que a Administração figure como usuária de serviço público. 2. A superação do limite previsto no art. 65, §1º da Lei 8.666/93 somente se mostra viável caso preenchidos os requisitos indicados na Decisão TCU n. 215/1999 - Plenário. 3. Como não é lícito que a Administração se enriqueça à custa do decréscimo patrimonial da empresa concessionária, deverão ser pagas as eventuais faturas referentes aos serviços efetivamente prestados, mas que não possuam cobertura contratual, após a devida instauração de procedimento de reconhecimento de dívida, atentando-se aos requisitos perfilhados no bojo do opinativo. 4. Os limites estipulados no art. 65, §1º da Lei 8.666/93 dizem respeito ao quantitativo dos serviços contratados (consumo), e não simplesmente ao seu valor financeiro, de forma que aumentos de valores decorrentes das alterações na política tarifária não se inserem no conceito de acréscimo do objeto contratual, mas sim no equilíbrio da equação econômico-financeira em sentido amplo (reajustes e revisões tarifárias).

0052-000557/2017	436/2020	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0436.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. PARCERIA SEM TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. ACORDO QUE ESTABELECE CRITÉRIOS DE ACESSO RECÍPROCO E INTEROPERABILIDADE DE SISTEMAS CORPORATIVOS INFORMATIZADOS DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - PCDF E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, VISANDO AUXILIAR OS PARTÍCIPES NO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS NA ÁREA FIM DE SUAS ATIVIDADES. 1. O acordo de cooperação técnica celebrado entre entes e órgãos públicos não é regulado pela Lei federal nº 13.019/2014 (MROSC), regulamentado em âmbito local pelo Decreto Distrital n. 37.843/16, devendo observar as regras do art. 116 da Lei 8.666/93. 2. Parecer pela viabilidade jurídica da celebração do acordo.					
00090-00004419/2020-67	463/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0463.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. MINUTA DE EDITAL CHAMAMENTO PÚBLICO. OBJETO: CADASTRAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE BICICLETAS E PATINETES PÚBLICOS COMPARTILHADOS NO SISTEMA DE MOBILIDADE ATIVA COMPARTILHADA DO DISTRITO FEDERAL POR MEIO DE ESTAÇÕES FIXAS OU NÃO. ÓRGÃO PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL, SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAR JUSTIFICATIVA PARA A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta do Edital de Chamamento Público de interesse da Secretaria de Estado de Trabalho e Mobilidade do Distrito Federal, cujo objeto é a seleção para cadastramento de empresas para prestação de serviço de implantação, operação e manutenção de bicicletas e patinetes públicos compartilhados no Sistema de Mobilidade Ativa Compartilhada do Distrito Federal por meio de estações fixas ou não, em diversos locais nas Regiões Administrativas do Distrito Federal. 2. Existência de previsão legal para efetivação de cadastramento de empresas para tal finalidade através de processo de seleção por meio de Edital de Chamamento Público, nos termos da Lei-DF nº 6.458/2019. 3. Necessidade de instruir os autos com Justificativa de Inexigibilidade de licitação, que então poderá ter amparo no art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, confirmando-se a inviabilidade de competição, caso contrário, deverá ser realizada uma CONCORRÊNCIA. Chamamento Público não constitui Modalidade de Licitação Pública.					
00040-00017440/2019-75	461/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0461.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROPOSTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL E A PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO, OBJETIVANDO DISCIPLINAR A TRANSFERÊNCIA E O COMPARTILHAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES DE NATUREZA ECONÔMICO-FISCAL DE CANDIDATOS A CARGOS PÚBLICOS E PARTIDOS POLÍTICOS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTS. 198 E 199. SIGILO FISCAL. PROCESSO SEI N. 00040-00054439/2018-41. JULGAMENTO PROFERIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.055.941/SP. I - Recomendação de sobrestamento do exame do Acordo de Cooperação de que trata o presente processo, até que seja editada a regulamentação referida no processo SEI 00040-00054439/2018-41 sobre o tema.					
00040-00023739/2019-69	448/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0448.2020SEI.pdf

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Ementa: ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DE PRÓPRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. EVENTUAL PAGAMENTO DE JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DECRETO Nº 32.598/2010.

0050-001343/2017	499/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0499.2020SEI.pdf
-------------------------	-----------------	-----------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO FIRMADO PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - SSP/DF. PROGRAMAS DE INFORMÁTICA. PRAZO DE VIGÊNCIA PREVISTO NO CONTRATO EM DIVERGÊNCIA COM O PRAZO PREVISTO NO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CONVALIDAÇÃO. ARTIGO 55 DA LEI N. 9.784/99. PRORROGAÇÃO. ART. 57, IV, DA LEI Nº 8.666/93. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 1. Considerando as peculiaridades e circunstâncias que cercam o caso concreto, o prazo de vigência previsto na Cláusula Oitava do Contrato mostra-se passível de convalidação. 2. A prorrogação do contrato em tela, dadas as suas características enquadra-se no inciso IV do artigo 57: Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato. Por consequência, a prorrogação deve limitar-se à outros 11 (onze) meses.

0080-004810/2017	504/2020	Lucas Terto Ferreira Vieira	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0504.2020NASEI.pdf
-------------------------	-----------------	-----------------------------	--------------	--------------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DERIVADO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DO REMANESCENTE DOS SERVIÇOS. PRAZO MÁXIMO DE 60 MESES. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO REGULAR. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL POR 12 MESES. I- Contrato Administrativo firmado entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e a empresa OLIVEIRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal. II - O prazo de vigência do contrato administrativo firmado com fundamento no art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/93, cujo objeto seja a prestação de serviços de natureza continuada, deve respeitar o prazo máximo de 60 meses definido no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, nele computado o prazo de vigência anteriormente decorrido na execução do contrato administrativo rescindido. Impossibilidade jurídica de se promover nova prorrogação regular para além do limite legalmente fixado. III - Possibilidade de firmar, a critério da Administração, prorrogação excepcional do contrato administrativo em vigor caso atendidos os requisitos legais pertinentes. Recomendações. **Ementa do Procurador-Chefe:** ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRORROGAÇÃO APÓS TÉRMINO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO AJUSTE INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO FORMULADO. Esta Casa Jurídica possui entendimento consolidado no sentido de que os termos aditivos que visam à prorrogação contratual devem ser firmados ainda durante a vigência do ajuste anterior, pois não é possível prorrogar aquilo que não mais subsiste no mundo jurídico. Nesse sentido, por exemplo, os Pareceres nºs 934/2018 e 422/2018 - PRCON/PGDF. Não é possível, nesse sentido, convalidar o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 24/2017 - SEDF, formalizado após o fim da vigência do ajuste inicial. Tal premissa torna prejudicada a análise quanto à prorrogação excepcional ora pretendida. Parecer que se deixa de aprovar.

0125-000754/2016	474/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0474.2020SEI.pdf
-------------------------	-----------------	------------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. TIPO MAIOR OFERTA PELO PAGAMENTO DA OUTORGA DA CONCESSÃO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: CONCESSÃO ONEROSA DE OBRA PÚBLICA PARA OUTORGA DO DIREITO DE EXPLORAR A OPERAÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO E DE LAZER DO GUARÁ - CLUBE VIZINHANÇA, GINÁSIO DE ESPORTES, ESTÁDIO ANTÔNIO OTONI FILHO E ÁREAS ADJACENTES. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL, SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta do Edital de Concorrência e seus anexos, cujo objeto é a CONCESSÃO ONEROSA de Obra Pública, para outorga do direito de explorar a operação do Complexo Esportivo e de Lazer do Guará - Clube Vizinhos, Ginásio de Esportes, Estádio Antônio Otoni Filho e áreas adjacentes, sob as condições de que a Concessionária construa, revitalize, modernize, mantenha e opere o referido equipamento público e pague ao Poder Concedente o valor pela outorga. 2. Licitação será regida pela Lei Federal nº 8.987/95 (Lei de Concessões), pela Lei Distrital nº 1.137/96 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666/93. Sugestão de retorno dos autos ao Interessado consulente para adequação às prescrições legais e jurisprudência pertinentes ora verificadas para o seu aperfeiçoamento.

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO					
00090-00005085/2020-49	471/2020	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0471.2020SEI.pdf
Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL, ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ART. 100 DA CF. EXTINTO DFTRANS. COMPETÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL. LEIS DISTRITAIS Nº 6.334/2019 E Nº 3.624/2005. 1. As Requisições de Pequeno Valor devidas pelo extinto DFTrans são condenações que devem ser cumpridas pelo Distrito Federal. 2. RPV de competência do DF deve ser processada pela Procuradoria do Distrito Federal e paga pela Secretaria de Economia do Distrito Federal. 3. RPV expedida em desfavor do extinto DFTrans deve ser processada e paga tal como qualquer outra requisição expedida contra o Distrito Federal.					
00040-00020611/2020-87	485/2020	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0485.2020SEI.pdf
Ementa: DIREITO FINANCEIRO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO ENTRE O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL E O BANCO DO BRASIL. CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO. 1. Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, o programa federativo de enfrentamento ao COVID-19; 2. Do novo contexto normativo, especialmente com o advento da Lei Complementar nº 173/2020, é legítimo ao ente federado firmar aditivo a contratos de operação de créditos, segundo pressupostos fáticos e jurídicos delimitados decorrentes dos efeitos do COVID-19, com a observação de que os presentes autos carecem da instrução integral para efeitos de cumprimento dos requisitos, porém consta expressamente o indicativo de que todos serão ofertados junto ao Tesouro Nacional e à instituição financeira correspondente no momento oportuno.					
00020-00000161/2020-81	442/2020	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO (Evolução e consolidação do entendimento)	APROVADO (Evolução e consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0442.2020SEI.pdf
Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL NOS AUTOS DO RE 593.068/SC (TEMA 163). Para evitar demandas judiciais infrutíferas, que gerem desperdício de energia e tempo dos Procuradores e gerem novas obrigações de honorários sucumbenciais, recomenda-se que a Gerência de Atualização de Precatórios ou RPV desta Casa, ao cuidar da retenção de contribuição previdenciária, observe a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema 163, nos autos do RE 593.068/SC, no sentido de que "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'".					
3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)					
00063-00000382/2020-25	386/2020	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0386.2020SEI.pdf
Ementa: LICENÇA MATERNIDADE. CONTAGEM A PARTIR DA ALTA HOSPITALAR. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO DA PGDF. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NA ADI 6.327-MC. DESINFLUÊNCIA. I - A PGDF, ao examinar caso análogo, assentou que "não existe previsão legal de postergação da licença maternidade, ainda que a servidora tenha tido parto gemelar e prematuro, com internação hospitalar longa de seus nascituros" (Parecer nº 653/2017-PRCON). II - O fato de o STF ter deferido o pedido de cautelar na ADI nº 6.327, a fim de conferir interpretação conforme aos arts. 392, § 1º, da CLT, 71 da Lei nº 8.213/91 e, por arrastamento, ao art. 93 do Decreto 3.048/99, não tem o condão de alterar a jurisprudência desta Casa. É que (i) não houve exame da legislação distrital e o STF não vem admitindo a aplicação da chamada "teoria da transcendência dos efeitos determinantes"; e (ii) a legislação distrital que garante a licença maternidade é muito mais permissiva					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

do que a Constituição, a CLT e a Lei nº 8.213/1991, prevendo cento e oitenta dias de afastamento, o que inviabiliza eventual alegação de que necessária a interpretação conforme, a fim de se garantir que a licença tenha, de fato, o período de duração de cento e vinte dias previsto na Constituição. III - Parecer pelo indeferimento do pedido da interessada e manutenção do entendimento firmado pela PGDF no Parecer nº 653/2017-PRCON.

00054-00054229/2019-93	280/2020	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0280.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------------------	--	--	---

Ementa: PESSOAL. RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. 1. Os reflexos financeiros da promoção em ressarcimento de preterição devem quitados em sede administrativa, afastada a hipótese de prescrição. Precedente: Parecer nº 26/2013-PROPES/PGDF.

00060-00040803/2019-41	654/2020	Antonio Carlos Alencar Carvalho	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0654.2020NASEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------------	--------------	--------------	---

Ementa: Direito administrativo e Previdenciário. Aposentadoria Especial. Médico residente. Pedido de expedição de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Período de residência médica de 1993 a 1997 em duas especialidades. Ausência de vínculo empregatício e inexistência de contribuições previdenciárias. Segurado facultativo autônomo da Previdência Social. Contagem do tempo depende de prova de contribuições previdenciárias segundo a jurisprudências dos Tribunais. Inexistência de prova desse teor quanto a recolhimentos voluntários pelo postulante. PPP somente passou a ser exigido pelo INSS a partir de 2004. Pedido previdenciário pode ser deduzido instruído com outros meios de prova, que podem ser fornecidos pela Administração Pública do DF ao interessado, se houver e os que houver quanto ao serviço hospitalar treinamento de residência médica no Hospital de Base na época, em virtude do princípio de direito administrativo da colaboração com os particulares, porém o PPP não era exigido na época dos fatos e é de se indeferir. **Ementa do Procuradora-Chefe:** ADMINISTRATIVO. PESSOAL. MÉDICO RESIDENTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DECRETO-LEI Nº 3.048/1999. EXPEDIÇÃO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PROFISSIONAL - PPP. LEI 8213/91. PERÍODO ENTRE 1993 E 1997. IN MPS/INSS Nº 77/2015. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com o Decreto-Lei nº 3.048/1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social, o médico residente é segurado obrigatório da Previdência Social, do tipo contribuinte individual. 2. Para comprovação de condições especiais de serviço, em relação a serviços prestados antes de 1º de janeiro de 2004, a par de serem admitidos documentos distintos, emitidos à época, de acordo com a legislação então vigente, fato é que, desde 1º de janeiro de 2004 o documento oficial a ser emitido pela instituição beneficiária do serviço prestado é o PPP, ainda que se refira a serviço prestado anteriormente. 3. O rol de atividades que o DL 3.048/99 elenca como pertencentes à categoria de contribuinte individual é extenso e heterogêneo, sendo que na maior parte das situações não se identifica uma empresa, entidade ou pessoa jurídica beneficiária do serviço responsável pelo registro das condições de trabalho da pessoa física em atividade. Por esse motivo, não se poderia exigir do segurado a apresentação de tais documentos específicos, sob pena de inviabilizar o exercício do direito, razão por que se admitem outros meios de prova quanto às condições de trabalho, o que, contudo, não obsta a utilização do PPP para esse fim quando este é o documento apto a ser emitido pelo beneficiário do serviço, como no caso dos médicos residentes que prestaram serviço a instituições de saúde. 4. Não há óbice a que a FEPECS expeça perfil profissiográfico previdenciário em relação ao médico residente, a fim de fornecê-lo documento hábil à demonstração das condições especiais em que prestada a atividade para fins previdenciários perante o INSS. 5. Não compete a esta Procuradoria avaliar a possibilidade do cômputo do período de residência do interessado para fins de aposentadoria especial, nem tampouco se houve ou não recolhimento de contribuição previdenciária no período - questão que não vincula a expedição de PPP. 6. Parecer que se deixa de aprovar.

00056-00001599/2018-91	473/2020	Denise Ladeira Costa Ferreira	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0473.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-------------------------------	--	--	---

Ementa: ADMINISTRATIVO E PESSOAL. CONSULTA. CONTRATO Nº 30/2017- FUNAP/SES/DF. DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. SENTENCIADOS DO REGIME ABERTO E SEMIABERTO. CONSULTA SOBRE A REGULARIDADE DO TERCEIRO TERMO ADITIVO FIRMADO COM SUPRESSÃO DO VALOR REPASSADO A TÍTULO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. - Não se tratando de prestação de serviços submetida à Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos distritais (LC 840/2011), não se vislumbra a possibilidade jurídica de se ajustar, contratualmente, o repasse de recursos para pagamento de adicional de insalubridade/periculosidade aos reeducandos do sistema penitenciário, devendo, porém, ser garantido, em igualdade de condições com os demais trabalhadores, o acesso aos meios, métodos e equipamentos de proteção individual necessários à mitigação dos riscos à saúde e à integridade física, em conformidade com

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

as normas técnicas vigentes. - É regular da alteração contratual promovida por meio do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 30/2017 - SES/FUNAP/DF, que suprimiu, da composição do valor dos repasses mensais, os custos relativos ao pagamento de adicional de insalubridade, no grau máximo, aos Reeducandos colocados à disposição para realização de atividades laborais na Secretaria de Saúde.

00150-00003475/2020-87	477/2020	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0477.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: PESSOAL. ADMINISTRATIVO. INSALUBRIDADE. DECRETO 32.547/10. 1. Não fazem jus ao pagamento de adicional de insalubridade os servidores que exerçam atividade laborativa nos museus do Distrito Federal, em razão da ausência dos requisitos estabelecidos pelos artigos 3º, 12 do Decreto 32.547/10, e da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, NR nº 15, Anexo 14, que relaciona as atividades e operações que envolvem o contato permanente com agentes biológicos.

00050-00027756/2020-71	483/2020	Hugo de Pontes Cezario	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0483.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - PCDF. INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE DELEGADO DE POLÍCIA E DE POLÍCIA CIVIL CEDIDOS À SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - SSP/DF - PARA ATUAÇÃO NA SUBSECRETARIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO. DECRETO DISTRITAL Nº 40.833/2020. CRIAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. REMANEJAMENTO À NOVEL SECRETARIA DA SUBSECRETARIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA. MANUTENÇÃO DAS CESSÕES COM FULCRO NO INCISO VII DO ART. 12-B DA LEI FEDERAL Nº 9.264/1996, ALTERADA PELA LEI FEDERAL Nº 13.690/2018. LITERALIDADE QUE RECLAMA COMPLEMENTAÇÃO TELEOLÓGICA E HISTÓRICA. POSSIBILIDADE. 1. Sem embargo da nota de excepcionalidade que caracteriza as hipóteses de cessão previstas na Lei Federal nº 9.264/1996 (incluídas pela Lei Federal nº 13.690/2018), há subsunção da cessão de integrantes das Carreiras de Delegado de Polícia e de Polícia Civil do Distrito Federal para a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária ao inciso VII do art. 12-B do referido diploma legal (com os consectários estipulados nos §§ 2º e 3º), desde que as atribuições do cargo em comissão a ser ocupado sejam diretamente compreendidas na noção de "Segurança Pública" e digam respeito a atividades que estavam sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Segurança Pública, quando da edição da Lei Federal nº 13.690/2018. 2. As cessões dos integrantes das Carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, para ocupação de cargos em comissão no âmbito da então Subsecretaria do Sistema Penitenciário da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, podem permanecer, após o remanejamento da referida Subsecretaria para a recém-criada Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, com suporte jurídico no inciso VII do art. 12-B da Lei Federal nº 9.264/1996. 3. Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sem embargo da interpretação ora esposada, reputada a que melhor reflete a finalidade perseguida pela Lei Federal nº 13.690/2018, bem como o contexto histórico de sua edição, recomenda-se que, havendo conveniência, oportunidade e atendimento ao interesse público a critério das autoridades competentes, sejam envidados esforços para viabilizar a inclusão da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária no rol do art. 12-B da Lei Federal nº 9.264/1996.

00400-00000637/2020-72	333/2020	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0333.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: CONSELHEIRAS TUTELARES GESTANTES. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DE MANDATO POR PRAZO CERTO, FIXADO EM LEI. GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR CONSELHEIRA APÓS O ENCERRAMENTO DO VÍNCULO COM O DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO INSS PARA EXAMINAR O PEDIDO. I - O instituto da estabilidade provisória para gestante, previsto no art. 10, II, "b", do ADCT, é incompatível com o exercício de mandato por prazo certo, fixado em lei, que é o caso dos membros de conselho tutelar. Daí ser inviável falar nessa possibilidade e, consequentemente, em indenização do período a partir do término do mandato até cinco meses após o parto. II - Entende-se, com todas as vênias, que o gozo de benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/1991, por contribuinte que seria submetida ao RGPS, após o término do seu mandato, ou seja, depois do encerramento do seu vínculo com o Distrito Federal, deve ser postulado perante o INSS.

00052-00019165/2018-50	303/2020	Hugo de Pontes Cezario	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0303.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------	----------	----------	---

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES DE SEGURANÇA PÚBLICA. ÁREA DE RADIOLOGIA. JORNADA DE TRABALHO. LEI DISTRITAL Nº 2.758/2001 E LEI FEDERAL Nº 7.394/1985. CONFLITO APARENTE ENTRE A LEI FEDERAL, CUJO FUNDAMENTO DE VALIDADE RADICA NO INCISO XVI DO ART. 22 DA CF/88, E A LEI DISTRITAL, EDITADA SOB O AMPARO DA AUTONOMIA POLÍTICA-ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA PRÓPRIA PARA ORGANIZAR SUA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DE SEUS SERVIDORES. EXEGESE QUE MELHOR CONCILIA AS NORMAS E VALORES EM DISPUTA. PRECEDENTES DO TJDF, DA JUSTIÇA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL, DO TCDF E DA PGDF (PARECER Nº 142/2020 - PGCONS/PGDF). Ao influxo dos métodos sistemático e teleológico de interpretação e sob o crivo do princípio ou postulado constitucional da razoabilidade, assenta-se que a jornada de trabalho dos Agentes de atividades Complementares de Segurança Pública da área de Radiologia é de 40 (quarenta) horas semanais (art. 6º da Lei Distrital nº 2.758/01), sem embargo da limitação da realização de operações com Raios X e outras atividades que exponham o Servidor a riscos radiológicos a 24 (vinte e quatro) horas semanais (art. 14 da Lei Federal nº 7.394/85).

00060-00227760/2017-03	467/2020	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0467.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. PROCESSO JUDICIAL CONCOMITANTE. PARECER Nº 555/2019- PGCONS/PGDF. 1. Pedido de reconsideração de decisão administrativa. Propositura de ação visando à desconstituição da mesma decisão. Sentença que julga improcedente a demanda. Precedente da Casa. PARECER Nº 555/2019- PGCONS/PGDF. Pedido de reconsideração do qual não se deve conhecer. **Obs:** onde se lê "PARECER Nº 245/2020 - PGCONS/PGDF", leia-se "PARECER Nº 467/2020 - PGCONS/PGDF". (Ofício Nº 38/2020 - PGDF/PGCONS/CHEFIA)

4. DIREITO DO MEIO AMBIENTE, DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO E DA SAÚDE

0160-000580/2006	316/2020	José Cardoso Dutra Júnior	AP. PARCIAL, com acréscimos	AP. PARCIAL, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0316.2020SEI.pdf
-------------------------	-----------------	---------------------------	-----------------------------	-----------------------------	---

Ementa: 1. Os atos administrativos de aprovação de carta-consulta e de pré-indicação, mesmo tendo violado decreto que não permitia à destinação de imóvel ao fim pretendido pela empresa requerente do benefício econômico do PRÓ-DF II (Decreto nº 30.260/2009), não podem ser anulados após o prazo de cinco anos fixado no art. 54 da Lei federal nº 9.784/99, pois produziram efeitos na esfera jurídica da interessada, que, em razão deles, apresentou Plano de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira (PVTEF). Isso não implica, todavia, que de tais atos possa surgir o dever da Administração de aprovar projeto fora das hipóteses legais e regulamentares. 2. Em razão da presunção de constitucionalidade das normas e a fim de evitar insegurança jurídica, não cabe aos órgãos da Administração deixar de aplicar regra jurídica em razão de sua suposta inconstitucionalidade. Assim, apesar de questionamentos quanto à sua incompatibilidade com a LODF, o Decreto nº 30.260/2009 deve ser considerado vigente e eficaz até que sobrevenha ato normativo que ou decisão judicial que o invalide ou faça cessar a sua eficácia. 3. A superação de óbices à aprovação de benefício econômico referente ao Pró-DF II, nos casos em que tenha havido reordenação urbana, só foi possível, nos termos do art. 1º da Lei Distrital nº 6.251/2018, para os casos que, quando de sua edição, contassem com aprovação do PVTEF pelo COPEP-DF. 4. Caso concreto em que não há como se deferir o benefício econômico em razão da superveniência do obstáculo nascido com a edição do Decreto nº 30.260/2009, antes que houvesse aprovação do PVTEF apresentado pela empresa. 5. Hipótese em que a solução deve ocorrer pela via legislativa, a partir de estudos que se façam com base no art. 11 da Lei nº 6.251/2018. **Ementa da Procuradora-Chefe:** PARECER Nº 316/2020-PGCONS/PGDF. DIREITO URBANÍSTICO E ECONÔMICO. PROGRAMA PRÓ-DF II. LEI N. 3.196, DE 2003. PROGRAMA DESENVOLVE-DF INSTITUÍDO PELA LEI N. 6.468, DE 2019, ALTERADA PELA LEI N. 6.635, DE 2020. DECRETO N. 24.430, DE 2004, REVOGADO PELO DECRETO N. 36.494, DE 2015, REVOGADO PELO DECRETO N. 41.015, DE 2020, QUE REGULAMENTA AS LEIS ACIMA MENCIONADAS. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LUOS (LC 948/2019) EM DETRIMENTO DO DECRETO N. 30.260, DE 2009, AO CASO CONCRETO POR FORÇA DO ART. 3º, § 1º DA LEI N. 6.468, DE 2019. 1. Ao abordar a questão, o i. Parecerista aplicou a teoria do "*tempus regit actum*" ao asseverar, na resposta ao segundo quesito, que o exame da procedência ou não do pedido de reconhecimento do direito ao incentivo do PRÓ-DF II há que decorrer da possibilidade de seu deferimento à luz da legislação de regência, e não da teoria do fato consumado. 2. Em relação ao terceiro quesito, no ponto em que o insigne parecerista entendeu que o Decreto distrital nº 30.260/2009 "veio constituir impedimento até agora incontornável à aprovação do PVTEF, porque este versa sobre negócio incompatível com a destinação permitida para o terreno", aplicou o entendimento desta Procuradoria no sentido de que os órgãos da estrutura administrativa distrital não podem negar vigência ou deixar de aplicar a norma por considerá-la inconstitucional. 3. A Lei n. 6.468, de 2019, "reabriu", por assim dizer, o prazo para decisão sobre o PVTEF, inclusive oportunizando à empresa atualização documental; assim, entendendo possível a aplicação da LUOS, em detrimento do Decreto nº

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

30.260/2009, à luz do princípio "*tempus regit actum*", porque se trata de um novo momento do procedimento. 4. No caso concreto, tendo em vista a demora da Administração em decidir o caso do interessado (desde 2014), a publicação da Lei n. 6.468, de 2019 reabrindo o prazo para análise e decisão sobre o PVTEF, inclusive oportunizando à empresa atualização documental, bem como a superveniência da LUOS, compatibilizando o uso do imóvel com a atividade desenvolvida pela empresa, entendo que o Decreto nº 30.260/2009, de flagrante inconstitucionalidade e tacitamente revogado, não é óbice à análise e aprovação do PVTEF. 5. Parecer nº 316/2020-PGCONS/PGDF que se aprova em parte.

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na PRIMEIRA quinzena de AGOSTO de 2020, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.-CHEFE	COTA PROC.-GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
0800-005076/2015	513/2020	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0513.2020SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. PRORROGAÇÃO. DECISÃO Nº 115/2019-TCDF. EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES. 1. Enquanto não prolatada nova Decisão pelo eg. Tribunal de Conta, entende-se por válida a Decisão nº 3446/2019 e, como efeito, suspenso o inciso III, alínea "b", da Decisão nº 115/2019. 2. Orienta-se que os agentes públicos competentes acompanhem o Processo nº 2456/2016-e porquanto a peça recursal interposta pela SEEDF foi apenas conhecida e teve conferido o seu efeito suspensivo, carecendo o recurso de análise de mérito. 3. Viabilidade de prorrogação, com esteio no art. 57, inciso II, da Lei 8666/93, desde que cumpridos os requisitos do Parecer nº 1030/2009-PROCAD/PGDF.					
0480-000478/2016	512/2020	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0512.2020SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRORROGAÇÃO. SERVIÇO CONTÍNUO. ESSENCIALIDADE. HABITUALIDADE. 1. Os serviços de natureza contínua são aqueles cuja interrupção pode comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja necessidade da contratação deva se estender por mais de um exercício financeiro. 2. Necessidade de reforço na instrução a fim de comprovar a essencialidade e habitualidade do serviço. 3. Não há que se cogitar sub-rogação de contrato entre órgãos públicos de uma mesma pessoa jurídica em sentido próprio, não havendo, entretanto, óbice à transferência da gestão contratual. 4. Necessidade de retorno dos autos à consulente para reforço na instrução e reparos na minuta.					
00064-00000779/2019-55	469/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0469.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. MINUTA DE INSTRUÇÃO E DE REGULAMENTO E ANEXOS, INCLUINDO MINUTA DE CESSÃO DE USO DE IMÓVEL, ESPAÇOS FÍSICOS E EQUIPAMENTOS, DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE PARA FUTUROS AJUSTES. RECOMENDAÇÕES DE ADEQUAÇÕES NAS MINUTAS PARA APERFEIÇOAMENTO, EM DESTAQUE: UTILIZAR TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO QUANDO A UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO FOR A TÍTULO PRECÁRIO E TEMPORÁRIO, PARA EVENTO DE CURTA DURAÇÃO. 1. Solicitação de análise de minutas de instrução, regulamento e anexos, incluindo minuta de Termo de Cessão de Uso de espaços nas dependências da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde,					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

fundação pública distrital. 2. CESSÃO DE USO de bens imóveis do Distrito Federal e de suas entidades da administração indireta é disciplinada atualmente pela Lei-DF nº 5.730/2016. A FEPECS integra a Administração Indireta do Distrito Federal, estando então sujeita aos ditames daquela lei distrital quanto pretender firmar Termo de Cessão de Uso de Imóvel ou de espaço físicos de imóveis de sua propriedade. 3. Todavia, quando o objetivo da utilização de espaço físico nas dependências dessa Fundação por terceiros, sejam entes públicos ou privados, for a título precário e temporário, pode ser firmado um Termo de AUTORIZAÇÃO de uso, sendo pacífico o entendimento da Jurisprudência que nessa hipótese é prescindível prévia realização de Licitação Pública. 4. Necessidade de adequação das minutas apresentadas em alguns aspectos para aperfeiçoamento, em destaque: fazer referência expressa à Lei-DF nº 5.730/2016 na parte que tratar de CESSÃO DE USO de imóvel da FEPECS; e incluir disposições na minuta de Regulamento sobre a possibilidade de celebração de Termo de AUTORIZAÇÃO de uso nos casos em concreto em que o uso por terceiros for a título precário e temporário, ou seja, para eventos de curta duração.

00050-00024183/2020-24	466/2020	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0466.2020SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONFECÇÃO DE PROJETOS DE ADEQUAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ÀS NORMAS VIGENTES DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E SINALIZAÇÃO DE PÂNICO. SECRETARIAS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. ÓRGÃO GERENCIADOR. ÓRGÃO PARTICIPANTE. DECRETO N. 39.103/2018. 1. Parecer pela viabilidade jurídica, nos termos da proposta formulada pela Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Segurança Pública, do prosseguimento, no âmbito daquela Secretaria, da fase interna da licitação para formação de sistema de registro de preços para a contratação de serviços técnicos de confecção de projetos de adequação das edificações às normas vigentes de prevenção e combate a incêndio e sinalização de pânico, mesmo que parte dos imóveis de que trata o objeto sejam oportunamente transferidos à Secretaria de Administração Penitenciária por força do Decreto nº 40.833/2020. 2. Sugestão no sentido de que a Secretaria de Administração Penitenciária (órgão participante) participe de alguma forma da fase interna da licitação conduzida pela Secretaria de Segurança Pública (órgão gerenciador), sendo-lhe propiciada a oportunidade para examinar e tecer considerações sobre o objeto do certame antes de sua deflagração, expressando, ao final, sua concordância, nos termos do art. 6º, II do Decreto n. 39.103/20183.

04001-00000057/2019-87	465/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0465.2020SEI.pdf
------------------------	----------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CIVIL. MINUTA DE TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA DE BEM IMÓVEL PRIVADO. PRETENSÃO DO DISTRITO FEDERAL POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA AUTORIZAR O USO DE PARTE DE IMÓVEL LOCADO A ESSA SECRETARIA PARA O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DO SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL, AUTARQUIA DISTRITAL EM REGIME ESPECIAL PARA USO EM SUAS ATIVIDADES INSTITUCIONAIS NORMAIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. AJUSTE PRETENDIDO NÃO TEM NATUREZA JURÍDICA DE CONVÊNIO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE. 1. Pedido de análise de minuta do ora intitulado "Termo de Acordo de Cooperação de Bem Imóvel que visa regularizar a atual ocupação irregular por parte do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL - INAS/DF - de espaço físico em IMÓVEL PARTICULAR, ora locado ao Distrito Federal, por intermédio dessa Secretaria, objeto do CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL AO DISTRITO FEDERAL Nº 39.635/2019-SEEC então vigente, mais precisamente o 5º andar do Ed. Luiz Carlos Botelho, localizado no SCS, quadra 04, Bloco A. 2. Na verdade o que pretendem é simplesmente SUBLOCAR parcialmente, mas sem utilizar essa terminologia, o imóvel particular ora locado ao Distrito Federal/SEEC (Administração Direta) para regularizar a atual ocupação do imóvel pelo INAS/DF, Autarquia Distrital em Regime Especial, a qual integra a Administração Indireta deste ente da Federação, cujo único objetivo é que esse Instituto exerça suas atribuições normais institucionais, ou seja, a suposta parceria é fictícia (simulada) pois visa atender apenas os interesses daquele Instituto, por essa razão não tem nenhum sentido se cogitar em elaboração de PLANO DE TRABALHO com descrição detalhadas das atividades de cada um dos participantes, nos termos do art. 116, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93. 3. Impossibilidade jurídica de ser firmado o intitulado "Termo de Acordo de Cooperação de Bem Imóvel", tendo em vista que não paira nenhuma dúvida de que não é adequado para o caso em análise a celebração de CONVÊNIO de Cooperação Técnica, já que trata de entes públicos, para fins de incidência do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93 (exegese c/c art. 84, § único, inciso I, c/c art. 84-A da Lei Federal nº 13.019/2019), tendo em vista que o objeto da pretensa avença não traz natureza de convênio ou instrumento congêner, tornando-se prejudicada a análise jurídico formal na sua integralidade da minuta acostada neste feito.

00150-00003061/2020-58	468/2020	Danuza M. Ramos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0468.2020SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------	----------	----------	---

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Ementa: ADMINISTRATIVO. CIVIL. PODER PÚBLICO COMO DONATÁRIO DE BENS MÓVEIS. COLEÇÃO DE FOTOS DO ANTROPÓLOGO E INDIGENISTA ALEMÃO THEODOR KOCH-GRÜNBERGS E DO FOTÓGRAFO MICHAEL KRAUS. VIABILIDADE. DOAÇÃO. TERMO PADRÃO. - Apresenta-se viável o aceite, pelo Poder Público, de doação de obras fotográficas, desde que regularmente comprovada a propriedade dos bens pelo doador; - Minuta-Padrão que se tem como adequada.

00094-00003864/2020-05	518/2020	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0518.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	----------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO.CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, INCISO IV, LEI Nº 8.666, DE 1993. SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE CHORUME. TERCEIRO CONTRATO EMERGENCIAL SUCESSIVO. 1. Contratos emergenciais sucessivos geram importantes dúvidas sobre a assertividade com que o gestor público tem conduzido o seu dever de zelar por uma atuação adequadamente planejada e eficiente de modo que um serviço contínuo e de alta relevância receba o tratamento regular de contratação. 2. Com mais razão devem ser robustecidas as justificativas e o contexto fático-normativo que permeiam o ajuste emergencial. 3. É juridicamente viável a contratação pretendida, desde que sanadas as recomendações assinaladas.

00052-00007781/2020-82	495/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0495.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. ART. 25, I, DA LEI N. 8.666/93. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CARTUCHOS PARA ARMA DE FOGO. DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE. PRECEDENTES DA PGDF. I – A instrução do processo demanda complementações e esclarecimentos, bem como a minuta contratual deve sofrer alterações e acréscimos, somente após o que o processo poderá ter seguimento.

00040-00012764/2020-51	501/2020	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO, com ressalva	APROVADO, com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0501.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O DISTRITO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA, E A UNIÃO, POR MEIO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA. OBJETO. ADESÃO À REDE +BRASIL PARA O DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES COMPARTILHADAS I - Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante termo de cooperação técnica. II - Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, desde que observadas as sugestões deste opinativo.

0040-001655/2012	457/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0457.2020SEI.pdf
-------------------------	-----------------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL PADRÃO E SEUS ANEXOS. OBJETO: SERVIÇOS COMUNS AINDA NÃO ESPECIFICADOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. NECESSIDADE DE ALGUMAS ALTERAÇÕES PARA O SEU APERFEIÇOAMENTO. 1. Minuta de edital de Pregão Eletrônico PADRÃO sob o Sistema de Registro de Preços SRP para prestação de serviços comuns ainda não especificados. 2. Já foram implementadas as alterações sugeridas nessa versão de minuta de edital, conforme outros processos, aplicáveis no coube ao caso em exame, da minuta padrão para seu aperfeiçoamento de acordo com a legislação e a jurisprudência, em destaque: já inseridas as determinações da Instrução Normativa nº 05 de 25 de maio de 2017/MPDG, aplicável no âmbito Distrital por força do Decreto-DF nº 38.934/2018 aplicável, no que couber, dependendo de caso em concreto, nas contratações de serviços, continuados ou não, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal; do Decreto-DF nº 39.103/2018 (SRP) e do novo Decreto Federal nº 10.024/2019 que atualmente regula o Pregão Eletrônico. Necessidade apenas de poucas alterações, algumas correções de erros formais, na minuta apresentada para viabilizar sua aprovação como atual minuta PADRÃO para casos similares.

00054-00078828/2019-01	460/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0460.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PATRULHAMENTO E POLICIAMENTO OSTENSIVO EM RODOVIAS FEDERAIS QUE CORTAM O DISTRITO FEDERAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL E POLÍCIA MILITAR - PMDF. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, ART. 20. I - A PRF tem como principal atribuição a realização do patrulhamento ostensivo nas rodovias e estradas federais. Nesse sentido, vale observar o conceito de "patrulhamento" constante do Anexo I do Código de

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Trânsito Brasileiro: "Patrulhamento: função exercida pela Polícia Rodoviária Federal com o objetivo de garantir obediência às normas de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes". De outro lado, o policiamento ostensivo cabe à Polícia Militar, conforme constitucionalmente previsto (art.144, §5º,CF) II - Inexiste no ordenamento jurídico brasileiro norma que atribua à Polícia Rodoviária Federal a exclusividade da atividade policial preventiva ou repressiva nas áreas das rodovias federais, pelo que, nesses espaços, é lícita a atuação de outros órgãos públicos incumbidos da segurança pública.

00040-00036784/2019-83	441/2020	Wesley Bento	NÃO APROVADO (evolução do entendimento)	NÃO APROVADO (evolução do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0441.2020SEI.pdf
------------------------	----------	--------------	--	--	---

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA ESTATAL QUE PODE PRESTAR SERVIÇO DIRETAMENTE AO MERCADO. SERVIÇO ADQUIRIDO PASSÍVEL DE COMPETIÇÃO NO MERCADO. POSSIBILIDADE. 1. É juridicamente possível a contratação direta, com fundamento no art. 24, VIII, da Lei n. 8.666/93, de empresa estatal municipal para prestar serviço ao Distrito Federal, ainda que o objeto social da empresa preveja também a execução de atividade econômica e ainda que o serviço contratado possa ser oferecido no mercado por outros entes privados, desde que devidamente justificados a decisão por dispensar a licitação, a escolha do fornecedor e o preço. Precedentes do STF e do TCU. **Ementa do Procurador-Chefe:** PARECER 441/2020-PGCONS/PGDF. NÃO APROVAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, VIII DA LEI 8.666/93. ATIVIDADE ECONÔMICA. SERVIÇO PÚBLICO x ATIVIDADE ECONÔMICA EM SENTIDO ESTRITO. CONCORRÊNCIA. INVIABILIDADE. - A contratação direta com fundamento no artigo 24, VIII, da Lei nº 8.666/1993 só é possível para as empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviço público, ainda que em regime de concorrência, e desde que preenchidos os demais requisitos legais, o que deve ser analisado em cada caso concreto. - A contratação direta de empresa estatal que exerce atividade econômica em sentido estrito em regime de concorrência, com esteio no disposto no art. 24, VIII, da Lei 8.666/93, ofende o regime jurídico de direito privado conferido àquelas entidades pelo art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, por violação dos princípios da isonomia e da livre concorrência.

00060-00000123/2018-64	526/2020	Washington Cardoso Alkmim Júnior	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0526.2020SEI.pdf
------------------------	----------	----------------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE GESTÃO Nº 001/2018 - SES/DF. IGESDF. Alterações contratuais. Quinto Termo Aditivo. Repasse de recursos financeiros ao enfrentamento da COVID-19. 1. Correta a utilização do Termo Aditivo ao Contrato de Gestão quando o instrumento prever a transferência de recursos públicos, ainda que pontual, para o IGESDF, com base no art. 2º, inciso IV da Lei nº. 5.899/2017 e na Cláusula Décima Segunda, inciso XI, alínea "b" do Contrato de Gestão nº. 001/2018. 2. Medidas de enfrentamento do Covid-19. Decreto Legislativo nº. 6/2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública. A Lei nº 13.979/2020 previu medidas necessárias ao enfrentamento. 3. Assinatura de termo aditivo visando a repasse de valor contratual necessita da respectiva identificação clara e precisa da disponibilidade orçamentária. A instrução indica que, no caso dos autos, isso aparentemente demandará suplementação orçamentária pela Secretaria de Estado de Economia. 4. Viabilidade jurídica de prosseguimento do feito, desde que cumpridas todas as recomendações que visam assegurar a correta utilização dos recursos públicos, garantindo a transparência e a legalidade da tomada de decisões.

150.001545/2014	470/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0470.2020SEI.pdf
-----------------	----------	------------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO. ATRASO NO REPASSE DE VERBAS DE CONVÊNIO. EVENTO CULTURAL 8ª EDIÇÃO DO PROJETO "O MAIOR SÃO JOÃO DO CERRADO". SOLICITAÇÃO DE AGENTE CULTURAL OUTRORA CONVENIENTE DE PAGAMENTO DE VALORES A MAIS A TÍTULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM RAZÃO DO ATRASO NO REPASSE DA VERBA PÚBLICA ORIUNDA DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM CLÁUSULA DO CONVÊNIO E INEXISTÊNCIA DE AMPARO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE CONVÊNIO. 1. Convênio que previu repasse de recursos públicos do Distrito Federal, por intermédio da então Secretaria de Estado de Cultura, para apoiar a 8ª Edição do Projeto "O Maior São João do Cerrado", onde se realizou uma grande festa junina fora de época na cidade de Ceilândia no ano de

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

2014. A outrora Conveniente requer que sejam pagos valores a mais atualmente para fins de atualização monetária das quantias repassadas e pagas sem observar os prazos previstos no Cronograma de Desembolso do respectivo Plano de Trabalho. 2. Convênio restou celebrado mesmo sem aprovação desta Procuradoria Geral do Distrito Federal, que concluiu pela impossibilidade de ser firmado, pelas razões contidas no PARECER nº 459/2014-PROCAD/PGDF. 3. Impossibilidade jurídica de efetivar novo pagamento a mais de valores que supostamente seriam relativos ao CONVÊNIO nº 11/2014-SEC, já extinto, a entidade requerente, cuja quantia exata não consta neste processo, a título de atualização monetária de valores já repassados e efetivamente pagos em decorrência daquele ajuste, mesmo que não tenham sido observados os prazos previstos no Cronograma de Desembolso do respectivo Plano de Trabalho, considerando que não constava Cláusula no citado convênio prevendo essa atualização e respectivo índice e também não tem amparo legal no art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93 nem na IN nº 01/2005-CGDF normas que regiam a avença na época. 4. Ademais, a DECISÃO Nº 4356/2017-TCDF considerou cumprido o item III da DECISÃO nº 6.383/2016 que determinou na ocasião que a Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal tomasse as medidas cabíveis com vistas à regularização das pendências relativas ao Convênio examinado por aquela e. Corte de Contas, logo o Distrito Federal não deve mais nenhuma quantia àquela entidade privada em face daquele convênio.

00145-00001130/2019-51	510/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0510.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE LICITAÇÕES INICIADAS EM EXERCÍCIO FINANCEIRO ANTERIOR. RECURSOS FINANCEIROS RESERVADOS DO ORÇAMENTO DE 2019. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2020. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE LEGAL. I – Podem ser aproveitados os atos da licitação realizados no exercício anterior, com exceção da autorização de despesa e da declaração de dotação orçamentária, que deverão ser renovados com base no orçamento vigente.

2. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)

00400-00009737/2020-64	367/2020	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0367.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: SUSPENSÃO DO CÔMPUTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DURANTE LICENÇAS PATERNIDADE, MATERNIDADE E ADOTANTE. PEDIDO DE REVISÃO DOS PARECERES 480/2015 E 617/2016 DA PRCON/PGDF. AUSÊNCIA DE RAZÕES SUFICIENTES À REVISÃO. ENTENDIMENTO DA CASA FUNDADO EM PRECEDENTES DO STJ. INDEFERIMENTO. I - Conforme realçado nos Pareceres nº 480/2015 e 617/2016-PRCON/PGDF, "ocorrendo a ausência de real e concreto exercício do cargo pelo servidor, por motivo de licença e/ou afastamento, deverá haver a suspensão do estágio probatório enquanto perdurar esse afastamento/licença, com o acréscimo de idêntico prazo ao final para a complementação dos 3 (anos) de efetivo exercício, conforme exigido pelo artigo 41, § 4º, da Constituição Federal, ainda que a licença/afastamento sejam considerados como de efetivo exercício pela LC nº 840/11". II - Com todas as vênias, as razões deduzidas na Manifestação nº 869/2020-AJL/SEJUS refletem uma interpretação dissonante, que, apesar de considerada por esta Casa, não prevaleceu. III - O simples fato de existirem precedentes no âmbito do Juizado Especial ou do TJDF, decisões precárias e orientação no âmbito da AGU no sentido da impossibilidade de se suspender a contagem do estágio probatório no curso de licença maternidade e paternidade, não é suficiente para a alteração desse entendimento. Sobretudo porque o STJ, na realidade, possui jurisprudência no mesmo sentido adotado por esta Casa. IV - Enquanto não revertidas, as decisões judiciais determinando ao Distrito Federal que se abstenha de suspender o cômputo do período de estágio probatório quando do gozo de licença maternidade/paternidade ou adotante de determinados servidores ou carreiras devem ser cumpridas. Isso, contudo, não altera a orientação da PGDF, aplicável aos demais casos.

00080-00113197/2020-18	519/2020	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO (Consolidação /evolução do entendimento)	APROVADO (Consolidação /evolução do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0519.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------------------	--	--	---

Ementa: DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. 1. Desnecessária a desincompatibilização do servidor distrital que pretende concorrer a cargo eletivo em outra unidade da federação, observada a jurisprudência do TSE sobre o tema. Licença que deverá ser concedida nos exatos termos da Lei Complementar 840-11-DF, artigos 137 e 138.

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

00110-00002727/2019-66	327/2020	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO, com acréscimo (Evolução e complementação do entendimento)	APROVADO, com acréscimo (Evolução e complementação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0327.2020SEI.pdf
Ementa: 1. A Portaria 459/2016, da SEPLAG, permite o cadastro no SEI de estagiário, na condição de "usuário colaborador". 2. Não consta do Decreto 36.756/2015, nem da referida Portaria 459/2016, dispositivo que imponha qualquer restrição relacionada ao cadastro no SEI de estagiário menor de idade. 3. Mostra-se juridicamente possível o cadastro de estagiário menor de 18 anos, na qualidade de "usuário colaborador", no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).					
00080-00212497/2019-37	328/2020	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0328.2020SEI.pdf
Ementa: PESSOAL. ABONO ELEITORAL. Por não ter sido gozado o benefício previsto no artigo 98 da Lei 9.504/97, quando da vigência de contrato temporário, a Administração deve cuidar para que o servidor possa exercer o direito assegurado legalmente durante o vínculo vigente.					
00400-00030972/2020-03	520/2020	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0520.2020SEI.pdf
Ementa: LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. 1. Devem ser observados os marcos previstos no artigo 137 da Lei Complementar 840/11-DF, respeitadas as novas datas instituídas pela Emenda Constitucional 107/2020.					
2.1 MATÉRIA DE PESSOAL – PARECER REFERENCIAL					
00020-00023475/2020-51	012/2020	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	\\Pgsvr05\pareceres\PGCONS\PARECER REFERENCIAL\REF.0012.2020SEI.pdf
Ementa: PARECER REFERENCIAL. COVID-19. SERVIDOR DISTRITAL. REGIME DE TELETRABALHO. PAGAMENTO DE ADICIONAIS E VANTAGENS E ORIENTAÇÕES DURANTE O PERÍODO. I – Impõe-se o desconto ou a suspensão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade dos servidores em regime de teletrabalho, salvo se for verificado, pela área técnica, que, mesmo nesse regime, as atividades continuam sendo realizadas com habitualidade em "locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida", caso em que o respectivo adicional será devido. II – Em regra, não há falar em pagamento do adicional noturno aos servidores em teletrabalho, dada a sua incompatibilidade. Cumpre, contudo, ressaltar duas hipóteses a essa regra, em que é viável o pagamento do adicional noturno: a primeira, na qual o servidor, apesar de em teletrabalho, deve observar horários específicos e rígidos de trabalho durante o período noturno, e a segunda, que é quando o servidor for instado a cumprir parte da sua jornada presencialmente, em horário noturno. De outra parte, entende-se que o servidor ocupante de cargo comissionado não faz jus ao adicional noturno, dada a sua incompatibilidade com a natureza do cargo, sendo desinfluyente o fato de o servidor estar em teletrabalho. III – O servidor, de um modo geral, não tem direito ao pagamento de adicional de serviço extraordinário no regime de teletrabalho. Nada obstante, ressalva-se a hipótese de o servidor, apesar de em teletrabalho, ter de observar horários específicos e rígidos de trabalho, que ultrapassem a jornada prevista em lei, caso em que o respectivo adicional poderá ser devido. IV - É possível o pagamento de gratificações de natureza <i>propter laborem</i> desde que o servidor preencha os requisitos legais, isto é, desempenhe as atividades peculiares tidas por lei como ensejadoras da vantagem. Essa avaliação, contudo, deverá ser feita caso a caso. V - Tendo em vista a ausência de previsão legal autorizativa, inviável o decote do auxílio-alimentação dos servidores durante o período de teletrabalho. VI – Em regra, não há falar em recebimento do auxílio-transporte pelos servidores que cumprem integralmente as suas atribuições em regime de teletrabalho, sendo a verba, contudo, devida nos dias em que ocorrer o deslocamento. Do mesmo modo, o desempenho integral das atividades, pelo servidor, em sua residência retira o pressuposto lógico para a concessão de indenização de transporte, que é a realização de despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos. Entretanto, caso o servidor tenha de se deslocar para realização de serviços externos, utilizando o seu veículo de transporte, deverá ser feito o pagamento respectivo. VII - O conjunto normativo ora vigente impede a realização de trabalho presencial por servidores que apresentem sintomas da doença ou pertençam a grupo de risco, a despeito					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

da possibilidade de decréscimo remuneratório decorrente da suspensão de parcelas que não são devidas durante o teletrabalho. VIII – Sugere-se, ainda, que este opinativo seja levado ao conhecimento da Casa Civil.

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na SEGUNDA quinzena de AGOSTO de 2020, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.-CHEFE	COTA PROC.-GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00080-00004673/2020-01	325/2020	Lucas Terto Ferreira Vieira	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0325.2020SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI 8.666/1993. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. BANCO DE BRASÍLIA - BRB. ORGANISMO FUNDAMENTAL DO FOMENTO. ART. 144, § 1º, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. DECRETO DISTRITAL Nº 40.445, de 05/02/2020. Opinativo pela viabilidade jurídica de contratação direta do Banco Regional de Brasília - BRB, desde que sejam atendidas as recomendações externadas no Parecer. Ementa do Procurador-Chefe: PARECER Nº 325/2020-PGCONS/PGDF. APROVAÇÃO PARCIAL. ADMINISTRATIVO. LEI 8.666/1993. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. BANCO DE BRASÍLIA - BRB. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CASA. ORGANISMO FUNDAMENTAL DO FOMENTO. ART. 144, § 1º, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL NÃO CARACTERIZA, POR SI SÓ, A INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. DECRETO 40.445/2020 E PARECER 345/2020-PGCONS/PGDF. VIABILIDADE COM RECOMENDAÇÕES. O art. 144 § 1º, da LODF, que prevê o BRB como organismo de fomento, por si só, não caracteriza a inviabilidade de competição, devendo-se ressaltar a interpretação de que sempre haverá inexigibilidade de licitação na contratação do BRB para ações de fomento. O reconhecimento da inexigibilidade deve se ater tanto à questão normativa quanto às circunstâncias fáticas do caso concreto. Assim, deixa-se de acolher a fundamentação do Capítulo 2.a do parecer, a fim de registrar que a previsão do BRB como agente de fomento constante do § 1º, do art. 144, da LODF, não configura, por si só, inexigibilidade de licitação. No mais, considerando o Decreto nº 40.445/2020 e o Parecer nº 345/2020PGCONS/PGDF, tal como afirmado no duto opinativo, entendo pela viabilidade da contratação pretendida, desde que atendidas as recomendações exaradas nos pareceres desta Casa.					
00400-00000700/2019-37	503/2020	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0503.2020SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI. 8666/93. DECRETO 10.024/2019. DECRETO-DF 40.205/2019. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA. MINUTA DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. LC 123/2006. LEI 4611/2011. 1. Minuta de Edital na modalidade Pregão eletrônico para aquisição de materiais de higiene para os (as) adolescentes e/ou jovens acautelados (as) e em cumprimento de medidas socioeducativas de internação nas Unidades de Internação, Internação Provisória, Atendimento Inicial e Semiliberdade do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal para um período de 12 meses, conforme condições e exigências estabelecida no Termo de Referência. 2. Necessidade de adequação da minuta à benesse prevista no art. 25 da Lei 4611/2011 que cuida da participação exclusiva de entidades preferencias em contratações cujo valor do objeto seja de até R\$ 80.000,00. 3. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação necessária.					
00370-00004370/2019-44	479/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0479.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LICITAÇÃO PÚBLICA NACIONAL. AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO DE PROCESSAMENTO E ARMAZENAMENTO HIPERCONVERGENTES E FORNECIMENTO DE ATIVOS DE REDES PARA A SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO DF. PROGRAMA PROCIDADES. RECURSOS PROVENIENTES DE EMPRÉSTIMO					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

FIRMADO COM O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID. NORMAS DE AQUISIÇÃO ADOTADAS PELO BANCO (GN 2349-9). ART. 42, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 8.666/93. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014, DA SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. DECRETO Nº 7.174/2010 RECEPCIONADO PELO DECRETO DISTRITAL Nº 37.667/2016. I - Uma vez implementados os ajustes recomendados neste opinativo, o certame poderá ter prosseguimento.

0094-000660/2010	546/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0546.2020SEI.pdf
-------------------------	-----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL Nº 22/2010-SLU. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. LEI FEDERAL Nº 8.245/91. DECRETO DISTRITAL Nº 33.788/2012. LEI Nº 8.666/93. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. I - A discricionariedade na fixação de novo prazo de locação não exime o Consulente de apresentar os motivos pelos quais entende conveniente, adequada, e economicamente vantajosa, a prorrogação, especialmente pelo prazo de mais 5 (cinco) anos e sem que sejam oportunas ou necessárias negociações em torno de valores ou condições mais vantajosas ao DF. II - A instrução dos autos exige esclarecimentos e complementações, de modo que antes de avançar no processo de prorrogação contratual, o Consulente deve previamente atender as recomendações e superar as pendências apontadas neste opinativo.

00197-00000227/2020-48	561/2020	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0561.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	----------------------------	----------	----------	---

Ementa: Acordo de Cooperação Técnica Internacional. Organização dos Estados Ibero-americanos. Precedentes desta PGDF. Decreto nº 37.304, de 2016. Ingresso no World Cies Culture Forum. Lei nº 5.428, de 2017. Participação de empresa privada de consultoria com sede no exterior. Necessidade de instrução processual para definição das obrigações dos partícipes e adequada formalização da pretensão administrativa.

00054-00056720/2019-59	414/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0414.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. EDITAL DE PREGÃO PARA PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO COM A FINALIDADE ESPECÍFICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE LANCHES E DE REFEIÇÕES, POR EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO, NAS DEPENDÊNCIAS DO COLÉGIO MILITAR TIRADENTES - CMT. LEI 10.520/02. NOVA DISCIPLINA DO DECRETO FEDERAL 10.024/2019, RECEPCIONADO PELO DECRETO DISTRITAL Nº 40.205/2019. ART.48 DA LODF. DECISÃO/TCDF N. 131/2003. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. I - Cabimento de outorga do espaço à iniciava privada mediante Permissão Qualificada de Uso ou Concessão de Uso, Parecer Jurídico precedida de licitação. II - Uma vez implementados os ajustes recomendados neste opinativo, o certame poderá ter prosseguimento.

0052-002578/2014	552/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com ressalva	APROVADO, com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0552.2020SEI.pdf
-------------------------	-----------------	------------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DE MINUTA DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PARTÍCIPES: UNIÃO, ATRAVÉS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, POR INTERMÉDIO DA SUA DIRETORIA GERAL, COM PREVISÃO DE ATUAÇÃO DA POLÍCIA LEGISLATIVA E, POR OUTRO LADO, O DISTRITO FEDERAL, ATRAVÉS DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. OBJETO: COOPERAÇÃO TÉCNICA OBJETIVANDO COLABORAÇÃO MÚTUA PARA SEGURANÇA PÚBLICA ESTRATÉGICA E ESPECIALIZADA E OUTRAS AÇÕES PARA CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO MAIS DETALHADO NECESSIDADE DE APROVAÇÃO PELOS PARTÍCIPES. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE FIRMAR O CONVÊNIO, COM RECOMENDAÇÕES. 1. Proposta de Convênio de Cooperação Técnica, tendo como Proponente a União, através da Câmara dos Deputados, por meio da sua Diretoria Geral, com previsão de atuação também da sua Polícia Legislativa, que visa firmar com o Distrito Federal, por intermédio da Polícia Civil do Distrito Federal, que objetiva colaboração mútua para segurança pública estratégica e especializada e outras ações de cooperação técnico científica, cultural e de intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências, visando o desenvolvimento institucional, mediante ações, programas, projetos e atividades complementares de interesse em comum, bem como o compartilhamento de banco de dados de interesse institucional de ambos, exceto as informações protegidas pela legislação de sigilo bancário e as consideradas de caráter confidencial. 2. Ausência de previsão de repasse de recursos financeiros entre os partícipes. 3. Possibilidade jurídica de firmar o Convênio de Cooperação Técnica, com fundamento no art. 116, § 1º e incisos da Lei Federal nº 8.666/93, com recomendações. Desta vez houve anexação de Plano de Trabalho a ser aprovado pelos partícipes.

00020-00025503/2020-75	568/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0568.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. ART. 25, II, C/C ARTIGO 13, VI, DA LEI N. 8.666/93. PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. CURSO DE CAPACITAÇÃO DE PESSOAL. TREINAMENTO DE GERENTES. SERVIÇOS DE NATUREZA SINGULAR. I - A contratação direta, por inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, mostra-se viável, desde que supridas algumas deficiências na instrução processual e atendidas as recomendações constantes no bojo do presente opinativo.					
00040-00014968/2020-26	480/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0480.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. ART. 25, I, DA LEI N. 8.666/93. SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. DISPONIBILIZAÇÃO DA FERRAMENTA "BANCO DE PREÇOS". FERRAMENTA DE BUSCA EM BASE DE DADOS PRÓPRIA DE PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO E PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SINGULARIDADE E EXCLUSIVIDADE. DECRETO Nº 39.453/2018. I - Em que pese haver a sinalização da existência de outras empresas que comercializam ferramentas semelhantes, a Consultante procura demonstrar que o "Banco de Preços" destaca-se dos demais, de modo que haveria uma certa carga de singularidade no produto em questão, até mesmo pela disponibilização de uma gama extra de recursos operacionais. II - As pesquisas de preços são parcialmente regulamentadas pelo Decreto nº 39.453/2018, cujas disposições prevalecem sobre quaisquer outras. O uso do produto ora demandado é apenas mais um auxiliar nas pesquisas de preços, de modo a ampliar e diversificar as fontes de pesquisas e de parâmetros de valores, não cabendo descartar as demais fontes de pesquisas, até mesmo para que a Administração não acabe por ficar à mercê da empresa contratada ou acabe por terceirizar, de forma indireta, uma atividade que é considerada estratégica e que deve ser desenvolvida por servidores públicos. III - Uma vez implementados os ajustes recomendados neste opinativo, o processo poderá ter prosseguimento.					
1.1. DIREITO ADMINISTRATIVO – PARECERES REFERENCIAIS					
00197-00001297/2020-13	09/2020	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	\\Pgsvr05\pareceres\PGCONS\PARECER REFERENCIAL\REF.0009.2020SEI.pdf
Ementa: PARECER REFERENCIAL. ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO DE BENS OCIOSOS. AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL. ADASA. LICITAÇÃO DISPENSADA. ART. 17, II, "A" DA LEI Nº 8.666/93. PORTARIA ADASA Nº. 96, DE 29 DE JULHO DE 2014. 1. Parecer jurídico referencial que é exarado com fundamento no art. 36, §2º da Instrução Normativa nº 05/2017, elaborada pela Secretaria de Gestão do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, recepcionada em âmbito local pelo Decreto distrital nº 38.934/2018, bem como no art. 7º da Portaria PGDF nº 115/2020. 2. Indicação dos requisitos necessários para a doação de bens ociosos de propriedade da ADASA para fins e uso de interesse social, nos termos do art. 17, II, "a", da Lei 8.666/93 e Portaria ADASA nº. 96, de 29 de julho de 2014. 3. Com a emissão de parecer referencial, fica dispensado o envio do processo para exame e aprovação pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada. 4. Para a utilização do parecer referencial nos casos concretos, deve a Administração Pública instruir o processo com (a) cópia integral do parecer referencial com as cotas de aprovação do Procurador-Chefe e do Procurador-Geral Procurador-Chefe e do Procurador-Geral do Distrito Federal ou do procurador-geral adjunto; e (b) declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão observadas suas orientações, conforme modelo anexo à Portaria PGDF nº 115/2020.					
00020-00024124/2020-68	10/2020	Lucas Terto Ferreira Vieira.	APROVADO	APROVADO	\\Pgsvr05\pareceres\PGCONS\PARECER REFERENCIAL\REF.0010.2020SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER REFERENCIAL. MINUTA DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS. 1. Legislação Aplicável. Lei nº 8.666/1993 (Instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública). Lei nº 10.520/2002 (Instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns). Decreto Federal nº 10.024/2019 (Regulamentou a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica). Decreto Distrital nº 40.205/2019 (Recepcionou o Decreto Federal nº 10.024/2019). Decreto Distrital nº 39.103/2018 (Regulamentou, no âmbito do Distrito Federal, o Sistema de Registro de Preços). Lei nº 5.525/2015 (Estabeleceu que, em compras e					

contratações de bens e serviços, qualquer que seja a modalidade de licitação, o valor a ser pago não seja superior à média de preços do mercado, no âmbito do Distrito Federal). Decreto Distrital nº 39.453/2018 (pesquisa de preços). Decreto 32.767/2011 (conta única). Lei Complementar nº 123/2006 (Instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). Lei Distrital nº 4.611/2011 (Regulamentou no Distrito Federal o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais. 2. Parecer jurídico referencial que é exarado com fundamento no art. 7º e art. 16, §3º da Portaria PGDF nº 115/2020. 3. Análise da Minuta. Ressalvas e Recomendações.

00020-00009864/2020-74	13/2020	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\PARECER REFERENCIAL\REF.0013.2020SEI.pdf
------------------------	---------	--------------------------	----------	----------	--

Ementa: PARECER REFERENCIAL. ADMINISTRATIVO. ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS RESPONSÁVEL PELO SURTO DE 2019 (COVID-19). AQUISIÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E INSUMOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 13.979/2020. LEI FEDERAL Nº 14.035/2020. CONVERSÃO COM ALTERAÇÕES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926/2020. DECRETOS DISTRITAIS Nºs 40.475/2020 E 40.512/2020. 1. Cancelamento do Parecer Referencial nº 002/2020 - PGCONS/PGDF, em razão de alteração legislativa superveniente, consistente na edição da Lei federal nº 14.035/2020. 2. Parecer jurídico referencial que é exarado com fundamento no art. 36, §2º da Instrução Normativa nº 05/2017, elaborada pela Secretaria de Gestão do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, recepcionada em âmbito local pelo Decreto distrital nº 38.934/2018, bem como no art. 7º da Portaria PGDF nº 115/2020. 3. Indicação dos requisitos necessários para a incidência do art. 4º da Lei federal nº 13.979/2020, bem como dos elementos que devem constar da instrução dos autos de cada processo de contratação direta, mediante dispensa de licitação, para a aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da doença do coronavírus (COVID-19). 4. Com a emissão de parecer referencial, fica dispensado o envio do processo para exame e aprovação pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada. 5. Para a utilização do parecer referencial nos casos concretos, deve a Administração Pública instruir o processo com (a) cópia integral do parecer referencial com as cotas de aprovação do Procurador-Chefe e do Procurador-Geral do Distrito Federal ou do procurador-geral adjunto; e (b) declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão observadas suas orientações, conforme modelo anexo à Portaria PGDF nº 115/2020.

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

00150-00001996/2019-66	497/2020	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO (Aprimoramento do entendimento)	APROVADO (Aprimoramento do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0497.2020SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------	---	---	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE INCENTIVO À CULTURA DO DISTRITO FEDERAL - INCENTIVOS FISCAIS - CONVÊNIOS DO CONFAZ - INTERNALIZAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 960/2019 E DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.277/2019. 1. Diante da edição da LC nº 960/2019, que operou a repristinação do dispositivo legal que homologava convênios autorizativos do CONFAZ, bem como do Decreto Legislativo nº 2.277/2019, que homologou todos os convênios ICMS relativos ao incentivo à cultura no Distrito Federal, não há a necessidade de novo ato legislativo de homologação dos convênios ICMS 27/06, 145/11 e 101/12 para a possibilidade de concessão de novos benefícios fiscais. 2. Os atos administrativos relativos às concessões de crédito realizadas após a edição da LC nº 934/2017 são regulares sob o aspecto da produção de efeitos, de acordo com o art. 2º da LC nº 960/2019. Os atos administrativos relativos às concessões de crédito outorgado realizadas após 31/05/2015 também são regulares. 3. De acordo com o art. 76, caput e parágrafo único, da LC nº 934/2017, o órgão responsável pela concessão do crédito outorgado é a Secretaria de Estado da Fazenda (atualmente denominada Secretaria de Estado de Economia), que definirá por meio de regulamento próprio os limites de valores e prazos de fruição. Além disso, deve a incentivadora cultural comprovar junto à Secretaria de Cultura o efetivo repasse dos recursos à beneficiária cultural. 4. A Portaria Conjunta nº 07, de 29 de janeiro de 2020, estabelece os prazos e limites para apropriação e fruição do crédito outorgado, na forma dos artigos 68, 69, 72, 73 e 76 da Lei LC nº 934/2017, e dos artigos 70 e 72 do Decreto nº 38.933/2018.

00150-00003879/2018-56	262/2020	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0262.2020SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - INCENTIVO FISCAL À CULTURA - LIMITE INDIVIDUAL PARA O INCENTIVADOR CONTRIBUINTE DO ISS OU DO ICMS. 1. A regulamentação dos incentivos fiscais para a cultura, na forma de abatimento e ISS e ICMS devido pelo incentivador, há que ser compatível com a legislação de regência de tais tributos. 2. Com relação ao ISS, a Lei Complementar Distrital nº 937/2017 veda a concessão de benefícios fiscais que impliquem, direta ou indiretamente, carga tributária inferior a 2% (dois por cento). A regulamentação do incentivo deve prever mecanismo para evitar a violação desse piso. 3. Quanto ao ICMS, o Convênio ICMS 27/2006, do CONFAZ, homologado mais recentemente no Distrito Federal pelo Decreto Legislativo 2.277/2019, impõe ao benefício um teto de 3% (três por cento) do saldo devedor do imposto da empresa interessada. 4. Viável a edição do decreto com as alterações sugeridas pela AJL da pasta consulente.

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)

00055-00019851/2020-61	527/2020	Hugo de Pontes Cezario	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0527.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------	----------	----------	---

Ementa: FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. PESSOAL. PROPOSTA DE PROJETO DE LEI. CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA PARA A CARREIRA POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020. PARECER REFERENCIAL Nº 08/2020 - PGDF/PGCONS. IMPOSSIBILIDADE. O art. 8º, incisos I e VI, da Lei Complementar nº 173/2020 veda, categoricamente, no período que se inicia em 28/05/2020 e se estende até 31/12/2021, a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, bem como a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, razão pela qual não encontra amparo jurídico a proposta de criação da Gratificação de Compensação Orgânica.

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na PRIMEIRA quinzena de SETEMBRO de 2020, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.-CHEFE	COTA PROC.-GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00063-00003290/2018-82	576/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com ressalva	APROVADO, com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0576.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ADITIVO. AUMENTO QUANTITATIVO DO OBJETO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, MANUTENÇÃO CORRETIVA, QUALIFICAÇÃO E CALIBRAÇÃO DE DIVERSOS APARELHOS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS PELA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA E AGÊNCIAS TRANSFUSIONAIS NOS HOSPITAIS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA, EM TESE, DE CELEBRAR O ADITAMENTO, DESDE QUE ESTEJA DENTRO DO LIMITE LEGAL E OUTRAS RECOMENDAÇÕES. 1. Pretensão de promover o aumento quantitativo do Contrato de Prestação de Serviços, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva, manutenção corretiva, qualificação e calibração, com reposição de peças, de diversos equipamentos e aparelhos utilizados pela Fundação Hemocentro de Brasília e pelas Agências Transfusionais nos Hospitais Públicos da Rede de Saúde Pública do Distrito Federal. 2. Há possibilidade jurídica, em tese, de firmar o aditamento almejado ao Contrato nº 12/2019-FHB, ora vigente, através daquele que poderá vir a ser seu 2º Termo Aditivo, para o aumento quantitativo do seu objeto, cujo valor em Reais para acréscimos dos serviços não foi informado ainda, os quais também não foram quantificados o respectivo aumento, desde que esse aumento em Reais correspondente não ultrapasse o limite de 25% do valor inicial do contrato atualizado (aspecto que não restou evidenciado de forma clara nos autos até o momento), considerando ainda que não houve nenhum Termo Aditivo para acréscimo quantitativo do valor do contrato, previsto no art. 65, inciso I, alínea "b", § 1º, todos da Lei Federal nº 8.666/93, desde que sejam instruídos os autos com motivações de ordem fáticas plausíveis a serem apresentadas pelo Executor do Contrato quanto aos aspectos técnicos e de ordem fática sobre a necessidade do aumento quantitativo do contrato na época própria, tendo em vista que segundo dados do feito ainda não foram adquiridos os novos aparelhos denominados esfigmomanômetros, por meio de outro Processo, de qualquer forma os novos aparelhos precisarão ser da(s) mesma(s) MARCA(s)/modelo(s) do contrato original. Também haverá a necessidade de confirmação de disponibilidade orçamentária e juntar Declaração do Ordenador para fins de atendimento do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e outras recomendações. Não consta minuta de Termo Aditivo até o momento neste processo.					
00400-00012901/2020-11	478/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0478.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL. CONSELHO DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS. COMPETÊNCIA PARA ATUAR COMO ORDENADOR DE DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DO FUNDO ANTIDROGAS DO DISTRITO FEDERAL. DECRETOS Nºs 34.320/2013, 9.359/1986, 32.381/2010 E 32.108/2010. LEI COMPLEMENTAR 819/2009 E LEI COMPLEMENTAR 844/2012. DECRETO Nº 32.598/2010. I - Cabe ao Subsecretário de Administração Geral da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal atuar como ordenador de despesas do Fundo Antidrogas do DF, e não ao membro ou Presidente do Conselho de Políticas Sobre Drogas do DF - CONEN/DF.					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

BIBLIOTECA JURÍDICA
 ONOFRE GONTIJO MENDES/SEGER
 PROCURADORIA GERAL DO
 DISTRITO FEDERAL

00410-00004768/2018-77	523/2020	Leonardo A. de Sanches	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0523.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 37340/2018. QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS S/A. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES TIPO MINIVAN OU UTILITÁRIO A FIM DE ATENDER AOS ÓRGÃOS DO COMPLEXO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL. PRORROGAÇÃO. ART. 57, II, § 2º, DA LEI 8.666/93 ALTERAÇÃO QUANTITATIVA. ALINEA "B" DO INCISO I E § 1º DO ART. 65 DA LEI 8.666/93. SEGUNDO TERMO ADITIVO. REQUISITOS PARCIALMENTE ATENDIDOS. PARECER NORMATIVO Nº 1.030/2009 - PROCAD/PGDF. Viabilidade jurídica da celebração do segundo termo aditivo, do ponto de vista jurídico-formal, desde que observadas as recomendações deste opinativo.					
00050-00031038/2020-08	475/2020	Leonardo A. de Sanches	APROVADO, com ressalva	APROVADO, com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0475.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O DISTRITO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA, E A FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS – FEBRABAN. OBJETO. ADOÇÃO DE FLUXO E ACESSO A UM PORTAL DE INTEGRAÇÃO DE IMAGENS, QUE DISPONIBILIZARÁ AOS AGENTES PÚBLICOS DE SEGURANÇA, DE FORMA GRATUITA E SEGURA, IMAGENS E VÍDEOS DAS CÂMERAS EXTERNAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ASSOCIADAS À FEBRABAN I – Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante termo de cooperação técnica. II – Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, desde que observadas as sugestões deste opinativo.					
00057-000166/2013	144/2020	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0144.2020SEI.pdf
Ementa: DIREITOS ADMINISTRATIVO E CIVIL. MULTAS IMPOSTAS PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL (CBMDF) EM DESFAVOR DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO DISTRITO FEDERAL. CONFUSÃO. MODO ESPECIAL DE EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES. ARTS. 381 A 384 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DESTA PROCURADORIA. 1. A obrigação se extingue quando reunidas na mesma pessoa as qualidades de credor e devedor, em fenômeno denominado confusão. 2. Inviabilidade de imposição, por órgão da administração direta, de multa em desfavor de outro órgão dessa mesma administração direta. 3. A Administração Regional está obrigada a cumprir as determinações emanadas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em observância às normas de segurança contra incêndio e pânico, sob pena de apuração da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos no aludido descumprimento, o que poderá ocorrer mediante representação junto à Chefia do Poder Executivo, bem como perante os órgãos que compõem o sistema de controle interno da Administração.					
00080-00220304/2019-11	505/2020	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0505.2020SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO BUILT TO SUIT. LEI 2.462/2011. LEI-DF 5.254/2013. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES. - A adoção da locação sob medida "built to suit" pressupõe a demonstração de que a opção escolhida é a mais vantajosa do ponto de vista técnico e econômico se comparada com outras alternativas possíveis. - Possibilidade da adoção do modelo "built to suit" em tese, impossibilidade de manifestação jurídica terminava no caso concreto, pela ausência de minuta minimamente adequada à contratação, bem como demais elementos básicos de instrução.					
00060-00327918/2018-17	514/2020	Washington Cardoso Alkmim Júnior	APROVADO, com acréscimos (Alteração pontual do entendimento)	APROVADO, com acréscimos (Alteração pontual do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0514.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. VANTAJOSIDADE. COMPROVAÇÃO POR PESQUISA DE PREÇOS. PARECER NORMATIVO N. 1.030/2009-PROCAD/PGDF. EXCEÇÕES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 05/2017SLTI/MPOG/UNIÃO INCORPORADA PELO DECRETO N. DECRETO Nº 38.934, DE 15 DE MARÇO DE 2018.					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

ANTINOMIA. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. REGRA POSTERIOR E ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO ITEM 7 DO ANEXO IX DA IN 05/2017 SERÁ INEFICAZ A CONTAR DE 1º DE OUTUBRO DE 2020.

0090-002524/2013	481/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0481.2020SEI.pdf
-------------------------	-----------------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO PRECÁRIA. ENCERRAMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA. DECISÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTE DO DISTRITO FEDERAL FOI PELO INDEFERIMENTO DE PARTE DO REQUERIMENTO INICIAL DA EMPRESA. PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. 1. RECURSO ADMINISTRATIVO, a ser submetido à apreciação do Exmº Governador do Distrito Federal, interposto pela empresa privada que atuava no transporte público coletivo contra a decisão do Secretário-Adjunto de Transportes do Distrito Federal na época, que decidiu pela INVIABILIDADE JURÍDICA de o Distrito Federal reconhecer a possibilidade de indenizar a empresa outrora exploradora (de forma precária) de Transporte Público Coletivo por desequilíbrio econômico- financeiro, como também pela assunção do pagamento de verbas rescisórias dos empregados da empresa, por violação dos princípios da moralidade, razoabilidade e legalidade, amparada no PARECER N° 441/2014-PROCAD/PGDF em caso similar. 2. Parecer e no sentido do IMPROVIMENTO do Recurso Administrativo, inexistência de fato novo capaz de desconstituir a decisão anterior do indeferimento de parte dos pedidos da empresa.

04000-00000501/2020-26	574/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0574.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 4º DA LEI N. 13.979/2020. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE VOLTADOS AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA COVID-19. ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO LEGAL. QUESTIONAMENTO ACERCA DA APLICABILIDADE DO PARECER REFERENCIAL N. 013/2020-PGDF/PGCONS. I - A hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 4º da Lei nº 13.979/2020 somente terá cabimento quando evidenciado no processo administrativo que a contratação se dirige ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Em relação aos serviços de publicidade, a depender dos objetivos e do nexo existente entre a situação emergencial e a calamitosa, de um lado, e o fim almejado pela campanha publicitária, o objeto que se pretende contratar poderá ser considerado, ou não, como de natureza subsumível ao permissivo legal. II - Acaso a SECOM decida avançar na proposta trazida nos autos, caberá ao Administrador apresentar justificativas consistentes e explicitar no processo de contratação o vínculo de permanência (nexo causal) direto entre o objeto demandado e o enfrentamento da situação de Emergência em Saúde provocada pelo COVID-19, bem como comprovar que a situação de crise, apesar de aparentemente vir se arrefecendo nas últimas semanas, ainda é grave o suficiente para justificar a urgência e celeridade nesta contratação, e que não é possível aguardar o trâmite de uma licitação regular. III - Mostra-se possível - em tese - a contratação direta para serviços de publicidade com esteio no art. 4º da Lei 13.979/20, diante do cenário fático e jurídico que se apresenta, desde que atendida uma série de cautelas e requisitos prévios. IV - Em hipótese alguma poderá a Administração contratar por valores superiores aos preços praticados em condições normais, obtidos ordinariamente a partir de parâmetros reconhecidos pela legislação e pela jurisprudência, devendo consultar o maior número de potenciais fornecedores ou executantes do objeto almejado, a fim de permitir a seleção da proposta mais vantajosa para o Erário. V - Conforme recomendado no Parecer Referencial n. 13/2020-PGCONS, faz-se necessário cumprir a exigência do art. 26, parágrafo único, II, da LNL, qual seja, a razão da escolha do fornecedor ou executante, que deve restar sobejamente justificada. A justificativa quanto à escolha da empresa a ser contratada é medida que visa ao atendimento dos princípios da impessoalidade e moralidade. VI - Em uma contratação direta é indispensável a consulta ao maior número possível de fornecedores, para o integral atendimento dos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/1993, a fim de que efetivamente possa ser selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.

00010-00002267/2020-56	567/2020	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0567.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. UNIÃO DE CIDADES CAPITAIS IBERO-AMERICANAS (UCCI). COTAS ANUAIS DE FILIAÇÃO. PARECER N. 361/2016 - PRCON/PGDF. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NECESSIDADE. LEI DISTRITAL N. 5.842/2017. IRRETROATIVIDADE. COTAS VENCIDAS. EXERCÍCIOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI AUTORIZADORA. CRÉDITOS COM REDUÇÃO DE VALORES DE ANUIDADE. COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE 1. O Parecer n. 361/2016 - PRCON/PGDF entendeu inviável o pagamento de cotas anuais de filiação junto à União de Cidades Capitais Ibero-Americanas (UCCI) em razão da ausência de autorização legislativa. 2. A Lei distrital n. 5.842/2017 proveu a autorização legislativa, de forma a afastar o óbice anteriormente vislumbrado no precedente desta PGDF. 3. A ausência de previsão expressa na Lei n. 5.842/2017 implica o raciocínio de que essa não retroage para tornar regulares os supostos débitos pretéritos do DF em face da

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

UCCI. 4. Mostra-se inviável a compensação de crédito a ser possivelmente ofertado pela UCCI com débito de certeza e exigibilidade duvidosas. 5. Viabilidade de realizar a compensação apenas com débitos a título de cotas anuais de filiação posteriores à data da edição da referida lei distrital (2017 em diante).

00040-00017064/2020-52	582/2020	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0582.2020SEI.pdf
------------------------	----------	----------------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: DIREITO FINANCEIRO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO ENTRE O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL E O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES). CELEBRAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS A CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. 1. Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 101/2000, o programa federativo de enfrentamento ao COVID-19. 2. Do novo contexto normativo, especialmente com o advento da Lei Complementar nº 173/2020, é legítimo ao ente federado firmar aditivo a contratos de operação de créditos, segundo pressupostos fáticos e jurídicos delimitados decorrentes dos efeitos do COVID-19, com a observação de que os presentes autos carecem da instrução integral para efeitos de cumprimento dos requisitos, porém consta expressamente o indicativo de que todos serão ofertados junto ao Tesouro Nacional e à instituição financeira correspondente no momento oportuno.

00064-00001240/2019-13	508/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0508.2020SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO POR ESCOPO. SUSPENSÃO OU PRORROGAÇÃO. PESQUISA EDUCACIONAL. PANDEMIA CORONAVÍRUS. PARALISAÇÃO DAS AULAS. DECRETO Nº 40.520/2020. ART. 79, §5º, DA LEI N. 8.666/93. I - Em face da ocorrência de ato ou fato de terceiro, ou de fato estranho à vontade e alcance das possibilidades do particular contratado, que impeça-lhe de executar o cronograma de execução do objeto do ajuste no prazo previamente fixado, essa situação de fato poderá ser reconhecida pela Administração de modo a determinar a suspensão do contrato ou a prorrogação dos prazos constantes do cronograma inicial, desde que existente efetivo nexo de causalidade entre a impossibilidade de execução e o fato impeditivo e desde que inexistente dolo ou culpa concorrente do Contratado, que pudesse conduzir à uma situação de inadimplemento.

04019-00001573/2020-18	459/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO, com ressalvas	APROVADO, com ressalvas	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0459.2020SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS. JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL. REVISÃO DE DECISÃO DO PLENÁRIO. RECURSO CABÍVEL. LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA. LEI DISTRITAL Nº 6.315, DE 27 DE JUNHO DE 2019. LEI FEDERAL Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994. I - Por força da Lei Federal n. 13.833/2019, o controle da Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Distrito Federal (JUCIS-DF) foi transferido da União para o Governo do Distrito Federal. Antes dessa lei, a Junta Comercial era vinculada ao Ministério da Economia, fazendo do DF o único ente da federação a não controlar a sua própria Junta Comercial. II - Em 27 de junho de 2019 o Distrito Federal editou a Lei n. 6.315, que além de estabelecer a disciplina jurídica básica da estabelecer a disciplina jurídica básica da nova Junta Comercial local, lhe conferiu a natureza jurídica de entidade autárquica. III - A decisão do Plenário da Junta Comercial é passível de ser atacada por meio de recurso dirigido ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI -, órgão que atualmente é vinculado ao Ministério da Economia e que substituiu o Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC -, conforme art.3º, I, da Lei 8.934/1994, com a redação da Lei n.13.833/2019. De outro lado, o art. 30 do Decreto Federal n. 1.800/1996 confere legitimidade ao Procurador da Junta Comercial para interpor recurso para o DREI. IV - Cabendo recurso administrativo da decisão do Plenário da Junta Comercial, e detendo a Procuradoria da Junta [no caso, ainda denominada Assessoria Jurídico-Legislação] a legitimidade para interpô-lo, não há que se cogitar, a princípio, de acionamento da via judicial.

00110-00002713/2019-42	550/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0550.2020SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRAS. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 37, XXI, DA CF/88. EQUÍVOCO DE CÁLCULO. COMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO. I - Considerando as peculiaridades do caso concreto, a concessão de complementação de valores a título de reequilíbrio econômico-financeiro, já concedido à Contratada, mostra-se inviável.

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

00040-00025630/2020-08	606/2020	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0606.2020SEI.pdf
Ementa: DIREITO FINANCEIRO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO ENTRE O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL E O BANCO DO BRASIL. TERMO ADITIVO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REGISTRO NO SERASA. 1. Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 101/2000, o programa federativo de enfrentamento ao COVID-19. 2. Do novo contexto normativo, especialmente com o advento da Lei Complementar nº 173/2020, é legítimo ao ente federado firmar aditivo a contratos de operação de créditos, segundo pressupostos fáticos e jurídicos delimitados decorrentes dos efeitos do COVID-19, com a observação de que os presentes autos carecem da instrução integral para efeitos de cumprimento dos requisitos, porém consta expressamente o indicativo de que todos serão ofertados junto ao Tesouro Nacional e à instituição financeira correspondente no momento oportuno. 3. As normas que regulamentam essa possibilidade de ajuste afastam o impedimento que porventura pudesse ser imposto em razão dos registros do ente público no Serasa.					
00053-00058972/2019-41	494/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0494.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DE CESSÃO DE USO DE IMÓVEL DISTRITAL PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF. DÚVIDA ACERCA DA NORMA LEGAL INCIDENTE AO CASO. DECRETO N. 38.427/2017. LEI N. 5.730/2016. I - Não se aplica, ao caso em comento, o Decreto nº 38.427, de 23 de agosto de 2017, que dispõe sobre os procedimentos para distribuição aos órgãos do Distrito Federal de unidades imobiliárias e concessão de áreas de domínio público destinadas a equipamentos públicos. II - Se houver interesse da Administração distrital em permitir a manutenção do uso do imóvel pelo TDFT, deverá ser firmado Termo de Cessão de Uso nos moldes da Lei 5.730/2016, devendo, nessa hipótese, ser observadas as recomendações formuladas no Parecer. III - O Corpo de Bombeiros Militar do DF e a Secretaria de Estado de Economia devem observar as disposições do Decreto n. 39.536/2018, que dispõe sobre a estrutura de gestão do patrimônio imobiliário no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do DF.					
00050-00024354/2020-15	524/2020	Leonardo A. de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0524.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 001/2020-SSPDF. OBJETO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO E COMUM DE PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE 04 (QUATRO) ALIMENTAÇÕES DIÁRIAS PARA CADA CUSTODIADO ALOCADO NO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA CDP E NA PENITENCIÁRIA II DO DISTRITO FEDERAL - PDF II, AMBAS UNIDADES PRISIONAIS SUBORDINADAS AO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL, LOCALIZADAS NO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. IRREGULARIDADE. INADIMPLENTO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. DECRETO DISTRITAL 26.851/2006. COMPETÊNCIA DO ORDENADOR DE DESPESAS. DECRETO Nº 40.833, DE 26/5/2020. CRIAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. PORTARIA CONJUNTA Nº 11, DE 4/6/2020. SUB-ROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 001/2020 - SSP/DF I - Considerada a criação da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, com o remanejamento para sua estrutura administrava da Subsecretaria do Sistema Penitenciário, bem como a subrogação dos direitos e obrigações contidos no Contrato de Prestação de Serviços n.º 001/2020-SSP/DF, ao seu titular cabe o exercício das competências legais e contratuais pertinentes à transferência da gestão administrava, a qual envolve as matérias relacionadas a pessoal, material, processos administrativos, acervo patrimonial, recursos orçamentários e financeiros, cargos e funções comissionados transferidos. II - Parecer Jurídico pela competência legal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP/DF para a deliberação e aplicação de sanção administrava, por seu ordenador de despesas, por irregularidade na execução contratual, endossando-se os itens 35.1 a 35.4 da Nota Técnica n.º 306/2020 SSP/GAB/AJL; impedimento da autoridade que tenha atuado como representante do Poder Público em processo administrativo de apuração de irregularidade na execução do Contrato de Prestação de Serviços n.º 01/2020 para exercer análise recursal das punições que vierem a ser impostas (art. 18, II, da Lei Federal nº 9.784/99 e encaminhamento dos autos ao substituto legal do titular daquela Pasta, se for o ordenador de despesas, em função de o atual Secretário ter funcionado como executor do contrato no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, antes da sub-rogação da avença.					
2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO					

00040-00015932/2019-26	581/2020	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0581.2020SEI.pdf
Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MINUTA DE DECRETO. COMPARTILHAMENTO DE DADOS FISCAIS SIGILOSOS. LC 105/2011. ADI 2390, 2386, 2397 e 2859. RE 601314/SP. RE 1055941/SP. 1. Minuta de decreto que regulamenta requisição, acesso e uso, pela Subsecretaria da Receita de Estado de Economia do Distrito Federal e seus agentes, de dados e informações referentes a operações de usuários de serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, nos termos da LC nº 105, de 2001, bem como estabelece os procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas. 2. A declaração de constitucionalidade da LC 105, de 2001, (ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859 e RE 601314/SP - Tema 225) marca importante avanço na solução do conflito entre a garantia ao sigilo fiscal e os instrumentos estatais de alcance do patrimônio dos contribuintes. 3. Em todas as hipóteses previstas do art. 3º da minuta, o exame a dados sigilosos deve ser declarado indispensável (art. 2º), condição a ser devidamente demonstrada por meio de relatório circunstanciado, no qual conste, dentre outros requisitos, a motivação do pedido e a necessidade das informações solicitadas (art. 4º) e a requisição somente é expedida se deferido o pedido pela autoridade administrava superior competente (art. 5º). 4. A tese jurídica firmada no julgamento do RE 1055941/SP (Tema 990) confere elementos normativos que autorizam o manejo de informações protegidas sigilosas pelos órgãos e agentes da atividade tributária, bem como das atividades de inteligência, para o que são adequadas as condições instrumentais que tornem mais objetivos os mecanismos de sua concretização. 5. Parecer pela adequação normativa da minuta de decreto, observadas as recomendações lançadas no corpo do opinativo.					
0040-002961/2016	506/2020	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0506.2020SEI.pdf
Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO DE ICMS. ART. 74, §1º, DECRETO Nº 18.955/1997. LC Nº 435/2001. DECRETO Nº 40.575/2020. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. PARECER Nº 992/2018-PGCONS/PGDF. Os débitos de ICMS de que trata a atual redação do art. 74, §1º, do Decreto nº 18.955, de 1997, devem ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, se o prazo de recolhimento do imposto data entre a vigência da LC nº 435, de 2001, com a redação conferida pela LC nº 943, de 2018, e a vigência do Decreto nº 40.575, de 30 de março de 2020.					
3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)					
00060-00015701/2020-81	385/2020	Raimundo Da Costa Santos Neto	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0385.2020SEI.pdf
Ementa: LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. AFASTAMENTO PARA REALIZAR CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO NO EXTERIOR. TELETRABALHO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES PGDF. I - No caso, a cônjuge do servidor foi afastada de seu cargo no TJDF para cursar pós-graduação no exterior. II - A PGDF possui entendimento consolidado no sentido da inviabilidade de se conceder licença para acompanhamento de cônjuge fora das hipóteses previstas no artigo 133 da Lei Complementar nº 840/2011. Precedentes. III - A possibilidade da realização do teletrabalho durante o período do curso não figura como respaldo legal para a concessão da licença. IV - Parecer pelo indeferimento do pedido do servidor.					
00150-00007028/2019-63	352/2020	Antonio Carlos Alencar Carvalho	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0352.2020SEI.pdf
Ementa: Direito administrativo. Compensação de horas extraordinárias em favor de servidor ocupante de cargo em comissão. Impossibilidade. 1. Matéria já apreciada nos Precedentes dos Pareceres Jurídicos n. 441/2016PRCON/PGDF e n. 1.069/2015 PRCON/PGDF. 2. Igual sendo das diretrizes pretorianas e doutrinárias quanto a que descabe o pagamento de adicional de serviço extraordinário a titulares de cargos em comissão, como ainda, pelo mesmo fundamento jurídico, não se lhes aplica a compensação de jornada excedente da carga mínima referencial que rege a situação jurídica desses servidores, em face da sua sujeição a dedicação integral e a possível convocação pela Administração Pública do DF sempre que necessário.					
00050-00027851/2020-75	579/2020	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0579.2020SEI.pdf

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Ementa: REMANEJAMENTO DA SUBSECRETARIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA PARA A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES E SINDICÂNCIAS. ORIENTAÇÕES JURÍDICAS. I - Na linha do Parecer nº 06/2017-PRCON/PGDF, as faltas disciplinares ocorridas no âmbito da Subsecretaria do Sistema Penitenciário, ainda que anteriores ao Decreto nº 40.833/2020, deverão ser apuradas no âmbito da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, para onde toda a sua estrutura foi transferida. A orientação há que ser aplicada, portanto, tanto em relação aos fatos anteriores, que ainda não ensejaram a instauração de procedimentos administrativos disciplinares, quanto aos procedimentos já instaurados. II - Todavia, se se constatar a ausência, no momento, de condições objetivas para a realização de sindicâncias, procedimentos de apuração e processos disciplinares no âmbito da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, é possível atribuir a competência, para tanto, à Controladoria-Geral do Distrito Federal (art. 4º, VI, "a", da Lei nº 4.938/2012). III - Tendo ocorrido o remanejamento total de pessoal, material e processos administrativos, nos termos da Portaria Conjunta nº 11, de 04 de junho de 2020, a competência para a apreciação dos recursos hierárquicos interpostos contra as decisões tomadas pelo Subsecretário antes da mudança passa a ser do titular da nova Pasta (Secretaria de Estado de Administração Penitenciária). Inviável, por óbvio, o julgamento do recurso pela autoridade prolatora da decisão (arts. 18 e ss. da Lei nº 9.784/1999), cabendo essa apreciação, destarte, ao seu substituto legal. IV - Os processos disciplinares passíveis de revisão também deverão ser remanejados para a novel Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, eis que, com a mudança, a Secretaria de Estado de Segurança Pública não mais possui relação com qualquer questão alusiva à administração penitenciária.

00400-00008892/2020-63	351/2020	Antonio Carlos Alencar Carvalho	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0351.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: Direito administrativo. Exoneração de servidores, sem vínculo permanente com a Administração Pública distrital, de cargos em comissão. Acerto de contas. 1. Nenhum desconto poderá ser procedido em folha de pagamento ou de acerto de contas rescisório sem a observância do direito de audiência prévia do servidor interessado, salvo se este manifestar antecipadamente sua concordância com a medida financeira. 2. As reposições ou ressarcimentos ao erário (devolução de quantias remuneratórias/indenizatórias pagas a maior ou indevidamente) podem ser executada(o)s pela Administração Pública, ainda que não exista consentimento do servidor (desde que sob as luzes de procedimento contraditório prévio). 3. Quando se tratar de indenizações por danos causados, culposa ou dolosamente, pelo servidor à Administração Pública, inclusive infrações de trânsito, deverá ser respeitada a abertura de processo administrativo de tomada de contas especial ou processo judicial, se o caso, se não houver aquiescência do agente público quanto aos descontos financeiros. 4. Os procedimentos financeiros quanto ao acerto de contas, dispostos nos artigos 119 a 123, da Lei Complementar distrital n. 840/2011, uma vez que em vigor e não fulminados, ao que consta, por decreto judicial de inconstitucionalidade com eficácia vinculante, devem ser observados nas situações por eles regradas, além de se respeitarem as determinações regulamentares aplicáveis, inclusive o estipulado pelo Decreto distrital n. 32.880/2011 (art. 15, § 6º), refulgindo que as normas legais têm por finalidade resguardar os cofres públicos de prejuízos, à luz dos princípios da economicidade/eficiência da Administração Pública.

00060-00187774/2017-79	133/2020	Denise Ladeira Costa Ferreira	APROVADO (Evolução do entendimento)	APROVADO (Evolução do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0133.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-------------------------------	--	--	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INTEGRANTE DA CARREIRA MÉDICA. CESSÃO. FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS/FEPECS. OUTORGA DA GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO- GMOV. DIVERGÊNCIA COM A LINHA DE ENTENDIMENTO SUSTENTADA NO PARECER Nº 478/2019/PGCONS. DEBATE PREJUDICADO COM A EDIÇÃO DA LEI Nº 6.531/2020 e da DECISÃO/TCDF 3.121/2018. - À luz da regência estabelecida pela Lei nº 6.531/2020, considera-se prejudicado o debate em torno da aplicabilidade da tese adotada no Parecer nº 478/2019-PGCONS/PGDF e da Decisão/TCDF 3.121/2018; - A expressão "servidores em exercício", conforme utilizada pela nova redação conferida ao inciso I do art.3º da Lei 318/92, atrai leitura não convergente com a possibilidade de extensão da gratificação para os servidores cedidos ou colocados à disposição, porquanto não estariam efetivamente "em exercício" nas unidades administrativas da SES/DF; - De igual sorte, não se afirma jurídico o argumento de que a lotação formal dos servidores cedidos à FEPECS na UA-10 - Administração Central, lhes garantiria a possibilidade de percepção da GMOV; - Tal estratégia, a rigor, desafiaria a compreensão da tutela do interesse público revelado em gratificar a movimentação de servidores residentes em Região Administrativa distintas do local em que executa suas atividades laborais junto aos órgãos/entidades cessionárias; - A menos que eventual decreto regulamentar revele outra leitura da lei, remanesce sem fundamento a concessão de GMOV a servidores cedidos à FEPECS..

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

BIBLIOTECA JURÍDICA
 ONOFRE GONTIJO MENDES/SEGER
 PROCURADORIA GERAL DO
 DISTRITO FEDERAL

00480-00003239/2019-86	361/2020	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0361.2020SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR 840/2011. LEI 4.938/2012. DECRETO Nº 37.096/2016. DECRETO Nº 39.701/2019. PARECER Nº 755/2016-PRCON/PGDF. A interpretação sistemática das normas regentes, em especial do art. 4º do Decreto nº 39.701/2019, evidencia que apenas os servidores estáveis poderão ser requisitados pela Controladoria-Geral do Distrito Federal para compor o banco de que trata o art. 4º, inciso VII, da Lei nº 4.938/2012 e o art. 7º, do Decreto nº 37.096/2016.					
00050-00003720/2020-01	313/2020	Antonio Carlos Alencar Carvalho	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0313.2020NASEI.pdf
Ementa Direito administrativo. Lei Complementar distrital n. 840/2011. Consulta sobre os efeitos da conversão em multa da pena disciplinar de suspensão contra servidor público, para fins de contagem de tempo (interrupção) em vista do período aquisitivo do direito a licença-prêmio. 1. A pena de suspensão, propriamente dita, implica o forçado afastamento do servidor do exercício funcional durante o prazo de cumprimento da penalidade disciplinar, com o efeito lógico de ruptura na continuidade de desempenho laboral considerado para fins do período aquisitivo do direito de licença-prêmio. 2. Com o cumprimento da reprimenda suspensiva, dá-se uma perda do tempo anteriormente trabalho sob a ótica da aquisição de interregno para a licença-prêmio. O trabalho contínuo termina interrompido com a cessação laboral temporária a título sancionador disciplinar. O corolário lógico é que o tempo de serviço contínuo de 5 anos fica prejudicado, devendo ser contado novamente a partir do retorno ao labor, depois de cumprida a sanção administrativa. 3. No caso de conversão de penalidade suspensória em multa, não sucede, diferentemente, a interrupção laboral capaz de afetar o tempo de serviço continuado para aquisição do direito de fruição de licença-prêmio. O servidor continua com a prestação laboral, embora aufera somente metade da sua remuneração no prazo de cumprimento correspondente à pena de suspensão. Mas a entrega do trabalho não cessa no caso. 4. Por conseguinte, não se prejudica a contagem de tempo para fins de licença-prêmio no caso de conversão de penalidade suspensória em multa, por efeito lógico. 5. O Decreto distrital n. 40.208/2019 (art. 4, § 3º) dispõe que a penalidade de suspensão disciplinar não interrompe a contagem do período de licença-servidor, se convertida em multa. 6. Jurisprudência e doutrina do direito administrativo similares a esse entendimento. Ementa da Procuradora-Chefe: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. REGIME DISCIPLINAR. SANÇÕES DISCIPLINARES. SUSPENSÃO. CONVERSÃO EM MULTA. EFEITO ACESSÓRIO. INTERRUPTÃO DE PRAZO. PERÍODO AQUISITIVO DE LICENÇA-SERVIDOR. LC 840/2011, ARTIGOS 140, 195 E 200. DECRETO Nº 40.208/2019, ART. 4ª, § 3º. A multa, no regime disciplinar, não é sanção alternava, é forma alternava de execução da sanção de suspensão, o que não desnatura a sanção em si suspensão disciplinar - razão por que mesmo o servidor que tenha cumprido essa sanção por meio do pagamento de multa, ainda fica submetido a todas as demais consequências advindas da aplicação dessa penalidade, inclusive a interrupção do prazo de contagem para aquisição de licença-servidor. O dispositivo regulamentar que afasta a consequência acessória de interrupção da contagem de período aquisitivo de licença-servidor nos casos em que a sanção de a suspensão disciplinar é convertida em multa (§3º do art. 4º, do Decreto nº 40.208/2019) é incompatível com o que dispõe a Lei Complementar nº 840/2011 sobre o tema, revestindo-se pois de ilegalidade. Parecer que se deixa de aprovar.					
00413-00000223/2020-21	326/2020	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0326.2020SEI.pdf
Ementa: 1. O crédito de exercício anterior reconhecido administrativamente, relativo a regularização funcional (quitação salarial), antes devido a servidor já falecido, deve ser pago no prazo estipulado pela decisão judicial que acarretou a expedição, em favor dos interessados, do correspondente alvará. Obs: onde se lê "Parecer nº 327/2020 - PGCONS/PGDF", leia-se "Parecer 326/2020 - PGCONS-PGDF". Consequentemente, na cota de aprovação a ele correspondente, leia-se "APROVO EM PARTE O PARECER Nº 326/2020 PGCONS/PGDF". (Of.59/2020-PGDF/PGCONS/CHEEFIA)					
4. DIREITO DO MEIO AMBIENTE, DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO E DA SAÚDE					
00391-00005963/2018-44	482/2020	Daniel Augusto Mesquita	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0482.2020SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA. PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA DO IBRAM. NULIDADE DA AUTUAÇÃO CONTRA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÓRGÃO DESPERSONALIZADO. POSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. COBRANÇA DE MULTAS. POSSIBILIDADE. DUPLA FONTE DE RECEITA DO IBRAM. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO. I - O poder de polícia ambiental possui como fim a proteção de um direito fundamental,					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

qual seja, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é verificado com o dever da Administração Pública em fiscalizar potenciais poluidores. II - Reconhece-se a legalidade da atuação do IBRAM, no que tange a sua obrigação de promover apuração imediata da ocorrência de infração ambiental, seja ela causada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada. III - Os atos dos órgãos da administração direta, especificamente das administrações regionais, são dos como atos do próprio Distrito Federal, por se tratarem de órgãos despersonalizados, sendo nulas as autuações. Noutro giro, por terem personalidade jurídica, os entes da administração indireta podem ser autuados. IV - Compete ao controle interno do respectivo órgão ou ente público promover a apuração da conduta do agente público envolvido na infração ambiental, pelos meios disciplinares próprios, para verificar se o servidor deve sofrer as sanções administrativas ou promover a reparação cível dos cofres públicos. V - Os recursos advindos de cobranças de multas são a segunda fonte de receitas do IBRAM e não se confundem com receitas oriundas de dotações orçamentárias do Distrito Federal. Por isso, não há confusão quando o IBRAM cobra multa ambiental do Distrito Federal ou de entes personalizados da administração indireta.

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na SEGUNDA quinzena de SETEMBRO de 2020, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.-CHEFE	COTA PROC.-GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00080-00138503/2018-04	515/2020	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0515.2020SEI.pdf
Ementa: Administrativo. Requerimento de Repactuação. Contrato nº 21/2016. Preclusão lógica. Lei nº 8.666/1993. IN nº 2/2008-MPOG. Decreto DF nº 36.063/2014. Parecer referencial nº 007/2020-PGCONS/PGDF. Pedido de revisão do Parecer nº 12/2020-PGCONS/PGDF. Ausência de razões que amparem a revisão do parecer. Manutenção das conclusões expostas no Parecer nº 12/2020-PGCONS/PGDF, salvo derradeira consolidação das informações e processos correlatos pela área consultante.					
00150-00010224/2018-34	584/2020	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0584.2020SEI.pdf
Ementa: Direito Administrativo. Programa de incentivo à cultura mediante renúncia fiscal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Lei Complementar nº 934, de 7 de dezembro de 2017. Decreto nº 38.933 de 15 de março de 2018. Solicitação de captação de recursos complementares no curso da execução da ação cultural. Viabilidade (art. 11 do Decreto nº 38.933, de 2018). Revogação da Portaria nº 50, de 15 de fevereiro de 2018 pela Portaria nº 222, de 12 de junho de 2019. Aplicação imediata da lei nova. Artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942 (LINDB). Parecer pela necessidade de análise técnica do pedido de captação de recursos complementares no curso da execução da ação cultural a ser realizado com base na norma vigente ao tempo da solicitação.					
00020-00045391/2019-35	596/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0596.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/93. COMPRA DE PEQUENO VALOR. AQUISIÇÃO DE SOFTWARE. LICENÇAS ADOBE CREATIVE CLOUD. I- Na situação tratada no processo, a contratação direta por dispensa de licitação com fulcro no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 mostra-se viável, desde que supridas algumas deficiências na instrução processual e atendidas as recomendações constantes do presente opinativo.					
00040-00017274/2020-41	554/2020	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0554.2020SEI.pdf
Ementa: DIREITO FINANCEIRO - LC Nº 173/2020, ARTS 5º, §5º - AUXÍLIO FINANCEIRO - ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS - REPASSE A MENOR DE VALORES AO DISTRITO FEDERAL PELA UNIÃO. 1. O valor da cota-parte do Distrito Federal no FPM é resultante da aplicação, pelo Tribunal de Contas da União, de regras constitucionais e legais. 2. As normas que criaram o FUNDEB					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

não alteraram as regras de cômputo do rateio do FPM, logo não implicaram redução da dimensão referida-cota parte, que continua sendo a mesma. 3. Os 20% que o Distrito Federal deve destinar ao FUNDEB têm como base de cálculo a sua cota-parte no FPM, mas aquela parcela de recursos não chega a ingressar na conta distrital vinculada ao FPM, pois é retida pelo Banco do Brasil e destinada diretamente à conta distrital vinculada ao FUNDEB. 4. Entretanto, essa realidade de fluxo financeiro não reduz - e nem poderia reduzir - o tamanho da cota-parte do DF no FPM, que decorre do direito objetivo posto. 5. Assim, a expressão "cota-parte" do Distrito Federal insere no §5º do art. 5º da LC nº 173/2020 não pode ser interpretada de forma a defender-se a existência de duas espécies de cota-parte do DF no FPM: uma integrada por recursos que depois irão ao FUNDEB ("bruta") e outra com desconto dos valores vertidos pelo DF ao FUNDEB ("líquida"). 6. Cota-parte do DF no FPM existe uma só, calculada na forma da legislação de regência. O auxílio financeiro da União para enfrentamento do Coronavírus deve ter exatamente o tamanho dessa cota, não sendo legal repasse em valor menor, como tem feito a União.

00144-00001836/2019-41	476/2020	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0476.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICENÇA PROVISÓRIA EM CARÁTER EXCEPCIONAL PARA DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DE AMBULANTE PELOS ESTRANGEIROS. I - A Constituição Federal assegura igualdade perante a lei entre brasileiros e estrangeiros residentes no país, no tocante à inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, garantindo-lhes o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. II - A Lei Federal 13.445/2017 (Lei de Migração) veda discriminação dos migrantes, estabelecendo igualdade de tratamento e acesso ao trabalho para eles em condição de igualdade com os nacionais. III - O art. 2º da Lei nº 6.190, de 20 de julho de 2018, estabelece como condição à obtenção da licença provisória para ambulante, dentre outras, o domicílio eleitoral no Distrito Federal. Como o art. 14, § 2º, da Constituição Federal, veda o alistamento dos estrangeiros como eleitores, não haverá de ser-lhes aplicada a exigência, sob pena de subversão do sistema jurídico-constitucional que garante aos estrangeiros residentes no país os mesmos direitos e deveres dos brasileiros no tocante ao livre exercício de qualquer trabalho ou ofício. IV - Parecer pela recepção do Decreto-lei n. 2.041/1940 pela Constituição Federal de 1988, caracterizando-se como norma geral sobre comércio ambulante, bem assim pela não aplicação aos estrangeiros da exigência concernente aos 2 anos de domicílio eleitoral no Distrito Federal para o deferimento da licença provisória em caráter excepcional para a atividade de ambulante de que trata o art. 2º da Lei distrital n. 6.190, de 20 de julho de 2018 (cujo teor se reflete no art. 1º do Decreto n. 39.769, de 11 de abril de 2019), devendo, contudo, serem observadas as demais condições previstas na legislação distrital a eles também aplicáveis.

0370-000105/2016	549/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0549.2020SEI.pdf
-------------------------	-----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA. CRITÉRIO DE REVISÃO DE PREÇOS. REAJUSTE OU REPACTUAÇÃO. ARTS. 40, XI, E 55, III, DA LEI Nº 8.666/93. PARECER 368/2016-PRCON/PGDF. NOVA DATA-BASE PARA REAJUSTE. SUBCONTRATAÇÃO DE CONSULTORES. RETIRADA DOS ENCARGOS SOCIAIS PREVISTOS NO AJUSTE ORIGINAL. I. Embora o contrato apresente prevalência de mão-de-obra, não se trata de contrato de serviço continuado, uma vez que não visa atender uma necessidade perene da Administração. Desse modo, deve ser afastada a possibilidade de repactuação, devendo-se conferir eficácia à previsão editalícia e contratual de reajuste. II. Consideradas as circunstâncias do caso concreto, o novo reajuste somente pode operar-se após 12 (doze) meses da data em que apresentada a proposta que antecedeu o último aditivo de prorrogação. III. O instrumento adequado para promover a exclusão dos encargos sociais e trabalhistas, tidos como indevidos em consequência das subcontratações promovidas pela Contratada, é o reequilíbrio econômico-financeiro, na forma do art. 65, II, "d", da Lei n. 8.666/93.

00040-00016310/2020-59	516/2020	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti.	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0516.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO TRABALHISTA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RE 1072485/PR. AUXÍLIO-CRECHE. JURISPRUDÊNCIA STJ E STF. PARECER Nº 99/2014-PROFIS/PGDF. PARECER Nº 547/2015-PRCON/PGDF. PARECER Nº 543/2018-PGCONS/PGDF. 1. O STF concluiu o julgamento do RE nº 1072485/PR no sentido de que "é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias" (Tema 985 da repercussão geral). 2. É predominante o entendimento jurisprudencial no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-creche, desde que condicionada à comprovação das despesas suportadas pelo empregado.

3. Não obstante o entendimento deste Consultivo, compete ao exercício da atividade contenciosa a conclusão sobre a melhor estratégia processual a ser adotada no caso concreto.					
00094-00002883/2020-14	586/2020	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0586.2020SEI.pdf
Ementa: Direito Administrativo. Pedido indenizatório. Serviços ou obras prestadas sem cobertura contratual. Requisitos: Parecer nº 186/2017 PRCON/PGDF. Orientação geral reiterada desta PGDF. Instrução e liquidação: aplicação da Lei nº 9.784, de 1999 e, em caráter subsidiário e complementar, os procedimentos previstos no Código de Processo Civil para a liquidação de sentença.					
00002-00003016/2020-70	621/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0621.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. TCU E TCDF. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO PELA EXTINTA EMPRESA BRASILIENSE DE TURISMO - BRASILATUR. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS. IRREGULARIDADES. I - Quanto à competência para promover a recomposição ao erário federal, cabe à Secretaria de Estado de Turismo proceder ao pagamento do valor fixado no acórdão condenatório do TCU, à luz das disposições do Decreto nº 31.699/2010. II - Inexiste, no caso concreto, conflito entre as competências e/ou atribuições do TCU e do TCDF, já que cada um desses órgãos exercerá o controle contábil, financeiro e orçamentário de acordo com os seus respectivos âmbitos de atuação. No caso presente há competência concorrente de ambas as Cortes de Contas, por se tratar de convênio com participação federal e distrital. III - Não cabe considerar, tal como pretende a Consultante, a Tomada de Contas Especial em curso nesta esfera distrital como uma forma de ação regressiva de recomposição ao erário contra outros responsáveis não alcançados pela condenação do TCU.					
00052-00002545/2020-70	570/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0570.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PRIVADA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA EQUIPAMENTOS ANALISADORES AUTOMÁTICOS DE DNA. ÓRGÃO PÚBLICO INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE E DE JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA COM RECOMENDAÇÕES. 1. Há possibilidade jurídica, do Distrito Federal, por meio desta Polícia Civil do Distrito Federal, contratar diretamente por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso I, c/c art. 26 da Lei nº 8.666/93, empresa privada especificada, para fornecimento de materiais/produtos da marca Applied Biosystems para consumo de dois equipamentos analisadores automáticos de DNA, destinados à identificação humana em análises forenses, localizados no Instituto de Pesquisa de DNA Forense/PCDF, da mesma empresa fabricante dos equipamentos, com sede na Califórnia/EUA, sem similares no mercado que apresentam composições específicas e encaixes apropriados para uso nos referidos equipamentos, por meio de empresa representante exclusivo no Brasil. Existência de Justificativa de Inexigibilidade e de Justificativa de preços. 2. Recomendação que sejam sanadas algumas pendências assinaladas neste opinativo, em destaque: instruir o feito com documentações sobre a Habilitação da empresa escolhida ainda ausentes ou vencidas e confirmar expressamente a existência de recursos orçamentários para o custeio da despesa prevista.					
00020-00005713/2020-47	626/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0626.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO COM RECURSOS DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO FAZENDÁRIO - PRODEFAZ/PROFISCO-DF. PORTARIA CONJUNTA Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 2020. PROCURADORIA-GERAL DO DF E SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA. SERVIÇOS DE CONSULTORIA INDIVIDUAL VISANDO A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO DE CUSTO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. APLICAÇÃO DA NORMA GN 2350-9. MÉTODO DE SELEÇÃO: COMPARAÇÃO DE QUALIFICAÇÕES.					
00150-00002680/2020-25	595/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0595.2020SEI.pdf

Ementa: ADMINISTRATIVO. MINUTA-PADRÃO DE EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. SECRETARIA DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA. SELEÇÃO DE GRAFITEIROS. LEI COMPLEMENTAR Nº 934/2017. DECRETO DISTRITAL Nº 38.933/2018. PORTARIA Nº 98/2018. DECRETO N. 39.174/2018, QUE INSTITUI A POLÍTICA DE VALORIZAÇÃO DO GRAFITE. I - Após a adoção das recomendações apresentadas a minuta-padrão acostada ao processo poderá ser utilizada pela Secretaria de Cultura e Economia Criativa.

00150-00003555/2020-32	502/2020	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0502.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O DISTRITO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA, E A UNIÃO, POR MEIO DO MINISTÉRIO DO TURISMO. OBJETO. PLANEJAMENTO E REALIZAÇÃO DA SEGUNDA EDIÇÃO DO EVENTO MERCADO DE INDÚSTRIAS CRIATIVAS DO BRASIL (MICBR). I - Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante termo de cooperação técnica. II - Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, desde que observadas as sugestões deste opinativo.

0054-00066535/2019-72	585/2020	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0585.2020SEI.pdf
------------------------------	-----------------	----------------------------	----------	----------	---

Ementa: Contrato nº 018/2016 - PMDF. Assinatura do 4º Termo Aditivo. Repactuação. Renúncia e Preclusão. Parecer nº 9/2015-PRCON/PGDF. Prorrogação contratual. Planilha de custos. Aviso prévio. Custo não renovável. Superveniência da Lei nº 12.506, de 2011. Acórdão nº 1186/2017-TCU. Nota Técnica nº 652 /2017 - CGN /MPOG. Possibilidade de inclusão de 10% do custo inicial previsto para o aviso prévio para cada ano de prorrogação. Legalidade. Existência de previsão contratual expressa de pagamento do aviso prévio trabalhado somente no primeiro ano do contrato. Vinculação ao Edital e Pacta sunt servanda. Previsibilidade. Inexistência de alteração da equação econômico-financeira inicial do contrato. Impossibilidade de aplicação da nova interpretação no que tange ao aviso prévio trabalhado. Possibilidade de adoção da nova interpretação, quando não houver regra expressa contrária, respeitada a preclusão ou nos próximos editais e contratos.

00063-00004299/2019-91	635/2020	Maridalva Freitas de Almeida.	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0635.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE EDITAL E SEUS ANEXOS CUJO AVISO DE ABERTURA DA LICITAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO NA IMPRENSA OFICIAL. OBJETO: SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA - SERVIÇOS DE SOLUÇÃO ELETRÔNICA (SOFTWARE) PARA SISTEMA INFORMATIZADO DE IMUNOGENÉTICA E IMUNOLOGIA DE TRANSPLANTES - DE INTERESSE DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA. NECESSIDADE DE ALGUMAS ALTERAÇÕES PARA O SEU APERFEIÇOAMENTO. CASO O GESTOR PÚBLICO RESOLVA MODIFICAR O EDITAL NESSA FASE, DEVERÁ REPUBLICÁ-LO. 1. Edital de Pregão Eletrônico para prestação de serviços comuns de INFORMÁTICA continuados de solução eletrônica (software) para Sistema Informatizado de Imunogenética e Imunologia de Transplantes, com serviço de instalação, configuração e parametrização do software, repasse de tecnologia, suporte técnico, carga de dados do sistema legado, atualização de versão e treinamento de usuários, para atender as necessidades do Laboratório de Imunologia dos Transplantes da Fundação Hemocentro de Brasília. 2. Sugestão de algumas alterações no Edital para seu aperfeiçoamento de acordo com a legislação e a jurisprudência, caso essa Fundação acolha a recomendação deste opinativo de modificações do Edital de Pregão Eletrônico nº 40/2020-FHB e seus Anexos, cujo aviso de licitação já foi publicado no DODF estando em curso atualmente, nessa situação, precisará publicar um aviso de SUSPENSÃO do certame e haverá necessidade de republicar o edital alterado, reabrindo-se os prazos, nos termos do art. 22 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

00052-00019882/2018-81	610/2020	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti.	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0610.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, CAPUT E INCISO I, LEI Nº 8.666/1993. ATUALIZAÇÃO DE LICENÇAS. PCDF. 1. A inexigibilidade de licitação está prevista para as hipóteses nas quais se afigura inviável a competição entre fornecedor ou prestador de serviço, seja em virtude da aptidão específica para atender à

demanda da Administração, seja em razão das peculiaridades do objeto que se pretende contratar. 2. Para definição segura dos contornos da ausência de similaridade, necessário que se demonstre a convicção de que inexistente outro produto no mercado que atenda aos requisitos técnicos ou, diante da multiplicidade de opções, as razões que conduzem à inadequação dos demais produtos similares à disposição. 3. É juridicamente viável a contratação pretendida, com fundamento no art. 25, caput e inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, desde que sanadas as pendências assinaladas no opinativo.

00370-00003415/2018-82	496/2020	José Cardoso Dutra Junior	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0496.2020SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------	-------------	-------------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - DOAÇÃO DE IMÓVEL - LEI Nº 6.551/1978 - ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS - DÚVIDA JURÍDICA SUSCITADA PERANTE O TJDF - NECESSIDADE DE PAGAMENTO. 1. Embora o entendimento desta Casa Jurídica seja no sentido de que a FAP/DF também está abrangida pela isenção conferida ao Distrito Federal pela Lei nº 6.551/78 (Pareceres nº 57/2013-PROFIS/PGDF, 148/2018-PGDF/GAB/PRCON e nº 487/2018-PRCON/PGDF), o ente público está sujeito à autoridade de decisões judiciais em sentido contrário, nos seus exatos limites subjetivos, até que, pelos recursos próprios, consiga revertê-las. 2. Em casos tais, o gestor público poderá adotar uma das duas alternativas: (i) recolher os emolumentos, caso não se possa aguardar o trânsito em julgado da demanda para a averbação cartorária, com possibilidade de ajuizamento de ação de repetição de indébito, na hipótese de reversão do entendimento judicial para adotar a interpretação defendida pelo DF; ou (ii) aguardar o desfecho da ação judicial para adoção das medidas cabíveis, se a espera não implicar consequência prática mais gravosa ao ente público do que o recolhimento dos emolumentos. **Ementa do Procurador-Chefe Substituto:** PARECER 496/2020-PGCONS/PGDF. APROVAÇÃO PARCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. DOAÇÃO DE IMÓVEL. LEI Nº 6.551/1978. ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS. DÚVIDA JURÍDICA SUSCITADA PERANTE O TJDF. JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. FAP/DF. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DA ISENÇÃO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO. De acordo com o entendimento pacificado da jurisprudência do STJ, não cabe recurso especial em caso de dúvida registrária, por se tratar de procedimento administrativo (Recurso Especial nº 1748497/SC). Conquanto inviável a interposição de recurso especial, a Lei nº 6.015/73, em seu art. 204, prevê o uso do processo contencioso competente, se o caso, para discussão da matéria em sede jurisdicional, cuja avaliação cabe ao contencioso desta Casa Jurídica. A Lei nº 6.551/78 concede isenção ao Distrito Federal do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis. Considerando o art. 111, II, do CTN, que determina a interpretação literal das isenções, bem como os precedentes da PGDF e a jurisprudência do TJDF, citados pelo i. Procurador, entendo que a isenção é extensível apenas às autarquias e às fundações públicas de direito público. Sobre estas últimas, cito o REsp 1409199/SC e a recente publicação do Informativo nº 676. Assim, a isenção prevista na Lei nº 6.551/78 não se estende à FAP/DF, que é fundação pública de direito privado, consoante previsão expressa do art. 1º do seu Estatuto Social, aprovado pelo Decreto nº 27.958/07. Superveniência ao parecer de acórdão proferido pela 5ª Turma Cível do TJDF que rejeitou embargos de declaração opostos contra acórdão que, em sede de apelação, entendeu ser "devida a cobrança de emolumentos pelo Segundo Ofício do Registro de imóveis do Distrito Federal, por não se enquadrar a doação do imóvel inscrito na matrícula sob o n. 109.619, realizada pelo Distrito Federal, por meio da Lei Distrital n. 5.983/2017, para a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal (FAP/DF), em nenhuma das hipóteses que dão ensejo à isenção do pagamento de custas e emolumentos aos escritórios e cartórios de registro de imóveis situados no Distrito Federal (Lei n. 6.551/1978)" (Processo n. 0721386-67.2019.8.07.0015). Parecer que, ao opinar pela extensão da isenção à FAP/DF, deve ser desaprovado no ponto.

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)

0002-00001539/2020-81	353/2020	Antonio Carlos Carvalho Alencar	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0353.2020SEI.pdf
-----------------------	----------	---------------------------------	-------------	-------------	---

Ementa: Direito administrativo. Videoconferência nos atos processuais nos processos administrativos disciplinares do Distrito Federal. 1. A matéria da responsabilidade disciplinar e procedimentos apuratórios/processo administrativo sancionador se sujeita a reserva de lei distrital e se insere no âmbito temático do Estatuto dos Servidores Públicos do Distrito Federal. 2. O uso da analogia no direito administrativo tem uma série de restrições e não é consenso doutrinário a aplicação em bloco das disposições dos Códigos de Processo Civil e de Processo Penal ao regime legal do processo administrativo disciplinar distrital, mormente quando houver restrições de direitos, encargos, ônus e deveres processuais impostos aos cidadãos/acusados, admitida a analogia in bonam partem no direito disciplinar. 3. O Código de Processo Civil, a teor de seu art. 15, segundo a doutrina, tem aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo disciplinar na esfera da União, dependendo a aplicação no campo normativo do DF de recepção por lei distrital expressa. 4. Os prazos processuais podem ser suspensos no processo administrativo disciplinar, em caso de força maior comprovada, como é o caso da epidemia mundial (art. 67, Lei federal n. 9.784/1999, c.c. Lei distrital n. 2.834/2001). 5. No processo penal, a videoconferência tem caráter excepcional e a jurisprudência afirmativa que

os atos processuais somente podem adotar essa ferramenta eletrônica para a coleta de provas quando houver autorização legal expressa. 6. Mais ponderações ao longo do parecer. **Ementa do Procuradora-Chefe:** ADMINISTRATIVO. PESSOAL. PROCESSO DISCIPLINAR. FORMA. VIDEOCONFERÊNCIA. PRINCÍPIO FORMALISMO MODERADO. PARECER JURÍDICO N. 353/2020 PGCONS/PGDF. APROVAÇÃO EM PARTE. RECURSO TECNOLÓGICO DE TRANSMISSÃO DE SONS E IMAGENS EM TEMPO REAL. 1. A utilização da videoconferência tem fundamento legal no art. 219, caput e § 1º, da Lei Complementar n. 840/2011, no princípio do (in)formalismo moderado previsto no art. 22, da Lei n. 9.784, de 1999, recepcionada pela Lei Distrital n. 2834, de 2001, podendo ser regulamentada por ato infralegal. Excepcionalmente, enquanto durar a situação de emergência e calamidade pública decorrente do coronavírus SARS-CoV-2, o uso da ferramenta tem fundamento no Decreto n. 40.546, de 20 de março de 2020. 2. A Controladoria-Geral do DF, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Executivo Distrital, por força do inciso I do art. 284 da Lei Complementar nº 840, de 2011, tem competência para regulamentar o assunto, sem prejuízo da competência do Governador, para fazê-lo por meio de Decreto. 3. Em síntese, conclui-se pela viabilidade de realização das reuniões e sessões da comissão processante por meio da videoconferência, para depoimentos, interrogatórios e demais atos, desde que sejam assegurados o rito e as formalidades aplicáveis às presenciais pertinentes, bem como a publicidade e as prerrogativas processuais. Durante o período da pandemia, sugere-se aplicar às reuniões por videoconferência o rito daquelas já realizadas por meio presencial tradicional, com as devidas adaptações, e incluir regra com a possibilidade de as partes e interessados, mediante requerimento fundamentado e em prazo razoável, solicitarem a retirada de pauta e a realização presencial tradicional, com fundamento no princípio da segurança jurídica. 4. Sem prejuízo da regulamentação para o período de emergência e calamidade, recomenda-se providenciar solução legislativa definitiva para a utilização da videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real nos processos administrativos em geral.

00150-00003114/2020-31	551/2020	Hugo de Pontes Cezario	APROVADO, com acréscimo	com	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0551.2020SEI.pdf
------------------------	----------	------------------------	-------------------------	-----	-------------------------	---

Ementa: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019. REFORMA DA PREVIDÊNCIA. ABONO DE PERMANÊNCIA. DESCONSTITUCIONALIZAÇÃO DE SUA OBRIGATORIEDADE E DELEGAÇÃO AOS ENTES FEDERATIVOS DA COMPETÊNCIA PARA ESTABELECECR CRITÉRIOS E DEFINIR O VALOR. PRESERVAÇÃO DA DISCIPLINA JURÍDICA ANTERIOR À REFORMA ATÉ O ADVENTO DE INOVAÇÃO LEGISLATIVA LOCAL. MANUTENÇÃO, PARA OS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 5 DE JULHO DE 2005, ATÉ A EVENTUAL PUBLICAÇÃO DE LEI LOCAL DE INICIATIVA DO RESPECTIVO PODER EXECUTIVO QUE REFERENDE SUA REVOGAÇÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - RPPS/DF. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 769, DE 30 DE JUNHO DE 2008. LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. PARECER REFERENCIAL 08/2020. 1. Não obstante a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o abono de permanência, no âmbito do Distrito Federal, não sofreu alteração em seus requisitos e valor, sendo aplicável os parâmetros já em vigor antes da referida EC 103/2019. 2. Por força do disposto no art. 36, inciso II, da EC nº 103/2019, a revogação do art. 3º da EC nº 47/2005, pelo art. 35, inciso IV, daquela Emenda, somente entrará em vigor e produzirá efeitos, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, na data de publicação de lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo que a referente integralmente, razão pela qual o aludido art. 3º da EC nº 47/2005 conserva-se eficaz no âmbito local, de modo que não há falar, a nosso sentir, em superação do raciocínio jurídico subjacente à Decisão TCDF nº 20/2012 (autos nº 7.307/2010), o qual firmou compreensão pela litude da concessão de abono de permanência aos servidores que, tendo cumprido os requisitos do art. 3º da EC nº 47/2005, optem por permanecer em atividade (precedente da PGDF). 3. "A Lei Complementar nº 173/2020 não proíbe a concessão do abono de permanência, visto que a parte final do inciso IX do art. 8º aduz 'sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins'" (Parecer Referencial nº 08/2020).

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na PRIMEIRA quinzena de OUTUBRO de 2020, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.-CHEFE	COTA PROC.-GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00063-00002868/2020-06	625/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0625.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. INSUMOS MÉDICOS. EXAMES DE HISTOCOMPATIBILIDADE - PROVA DIRETA (CROSSMATCH) - NECESSÁRIOS PARA TRANSPLANTES DE ÓRGÃOS. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. IMPORTAÇÃO DIRETA. ART. 25, I, DA LEI N. 8.666/93. I - Desde que supridas as omissões e observadas as recomendações apresentadas neste opinativo, o processo de contratação poderá ter seguimento.					
00040-00017819/2020-19	597/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0597.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. ESCOLA DE GOVERNO DO DF E FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (ENA). COMPARTILHAMENTO DE CURSOS DE QUALIFICAÇÃO DE PESSOAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 116 DA LEI Nº 8.666/93. I.N Nº 1/2005. I - Trata-se, <i>in casu</i> , de um típico de Termo de Cooperação, uma vez que há reciprocidade de interesses e propósito comum de conjugação de esforços entre órgãos e entidades públicas, sem objetivo patrimonial, lucro ou qualquer forma de repasse financeiro. II - Viabilidade de formalização do ajuste tratado no processo, com as ressalvas e recomendações ora apresentadas.					
00310-00002315/2019-33	500/2020	Leonardo Antonio de Sanches	NAO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0500.2020NASEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. PROGRAMA DE INTEGRIDADE. OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI 6.112/2018. OFÍCIO Nº 11/2020-CGDF/SUGOV. PARECER SEIGDF N.º 123/2020 - CEB-D/DG/PJU. I - O Programa de Integridade das pessoas jurídicas que contratem com a Administração Pública do Distrito Federal é exigido em duas hipóteses autônomas e alternativas, a saber, quando se tratar de valor contratual igual ou superior a R\$ 5.000.000,00, independentemente do prazo; ou quando o prazo de validade ou execução contratual for igual ou superior a 180 dias, independentemente do valor. II - Parecer pela legalidade da exigência de apresentação dos Relatórios de Perfil e de Conformidade, previstos nos anexos I e II, do Decreto Distrital n. 40.388/2020, que regulamenta a Lei Distrital n. 6.112/2018, tendo em vista o prazo de vigência do Acordo de Cooperação Técnica n. 2315/2020 ser de 60 meses. Ementa do Procurador-Chefe Substituto: ADMINISTRATIVO. PROGRAMA INTEGRIDADE. OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO. LEI 6.112/2018. DECRETO 40.388/2020. CRITÉRIO EXCLUSIVO DE VALOR. - Estão obrigadas à implementação do Programa de Integridade somente as pessoas jurídicas que celebrem contrato, consórcio, convênio, concessão, parceria público-privada e qualquer outro instrumento ou forma de avença similar, inclusive decorrente de contratação direta ou emergencial, pregão eletrônico e dispensa ou inexigibilidade de licitação, com a administração pública direta ou indireta do Distrito Federal em todas as esferas de poder, com valor global igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (art. 1º. da Lei 6.112/2018); - O prazo de vigência de tais ajustes poderia influenciar na forma de implantação e avaliação do Programa de Integridade, nos termos do § 2º do art. 1º e do art. 13, IV, da Lei 6.112/2018. Entretanto, o art. 6º do Decreto 40.388/2020 acabou por não diferenciar a implementação entre os casos em que o ajuste é inferior ou superior a 180 dias, de forma que a aplicação deverá ser uniforme para todos. - Parecer que se deixa de aprovar, por não se anuir à conclusão ali exposta de que há					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

a obrigatoriedade de implementação do Programa de Integridade pelas pessoas jurídicas que celebrarem ajustes com prazo de validade ou execução igual ou superior a 180 dias, independentemente do seu valor.

00040-00020215/2020-50	591/2020	Maridalva Freitas de Almeida	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0591.2020NASEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	---------------------	---------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. PEDIDO DE REVISÃO DE REPACTUAÇÃO DE CONTRATOS. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA. VIGÊNCIA EXPIRADA. CONTRATOS EXTINTOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO OU TERMO DE APOSTILAMENTO A CONTRATO EXTINTO. 1. Solicitação de repactuação de preços do Contrato de Prestação de Serviços nº 53/2010-SEPLAG, referente a outro processo administrativo, cujo objeto era a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, LOTE 2, para diversos órgãos do GDF, firmado com empresa privada. Há pedido também em relação ao Contrato nº 01/2017 e ao Contrato nº 15/2017, relativo(s) a outro(s) processo(s), cujas vias não constam nestes autos, que é noticiado que seriam contratos emergenciais, firmados com a mesma empresa. 2. Análise de pedido de repactuação ou revisão de repactuação de contrato administrativo deve ocorrer no âmbito do respectivo processo à luz de todas as peças que o instruem, em observância ao Princípio da Transparência. 3. Impossibilidade jurídica de firmar novas repactuações, para fins de revisar repactuações anteriores firmadas conforme as cláusulas do contrato vigentes na época, considerando que não há possibilidade jurídica de firmar termo aditivo ou termo de apostilamento de contrato já extinto pelo decurso do seu prazo de vigência. **Ementa do Procurador-Chefe Substituto:** ADMINISTRATIVO. CONTRATO. REVISÃO DE REPACTUAÇÃO. DECISÃO 6.142/2013 – TCDF. VIABILIDADE. PRECEDENTES. - A excepcionalidade da situação dos autos, em razão das circunstâncias que envolveram a Decisão 6.142/2013 – TCDF, viabiliza, em tese, a revisão de algumas das repactuações concedidas no bojo do Contrato 53/2010, ainda que o mesmo tenha tido sua vigência expirada em 31/12/2016. - Aplica-se o art. 41 da IN 02/2008 – SLTI/MPOG ao Contrato n. 53/2010 a partir de 03/01/2014 em razão do que dispõe a Decisão nº 6.142/2013 – TCDF, restabelecida no ordenamento jurídico com o trânsito em julgado do RESP 1556481/DF, complementada pela Decisão TCDF n. 4.853/2018, desde que preenchidos os requisitos legais. (Precedente: Parecer 274/2019 – PGDF/PGCONS)

00094-00004135/2019-24	548/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0548.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. MINUTA DE EDITAL DE PREGAÇÃO. LEI Nº 10.520/2002. DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019. DECRETO DISTRITAL Nº 40.205/2019. MATERIAIS ELÉTRICOS. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. I - O prosseguimento do certame mostra-se viável, desde que sejam implementadas as recomendações traçadas no opinativo e feitas as correções sugeridas.

00094-00001275/2020-84	547/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0547.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. MINUTA DE EDITAL DE PREGAÇÃO. LEI Nº 10.520/2002. DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019. DECRETO DISTRITAL Nº 40.205/2019. AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS ELÉTRICAS E MANUAIS. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. I - No caso presente há possibilidade jurídica de o Gestor Público optar pela contratação direta da compra dos bens por dispensa de licitação em face do pequeno valor da despesa, que está abaixo do limite previsto no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, desde que não constitua hipótese de fracionamento indevido do objeto, caso exista demanda para outras aquisições com objetos semelhantes em processos distintos, cujo somatório esteja acima do patamar previsto no dispositivo citado. II - Viabilidade de prosseguimento do certame, desde que sejam implementadas as recomendações traçadas no opinativo e feitas as correções sugeridas.

0094-001014/2015	643/20200	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0643.2020SEI.pdf
-------------------------	------------------	------------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: AUMENTO QUANTITATIVO DO OBJETO. CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UM PONTO DE ENTREGA VOLUNTÁRIA NA CIDADE DE ÁGUAS CLARAS. ENTE PÚBLICO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CELEBRAR O ADITAMENTO QUE ESTÁ DENTRO DO LIMITE LEGAL E OUTRAS RECOMENDAÇÕES. 1. Pretensão de promover o aumento quantitativo do Contrato nº 27/2019, cujo objeto é a execução de obra de construção de um Ponto de Entrega Voluntária – PEV - na cidade de Águas Claras, de interesse do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, bem como prorrogar prazos de execução da obra e da vigência do contrato. 2. Há possibilidade jurídica de firmar o

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

aditamento almejado ao Contrato, ora vigente, através daquele que será o seu 2º Termo Aditivo, para o aumento quantitativo do seu objeto para inclusão na parte da obra que já trata de Instalações Elétricas, serviço de extensão de rede externa ao lote em construção, o que inclui a instalação de um Transformador para atendimento do PEV, cujo valor em Reais correspondente não ultrapasse o limite de 25% do valor inicial do contrato, considerando ainda que não houve nenhum Termo Aditivo para acréscimo quantitativo do valor do contrato, previsto no art. 65, inciso I, alínea "b", § 1º, todos da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que a existência de motivações de ordem fáticas plausíveis apresentadas pela Comissão Executora do Contrato. Para viabilizar a conclusão da obra há necessidade de conceder novo prazo para a conclusão da obra, cujo prazo anterior já restou esgotado, e por via de consequência também a prorrogação do prazo de vigência contratual, com fundamento no art. 57, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93. Sugestões de alterações na minuta de aditamento para o seu aperfeiçoamento. 3. Todavia, persistindo a dúvida sobre a natureza do acréscimo se quantitativa, como ora sugerido, ou qualitativa, como indicado pela PROJUR/SLU, a recomendação é que a controvérsia seja dirimida por meio de PARECER TÉCNICO de engenheiro civil do ente consultante, conforme for a conclusão, será necessária revisão da minuta de aditamento no tópico sobre os fundamentos legais para o acréscimo e para a prorrogação dos prazos de execução e de vigência do Contrato.

00020-00022287/2020-14	604/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0604.2020SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. INSTITUTO DIREITO PARA UM ESTADO MELHOR - IDEM -. CURSO DE ATUALIZAÇÃO PARA OS PROCURADORES DO DF. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. LEI Nº 13.019/2014. DECRETO 37.843/2016. VIABILIDADE JURÍDICA. I - Em relação ao Plano de Trabalho apresentado no processo deve-se observar os requisitos previstos no Decreto 37.843/2016. II - A instrução do processo demanda complementações, bem como as minutas acostadas ao processo devem ser corrigidas, após o que o processo poderá ter prosseguimento.

00020-00018157/2020-79	641/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0641.2020SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO WEB PARA ATENDIMENTO AO CIDADÃO NA GESTÃO DE PENDÊNCIA FISCAL. PROJETO "CONTRIBUINTE LEGAL - PORTAL WEB E APLICATIVO E-GDF". RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO COM O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID. PRODEFAZ - PROFISCO. APLICAÇÃO DA NORMA GN 2350-9. ART. 42, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 8.666/93 I - Uma vez implementados os ajustes recomendados neste opinativo, o processo seletivo poderá ter seguimento.

00090-00015652/2020-75	622/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0622.2020SEI.pdf
------------------------	----------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA CIVIL. IMÓVEL PARTICULAR LOCALIZADO NO CENTRO DE BRASÍLIA PARA OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA DO TERMINAL RODOVIÁRIO METROPOLITANO UTILIZADO PELOS USUÁRIOS DE ÔNIBUS DA REGIÃO DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE PORTARIA DE AUTARQUIA DISTRITAL. EXTINTO DFTRANS. EVIDENCIADOS VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE NA PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE DEFERIMENTO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE EMPRESA A TÍTULO DE DANOS POR LUCROS CESSANTES COM BASE EM VALORES DE ALUGUÉIS QUE DEIXOU DE RECEBER NO PERÍODO DE OCUPAÇÃO DO IMÓVEL PELO PODER PÚBLICO. ADEMAIS SEQUER HÁ COMPROVAÇÃO NO PROCESSO DE QUE ESSA EMPRESA PRIVADA ERA NA ÉPOCA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL CONHECIDO COMO ANTIGO TOURING CLUB. 1. Dúvidas da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal sobre viabilidade jurídica de anulação do ato, no caso a Portaria nº 109 de 27.12.2018 do então Diretor Geral do ora extinto DFTRANS- e as demais que prorrogaram seus efeitos, que instituiu a REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA do imóvel situado no Setor Cultural Sul, Lote 1, Bloco 'A' (antigo Touring Club), localizado na Zona Cívico-Administrativa, Eixo Monumental, Brasília/DF, com área total de 3.908 m², no qual funcionava o Terminal Rodoviário Metropolitano, que era utilizado pelos usuários do transporte semiurbano da região do entorno do Distrito Federal, bem como sobre possibilidade de deferimento de empresa privada que requer indenização pela ocupação do imóvel na época. 2. Requisição Administrativa é a utilização coativa de bens ou serviços particulares pelo Poder Público por ato de execução imediata e direta da autoridade requisitante e indenização ulterior, para atendimento de necessidades coletivas urgentes e transitórias, podendo ser de natureza civil ou militar, com fundamento no art. 5ª, inciso XXV, da Constituição Federal. Há outras formas de Requisição Administrativa previstas no caso de decretação de Estado de Defesa ou de Estado de Sítio, previstos no art. 136, § 1º, II e art. 139, inciso VII, da CF/88 respectivamente. 3. Há possibilidade jurídica de anulação da

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Portaria supracitada, considerando que ela instituiu a intitulada Requisição Administrativa sem atender aos requisitos previstos no art. 5º, inciso XXV, da CF/88, haja vista que atualmente a própria Secretaria consultante informa que na ocasião da expedição da Portaria nº 109/2018-DFTRANS não existia o IMINENTE PERIGO PÚBLICO mas apenas uma "necessidade"; por outro prisma, o dispositivo constitucional é expresso no sentido de que será assegurada INDENIZAÇÃO ULTERIOR somente SE HOUVER DANOS na propriedade particular, assim, não é admissível constitucionalmente a forma preconizada naquela Portaria do DFTRANS por meio de LAUDO DE AVALIAÇÃO PARA FINS DE FIXAÇÃO DE VALOR MENSAL DE ALUGUEL DE IMÓVEL, de que tratou o Laudo de Avaliação nº 646/2018 da TERRACAP, realizado antes da Requisição Administrativa do bem imóvel e que não diz respeito a apuração de valores para reparação de danos físicos no imóvel. 4. Numa situação em abstrato na Requisição Administrativa de que trata o art. 5, inciso XXV, da Constituição Federal, somente cabe indenização por DANOS efetivamente sofridos na estrutura física do imóvel verificados posteriormente quando da desocupação do bem pelo Poder Público, logo não há possibilidade de pagamento de indenização a título de danos por LUCROS CESSANTES (pelo que deixou de lucrar) como valores mensais por aluguel que o particular deixou de receber se tivesse alugada a sua propriedade. 5. Impossibilidade jurídica de deferimento do pedido de indenização inserido no REQUERIMENTO da empresa ESPLANADA PARTICIPAÇÕES S.A para pagamento de valor especificado nos autos a título de suposta indenização pela ocupação do imóvel mencionado, ainda que o Gestor Público não venha a anular a PORTARIA Nº 109/2018-DFTRANS, a qual, conforme já explanado, não atendeu aos requisitos do art. 5º, inciso XXV, da CF/88. Ademais, não há nenhuma comprovação no processo de que aquela empresa era a proprietária do imóvel na época.

00020-00020520/2020-16	647/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0647.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PEQUENO VALOR. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSINATURA DE BANCO DE IMAGENS POR MEIO DIGITAL (INTERNET). ÓRGÃO PÚBLICO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA, EM TESE, DA CONTRATAÇÃO DIRETA COM RECOMENDAÇÕES. 1. Há possibilidade jurídica, em tese, da contratação direta por Dispensa de Licitação PEQUENO VALOR, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 1º, inciso I, alínea "b" da Lei Federal nº 14.065 de 30.09.2020, para contratação de empresa ainda não escolhida para prestação de serviços correspondentes a 3 assinaturas anuais de banco de imagens, por meio digital (internet) para fornecimento de permissão para o download de fotos/imagens para uso irrestrito na produção de materiais gráficos da Procuradoria Geral do Distrito Federal, desde que a proposta escolhida esteja dentro do limite legal para a Dispensa de licitação dessa natureza e outras recomendações. 2. Em face do Princípio da Economicidade a escolha do Gestor Público não poderá recair na empresa que ofertou o maior preço nem ser incompatível com os preços de mercado. 3. Foram sugeridas alterações na minuta contratual apresentada para o seu aperfeiçoamento conforme a legislação de regência.

00040-00019248/2020-57	603/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO, com ressalvas	APROVADO, com ressalvas	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0603.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. LIMPEZA, VIGILÂNCIA E BRIGADA CIVIL. EFEITOS JURÍDICOS DO DECRETO Nº 40.939/2020. DEVER DAS EMPRESAS CONTRATADAS DE ADEQUAREM O SERVIÇO ÀS MEDIDAS DE COMBATE AO NOVO CORONAVÍRUS. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM MEDIR E REGISTRAR A TEMPERATURA DOS FUNCIONÁRIOS. LEI DISTRITAL 6.552/2020. DECRETO 40.546/2020 I - Em que pese a justa preocupação na manutenção dos contratos de serviços contínuos, e dos empregos deles decorrentes, é irrazoável compreender que diante do atual contexto deva-se manter esses contratos nos exatos termos em que originalmente foram celebrados. A Administração deve verificar quais despesas diretas e indiretas deixaram de ser suportadas pelas empresas contratadas, e estabelecer diálogo com elas, a fim de verificar quais custos podem ser excluídos/reduzidos durante o período de paralisação das atividades presenciais nos órgãos distritais. Tal entendimento não conflita com o disposto na Lei Distrital n. 6.552/2020. II - A princípio o não-cumprimento de uma escala de serviço por um colaborador conduz à glosa do respectivo valor. III - Conforme previsão do inciso IV do art. 5º do Decreto 40.939/2020, é proibida a participação nas equipes de trabalho de pessoas consideradas do grupo de risco. IV - Considerando a redução drástica na demanda dos serviços terceirizados, e a ausência de argumentos que pudessem evidenciar a necessidade de reposição dos colaboradores que estão enquadrados no grupo de risco, não há justificativas para acréscimo contratual correspondente à alocação de outros empregados para "cobrirem" a ausência dos colaboradores do grupo de risco. V - Cabe à empresa contratada fornecer materiais de higiene pessoal, se previsto contratualmente.

00094-00005321/2019-81	572/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0572.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Ementa: ADMINISTRATIVO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AVALIAÇÃO DOS EFLUENTES GERADOS PELA USINA DE TRATAMENTO DE CHORUME LOCALIZADA NO ATERRO SANITÁRIO DE BRASÍLIA. I - O processo demanda esclarecimentos, bem como as minutas acostadas ao processo exigem correções, de modo que o prosseguimento do Pregão é viável apenas quando atendidas as recomendações e superadas as pendências apontadas no opinativo.

00080-00141412/2019-29	363/2020	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO, com acrêscimos	APROVADO, com acrêscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0363.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------------	-----------------------------	-----------------------------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 4751/2012. GESTÃO DEMOCRÁTICA. UNIDADES ESCOLARES. AUTONOMIA FINANCEIRA. DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR. 1. As unidades executoras que alude a Lei 6023/2018 não estão sujeitas aos comandos do Decreto 32.598/2010; 2. As despesas de exercício anterior poderão ser liquidadas desde que incluídas em novo plano de aplicação.

00098-00051480/2017-82	638/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0638.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA CIVIL. IMÓVEL PARTICULAR LOCALIZADO NO CENTRO DE BRASÍLIA PARA OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA DO TERMINAL RODOVIÁRIO METROPOLITANO UTILIZADO PELOS USUÁRIOS DE ÔNIBUS DA REGIÃO DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE PORTARIA DE AUTARQUIA DISTRITAL. EXTINTO DFTRANS. EVIDENCIADOS VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE NA PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE DEFERIMENTO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE EMPRESA A TÍTULO DE DANOS POR LUCROS CESSANTES COM BASE EM VALORES DE ALUGUÉIS QUE DEIXOU DE RECEBER NO PERÍODO DE OCUPAÇÃO DO IMÓVEL PELO PODER PÚBLICO. ADEMAIS SEQUER HÁ COMPROVAÇÃO NO PROCESSO DE QUE ESSA EMPRESA PRIVADA ERA NA ÉPOCA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL CONHECIDO COMO ANTIGO TOURING CLUB. 1. Dúvidas da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal sobre viabilidade jurídica de anulação do ato, no caso a Portaria nº 109 de 27.12.2018 do então Diretor Geral do ora extinto DFTRANS- e as demais que prorrogaram seus efeitos, que instituiu a REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA do imóvel situado no Setor Cultural Sul, Lote 1, Bloco 'A' (antigo Touring Club), localizado na Zona Cívico-Administrativa, Eixo Monumental, Brasília/DF, com área total de 3.908 m², no qual funcionava o Terminal Rodoviário Metropolitano, que era utilizado pelos usuários do transporte semiurbano da região do entorno do Distrito Federal, bem como sobre possibilidade de deferimento de empresa privada que requer indenização pela ocupação do imóvel na época. 2. Requisição Administrativa é a utilização coativa de bens ou serviços particulares pelo Poder Público por ato de execução imediata e direta da autoridade requisitante e indenização ulterior, para atendimento de necessidades coletivas urgentes e transitórias, podendo ser de natureza civil ou militar, com fundamento no art. 5ª, inciso XXV, da Constituição Federal. Há outras formas de Requisição Administrativa previstas no caso de decretação de Estado de Defesa ou de Estado de Sítio, previstos no art. 136, § 1º, II e art. 139, inciso VII, da CF/88 respectivamente. 3. Há possibilidade jurídica de anulação da Portaria supracitada, considerando que ela instituiu a intitulada Requisição Administrativa sem atender aos requisitos previstos no art. 5º, inciso XXV, da CF/88, haja vista que atualmente a própria Secretaria consulente informa que na ocasião da expedição da Portaria nº 109/2018-DFTRANS não existia o IMINENTE PERIGO PÚBLICO, mas apenas uma "necessidade"; por outro prisma, o dispositivo constitucional é expresso no sentido de que será assegurada INDENIZAÇÃO ULTERIOR somente SE HOUVER DANOS na propriedade particular, assim, não é admissível constitucionalmente a forma preconizada aquela Portaria do DFTRANS por meio de LAUDO DE AVALIAÇÃO PARA FINS DE FIXAÇÃO DE VALOR MENSAL DE ALUGUEL DE IMÓVEL, de que tratou o Laudo de Avaliação nº 646/2018 da TERRACAP, realizado antes da Requisição Administrativa do bem imóvel e que não diz respeito a apuração de valores para reparação de danos físicos no imóvel. 4. Numa situação em abstrato, na Requisição Administrativa de que trata o art. 5, inciso XXV, da Constituição Federal, somente cabe indenização por DANOS efetivamente sofridos na estrutura física do imóvel verificados posteriormente quando da desocupação do bem pelo Poder Público, logo não há possibilidade de pagamento de indenização a título de danos por LUCROS CESSANTES (pelo que deixou de lucrar) como valores mensais por aluguel que o particular deixou de receber se tivesse alugada a sua propriedade. 5. Impossibilidade jurídica de deferimento do pedido de indenização inserido no REQUERIMENTO da empresa ESPLANADA PARTICIPAÇÕES S.A para pagamento de valor especificado nos autos a título de suposta indenização pela ocupação do imóvel mencionado, ainda que o Gestor Público não venha a anular a PORTARIA Nº 109/2018-DFTRANS, a qual, conforme já explanado, não atendeu aos requisitos do art. 5º, inciso XXV, da CF/88. Ademais, não há nenhuma comprovação no processo de que aquela empresa era a proprietária do imóvel na época. 6. Numa situação em abstrato, se em razão de DECISÃO JUDICIAL já transitada em julgado, os direitos de locação (formal ou informal) sobre o imóvel não eram na época do proprietário do imóvel, mas de TERCEIRO (Locatário original do imóvel por contrato de locação firmado com o antigo proprietário), que por decisão judicial foi concedida a posse indireta (a qual normalmente numa locação é do proprietário da edificação), nessa situação, eventual RECONHECIMENTO DE DÍVIDA, a título indenizatório em

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

razão de LOCAÇÃO informal ou irregular de imóvel do terceiro, por órgão ou ente da Administração do Distrito Federal, sem a devida cobertura contratual, e futuro pagamento de valores a título de alugueis, deve seguir as DIRETRIZES da decisão judicial. No caso em exame, segundo informação do Núcleo Contencioso/PGDF/PGCONT/PROCAD, a PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A detém a posse indireta do imóvel até 2025, nos termos da decisão judicial transitada em julgado, logo a ela caberia eventual reconhecimento de dívida nessas circunstâncias a título de aluguel da parte do imóvel de que tratou aquela ação judicial sem a devida cobertura contratual, salvo nova decisão judicial em sentido contrário. Em todo caso, depende da ANULAÇÃO da PORTARIA nº 109/2018 -DFTRANS e suas prorrogações, em relação a PARTE do IMÓVEL que foi objeto da citada REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA.

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

00040-00027589/2020-04	630/2020	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0630.2020SEI.pdf
------------------------	----------	----------------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: DIREITO FINANCEIRO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO ENTRE O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL E O BANCO DO BRASIL. CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO. 1. Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 101/2000, o programa federativo de enfrentamento ao COVID-19; 2. Do novo contexto normativo, especialmente com o advento da Lei Complementar nº 173/2020, é legítimo ao ente federado firmar aditivo a contratos de operação de créditos, segundo pressupostos fáticos e jurídicos delimitados decorrentes dos efeitos do COVID-19, com a observação de que os presentes autos carecem da instrução integral para efeitos de cumprimento dos requisitos, porém consta expressamente o indicativo de que todos serão ofertados junto ao Tesouro Nacional e à instituição financeira correspondente no momento oportuno.

00020-00028098/2020-47	629/2020	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0629.2020SEI.pdf
------------------------	----------	----------------------------------	----------	----------	---

Ementa: COMPENSAÇÃO DE DÉBITO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO DEVIDO PELO DISTRITO FEDERAL. LC 938/2017. PORTARIA CONJUNTA PGDF/SEF 14, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018. REQUISITOS. CERTIDÃO DE TITULARIDADE DO CRÉDITO. 1. O art. 3º, §3º, I, da Portaria Conjunta 14, de 2018, confere condição operacional ao art. 3º, inciso I, d, da LC 938, de 2017. 2. Decorre da finalidade legal a exigência de certidão de titularidade a ser expedida pelo órgão jurisdicional competente para expedição do ofício requisitório.

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)

00010-00002328/2020-85	521/2020	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0521.2020SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------------------	--	--	---

Ementa: DEMISSÃO. EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADO. EC 103/2019. MOTIVAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. - Pode haver demissão de empregados públicos, já aposentados, das empresas estatais distritais. - Quando se tratar de empregado de empresa estatal distrital, aposentado pelo Regime Geral de Previdência Privada, após 13.11.2019 (data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103), deve ser reconhecida a ruptura automática do vínculo de emprego. - Na hipótese de a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Privada ter sido concedida antes de 13.11.2019, recomenda-se que o ato de demissão seja motivado, de forma objetiva, pelo interesse público e considera-se devido o pagamento das verbas rescisórias legalmente previstas para a hipótese de rescisão sem justa causa.

00417-00036126/2018-40	627/2020	Hugo de Pontes Cezario	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0627.2020SEI.pdf
------------------------	----------	------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. PESSOAL. CARREIRA SOCIOEDUCATIVA. TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO. PROVIMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020. POSSIBILIDADE RESTRITA ÀS REPOSIÇÕES DE VACÂNCIAS. PROVIMENTO DE CARGOS NUNCA ANTES PROVIDOS À CONTA DE CARGOS DIVERSOS QUE FORAM OBJETO DE VACÂNCIA.

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

IMPOSSIBILIDADE. PARECER REFERENCIAL Nº 08/2020. 1. A Lei Complementar nº 173/2020 veda, de 28/05/2020 até 31/12/2021, a admissão de pessoal, a qualquer título, ressalvada, dentre outras, as reposições de cargos efetivos vagos ou que vierem a vagar em razão de aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão, outras hipóteses de perda do cargo previstas constitucionalmente, posse em cargo inacumulável e promoção. 2. Tendo em vista que o vocábulo "reposição" encerra a ideia de "repor" ou "pôr de novo", não se divisa plausibilidade jurídica no provimento de cargos nunca antes providos, ainda que, em tese, à conta de cargos que foram objeto de vacância, haja vista que, segundo conhecido vetor hermenêutico, as exceções reclamam exegese estrita. 3. O parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 40.572, de 28 de março de 2020, não constitui, por si só, fundamento suficiente ao provimento de cargos públicos efetivos quando a medida for vedada pela Lei Complementar nº 173/2020.

00054-00055476/2019-15	648/2020	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0648.2020SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO DOS MILITARES. RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE NATUREZA ESPECIAL PARA PERMITIR A PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.					
00480-00004582/2018-67	424/2020	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO (Alteração do entendimento)	APROVADO (Alteração do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0424.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SUPERVENIÊNCIA DE LEI. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO PARECER 515/2019-PGCONS. 1. Considerando que a Lei nº 6.448/19-DF promoveu diversas alterações na Lei 5.195/13-DF, deve-se modificar o entendimento esposado no Parecer 515/2019-PGCONS/PGDF, para que os novos padrões remuneratórios se apliquem também aos servidores aposentados que tenham paridade com os servidores ativos.					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na SEGUNDA quinzena de OUTUBRO de 2020, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.-CHEFE	COTA PROC.-GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00050-00011076/2020-36	651/2020	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0651.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CANCELAMENTO CONSENSUAL DA ATA POR MOTIVO DA PANDEMIA COVID. PREVISÃO DE CUMPRIMENTO DOS CONTRATOS JÁ EM CURSO. PEDIDO POSTERIOR DE RESCISÃO AMIGÁVEL DE CONTRATO DECORRENTE DA ATA. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DAS PROVAS REFERENTES AO CASO CONCRETO. Embora a Lei n. 8.666/93 tenha previsto o caso fortuito e a força maior impeditivos da execução contratual como hipóteses de rescisão unilateral do contrato pela Administração (art. 79, I), não significa tenha proibido a rescisão amigável com base no mesmo motivo. Frente a uma situação sabidamente não imputável a qualquer das partes, além de ser preferível uma solução consensual, o requisito da conveniência, requerido pelo art. 79, II, da Lei n. 8.666/93 e frisado pelo TCU, para as rescisões amigáveis, encontra-se configurado quando sobrevém o caso fortuito ou a força maior impeditivo do contrato, dado não ser vantajoso insistir num ajuste inviável. A rescisão amigável, por motivo da pandemia, somente é juridicamente viável se restar comprovado que tal fato penalizou a contratada a ponto de impedir-lhe o adimplemento do contrato, e, ainda, que ela não assumiu imprudentemente compromissos com o Poder Público. Fora daí, ou a empresa cumpre aquilo a que se obrigou ou, após contraditório e ampla defesa, são-lhe aplicadas penalidades e é rescindido, unilateralmente, o contrato.					
00002-00002087/2020-55	565/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0565.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ANÁLISE JURÍDICA DE LEGALIDADE DO DECRETO Nº 40.648/2020. OBRIGATORIEDADE DE USO DE MÁSCARA FACIAL. CORONAVÍRUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AMPARO NORMATIVO. INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA E SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. I - Parecer pela legalidade do Decreto nº 40.648/2020 e das respectivas alterações posteriores, uma vez a determinação de uso obrigatório de máscara facial encontra amparo normativo na Constituição federal, na Lei federal nº 13.979/2019 e nas Leis distritais nº 6.559/2020 e nº 6.552/2020. II - O Poder de Polícia é inerente e se difunde por toda a Administração Pública, não havendo qualquer alteração na competência dos cargos de provimento efetivo que são organizados em carreira, pela norma distrital questionada.					
00020-00020387/2020-06	509/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO (Complementação do entendimento)	APROVADO (Complementação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0509.2020SEI.pdf

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Ementa: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL CONTRA O DISTRITO FEDERAL. AUTOCOMPOSIÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE DÍVIDA. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. CPC, ART. 190. DESISTÊNCIA PRÉVIA DA AÇÃO JUDICIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 86, § 1º, IV, DO DECRETO Nº 32.598/2010. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. INEXISTÊNCIA, EM TESE, DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. BOA-FÉ DO PARTICULAR. I. Considerando as peculiaridades do caso em concreto, mostra-se cabível a incidência do princípio da proporcionalidade e razoabilidade para flexibilizar o regulamento jurídico e permitir a celebração do negócio jurídico processual com a previsão com desistência do processo condicionada ao pagamento efetivo.

00150-00003650/2020-36	620/2020	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0620.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: CONSULTA JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS PARA RECEBIMENTO DOS RECURSOS DE QUE TRATAM OS INCISOS I E II DO ART. 2º DA LEI NACIONAL ALDIR BLANC. PAGAMENTO DE CONTAS VENCIDAS DESDE A PUBLICAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO. QUANTIDADE DE PARCELAS A SEREM PAGAS AOS TRABALHADORES DA CULTURA. I - Parecer pela possibilidade de dispensa da obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas pelos beneficiários da Lei Aldir Blanc para o recebimento de recursos provenientes da referida Lei, legalidade do pagamento de despesas anteriores à sanção da Lei nº 14.017/2020 pelos beneficiários descritos pelo inciso I, do Art. 2º, da Lei Aldir Blanc até a data de edição do Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, bem assim pela prorrogação de que trata o art. 5º, § 2º, da Lei 14.017/2020 pelo período de dois meses, não havendo óbice para a prorrogação complementar decorrente da ausência de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, na forma do art. 9º - A do Decreto nº 10.316, de 2020.

00150-00005429/2020-12	664/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0664.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO PROCESSO SELETIVO DE PROJETOS CULTURAIS DE DIVERSAS FORMAS APRESENTADOS POR PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS PARA RECEBERAM APOIO FINANCEIRO. RECURSOS ORIUNDOS DA LEI FEDERAL EMERGENCIAL PANDEMIA COVID 19. ÓRGÃO PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL, SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta do Edital de Chamamento Público de interesse da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, cujo objeto é a seleção de projetos culturais para receberem apoio financeiro decorrente de recursos da Lei Aldir Blanc - Lei Federal nº 14.017/2020 - ações emergenciais destinados ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública em face da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19) - em diversas áreas culturais especificadas, com objetivo de prestar um auxílio emergencial e incentivar as diversas formas de manifestações culturais do Distrito Federal, promovendo a descentralização da execução dos projetos, preferencialmente para atividades on line. 2. Processo seletivo tem amparo na legislação específica: Lei Federal nº 14.017/2020, Lei Complementar nº 934/2017 e seu Regulamento o Decreto-DF nº 38.933/2018; bem como na Portaria nº 183/2020 da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, a qual dispõe que serão aplicados os procedimentos daquelas normas distritais sobre as ações emergências destinadas ao setor cultural no Distrito Federal, com referência às ações emergenciais previstas na Lei Federal nº 14.017/2020. 3. Recomendações de alterações na minuta de TERMO DE AJUSTE GERAL, instrumento adequado para a formalização do repasse da verba pública, a ser firmado entre o Distrito Federal, por meio dessa Secretaria, e o Agente Cultural.

00150-00005439/2020-58	665/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0665.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO PROCESSO SELETIVO DE PROJETOS CULTURAIS DE DIVERSAS FORMAS APRESENTADOS POR AGENTES CULTURAIS DE BASE COMUNITÁRIA, PONTÕES OU PONTÕES DE CULTURA PARA RECEBERAM APOIO FINANCEIRO. RECURSOS ORIUNDOS DA LEI FEDERAL EMERGENCIAL PANDEMIA COVID 19. ÓRGÃO PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL, SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta do Edital de Chamamento Público de interesse da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, cujo objeto é a seleção de 300 projetos culturais elaborados por coletivos culturais de base comunitária, Pontos ou Pontões de Cultura para receberem apoio financeiro decorrente de recursos da Lei Aldir Blanc - Lei Federal nº 14.017/2020 - ações emergenciais destinados ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública em face da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19) - em diversas áreas culturais especificadas, com objetivo de prestar um auxílio

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

emergencial e incentivar as diversas formas de manifestações culturais do Distrito Federal. 2. Processo seletivo tem amparo na legislação específica: Lei Federal nº 14.017/2020, Lei Complementar nº 934/2017 e seu Regulamento o Decreto-DF nº 38.933/2018; na Portaria nº 183/2020 da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, a qual dispõe que serão aplicados os procedimentos daquelas normas distritais sobre as ações emergências destinadas ao setor cultural no Distrito Federal, com referência às ações emergenciais previstas na Lei Federal nº 14.017/2020; e ainda na Portaria nº 109/2018 daquela Secretaria que dispõe sobre a Política Distrital Cultura Viva. 3. Recomendações de alterações na minuta de TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL, instrumento adequado para a formalização do repasse da verba pública, a ser firmado entre o Distrito Federal, por meio dessa Secretaria, e o Agente Cultural.

00150-00005483/2020-68	671/20200	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0671.2020SEI.pdf
-------------------------------	------------------	------------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA PREMIAÇÃO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: SELEÇÃO DE PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS BRASILEIRAS - 53º FESTIVAL DE BRASÍLIA DO CINEMA BRASILEIRO. ÓRGÃO PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL. NECESSIDADE DE INFORMAR OS VALORES EM REAIS DAS PREMIAÇÕES AOS VENCEDORES CONFORME A CATEGORIA DO FILME E A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta do Edital de Seleção de interesse da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, cujo objeto é a seleção de premiação de produções cinematográficas brasileiras - 53º Festival de Brasília do Cinema Brasileiro, bem como filmes produzidos no Distrito Federal para a Mostra Brasília nos formatos de curta e longa metragens. 2. Sugestão de retorno dos autos ao Interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes ora verificadas, mormente à luz da legislação específica a Lei Complementar nº 934/2017 e do seu Regulamento o Decreto-DF nº 38.933/2018. Necessidade de informar os valores em Reais dos prêmios e a respectiva disponibilidade orçamentária no exercício em curso para o custeio total da despesa ora não indicada no edital.

00197-00000863/2019-36	673/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0673.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. ADITIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA. PRETENSÃO DE PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE EXECUÇÃO E DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: ADASA/DF. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA REALIZAÇÃO DE TRABALHO DE VALIDAÇÃO DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS IMOBILIZADOS EM SERVIÇOS A SER APRESENTADO PELA CAESB. POSSIBILIDADE JURÍDICA COM RECOMENDAÇÕES. 1. Pretensão de prorrogar o prazo de execução e o prazo de vigência de Contrato nº 29/2019-ADASA, cujo objeto é a prestação de serviços de consultoria para realização de trabalho de validação do Laudo de Avaliação dos Ativos Imobilizados em Serviço, a ser apresentado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito - CAESB à Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA para ajuste da Base de Ativos Regulatória - BAR, referente à 3ª Revisão Tarifária Periódica, firmado entre a ADASA e empresa privada. 2. Possibilidade jurídica de prorrogação através do 1º Termo Aditivo, do prazo da vigência e do prazo de execução do Contrato, com base no art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93, com recomendações, em destaque: apenas ampliar os prazos o suficiente e necessário para viabilizar a conclusão e recebimentos dos serviços, os quais não apresentam natureza de execução contínua.

00054-00033944/2020-26	612/20200	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0612.2020SEI.pdf
-------------------------------	------------------	------------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE DE LEILÃO. TIPO MAIOR LANCE. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL. OBJETO: ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS CONSIDERADOS INSERVÍVEIS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. SUGESTÕES ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA APRESENTADA. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta de Edital de licitação na modalidade LEILÃO, para alienação de veículos oficiais (automóveis) pertencentes à frota da PMDF, considerados inservíveis ou de recuperação antieconômica, sugestões de algumas alterações para o seu aperfeiçoamento com base na legislação que rege a matéria. 2. Como trata do 1º Leilão anual da PMDF, pela sua numeração, o valor total estimado não ultrapassa o limite legal previsto no art. 17, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93, logo está correta a modalidade ora eleita LEILÃO.

00110-00002465/2020-73	669/2020	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0669.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	----------	----------	---

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRAS N. 004/2016-SINESP. ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DA OBRA DE ARTE ESPECIAL DE IMPLANTAÇÃO DO TÚNEL RODOVIÁRIO, QUE DARÁ ACESSO ININTERRUPTO DA EPTG À AVENIDA ELMO SEREJO SOB A AVENIDA CENTRAL DE TAGUATINGA. TRANSPORTE E DESTINAÇÃO ADEQUADA DE SOLO CONTAMINADO. MODALIDADE DE SERVIÇOS ALEGADAMENTE NÃO PREVISTOS NO PROJETO BÁSICO. ACRÉSCIMO QUALITATIVO (ART. 65, I, "a", DA LEI N. 8.666/93). NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FALHA NO PLANEJAMENTO E DE EXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE (PRECEDENTES TCU E TCDF). POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE ADITIVO O CONTRATO MESMO DIANTE DE PROJETO BÁSICO DEFEITUOSO (PRECEDENTES TCU). NECESSIDADE DE APURAÇÃO RIGOROSA DAS RESPONSABILIDADES PELAS FALHAS NO PLANEJAMENTO, SE O CASO. PROMOÇÃO DO ADITIVO CONTRATUAL CONDICIONADA À SUPERACÃO DAS RESSALVAS APONTADAS.

00150-00005459/2020-29	656/2020	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0656.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI ORGÂNICA DA CULTURA. DECRETO DE FOMENTO. LEI ALDIR BLANC (LEI NACIONAL Nº 14.017/2020). DECRETO Nº 10.464, DE 17 DE AGOSTO DE 2020. PORTARIA Nº 183/2020 DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL - SECEC. TERMO DE AJUSTE. OBJETO. CONCESSÃO DE SUBSÍDIO MENSAL PELA LEI NACIONAL QUE DISPÕE SOBRE AÇÕES EMERGENCIAIS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, PARA MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS, MICROEMPRESAS E PEQUENAS EMPRESAS CULTURAIS, COOPERATIVAS, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES CULTURAIS COMUNITÁRIAS. Parecer pela viabilidade do termo de ajuste, desde que atendidas as recomendações deste opinativo e acolhidas todas as sugestões feitas no item 30 do Parecer SEI-GDF n.º 304/2020 - SECEC/GAB/AJL.

00052-00004868/2020-06	677/2020	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0677.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. PARCERIA SEM TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. ACORDO QUE ESTABELECE MECANISMO DE COOPERAÇÃO ENTRE A CGU E A PCDF, VISANDO AO DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E AÇÕES, NO ÂMBITO DE SUAS COMPETÊNCIAS INSTITUCIONAIS COMUNS, QUE POSSAM CONTRIBUIR PARA A PREVENÇÃO E O COMBATE À CORRUPÇÃO, PARA A PROMOÇÃO DA TRANSPARÊNCIA E DA ÉTICA PÚBLICA, PARA O FOMENTO DO CONTROLE SOCIAL E PARA O FORTALECIMENTO DA GESTÃO PÚBLICA. 1. O acordo de cooperação técnica celebrado entre entes e órgãos públicos não é regulado pela Lei federal nº 13.019/2014 (MROSC), regulamentado em âmbito local pelo Decreto Distrital n. 37.843/16, devendo observar as regras do art. 116 da Lei 8.666/93. 2. Parecer pela viabilidade jurídica da celebração do acordo.

0414-000811/2015	682/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0682.2020SEI.pdf
-------------------------	-----------------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL, EM REGIME DE COMODATO, E INTERNET MÓVEL PARA DIVERSOS ÓRGÃOS E ENTES DO GDF. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA, EM TESE, COM RECOMENDAÇÕES, DE CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO PARA FINS DE PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL, SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA, CONSIDERANDO QUE O PROCESSO LICITATÓRIO PARA A NOVA CONTRATAÇÃO AINDA NÃO FOI CONCLUÍDO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO PRÉVIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. 1. Pretensão de prorrogar o prazo de vigência de Contrato de Prestação de Serviços de Telefonia Móvel Pessoal, em regime de comodato, e internet móvel, com fornecimento de equipamentos de telecomunicações para atender as necessidades de diversos órgãos e entes do GDF, firmado entre o Distrito Federal e a então Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, atual Secretaria de Estado de Economia. 2. Possibilidade jurídica, em tese, da prorrogação excepcional do prazo de vigência do Contrato de Prestação de Serviços nº 14/2015-SEPLAG, enquanto vigente, o qual trata da prestação de serviços de execução contínua, por mais 12 meses através do 6º Termo Aditivo, desde que atendidas as exigências do PARECER NORMATIVO Nº 1.030/2009-PROCAD e também do art. 57, § 4º da Lei nº 8.666/93, algumas ainda pendentes, em destaque: necessidade de confirmação

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

prévia de disponibilidade orçamentária para arcar com a nova despesa com o aditamento; juntar Declaração do Ordenador de Despesa para fins do art. 16 da LRF e instruir o feito com autorização prévia para a prorrogação excepcional por ato formal da autoridade competente (§ 4º, art. 57).

00090-00029953/2019-42	560/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0560.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. TIPO MELHOR PROPOSTA TÉCNICA. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: DELEGAÇÃO DE PERMISSÕES A PESSOAS FÍSICAS PARA OPERAR LINHAS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR POR MEIO DE MINIÔNIBUS. RECOMENDAÇÃO DO NÃO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. NECESSIDADE DE EDIÇÃO NORMAS ESPECÍFICAS REGULAMENTANDO ESSE TIPO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. 1. Minuta do Edital de Concorrência e seus anexos, cujo objeto é a delegação de permissões para operar linhas do Serviço de Transporte Público Coletivo Complementar especificadas, integrante do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF, por meio da delegação por frota, por um prazo de 10 (dez) anos, prorrogável uma única vez, por igual período, a pessoas físicas, através de miniônibus. 2. Licitação será regida pela Lei Federal nº 8.987/95 (Lei de Concessões e Permissões), e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666/93. Incidência do art. 338, inciso IV, da LODF. 3. Recomendação do não prosseguimento do procedimento licitatório, tendo em vista a necessidade prévia edição de normas distritais com regulamentação específica sobre o Serviço de Transporte Público Coletivo COMPLEMENTAR por meio de MINIÔNIBUS. Diversas impropriedades encontrada nas minutas: dispositivos contraditórios sobre garantia das gratuidades legais (PNE e Passe Livre Estudantil), ora negando ora admitindo mas sem indicação de fonte de custeio dos cofres públicos, em afronta ao art. 71, § 2º, da LODF; indicação de aplicação de legislações distritais que não trazem dispositivos específicos para esse tipo de Serviço Complementar Urbano; inconsistência em quesitos para aferição da Melhor Técnica, alguns não trazem nenhuma correlação com a questão de melhor técnica; ausência de estudo técnico aprovado pelo Conselho competente na área de Transporte sobre a idade mínima dos veículos aceitáveis e máximas. etc. Prejudicada a análise jurídico formal da minuta de Edital de Concorrência e de seus anexos na sua integralidade.

00060-00422550/2020-14	588/2020	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0588.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	----------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO ININTERRUPTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIALMENTE PREPARADA PARA PACIENTES, RESPECTIVOS ACOMPANHANTES LEGALMENTE INSTITUÍDOS E SERVIDORES AUTORIZADOS DAS UNIDADES DA REDE DE SAÚDE DA SES/DF. REAJUSTE. APOSTILAMENTO. IRREGULARIDADE FISCAL. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES TCU, TCDF E TJDF. I - A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato não caracteriza alteração do mesmo, podendo ser registrado por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento, nos termos do § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93. II. Considerando o princípio da legalidade estrita, em regra não é possível mitigar a exigência de regularidade fiscal para manutenção de contratos administrativos, todavia, a ausência, por si só, da certidão de regularidade fiscal não configura impedimento à concessão de reajuste contratual.

00144-00001310/2019-61	685/2020	Luciano Araújo de Castro	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0685.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DA "PRAÇA BELA VISTA". NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO DOS AUTOS E DE APERFEIÇOAMENTO DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME CONDICIONADO À SUPERAÇÃO DAS RESSALVAS APONTADAS NO CORPO DO PARECER. O Estatuto das Licitações e Contratos impõe, como regra, o fracionamento do objeto da licitação porque, com objetos de menor dimensão quantitativa, em tese, amplia-se a competitividade e, por conseguinte, a possibilidade de obtenção de propostas mais vantajosas. A obrigatoriedade, porém, vai decorrer da comprovação da viabilidade técnica e econômica do fracionamento. Daí porque, decidindo fracionar ou não o objeto, deve o gestor proceder à devida justificativa, a fim de legitimar a opção adotada (Decisão Normativa n. 02/2012 TCDF). "Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens". (TCU, Súmula 253).

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Em regra, o Projeto Executivo deve ser elaborado previamente à licitação, segundo se depreende da Lei n. 8.666/93 e defende a doutrina especializada. A decisão de ser elaborado posteriormente, pela contratada, e até mesmo concomitantemente à obra, deve ser justificada tecnicamente. "A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade". (TCU, Súmula 289. Em sentido similar: Decisão TCDF n. 5787/2015).

00150-00005430/2020-47	657/2020	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO, com acréscimos	com	APROVADO, com acréscimos	com	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0657.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	--------------------------	-----	--------------------------	-----	---

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI ORGÂNICA DA CULTURA. DECRETO DE FOMENTO. LEI ALDIR BLANC (LEI NACIONAL Nº 14.017/2020). EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. OBJETO. SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO DECORRENTE DE RECURSOS DA LEI ALDIR BLANC, NAS ÁREAS CULTURAIS ABAIXO ESPECIFICADAS, COM OBJETIVO DE INCENTIVAR AS DIVERSAS FORMAS DE MANIFESTAÇÕES CULTURAIS DO DISTRITO FEDERAL, PROMOVENDO A DESCENTRALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS PROJETOS DE BOLSAS DE PESQUISA E BOLSAS DE CAPACITAÇÃO PARA TRABALHADORES E TRABALHADORAS DOS BASTIDORES. Parecer pela viabilidade do Edital de Chamamento Público, desde que atendidas as recomendações deste opinativo e acolhidas todas as sugestões feitas no item 74 do Parecer SEI-GDF n.º 307/2020 - SECEC/GAB/AJL. Precedentes da PGDF (Pareceres Jurídicos 664/2020 - PGDF/PGCONS e 665/2020 - PGDF/PGCONS)

00094-00001177/2019-11	680/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimos	com	APROVADO, com acréscimos	com	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0680.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	--------------------------	-----	--------------------------	-----	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA DE COOPERATIVAS FORMADAS POR OUTRAS COOPERATIVAS, PESSOAS JURÍDICAS, DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. A DISPENSA DE LICITAÇÃO EM EXAME É AUTORIZADA PARA CONTRATAÇÃO ASSOCIAÇÕES OU COOPERATIVAS FORMADA EXCLUSIVAMENTE POR PESSOAS FÍSICAS. Impossibilidade jurídica da contratação direta, por DISPENSA DE LICITAÇÃO, com base no art. 24, XXVII c/c art. 26, caput, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/93, de Cooperativas ora denominadas COOPERATIVAS DE SEGUNDO GRAU, Cooperativas Centrais, ou seja, cooperativas formadas por outras cooperativas, por falta de amparo legal, tendo em vista que aquele dispositivo trata de DISPENSA de licitação, o qual deve ser interpretado de forma restritiva, e ele somente autoriza a dispensa de licitação para contratação de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, para prestação dos serviços especificados naquela norma, ou seja, não há previsão de contratação direta nessa situação de cooperativas formadas por pessoas jurídicas, no caso de outras cooperativas de catadores.

00370-000231/2017	692/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO			http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0692.2020SEI.pdf
--------------------------	-----------------	------------------------------	----------	----------	--	--	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE LICITAÇÃO PÚBLICA NACIONAL -LPN/BID. TIPO MENOR PREÇO AVALIADO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE ESGOTO NA ADE AMA DO GAMA/DF. ÓRGÃO PÚBLICO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL. PARTE DE RECURSOS FINANCEIROS SERÃO ORIUNDOS DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO COM O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID. SUGESTÃO DE ALTERAÇÕES NAS MINUTAS. 1. Sugestão de alterações nas minutas de Edital de Licitação Pública Nacional - LPNBID, para contratação de empresa para execução de obras de construção para complementação de infraestrutura de esgoto na ADE AMA no Gama/DF, de interesse da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, nos termos da legislação aplicável no caso em concreto, inclusive Normas específicas do Banco Internacional, confirmando-se que os recursos para custear parte da despesa prevista são oriundos do BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID, por meio do Contrato de Empréstimo 2957-OC BR, com suporte no art. 42, § 5º, Lei Federal nº 8.666/93. 2. Necessidade da versão final de Edital, após alterações, e seus Anexos, observando que no atual Plano de Aplicações há previsão de que o método de revisão do certame por parte daquele Banco Internacional é "ex post", posterior.

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

00135-00002090/2020-36	701/2020	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0701.2020SEI.pdf
ADMINISTRATIVO. MINUTA DE EDITAL. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. RDC. LEI FEDERAL Nº 12.462/2011. DECRETO FEDERAL N. 7.581/2011. MENOR PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REVITALIZAÇÃO DE PARQUES INFANTIS E QUADRAS POLIESPORTIVAS EM PLANALTINA-DF. ANÁLISE JURÍDICA. 1. As normas gerais veiculadas na Medida Provisória nº 961/2020, convertida na Lei nº 14.065/2020, se aplicam aos atos praticados no período de vigência do estado de calamidade pública, ainda que não se refiram a bens, obras e serviços vinculados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19. 2. Estando os efeitos da Lei n. 14.065/2020 adstritos à vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), a aplicação do RDC aos casos versados na norma pressupõem que não só a licitação seja deflagrada até 31.12.2020, como também que o contrato oriundo dessa licitação seja firmado até essa data. 3. Tratando-se de opção, e não obrigação, deve o gestor público motivar, de forma robusta e racional, a deliberação pela utilização do regime da Lei n. 12.462/2011, em detrimento às formas clássicas da Lei n. 8.666/93. 4. Parecer que examina a instrução da fase interna, bem como a redação da minuta de ato convocatório e anexos com base na Lei federal n. 12.462/2011, e seu regulamento, o Decreto federal n. 7.581/2011.					
00052-00003111/2020-97	573/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0573.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRA. CONSTRUÇÃO DE DELEGACIA DE POLÍCIA. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. I. No caso em concreto, conclui-se que as minutas de edital de licitação e de contrato exigem correções, de modo que o prosseguimento do processo licitatório somente é viável quando atendidas as recomendações e superadas as pendências apontadas neste opinativo.					
2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO					
00040-00008117/2020-44	507/2020	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0507.2020SEI.pdf
Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA COMPLEMENTAR - GAEA. LEI Nº 4.426/2009. VANTAGEM PAGA EM RAZÃO DO LOCAL DE TRABALHO. RETENÇÃO TRIBUTÁRIA INDEVIDA. DIREITO À RESTITUIÇÃO. 1. O art. 6º da Lei nº 4.426, de 2009, autoriza o pagamento da Parcela Complementar - GAEA em razão do local de lotação e exercício do servidor, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária, conforme o art. 62 da LC nº 789, de 2008; 2. É indevida a retenção de contribuição previdenciária sobre a Parcela Complementar - GAEA, ressalvada a hipótese de o servidor ter optado formalmente pela inclusão da Parcela Complementar - GAEA, tal como previsto no art. 62, §2º, da LC nº 789, de 2008; 3. O recolhimento de contribuição previdenciária vedado por lei gera o dever de ressarcimento, a ser processado na espécie pelo IPREV-DF, observada a devida apuração de valores e o prazo prescricional de 5(cinco) anos do pagamento indevido.					
00040-00019974/2020-70	659/2020	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0659.2020SEI.pdf
Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EC 103/2019. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE POSENTADORIA E PENSÕES. LC 970/2020. LC 769/2008. 1. O §1º do art. 149 da CF, autoriza, mas não impõe, a apuração de contribuição previdenciária progressiva por faixas de valor de um mesmo salário de contribuição. 2. O art. 61 da LC nº 769, de 2008, estabelece faixas de alíquotas que levam em consideração o total do benefício previdenciário percebido. 3. Segundo o §1º do art. 61, a parcela dos proventos ou pensões que supere o dobro do teto dos benefícios pagos pelo RGPS passa a ser o efetivo salário de contribuição tributável a ser considerado para fins de aplicação de um dos incisos do art. 61. Ementa do Procurador-Chefe: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EC 103/2019. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 970/2020. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 769/2008. 1. O §1º do art. 149 da Constituição autoriza a apuração de contribuição previdenciária progressiva por faixas de valor de um mesmo salário de contribuição. 2. O elenco de faixa de isenção e as diferentes alíquotas crescentes previstas no art. 61 da					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

LC 769/2008 conduzem o intérprete à compreensão de o escalonamento ali previsto obedecer a faixas progressivas de contribuição. De tal sorte, a exação deve percorrer o caminho crescente delineado na redação dos incisos I a III, passando por uma faixa de isenção (inciso I), uma segunda de alíquota de 11% (inciso II) para chegar, finalmente, à alíquota fixa de 14% (inciso III). 3. O art. 61, § 1º, da LC 769/2008 deve ser interpretado de modo a fazer incidir apenas a alíquota de 14% sobre a parcela excedente ao dobro do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 4. Parecer que se aprova parcialmente.

00040-00018279/2020-91	634/2020	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0634.2020SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ECONÔMICO E DIREITO FINANCEIRO - FINANCIAMENTOS COM RECURSOS DO FUNDEF - COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS DOS TOMADORES COM VALORES DE CAUÇÕES OFERTADAS MEDIANTE CON TRATAÇÃO DE CERTIFICADOS DE DEPÓSITO BANCÁRIO - NECESSIDADE DE LEI. 1. A Lei nº 6.225/2018 não tratou das dívidas contraídas a partir da liberação da parcela de financiamentos apoiados em recursos do FUNDEF, contratados no contexto da concessão de incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais a que se refere a Lei nº 6.225/2018. 2. O referido diploma também não tratou de possível compensação entre dívidas dos referidos financiamentos com garantias ofertadas pelos beneficiários para liberação de parcelas dos empréstimos, a exemplo de depósitos de CDBs perante o BRB. 3. Necessidade de lei para regular a compensação de dívidas oriundas dos financiamentos assentados em recursos do FUNDEF - atrelados aos incentivos e benefícios a que se refere a Lei nº 6.225/2018 - com CDBs ofertados pelos beneficiários para liberação de parcelas dos empréstimos.

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)

00020-00022035/2020-87	653/2020	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0653.2020SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------------	-------------	-------------	---

Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. PERÍODO DE TELETRABALHO EM RAZÃO DA PANDEMIA. NOTA JURÍDICA 4/2020-PGDF/PGCONS/CHEFIA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS NOS MESES ANTERIORES, EM DECORRÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL, EMBORA CONSIDERADA EQUIVOCADA, DE LEI. INVIABILIDADE. I - Nos meses que antecederam a aprovação da Nota Jurídica nº 4/2020-PGDF/PGCONS/CHEFIA (março a junho de 2020), vigorava interpretação razoável do art. 14 da LC nº 681/2003, embora posteriormente considerada equivocada, que ensejou o pagamento indistinto das indenizações de transporte mesmo durante o regime de teletrabalho instituído em decorrência da pandemia. II - Cuida-se, portanto, de hipótese que, nos termos da Decisão TCDF nº 6.806/2007 e de precedentes desta Casa, afasta a necessidade de reposição dos valores ao erário. Aplicáveis, ademais, os arts. 2º, par. único, XIII, da Lei federal nº 9.784/1999, e 120, par. único, da LC nº 840/2011. III - Parecer pelo parcial provimento do recurso administrativo, a fim de se assentar a inviabilidade de se buscar a reposição dos valores recebidos a título de indenização de transporte antes da aprovação da Nota Jurídica nº 4/2020-PGDF/PGCONS/CHEFIA, com base em razoável, porém considerada errônea, interpretação de lei. Tal orientação alcança, por sinal, os Procuradores que já autorizaram o desconto em folha dos valores pretéritos, salvo se já tiver sido efetivada a devolução. **Ementa do Procurador-Chefe Substituto:** ADMINISTRATIVO. PESSOAL. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 681/2003. PRESUNÇÃO RELATIVA DE DESLOCAMENTO. DECRETO Nº 40.546/2020. PAGAMENTO EM DESACORDO À ORIENTAÇÃO PACÍFICA DA PGDF. ERRO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS, AINDA QUE DE BOA FÉ. PRECEDENTES DESTA CASA JURÍDICA E DO TCDF. Parcelas remuneratórias que tenham por fundamento a efetiva consubstanciação do fato gerador devem ser suspensas sempre que cessada a causa que lhes dá fundamento. Ainda que a norma regulamentadora, no caso concreto, dispense a comprovação periódica da ocorrência do fato gerador, instituindo presunção legal favorável ao beneficiário, não se dispensa, em hipótese alguma, a própria existência do fato gerador. A presunção legal instituída pela norma que dispensa a comprovação do deslocamento é relativa e inverte-se no momento em que publicado o Decreto nº 40.546/2020, que restringiu substancialmente as atividades presenciais, instituindo como regra, ainda que temporária, o desenvolvimento de trabalho remoto (Nota Jurídica nº 004/2020). A circunstância altera o suporte fático autorizador da presunção legal e do pagamento da parcela indenizatória. A orientação pacífica desta Casa Jurídica, amparada no entendimento ainda vigente no TCDF, é pela necessidade de restituição dos valores indevidamente pagos por erro exclusivo da administração, ainda que recebidos de boa-fé. O pagamento, efetuado em desacordo com a orientação pacífica desta PGDF, não se amolda à hipótese de interpretação razoável, embora equivocada, da lei ou de mudança de entendimento firmado anteriormente, que autorizaria a dispensa de restituição. O procedimento que visa ao ressarcimento deve garantir a oportunidade de exercício do contraditório pelos Procuradores afetados, inclusive para que possam

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

informar, se o caso, quanto à efetiva necessidade de deslocamento no período sob debate (março a julho de 2020), o que justificará a percepção da parcela, dispensando, por conseguinte, a necessidade de ressarcimento. Parecer que se aprova parcialmente.

00050-00032008/2020-19	563/2020	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0563.2020SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: O serviço voluntário instituído pela Lei 6.333/19-DF não se encontra vedado pelo disposto no artigo 8º, VI, da Lei Complementar 173/20. O fato de a Portaria SSP nº 34 ter sido editada após a edição da lei complementar em questão não é relevante, pois tal ato apenas regulamenta a lei local citada, não criando, nem alterando, direitos ou obrigações.

00060-00360776/2019-81	672/2020	Denise Ladeira Costa Ferreira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0672.2020SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO.PESSOAL. DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIOS FINDOS. REFERÊNCIA A CRÉDITOS PRESCRITOS. RENÚNCIA TÁCITA. OPOSIÇÃO DE RESSALVA À PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE E LEGALIDADE DA PROVIDÊNCIA. OMISSÃO AFRONTA AO ART.177 DA LC 840/2011 E AO PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. (i) Não se observa qualquer traço de ilegalidade na providência que determine o registro de ressalva expressa a débitos prescritos nas Declarações de Exercícios Findos emitidas pelos órgãos distritais; (ii) Ao contrário, tal condição não deve ser omitida na respectiva declaração, sob pena de violação direta ao disposto no art.177 da LC 840/2011 e ao princípio da indisponibilidade do interesse público; (iii) Na linha do Despacho SES/AJL 47569163, propõe-se a alteração do modelo de Declaração de Exercícios Findos adotado no âmbito da SES/DF, para fazer constar a ressalva alusiva ao não reconhecimento administrativo de crédito prescrito, devendo ser registrada a sua condição de "crédito inexigível e inexecutável desde (---/---/---), data em que se consumou a prescrição a teor do Decreto-Lei nº 20.910/1932"; (iv) Recomenda-se, ainda, a adoção de tratamento uniforme no âmbito da Administração Pública distrital, se possível por meio de implantação de modelo de Declaração de Exercícios Findos previamente aprovado pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Economia do Distrito Federal - SUGEP/SEEC, do qual conste a anotação de ressalva à prescrição do crédito informado.

00060-00469064/2019-26	455/2020	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0455.2020SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------------	----------	----------	---

GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO - GTIT. APOSENTADOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE RECUSA À APLICAÇÃO DA NORMA, AO FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUGESTÃO DE EXAME DE VIABILIDADE E CONVENIÊNCIA DA PROPOSITURA DE ADI. I - É possível a concessão da GTIT a servidores aposentados e pensionistas da carreira Assistência Pública à Saúde, desde que a data de conclusão do curso não seja posterior à aposentadoria, nos termos do art. 18 da Lei nº 3.320/2004 e do art. 7º da Portaria SES nº 141/2017. II - A Administração não pode recusar a aplicação da norma que garante a percepção da gratificação pelos aposentados e pensionistas, ao fundamento de que ausente a respectiva contribuição social (inconstitucionalidade). Precedentes PGDF. III - Ausente negativa da Administração à concessão da GTIT, não há falar em prescrição do fundo do direito, mas sim em relação jurídica de trato sucessivo, a atrair a incidência da Súmula 85 do STJ. IV - Todavia, os efeitos financeiros de eventual concessão da GTIT devem ser contados a partir da data de recebimento da solicitação acompanhada de toda a documentação completa, na forma do art. 13 da Portaria SES nº 141/2017. Precedentes TJDF e PGDF. V - De todo modo, sugere-se o envio de cópia dos autos à Especializada competente, para que examine a viabilidade e a conveniência de se propor ação direta de inconstitucionalidade relativamente ao art. 18 da Lei nº 3.320/2004, face ao art. 40, caput, da CF.

4. DIREITO DO MEIO AMBIENTE, DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO E DA SAÚDE

00054-00089573/2019-01	666/2020	Rogério Oliveira Anderson	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0666.2020SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------	----------	----------	---

Ementa: MINUTA - DECRETO - PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL E URBANÍSTICA PARA A PMDF FISCALIZAR E APLICAR MULTAS - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Colaboração: Pedro Paulo Rocha Paiva

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na PRIMEIRA quinzena de NOVEMBRO de 2020, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.-CHEFE	COTA PROC.-GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00094-00005049/2020-72	686/2020	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0686.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO - DISPENSA DE LICITAÇÃO - SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL (SLU/DF) - ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93 - INSTRUÇÃO NORMATIVA TCDF N. 3.500/99 E DECRETO DISTRITAL N. 34.466/2013 - PARECER PELA VIABILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA, DESDE QUE SUPERADAS AS RESSALVAS APONTADAS. Os requisitos necessários à configuração da hipótese de dispensa de licitação do art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 foram esmiuçados pelo TCDF na Decisão n. 3.500/99, de caráter normativo. O assunto também foi regulamentado por decreto do Exmo. Governador do Distrito Federal, de n. 34.466/2013, que em larga medida replica as exigências estampadas na decisão da Corte de Contas. Parecer favorável à contratação direta, condicionado à superação das ressalvas apontadas.					
00094-00005049/2020-72	724/2020	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0724.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO - DISPENSA DE LICITAÇÃO - SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL (SLU/DF) - SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO E DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PELO TCDF - SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA - POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE ULTRAPASSAGEM DO PRAZO DE 180 DIAS DO ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93 - DOUTRINA E PRECEDENTES DO TCU - PRORROGAÇÃO LIMITADA AO TEMPO MÍNIMO INDISPENSÁVEL AO DESTRAVAMENTO DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO EM TRÂMITE.					
00094-00004071/2019-61	722/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0722.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO DOS RESERVATÓRIOS DE QUANTIDADE E QUALIDADE LOCALIZADOS NO ATERRO SANITÁRIO DE BRASÍLIA. SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES NA NOVA MINUTA APRESENTADA PARA O SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA 1. Solicitação de análise de minuta de Edital de Pregão Eletrônico, no qual o ente consulente classificou o objeto como sendo serviço comum de engenharia, e o identificou no edital como sendo a contratação de empresa especializada na execução dos serviços para construção dos Reservatórios de Quantidade e Qualidade (RQQ 01 e RQQ 02), no Aterro Sanitário de Brasília - ASB, localizado na Rodovia DF 180, Km 21, Brasília - DF, de interesse do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal. 2. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência.					
00094-00005048/2020-28	741/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0741.2020SEI.pdf

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Ementa: ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. CARÁTER EMERGENCIAL. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA USINA DE TRATAMENTO MECÂNICO BIOLÓGICA DA ASA SUL. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA, EM TESE, COM RECOMENDAÇÕES; NECESSIDADE COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO E OUTRAS PENDÊNCIAS. 1. Pretensão de contratação emergencial de empresa privada para prestação de serviços de operação e manutenção da Usina de Tratamento Mecânico Biológico da Asa Sul (UTMB - Asa Sul), a qual tem como função o tratamento dos resíduos sólidos domiciliares indiferenciados provenientes da coleta convencional para operação de compostagem, de interesse do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal. 2. Possibilidade jurídica, EM TESE, da contratação direta, considerando que o ente consulente informa que situação de emergência se caracteriza pela essencialidade dos serviços a serem prestados, não podendo sofrer interrupção, pois sua ausência, além de provocar um caos na cidade, pode ocasionar, vários outros problemas. Recomenda-se complementar a instrução do processo e outras pendências, em destaque: confirmar a disponibilidade orçamentária em relação ao valor total da futura contratação direta; complementar Justificativa de Dispensa de licitação e a apresentar Justificativa de preços adequada, ampliar pesquisa de preços juntando orçamentos de outras empresas do ramo atuais dirigidas ao ente público interessado se houver tempo hábil, caso contrário, de qualquer forma, há necessidade de manifestação expressa do ente consulente esclarecendo se os preços propostos são compatíveis com os de mercado; para atendimento do art. 24, IV, c/c art. 26, I, II e III da Lei n.º 8.666/93 e do Decreto-DF n.º 34.466/2013 e demais recomendações. 3. Ressalte-se que deve ser verificado antes de assinar o ajuste objeto deste feito se já foi concluído o Processo licitatório para a contratação regular dos serviços ora em curso e iniciada a execução dos serviços que, em caso afirmativo, resultará na desnecessidade da celebração do Contrato Emergencial.

00480-00001760/2018-06	602/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0602.2020SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	--	--	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA LEI Nº 5.470/2015, QUE DETERMINA AOS SINDICATOS QUE PUBLIQUEM AS SUAS AÇÕES E PRESTAÇÕES DE CONTAS NA INTERNET. SECRETARIA DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL - SETRAB. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. PODER DE POLÍCIA. ART. 20 DO DECRETO DISTRITAL N. 39.610/2019. DECRETO Nº 38.362/2017 I - Cabe à SETRAB, e não à Secretaria de Relações Institucionais do DF, exercer a fiscalização do cumprimento, por parte dos sindicatos, da determinação prevista na Lei 5.470/2015. Tal conclusão não viola o princípio da legalidade. II - Mesmo com o advento dos Decreto nº 39.610/2019 e nº 40.657/2020, que reestruturaram a SETRAB, a conclusão pela responsabilidade desta quanto à fiscalização dos sindicatos permanece incólume. III - O poder de polícia é inerente e se difunde por toda a Administração Pública, não havendo qualquer violação ao princípio da legalidade, por se tratar de competência expressa prevista no Regimento Interno da SETRAB.

00150-00005620/2020-64	734/2020	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0734.2020SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. ATUAÇÃO COMO MEMBRO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DOS FILMES DE CURTAMETRAGEM DA MOSTRA OFICIAL DO 53º FESTIVAL DE BRASÍLIA DO CINEMA BRASILEIRO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, II C/C ART. 13, II, DA LEI 8.666/93. 1. O art. 25, II da lei 8.666/93, exceção à regra geral da prévia licitação, exige a natureza singular da prestação que se visa contratar, bem como a notória especialização dos contratados. 2. Parecer pela viabilidade jurídica da pretendida contratação direta, condicionada observância das recomendações perfilhadas no opinativo.

00150-00001791/2020-14	511/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0511.2020SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. SECRETARIA DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA. SELEÇÃO DE PROPOSTAS DE OCUPAÇÃO DOS ESPAÇOS CULTURAIS. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL, TRABALHISTA E ECONÔMICA. LEI COMPLEMENTAR Nº 934/2017. DECRETO DISTRITAL Nº 38.933/2018. 1. Deve ser mantida a exigência de apresentação de documentos de habilitação relativos à regularidade fiscal, trabalhista e econômica dos proponentes no Chamamento Público. II - O processo de edição de uma minuta padrão, nos termos da Decisão Normativa nº 4334/2016 do TCDF, deve ser feito por meio de processo apartado criado especificamente para esse fim, e não em um caso concreto. III - Considerando que as minutas acostadas ao processo exigem correções, o prosseguimento do processo seletivo é viável apenas quando atendidas as recomendações e superadas as pendências apontadas neste opinativo.

00094-00002588/2019-16	736/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0736.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA ASSESSORIA, CONSULTORIA, ORIENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA OPERACIONAL EM APOIO À FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES GERAIS DO ATERRO SANITÁRIO DE BRASÍLIA. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES NA NOVA MINUTA APRESENTADA PARA O SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. 1. Solicitação de análise de minuta de Edital de Pregão Eletrônico, no qual o ente consulente classificou o objeto como sendo serviço comum de engenharia, e o identificou no edital como sendo a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria, consultoria, orientação e assistência operacional em apoio à fiscalização das atividades gerais do Aterro Sanitário de Brasília, localizado na Região Administrativa de Samambaia, de interesse do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal. 2. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência.					
00197-00001266/2020-62	640/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0640.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA E CESSÃO DE APARELHOS CELULARES SOB COMODATO. I. Parecer pelo retorno dos autos para ciência e atendimento das recomendações ora sugeridas, após o que o procedimento licitatório poderá seguir seu curso regular, nos termos da legislação.					
00094-00001483/2020-83	594/2020	Leonardo Antonio. de Sanches	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0594.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS COMUNS. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES (BEBEDOUROS INDUSTRIAIS) A SEREM UTILIZADOS PELA ÁREA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL DOS NÚCLEOS DE LIMPEZA E PAPA ENTULHOS DESTE SLU/DF, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA CONSTANTE DO ANEXO I DO EDITAL. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico para aquisição de materiais permanentes (bebedouros industriais) a serem utilizados pela área administrativa e operacional dos núcleos de limpeza e papa entulhos do SLU. 2. Parecer pela regularidade do procedimento e da minuta do edital, eis que compatíveis ao que estabelecem a Lei 10.520/2002 e o Decreto Federal nº 10.024/2019, desde que observadas as recomendações contidas neste opinativo.					
2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO					
0048-003921/2006	492/2020	Antonio Carlos Alencar Carvalho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0492.2020SEI.pdf
Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 52/1997 e alterações. EXAME DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DO CRÉDITO. 1. Em face das informações prestadas na exaustiva manifestação técnica promovida nos exaustivos despachos, de lavra do Gerente de Análise de Compensações de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor desta Procuradoria-Geral do Distrito Federal, na instrução do feito, é possível atestar a certeza, a exigibilidade e a liquidez do precatório ofertado e a suficiência do valor a ser compensado. 2. Parecer pela homologação da compensação.					
3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)					
00136-00000421/2020-75	491/2020	Antonio Carlos Carvalho Alencar	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0491.2020SEI.pdf

Ementa: Direito administrativo. Impedimento. Designação de servidor comissionado para atuar como membro de comissões disciplinares, de tomada de contas especial, como executor de contratos administrativos e para intervir em inventário patrimonial. 1. O ocupante do cargo comissionado de Chefe da Assessoria Técnica, conquanto possa, em tese, desde que também seja servidor efetivo distrital estável, atuar como membro de comissão de sindicância patrimonial, sindicância e processo administrativo disciplinar, ostenta, pelos fundamentos declinados pela Controladoria-Geral do DF, possível situação de incompatibilidade para apurar fatos na sua esfera de intervenção funcional. 2. O Chefe da Assessoria Técnica, caso não seja servidor efetivo distrital estável, não poderá, em hipótese alguma, atuar como membro de comissão de sindicância patrimonial, sindicância e processo administrativo disciplinar. 3. As ressalvas opostas pela Controladoria-Geral do DF quanto às incompatibilidades do designado para o cargo em comissão de Chefe da Assessoria Técnica, ainda por força do princípio da segregação de funções, parecem justificar a inibição a que o aludido servidor comissionado atue como membro de comissão de tomada de contas especial ou como fiscal de contratos administrativos, a par das paralelas achegas lançadas neste opinativo. 4. O designado para o cargo em comissão de Chefe da Assessoria Técnica não parece apresentar, de antemão, impedimento para compor a comissão de inventário patrimonial, salvo no concernente a servidores lotados nas áreas de controle patrimonial, em razão do princípio da segregação de funções, respeitadas, outrossim, as restantes disposições legais sobre impedimento e suspeição para intervir em processos administrativos, inclusive de inventário patrimonial, se o caso, na medida em que o princípio da imparcialidade da Administração Pública incide em toda e qualquer atuação de seus agentes.

00401-00002766/2020-77	454/2020	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO, acréscimo	com	APROVADO, acréscimo	com	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0454.2020SEI.pdf
------------------------	----------	--	------------------------	-----	------------------------	-----	---

Ementa: DEFENSORIA PÚBLICA. AUTONOMIA. SIGRH. 1. A Defensoria Pública do Distrito Federal, tendo em vista sua autonomia funcional e administrativa - artigo 134, §2º, da Constituição Federal - não é obrigada a observar a regra prevista no artigo 11, 1º, do Decreto nº 29.814/2008. 2. A mera utilização do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, para gerir sua folha de pagamento, não é suficiente a compelir a Defensoria Pública a observar as regras do aludido decreto.

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na SEGUNDA quinzena de NOVEMBRO de 2020, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.-CHEFE	COTA PROC.-GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00060-00393554/2018-63	590/2020	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0590.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE REMANESCENTE. ART. 24, XI, DA LEI N. 8.666/1993. PARECER Nº 871/2011 PROCAD/PGDF. CONTRATO Nº. 036/2018 - SES/DF. ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE PRORROGAÇÃO. VINCULAÇÃO. ARTIGO 427 DO CÓDIGO CIVIL. DESISTÊNCIA POSTERIOR A POUCOS DIAS DO VENCIMENTO DO CONTRATO. CARACTERIZAÇÃO DO PERÍODO DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL COMO REMANESCENTE. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO TCU. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES.					
0197-001399/2015	763/2020	Luciano Araújo de Castro	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0763.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL (ADASA). CONTRATO N. 56/2015. SERVIÇOS DE TELEFONIA. NATUREZA CONTÍNUA. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. ART. 57, §4º, DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. O § 4º do art. 57 da Lei 8.666/93 admite, em caráter excepcional, a prorrogação, por mais 12 meses, de contrato de serviço contínuo que tenha alcançado o limite de 60 meses, desde que haja justificativa nos autos e autorização da autoridade superior. 2. A excepcionalidade admitida pelo § 4º do art. 57 da Lei n. 8.666/93 há de ser tomada como último recurso da Administração para sanar uma situação grave e incontornável, sendo vedado transformar o dispositivo em mecanismo ordinário de sobrevida de contratos com prazo de duração máximo já alcançado. 3. Parecer pela viabilidade jurídica da prorrogação excepcional, desde que superadas as ressalvas apontadas.					
00020-00007833/2020-89	761/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0761.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO: RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE SUPORTE BÁSICO DE LICENÇAS DE PROCESSADOR. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. RECOMENDAÇÕES DE ALGUMAS ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO. 1. Edital de Pregão Eletrônico para contratação de empresa para renovação de contrato(s) de suporte básico de 16 licenças de processador para Veeam Backup & Replication Enterprise Edition para VMware vSphere, para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Distrito Federal. 2. Sugestão de algumas alterações no Edital para seu aperfeiçoamento de acordo com a legislação e a jurisprudência.					
0052-000226/2014	670/2020	Luciano Araújo de Castro	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0670.2020SEI.pdf

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Ementa: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PCDF E FUNDAÇÃO DE PERITOS EM CRIMINALÍSTICA ILARINE ACÁCIO ARCE (FPCIAA). PROPÓSITO DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA PCDF EM CIÊNCIAS FORENSES, POR MEIO DE PESQUISAS, PROJETOS E PROGRAMAS ESTRATÉGICOS, SOB A RESPONSABILIDADE DOS PARTICIPANTES. INTERESSES COMUNS RECÍPROCOS E PREVISÃO DE MÚTUA COLABORAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE FINALIDADE LUCRATIVA DA ENTIDADE PRIVADA. NÃO INCIDÊNCIA DO DECRETO DISTRITAL 39.860/2019. INCIDÊNCIA DAS VEDAÇÕES CONSTANTES DA LEI N. 13.014/2014 E DE SEU DECRETO DISTRITAL REGULAMENTADOR, DE N. 37.843/2016. VIABILIDADE DO AJUSTE CONDICIONADA À SUPERACÃO DAS RESSALVAS APONTADAS.

00052-00012862/2019-61	674/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimo	com	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0674.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	-------------------------	-----	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PRIVADA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INFORMÁTICA DE MANUTENÇÕES PREVENTIVA, CORRETIVA, EVOLUTIVA, ADAPTATIVA E SUPORTE TÉCNICO DO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO ASI. ÓRGÃO PÚBLICO INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA COM RECOMENDAÇÕES. Há possibilidade jurídica, do Distrito Federal, por meio da Polícia Civil do Distrito Federal, contratar diretamente, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, caput, c/c art. 26 da Lei nº 8.666/93, empresa privada especificada, para prestação de serviços de informática de manutenções preventiva, Corretiva, Evolutiva e Adaptativa sob demanda, Suporte Técnico com atualização de licenças e Help Desk de forma continuada para o Sistema Integrado de Gestão Automation System Inventory - ASI, software adquirido pela PCDF, desde que sanadas as pendências assinaladas neste opinativo, em destaque: instruir o feito com demais documentações sobre a Habilitação da empresa escolhida ainda pendentes e ainda confirmar a disponibilidade orçamentária.

00431-00010752/2017-10	615/2020	Renata Marinho O'Reilly Lima	APROVADO		APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0615.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	----------	--	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE COLABORAÇÃO. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. DISSOLUÇÃO DA ENTIDADE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO PACTUADO. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS, FISCAIS E COMERCIAIS. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE PARCEIRA. TRANSFERÊNCIA DA PARCERIA. IMPOSSIBILIDADE. RESCISÃO. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA E/OU TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESTINAÇÃO DOS BENS E SALDOS REMANESCENTES. LEI Nº 13.019/2014. DECRETO Nº 37.843/2016. IMINENTE INTERRUPTÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL. NOVA PARCERIA. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE CHAMAMENTO. 1. A decisão pela extinção da Organização da Sociedade Civil parceira constitui informação essencial à execução dos serviços objeto de Termo de Colaboração e, portanto, deve ser informada de imediato à Administração Pública, nos termos em que expressamente pactuado. 2. É de responsabilidade exclusiva da entidade parceira o adimplemento de suas obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, sendo que o fato da mesma estar em processo de dissolução não afasta tal responsabilidade, nem tampouco a atrai para a Administração Pública. Remanescendo débitos inadimplidos, eventual execução deverá recair sobre os bens da entidade, não tendo a Administração Pública qualquer responsabilidade subsidiária sobre os mesmos. 3. As obrigações assumidas por meio de termo de colaboração não podem ser transferidas pela Organização da Sociedade Civil signatária. 4. Comprovado o inadimplemento de obrigação pactuada e considerada a gravidade do caso, cabe ao gestor avaliar a hipótese de rescisão da parceria, bem como instaurar de forma imediata Sindicância e/ou Tomada de Contas Especial, com vistas às apurações pertinentes. 5. Rescindida a parceria, o Gestor público deve se atentar à destinação de eventuais bens adquiridos com recurso do ajuste e com a devolução de saldos remanescentes da Lei nº 13.019/2014 e do Decreto nº 37.843/2016. 6. É admissível a realização de nova parceria por dispensa de chamamento público para evitar a paralisação dos serviços objeto do Termo de Colaboração rescindido por descumprimento do pactuado, pelo prazo de até 180 dias, nos termos do art. 24, inciso I, do Decreto nº 37.843/2016.

0042-002629/2006	695/2020	Antonio Carlos Alencar Carvalho	NÃO APROVADO		NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0695.2020NASEI.pdf
-------------------------	-----------------	---------------------------------	--------------	--	--------------	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO. Lei Complementar distrital nº 52/1997. A inércia do interessado em cumprir com seu ônus processual de complementar, em dinheiro, o valor dos seus créditos compensáveis com suas dívidas tributárias em face do Distrito Federal, dada a insuficiência de valores apontada pela Gerência de Cálculos e Precatórios desta Procuradoria-Geral do DF, determina o arquivamento do processo administrativo de compensação tributária, a teor do capitulado no art. 6º, § 3º, da Portaria Conjunta Nº 14, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018, c.c. Lei distrital n. 2.834/2001 e Lei federal n. 9.784/1999 (art. 40), prejudicada a homologação do pedido. **Ementa da Procuradora-Chefe Substituta:** TRIBUTÁRIO.

COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. LC 52/1997. CERTIFICADO DE COMPENSAÇÃO EXPEDIDO PELO TJDF. PRECATÓRIO EXTINTO. SALDO INSUFICIENTE. - quando já há “Certificado de Compensação” emitido pelo Poder Judiciário, mas com valor insuficiente para extinguir os débitos tributários do interessado, e quedando-se este inerte quando instado a complementar o montante devido, a compensação pleiteada com fundamento na LC 52/1997 deverá ser parcial, restringindo-se ao quanto efetivamente pago/compensado, remanescendo a dívida no valor restante.

00197-00002056/2020-91	766/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0766.2020SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO ENTRE A AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO (ADASA) E A AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA). TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. PROGRAMA DE CONSOLIDAÇÃO DO PACTO NACIONAL PELA GESTÃO DAS ÁGUAS (PROGESTÃO). EI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000. LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997. RESOLUÇÕES ANA 379/2013 E 1506/2017. I - O ajuste encontra-se inserido no âmbito do programa denominado PROGESTÃO (Pacto Nacional pela Gestão das Águas), por meio do qual são promovidos incentivos financeiros aos sistemas estaduais/distrital para aplicação exclusiva em ações de fortalecimento institucional e de gerenciamento de recursos hídricos, mediante o alcance de metas definidas a partir da complexidade de gestão escolhida pela unidade da federação II - A situação presente encerra algumas peculiaridades, a partir das quais podemos concluir pela possibilidade de uso do instrumento de Contrato, em lugar de Convênio. III - A ADASA dispõe de pouca margem de ingerência sobre os termos do instrumento de Contrato apresentados pela ANA, uma vez que se trata de minuta-padrão, elaborados pela Agência Federal. IV - Viabilidade de formalização do ajuste tratado neste processo, com as ressalvas e recomendações ora apresentadas.

00135-00002886/2020-99	769/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0769.2020SEI.pdf
------------------------	----------	------------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - RDC PRESENCIAL. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: OBRA DE REFORMA DE CAMPO DE GRAMA SINTÉTICA DA QUADRA 6 DA VILA BURITIS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PLANALTINA. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL, SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta do Edital de Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC Presencial, e seus Anexos, cujo objeto é a obra de reforma do campo de futebol de grama sintética da Quadra 6 da Vila Buritis, em Planaltina/DF, de interesse da Administração Regional de Planaltina. 2. Possibilidade jurídica de aplicação na licitação a Modalidade RDC, regida pela Lei Federal nº 12.462/2011 e seu Regulamento o Decreto Federal nº 7.581/2011, no caso em concreto que trata obra de reforma de engenharia, com fundamento no art. 1º, inciso III c/c 2º, da Lei Federal nº 14.065, de 30 de setembro de 2020, apenas enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6/2020. 3. Sugestão de retorno dos autos ao Interessado consulente para adequação às prescrições legais e jurisprudência pertinentes ora verificadas para o seu aperfeiçoamento.

00054-00086688/2020-70	764/2020	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0764.2020SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES. TRANSPLANTE DE MÉDULA ÓSSEA. DEPENDENTE DE POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CUSTEIO PELA CORPORAÇÃO. LEIS DISTRITAIS N. 7.289/1984 E N. 10.46/2002. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. DECISÃO NORMATIVA TCDF N. 3.500/99 E DECRETO DISTRITAL N. 34.466/2013. PRECEDENTES PGDF. PARECER PELA VIABILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA, DESDE QUE SUPERADAS AS RESSALVAS APONTADAS. O art. 50, V, "e" da Lei n. 7.289/1984, e o art. 32, §1º, da Lei n. 10.486/2002, dão guarida, em tese, à pretensão de contratação de assistência médico-hospitalar, fora da rede da Corporação, a dependente de policial militar do Distrito Federal. Os requisitos necessários à configuração da hipótese de dispensa de licitação do art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 foram esmiuçados pelo TCDF na Decisão n. 3.500/99, de caráter normativo. O assunto também foi regulamentado por decreto do Exmo. Governador do Distrito Federal, de n. 34.466/2013, que em larga medida replica as exigências estampadas na decisão da Corte de Contas. Parecer favorável à contratação direta, condicionado à superação das ressalvas apontadas.

00135-00002801/2020-72	778/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0778.2020SEI.pdf
------------------------	----------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - RDC PRESENCIAL. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: OBRA DE REFORMA DE CAMPO DE GRAMA SINTÉTICA, PARQUE INFANTIL E PRAÇA DA QUADRA 6 DO ARAPOANGA NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PLANALTINA. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL, SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta do Edital de Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC Presencial, e seus Anexos, cujo objeto é a obra de reforma do campo de futebol de grama sintética, parque infantil e praça da Quadra 6 do Arapoanga, em Planaltina/DF, de interesse da Administração Regional de Planaltina. 2. Possibilidade jurídica de aplicação na licitação a Modalidade RDC, regida pela Lei Federal nº 12.462/2011 e seu Regulamento o Decreto Federal nº 7.581/2011, no caso em concreto que trata obra de reforma de engenharia, com fundamento no art. 1º, inciso III c/c 2º, da Lei Federal nº 14.065, de 30 de setembro de 2020, apenas enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6/2020. 3. Sugestão de retorno dos autos ao Interessado consulente para adequação às prescrições legais e jurisprudência pertinentes ora verificadas para o seu aperfeiçoamento.

00135-00002440/2020-64	785/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0785.2020SEI.pdf
------------------------	----------	------------------------------	-------------------------	-------------------------	---

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

00197-00001170/2019-61	720/2020	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0720.2020SEI.pdf
------------------------	----------	----------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PARÂMETRO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR. MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PARECER Nº 433/2020-PGDF/PGCONS. 1. As informações processuais do MS nº 2004.01.1.046356-5, revelam tutela jurisdicional em favor da GEAP - Fundação de Seguridade Social. 2. Reitera-se que, salvo comprovada decisão específica em sentido contrário, a ser apresentada perante a autoridade tributária, deve ser aplicada à GEAP Autogestão de Saúde a compreensão do STF no RE nº 651.703 sobre serviços para fins de incidência do ISS. 3. Na hipótese de decisão judicial antecedente ao atual entendimento do Supremo, recomenda-se a análise sobre a possibilidade de desconstituição da coisa julgada. 4. A forma de incidência do imposto sobre a renda exige uma compreensão de ordem técnica das operações do contribuinte, fundamental para a aplicação do item 3.13 do Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte no âmbito do Distrito Federal, aprovado pela Portaria nº 247, de 31 de julho de 2018.

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)

00052-00016480/2020-40	739/2020	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0739.2020NASEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------------	--------------	--------------	---

Ementa: PCDF. ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR. DECRETO 977/1993. PREVISÃO DE PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR, MEDIANTE DESCONTO DE COTA-PARTE. VIABILIDADE JURÍDICA. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. INOCORRÊNCIA. I - O Decreto nº 977, de 1993, instituiu o benefício da assistência pré-escolar para os servidores federais, estabelecendo, ainda, a necessidade de sua participação, mediante o desconto de uma cota-parte da folha de pagamento, após a sua anuência. II - Esse benefício não pode ser extraído dos arts. 208, IV, da CF, e 54, IV, da Lei nº 8.069/1990 (ECA), que se limitaram a estabelecer a obrigação do Estado de assegurar a todas as crianças esse atendimento. Assim, não há como se entender que o decreto, que criou o benefício visando ao atendimento diferenciado dos dependentes dos servidores federais, e, nesse contexto, estabeleceu a participação do servidor com o aporte da cota-parte, mediante a sua anuência, teria extrapolado essas disposições. III - Nessas condições, malgrado a jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal ponha-se em sentido contrário, entende-se juridicamente viável o desconto da cota-parte do benefício da assistência pré-escolar dos servidores da PCDF, ficando prejudicada a discussão relativa à possibilidade de a Administração promover o ressarcimento dos respectivos valores. **Ementa da Procuradora-Chefe:** PARECER JURÍDICO N. 739/2020 - PGDF/PGCONS. NÃO APROVAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PESSOAL. POLÍCIA CIVIL. PCDF. ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR. AUXÍLIO-CRECHE. DECRETO FEDERAL N. 977/1993. PREVISÃO DE PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR, MEDIANTE DESCONTO DE COTA-PARTE. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. OCORRÊNCIA. 1. O Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais fixou a tese no sentido de que é inexigível o pagamento

do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público. 2. A AGU, diante do contexto fático jurisprudencial, reconheceu a inexistência de probabilidade de êxito de reverter essa tese, tanto no próprio TNU/JEF, quanto no STJ e no STF (NOTA JURÍDICA REFERENCIAL n. 03431/2017/DCM/PGU/AGU). 3. O TJDF tem reiteradamente adotado a tese fixada pelo TNU/JEF em favor da Polícia Civil do Distrito Federal. 4. Conclui-se pelo acolhimento da tese fixada no TNU/JEF no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal. 5. É prudente que a situação seja tratada como uma mudança de interpretação, que opera efeitos “*ex nunc*”, a partir da aprovação final e publicidade dessa Cota, *ex vi* do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei Federal nº 9.784/1999 c/c art. 1º da Lei Distrital nº 2.834/2001.

00020-00040877/2019-87	488/2020	Antonio Carlos Carvalho Alencar	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0488.2020SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------------	----------	----------	---

Ementa: A jurisprudência majoritária do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, afinada com a diretriz pretoriana do colendo Superior Tribunal de Justiça e do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, norteia-se pelo entendimento de que o auxílio-moradia e o auxílio-alimentação, porque não arrolados, no art. 1º, da Lei federal n. 10.486/2002, dentre os componentes da remuneração dos militares distritais, mas como direitos pecuniários, no art. 2º, do mesmo diploma legal, como parcelas indenizatórias, não devem ser incluídos na base de cálculo da indenização de licença especial.

00050-00025960/2019-14	67/2020	Antonio Carlos Carvalho Alencar	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0067.2020SEI.pdf
------------------------	---------	---------------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: Direito administrativo e constitucional. Consulta sobre a revisão do entendimento da cota de aprovação parcial do Parecer n. 280/2019-PGCONS/PGDF pela não-aplicação da Lei Complementar distrital n. 840/2011 aos servidores da Polícia Civil e militares do Distrito Federal (gratificação de encargo de curso ou concurso). A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o direito positivo brasileiro determinam o juízo pela manutenção do despacho de aprovação parcial indagado, haja vista que os militares distritais têm estatuto próprio e vantagens pecuniárias fixadas em lei, da mesma forma que a Polícia Civil tem seu próprio regime jurídico. A Lei Complementar distrital n. 840/2011 não se aplica aos membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, regidos por legislação específica. A gratificação de concurso ou curso do pessoal civil do DF não pode ser paga aos milicianos do DF por meio de decreto, por força do princípio da legalidade (art. 142, VIII, c.c. art. 37, XI, Constituição Federal). Pessoal da Polícia Civil sujeito às disposições subsidiárias da Lei federal n. 8.112/1990 (art. 62, Lei federal n. 4.878/1965), com fulcro na qual a vantagem deverá ser paga, observadas as regras financeiras em face do Fundo Constitucional.

00054-00109872/2019-61	404/2020	Denise Ladeira Costa Ferreira.	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0404.2020SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. NORMA GERAL REFORMADORA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO FICTÍCIO. LICENÇA ESPECIAL ADQUIRIDA E NÃO GOZADA. DOBRA LEGAL. DIREITO ADQUIRIDO. NORMAS DE TRANSIÇÃO. CONTROVÉRSIA. ALCANCE GERAL. REGÊNCIA LEGAL: LEI 13.954/2019, DECRETO-LEI 667/69 e LEI 7.289/84. - À luz da compreensão sistemática e, até mesmo teleológica, acerca da legislação de regência, em especial dos arts.24-F, 24-G do Decreto-Lei nº 667/69 e dos arts.67 e 122 da Lei nº 7.289/84, não se vislumbra óbice para que seja computado o tempo ficto de serviço concernente às licenças especiais adquiridas e não gozadas até 31/12/2019, a fim de se completar o tempo mínimo exigido para configuração do direito adquirido à inativação segundo os critérios de cálculo e concessão da legislação pretérita. - O propósito revelado no §3º do art.67 e no §2º do art.122, ambos da Lei 7.289/84, dirige-se ao momento de irradiação dos efeitos jurídicos decorrentes do acréscimo do tempo de serviço ficto correspondente à dobra legal das licenças especiais, autorizado apenas por ocasião da passagem à reserva remunerada; - O marco de efetividade não tem o alcance sustentado pela Informação técnica nº 132/DGP/PMDF e não justifica a criação de uma exigência formal por mera construção teórica sem suporte normativo; - Não se pode confundir a aquisição de direito com o seu exercício formal.

0361-00058790/2017-98	616/2020	Denise Ladeira Costa Ferreira.	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0616.2020SEI.pdf
-----------------------	----------	--------------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. CONSULTA. DESCONTO AUTOMÁTICO DE FALTAS INJUSTIFICADAS E NÃO COMPENSADAS. PROCEDIMENTO. PLEITO ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 840/2011, ARTS.115 E 119. i - A perda da remuneração prevista no art.115 da LC 840/2011 autoriza o processamento do desconto automático em folha de pagamento das ausências injustificadas e não compensadas, não sendo imposta, na espécie, a regência do procedimento previsto no §1º do art.119 do mesmo diploma legal, que estabelece limite percentual para

realização de descontos a título de reposições e indenizações ao erário. ii- A tese firmada no Parecer nº 300/2017-PRCON/PGDF não foi afastada pelo entendimento firmado no Acórdão nº 1244997 (Proc. nº 0710384-91.2019.8.07.0018), proferido pela 1ª Turma do TJDF. iii - Manifestação divergente com o pleito administrativo apresentado em sede recursal, que reclama devolução de valores descontados em decorrência de faltas não infirmadas, com objetivo de promover reposição parcelada futura.

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na PRIMEIRA quinzena de DEZEMBRO de 2020, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.-CHEFE	COTA PROC.-GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00040-00014648/2020-76	794/2020	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0794.2020SEI.pdf
Ementa: Compensação. Art. 54 da Lei nº 8.666, de 1993. Arts. 368 a 379 do Código Civil. Contrato 001/2001 - SO/SEFP/DF. Previsão expressa. Dívidas líquidas e vencidas, observada a prescrição. Aplicação do Decreto 20.190, de 1932. Parecer pela viabilidade da compensação pretendida, atendidas as recomendações deste opinativo.					
00150-00000568/2020-50	617/2020	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0617.2020SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. EDITAL DE SELEÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. VOLUNTARIADO. APRESENTAÇÃO DE PROJETOS CONFORME ÁREAS DE INTERESSE DOS ESPAÇOS CULTURAIS DO DISTRITO FEDERAL OU PROJETOS DE INICIATIVA PRÓPRIA. LEI 3.506/2004. DECRETO 37.010/2015. DECRETO 39.734/2019. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DAS SUGESTÕES DO OPINATIVO.					
00040-00030466/2019-17	619/20200	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0619.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA COM RECURSOS ORIUNDOS DO BID - BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. NORMAS APLICÁVEIS. ART. 42, § 5º, DA LEI 8.666/93. 1. O art. 42, § 5º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos autoriza a contratação de serviços de consultoria individual de natureza acessória ao contrato de empréstimo com organismo financeiro internacional (BID), aplicando-se as normas e procedimentos daquela entidade financiadora, desde que não contrastem com a Constituição da República e seja observado o princípio do julgamento objetivo. Precedente da PGDF (Parecer n.º 1.188/2016 - PRCON/PGDF, Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 628/2019 - PGDF/PGCONS e Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 02/2019). 2. Parecer pela viabilidade jurídica da seleção, desde que observadas as recomendações e ressalvas do presente opinativo.					
00020-00036799/2020-50	796/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior.	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0796.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ALIMENTAÇÃO ININTERRUPTA. NO BREAK. PERIGO DE DANO IMINENTE. I - Parecer pela viabilidade de prosseguimento do processo de contratação, desde que supridas as deficiências apontadas e observadas as recomendações formuladas no opinativo.					
00040-00015316/2020-17	797/2020	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0797.2020SEI.pdf

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Ementa: ADMINISTRATIVO - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE PORTARIA CONJUNTA - SEEC E PGDF - PRODEFAZ/ PROFISCO. 1. Proposição que visa alterar a Portaria Conjunta SEEC/PGDF nº 19, de 04 de junho de 2020 que oficializa o ingresso das iniciativas da Procuradoria-Geral do Distrito Federal no âmbito do PRODEFAZ/PROFISCO, para que sejam incluídas no seu texto as atribuições dirigidas à Subsecretaria-Geral de Administração da PGDF (não mencionada na redação original do ato), bem como para contemplar a Secretaria Executiva de Planejamento (SPLAN) nos arts. 3º, I, e 5º, I, do referido ato, tendo em vista recentes alterações na estrutura da SEEC. 2. Parecer pela regularidade jurídico-formal da minuta.					
00094-00003693/2020-14	614/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0614.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE DÍVIDA. VALORES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E REPACTUAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM ANDAMENTO. POSSÍVEL PREJUÍZO AO ERÁRIO. I - Não se mostra juridicamente viável o prosseguimento de processo de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores enquanto pendente de decisão o processo de Tomadas de Contas Especial e de eventuais auditorias em curso nas quais estejam sendo apuradas irregularidades na execução do Contrato n. 07/2012.					
00094-00003690/2020-72	613/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0613.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE DÍVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E VALORES DE REPACTUAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM ANDAMENTO. POSSÍVEL PREJUÍZO AO ERÁRIO. I - A instrução processual encontra-se deficiente, devendo a Consulente complementá-la e sanar as omissões apontadas. II - Não se mostra juridicamente viável o pagamento da eventual dívida em aberto enquanto pendente de decisão o processo de Tomadas de Contas Especial e eventuais auditorias em curso nas quais estejam sendo apuradas irregularidades na execução do Contrato n. 13/2012.					
00063-00000936/2020-94	745/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0745.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO: FORNECIMENTO DE INSUMOS, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO, INCLUINDO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E OUTROS, PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE DETECÇÃO DE HEMOGLOBINAS ANORMAIS. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA. RECOMENDAÇÕES DE ALGUMAS ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO. 1. Edital de Pregão Eletrônico para contratação de empresa para fornecimento de insumos, com disponibilização de equipamentos em regime de comodato, incluindo serviços de manutenção e outros, para realização de exames de detecção de hemoglobinas anormais, para atender as necessidades do Laboratório de Imuno-hematologia de Doadores da Fundação Hemocentro de Brasília. 2. Sugestão de algumas alterações no Edital para seu aperfeiçoamento de acordo com a legislação e a jurisprudência.					
0480-000478/2016	770/2020	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0770.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SUBCONTRATAÇÃO VEDADA EM EDITAL DE LICITAÇÃO E EM CONTRATO. DÚVIDA ACERCA DA CONFIGURAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO NO CASO CONCRETO. PROFISSIONAL QUE PRESTAVA SERVIÇOS À CONTRATADA MEDIANTE VÍNCULO REGIDO PELA LEGISLAÇÃO CIVIL COMUM. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DAS NUANCES DA CONTRATAÇÃO E DA NATUREZA DOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS PELO PROFISSIONAL.					
00050-00051963/2019-11	807/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0807.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO ENTRE A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E O SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. PROMOÇÃO DA COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS). DESCENTRALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. MINUTA DE TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. I - A instrução dos autos exige esclarecimentos e complementações, de modo que, antes de avançar no processo de prorrogação contratual, as Partes envolvidas devem previamente atender as recomendações e superar as pendências apontadas no opinativo.					

BIBLIOTECA JURÍDICA
 ONOFRE GONTIJO MENDES/SEGER
 PROCURADORIA GERAL DO
 DISTRITO FEDERAL

00094-00005663/2020-34	809/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0809.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI 8.666/93. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS). NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. I - A instrução dos autos exige esclarecimentos e complementações, de modo que antes de avançar na contratação, as Partes envolvidas devem previamente atender as recomendações e superar as pendências apontadas no opinativo.					
00052-00004555/2020-40	605/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0605.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO INTERNACIONAL. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO AQUISIÇÃO DE AERONAVE (AVIÃO). ENTE PÚBLICO INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico Internacional para aquisição de uma aeronave (avião), tipo turboélice para emprego nas missões da Divisão de Operações Aéreas de interesse da Polícia Civil do Distrito Federal. 2. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência.					
00197-00002579/2020-38	780/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0780.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL. MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) E MATERIAIS CORRELATOS. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS, MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. I. As minutas acostadas ao processo exigem correções, bem como a instrução do processo demanda alguns esclarecimentos, de modo que o prosseguimento do processo seletivo é viável apenas quando atendidas as recomendações e superadas as pendências ora apontadas.					
0364-004232/2010	800/2020	Luciano Araújo de Castro	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0800.2020SEI.pdf
Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28 DA LEI DISTRITAL N. 4.257/2008 PELO TJDF EM SEDE DE ADI. EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EFICÁCIA EX NUNC. VALIDADE DA PRIMEIRA DISPONIBILIZAÇÃO DO ACÓRDÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO DECRETO DISTRITAL N. 30.090/2009, NAQUILO QUE DEPENDENTE DA LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. NULIDADE DAS PERMISSÕES NÃO QUALIFICADAS DE USO ALICERÇADAS NA NORMA INCONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DE O PARTICULAR PAGAR PELA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO, A TÍTULO INDENIZATÓRIO, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.					
00197-00001654/2020-43	803/2020	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0803.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS COMUNS. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO. CONTRATAÇÃO DE ASSINATURAS ANUAIS E SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA MENSAL PARA O NEXT GENERATION FIREWALL PALO ALTO PA3020, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. LEI 10.520/02. NOVA DISCIPLINA DO DECRETO FEDERAL 10.024/2019, RECEPCIONADO PELO DECRETO DISTRITAL Nº 40.205/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014, DA SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMACÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. DECRETO Nº 7.174/2010, RECEPCIONADOS PELO DECRETO DISTRITAL Nº 37.667/2016. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assinaturas anuais e serviços técnicos especializados de manutenção preventiva mensal. 2. Parecer pela regularidade do procedimento e da minuta do edital, eis que compatíveis ao que estabelecem a Lei 10.520/2002 e o Decreto Federal nº 10.024/2019, desde que observadas as recomendações contidas neste opinativo.					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

00111-00008009/2020-17	808/2020	Marlon Tomazette	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0808.2020SEI.pdf
Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SOCIETÁRIO. LEI 13.303/2016. APLICAÇÃO. ESTATAIS DE MAIOR PORTE. TERRACAP. ADEQUAÇÕES ESTATUTO. LEI N. 6.404/76. OBEDIÊNCIA. SUGESTÕES DE REDAÇÃO - As determinações da Lei n. 6.404/76 são aplicáveis à TERRACAP, sendo ilegais as previsões que contrariam as disposições da citada lei.					
00020-00037008/2020-17	815/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0815.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE CONVÊNIO. COOPERAÇÃO TÉCNICA. ACESSO À CERTIDÕES DIGITAIS, POR MEIO DA PLATAFORMA DA CENTRAL DE INFORMAÇÕES DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS - CRC. PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS - ARPEN. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. VIABILIDADE JURÍDICA. I - Trata-se de proposta de Convênio que visa possibilitar o acesso da PGDF à Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais - CRC. II - Viabilidade da formalização do ajuste proposto, com as ressalvas e recomendações ora apresentadas.					
0220-000604/2013	811/2020	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0811.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE COLABORAÇÃO AJUSTADO ENTRE O DISTRITO FEDERAL, PELA ENTÃO SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, TURISMO E LAZER, E O INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PELA CULTURA E ESPORTES (IDECACE). OBJETO. CONSECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, EM REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO, COM APOIO FINANCEIRO NA FORMA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS, ATRAVÉS DE PROJETO PEDAGÓGICO DE FOMENTO AO ESPORTE E LAZER INTERLIGADAS ÀS AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOS CENTROS OLÍMPICOS E PARALÍMPICOS LOCALIZADOS NAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS DO GAMA E SANTA MARIA. PANDEMIA DA COVID -19. DECRETO N.º 40.520/20. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS PRESENCIAIS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE IMPEDIU O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO AJUSTE. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS EM CONFORMIDADE COM OS SERVIÇOS EFETIVAMENTE EXECUTADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DO DECRETO Nº 37.843/2016. PAGAMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS DECORRENTES DA RESCISÃO. POSSIBILIDADE. ART. 40, I, DO DECRETO Nº 37.843/2016. ORIENTAÇÃO DAS CORTES DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E SANTA CATARINA. DA IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO AJUSTE. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS PREVISTAS NO § 1º, ART. 43, DO DECRETO Nº 37.843/2016. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL ENTENDENDO PELA IMPOSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO.					
2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO					
00197-00002522/2019-03	758/2020	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0758.2020SEI.pdf
Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. TAXA DE SERVIÇO. FATO GERADOR. ANTEPROJETO DE LEI. ADASA. INCLUSÃO DA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO NA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. PARECER 356/2020-PGDF/PGCONS. 1. A utilização dos serviços públicos pelo particular e a atividade de fiscalização dão ensejo à cobrança de taxas de naturezas e regimes diversos, tanto para aplicação dos requisitos da hipótese de incidência quanto para fins de destinação de receita. 2. A TLP deve ser cobrada em razão da prestação efetiva do serviço público específico e divisível e seu produto é vinculado exclusivamente à remuneração da atividade de limpeza urbana, não admitida a instituição de taxa híbrida. 3. O ordenamento jurídico não ampara proposta de inclusão da fiscalização dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no fato gerador da TLP, ante sua natureza de taxa de serviço. 4. A fiscalização dos serviços de limpeza urbana pode constituir fato impositivo de taxa de polícia específica, desde que observados os requisitos de instituição do tributo.					
3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)					

00150-00003665/2019-61	63/20200	Antonio Carlos Carvalho Alencar	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0063.2020SEI.pdf
Ementa: 1. Direito administrativo. Servidora pública aposentada. Pagamento de indenização por períodos não desfrutados de licença-prêmio não gozada. Parcelas a serem consideradas na base de cálculo do valor indenizado. 2. Abono de permanência se inclui na indenização da licença-prêmio não gozada, por se tratar de vantagem permanente remuneratória, na forma da jurisprudência. 3. Auxílio-alimentação é vantagem remuneratória e se inclui no cálculo da indenização de licença-prêmio não desfrutada, consoante orientação pretoriana do colendo Superior Tribunal de Justiça e Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do e. TJDF, especialmente no abono de permanência, já que sobre a verba alimentar incide contribuição previdenciária, que é o quantum apurado para se restituir ao servidor a título de abono constitucional de permanência no serviço. 4. Férias não gozadas devem ser indenizadas, mas não com o manejo do período de licença-prêmio a ser convertida em pecúnia também para o efeito de computar o mesmo lapso temporal para acréscimo de valores a título de férias, nem como décimo terceiro ou adicionais de férias, já que se trata de obtenção de vantagem com efeito dúplice/cumulativo ("bis in idem"), como o cômputo em dobro do interregno em dobro para perfazer exigências temporais para aposentadoria e simultaneamente haver conversão em pecúnia do idêntico direito de premiação de assiduidade não desfrutado na vida funcional pelo servidor aposentado. Ementa da Procuradora-Chefe: PARECER Nº 63/2020-PGCONS/PGDF. APROVAÇÃO PARCIAL. CONSULTA. ABONO DE PERMANÊNCIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO PARA CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. DECISÃO/TCDF Nº 5.590/2015. APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. RECORTE TEMPORAL DE INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 40.208/2019. - Não obstante a jurisprudência consolidada no sentido da possibilidade jurídica de as parcelas de abono permanência e auxílio-alimentação virem a compor a base de cálculo de conversão em pecúnia da Licença Prêmio não usufruída, há de prevalecer, na hipótese, a orientação decorrente da Decisão/TCDF nº 5.590/2015, até que sobrevenha a sua modificação, invalidação ou reforma, porquanto proferida em matéria de competência daquele Tribunal (LC 01/94, art.1º, XV). - A edição do Decreto nº 40.208/2019 trouxe um novo referencial para definição da remuneração a ser paga a título de fruição ou conversão em pecúnia da licença-prêmio, contudo não se aplica às conversões em pecúnia efetuadas em decorrência de aposentadorias concedidas anteriormente à sua edição, como no presente caso, em que a inativação ocorreu no ano de 2014. - Tais considerações fundamentam a aprovação parcial do presente Opinitivo para registrar, em resposta à consulta aviada, o recorte temporal relativo à incidência do Decreto nº 40.208/2019 e o óbice decorrente da orientação inferida da Decisão/TCDF nº 5.590/2015, em relação ao viés transitório do abono de permanência e do auxílio-alimentação.					
00020-00021022/2020-91	490/2020	Antonio Carlos Carvalho Alencar	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0490.2020SEI.pdf
Ementa: Direito administrativo. Consulta acerca do questionamento sobre a inclusão do abono de permanência, do auxílio saúde e do auxílio-alimentação na base de cálculo da indenização por períodos de licença-prêmio adquiridos, mas não gozados durante a atividade, por servidor público distrital. 1. Antolha-se incontroversa a predita interpretação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1795795/PR e outros precedentes) no sentido de que o abono de permanência constitui parcela de caráter permanente (não-eventual) e deve integrar, sim, o cálculo indenizatório de licença-prêmio não usufruída. 2. A hegemônica jurisprudência anterior e posterior à edição da Lei Complementar distrital n. 840/2011 preconiza que as parcelas auxílio-alimentação, auxílio-saúde e abono de permanência devem incluir-se na base de cálculo da licença-prêmio indenizada. 3. Ressalva-se, porém, que, uma vez utilizado o período de licença-prêmio adquirido para integralizar tempo de serviço para fins de aposentadoria e recebimento de abono de permanência, o mesmo interstício não poderá servir também para indenização. 4. Tendo em vista o prevalente posicionamento jurisprudencial descompaginado, salvo melhor juízo, da orientação albergada na Decisão n. 5590/2015, do Tribunal de Contas do Distrito Federal (42144246), assim vazada quanto a que não devem ser levadas em consideração, na base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, parcelas temporárias, a exemplo do Adicional de Qualificação previsto pela Lei n.º 4.426/2009, antolha-se de supina relevância submeter o assunto ao TCDF por meio de consulta em tese, com fulcro no disposto no art. 1º, XV, da Lei Complementar distrital n. 1/1994, com a exposição do quadro, a fim de proporcionar segurança jurídica na matéria, uma vez que em cena atinente aos interesses do erário distrital, à luz do art. 30, caput e parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.					
00020-00043546/2019-07	489/2020	Antonio Carlos Carvalho Alencar	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0489.2020SEI.pdf
Ementa: Direito administrativo. Consulta acerca do questionamento sobre a inclusão do abono de permanência, do auxílio-saúde e do auxílio-alimentação na base de cálculo da indenização por períodos de licença-prêmio adquiridos, mas não gozados durante a atividade, por servidor público distrital. 1. Antolha-se incontroversa a predita interpretação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1795795/PR e outros precedentes) no sentido de que o abono de permanência constitui parcela de caráter permanente (não-eventual) e deve integrar, sim, o cálculo indenizatório de licença-					

prêmio não usufruída. 2. A hegemônica jurisprudência anterior e posterior à edição da Lei Complementar distrital n. 840/2011 preconiza que as parcelas auxílio-alimentação, auxílio-saúde e abono de permanência devem incluir-se na base de cálculo da licença-prêmio indenizada. 3. Ressalva-se, porém, que, uma vez utilizado o período de licença-prêmio adquirido para integralizar tempo de serviço para fins de aposentadoria e recebimento de abono de permanência, o mesmo interstício não poderá servir também para indenização. 4. Tendo em vista o prevalente posicionamento jurisprudencial descompaginado, salvo melhor juízo, da orientação albergada na Decisão n. 5590/2015, do Tribunal de Contas do Distrito Federal (42144246), assim vazada quanto a que não devem ser levadas em consideração, na base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, parcelas temporárias, a exemplo do Adicional de Qualificação previsto pela Lei n.º 4.426/2009, antolha-se de supina relevância submeter o assunto ao TCDF por meio de consulta em tese, com fulcro no disposto no art. 1º, XV, da Lei Complementar distrital n. 1/1994, com a exposição do quadro, a fim de proporcionar segurança jurídica na matéria, uma vez que em cena atinente aos interesses do erário distrital, à luz do art. 30, caput e parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

0400-001061/2015	525/2020	Denise Ladeira Costa Ferreira	APROVADO (Complementação do entendimento)	APROVADO (Complementação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0525.2020SEI.pdf
-------------------------	-----------------	-------------------------------	--	--	---

Ementa: ADMINISTRATIVO.PESSOAL. INSTRUMENTOS FORMAIS DE DISPOSIÇÃO DE PESSOAL. REQUISICÃO.CESSÃO. INVESTIDURA DE SERVIDOR/EMPREGADO REQUISITADO EM CARGO EM COMISSÃO DA ESTRUTURA DA CGDF. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO ÓRGÃO OU ENTIDADE DE ORIGEM. REFERÊNCIA LEGAL: LC 840/2011, LEI Nº 3.105/2002 E LEI Nº 4.938/2012. i - a requisição, dada a sua força cogente, é ato excepcional que interfere no exercício do cargo público e na força de trabalho do órgão ou entidade requisitada, por isso deve ser efetivada com extrema cautela, nos exatos limites autorizados pela lei, sem perder de vista a noção de transitoriedade ou de escopo que lhe é inerente, para não gerar relação de dependência estrutural do órgão requisitante, nem eternizar o vínculo dos servidores requisitados em confronto direto com os princípios da impessoalidade e do concurso público; ii - não obstante a evidência da prerrogativa legal requisitória conferida à CGDF, as requisições dela decorrentes devem estar e permanecer ajustadas aos limites e às condições fixadas pela lei autorizativa e à finalidade declinada; iii - a prerrogativa de requisição conferida à CGDF, pelas Leis nº 3.105/2002 e nº 4.938/2012, não contempla a possibilidade de investidura do servidor requisitado em cargo comissionado integrante da estrutura da Controladoria-Geral, sem a anuência do órgão de origem, sendo irrelevante, para esse fim, o caráter irrecusável da requisição originária; iv - não se vislumbra, pois, convergente com a natureza jurídica do ato de requisição, nem autorizada pela prerrogativa legal conferida à CGDF, a nomeação de servidor/empregado requisitado para ocupar cargo comissionado, ainda que afeto às atividades correicionais ou de tomadas de contas especiais, sem a correspondente anuência do órgão de origem ou entidade de lotação.

00054-00069396/2020-72	538/2020	Antonio Carlos Carvalho Alencar	APROVADO, com acrêscimos	APROVADO, com acrêscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0538.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------------	-----------------------------	-----------------------------	---

Ementa: Direito administrativo. O princípio da economicidade da Administração Pública e a exigência de dotação orçamentária para a despesa pública desautorizam a pretensão deduzida de reduzir o interstício para promoções de militares, sem previsão na lei orçamentária, em face da própria posição em contrário à medida do órgão consulente e da Secretaria de Economia do Distrito Federal.

00063-00001707/2020-97	425/2020	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO, com acrêscimos	APROVADO, com acrêscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0425.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------------------	-----------------------------	-----------------------------	---

Ementa: SUBSTITUIÇÃO DE CARGO COMMISSIONADO POR MENOS DE 30 DIAS. PAGAMENTO QUE SE IMPÕE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS. DETERMINAÇÃO EXPRESSA DA LEI COMPLEMENTAR 840/11. 1. Considerando que o servidor efetivamente cumpriu jornada de 40 (quarenta) horas semanais, opina-se pelo pagamento da diferença das horas trabalhadas, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. 2. Havendo determinação expressa da LC 840/11, a respeito da carga horária para os cargos comissionados, o substituto deverá cumprir jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

00010-00000310/2018-24	78/2020	Hugo De Pontes Cezário	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0078.2020SEI.pdf
-------------------------------	----------------	------------------------	----------	----------	---

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL. EGIME JURÍDICO. EXCLUSIVIDADE DAS ATRIBUIÇÕES DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA JURÍDICA DO DISTRITO FEDERAL. ART. 132 DA CF/88. PRECEDENTES DO STF, DO TJDF E DO TCDF. INDEPENDÊNCIA TÉCNICA DOS PROCURADORES E INVIOABILIDADE POR ATOS E MANIFESTAÇÕES NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. LEI

COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 395/2001, LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 681/2003 E LEI FEDERAL Nº 8.906/1994. CONTROLE E/OU REGISTRO DE JORNADA E/OU ATIVIDADES. COMPETÊNCIA NORMATIVA, ADMINISTRATIVA E DISCIPLINAR EXCLUSIVA DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL - PGDF. MECANISMO DE SALVAGUARDA DA AUTONOMIA INSTITUCIONAL, DA INDEPENDÊNCIA TÉCNICA E, DE CONSEQUENTE, DO DESEMPAÇO CUMPRIMENTO DO DEVER CONSTITUCIONAL. 1. Por força do art. 132 da Constituição Federal, compete aos Procuradores do Distrito Federal, integrantes das Funções Essenciais à Justiça, o exercício, com exclusividade, da representação judicial e da consultoria jurídica do Distrito Federal. 2. O escorreito, livre e desembaraçado desempenho de relevante múnus constitucional não prescinde de instrumentos e mecanismos de salvaguarda, dentre os quais a autonomia funcional, administrativa e financeira da PGDF e a independência técnica dos Procuradores. 3. Pertence, com exclusividade, à PGDF a competência, inclusive normativa, para fiscalização, controle e/ou registro das atividades realizadas pelos Procuradores do Distrito Federal, razão pela qual carece de viabilidade jurídica a execução de controle de frequência (ou jornada) por parte dos órgãos e entidades destinatários da assessoria e consultoria jurídicas, ainda que os Procuradores ocupem cargos em comissão na estrutura administrativa de referidos órgãos e entidades.

00054-00018419/2019-47	407/2020	Hugo De Pontes Cezário	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0407.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------	----------	----------	---

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PESSOAL. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. ART. 37, CAPUT E INCISO II DA CF/88. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DOGMA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. LEI FEDERAL Nº 12.086, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2009. ART. 31 E ANEXO I. DECRETO DISTRITAL Nº 10.260, DE 08 DE ABRIL DE 1987. ART. 7º, CAPUT E §2º. 1. Afigura-se juridicamente inviável o emprego de policiais militares do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes para suprir a demanda de pessoal do Departamento de Saúde e Assistência ao Pessoal em atividades próprias dos policiais militares do Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas, sendo de todo recomendável que o Comando-Geral da PMDF envie esforços concretos no sentido de se fazer cessar a atual situação de desconformidade ao ordenamento jurídico. 2. O restabelecimento da juridicidade apresenta à Administração Pública o desafio de, ao mesmo tempo, não descuidar do atendimento e respeito ao art. 32 da Lei Federal nº 10.486/2002, que impõe à Corporação Militar prestar assistência médica aos militares de seus quadros, sendo que caberá ao Administrador, em juízo próprio e exclusivo de conveniência e oportunidade, engendrar as medidas e providências - bem como a maneira de implementá-las - que entender pertinentes ao cumprimento do ordenamento jurídico como um todo.

0150-001770/2016	737/2020	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0737.2020SEI.pdf
-------------------------	-----------------	--	----------	----------	---

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARÁTER PROPTER LABOREM. 1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o entendimento desta Procuradoria, o direito ao adicional de insalubridade cessa com a eliminação das condições, ou dos riscos, que deram causa à sua concessão. 2. O servidor que ficou afastado da sua atividade, para estudo no exterior, não faz jus ao recebimento do referido adicional.

00400-00054887/2019-99	654/2020	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0654.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--	----------	----------	---

Ementa: CARREIRA SOCIOEDUCATIVA DISTRITAL. REGRAS DE APOSENTADORIA PREVISTAS NA EC 103/2019. INAPLICABILIDADE. I - O art. 40, § 4º-B, da Constituição, incluído pela EC nº 103/2019, se limita a permitir a edição, pelo respectivo ente federativo, de lei complementar estabelecendo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial legislativo da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como os policiais federais, rodoviários federais, ferroviários federais e civis. Trata-se, portanto, de norma de eficácia limitada, sendo, de fato, inviável a sua aplicação até a edição da lei complementar a que alude, pelo ente federativo competente. II - Já as regras de transição contidas no art. 5º da EC nº 103/2019 alcançam apenas os servidores públicos regidos por legislação federal, aplicando-se aos servidores de outros entes federativos as normas vigentes antes da entrada em vigor da emenda constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social (§ 2º). III - Assim, entende-se que as regras de aposentadoria especial trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 ainda não se aplicam aos agentes socioeducativos distritais.

00015-00011778/2020-28	517/2020	Antonio Carlos Carvalho Alencar	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0517.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: Direito administrativo. Composição de órgão colegiado por servidor de carreira. Dúvida sobre aparentes colisões entre normas jurídicas. Não há óbice à composição do órgão colegiado por 8 membros na espécie, haja vista o precedente administrativo desta Procuradoria-Geral do Distrito Federal (Parecer n. 224/2015-PRCON/PGDF), na medida em que a própria Lei distrital n. 4.585/2011, expressamente, afastou conflitos aparentes entre leis por meio do preceptivo do seu art. 3º, § 2º.

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na **SEGUNDA** quinzena de **DEZEMBRO** de 2020, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
0080-004810/2017	504/2020	Lucas Terto Ferreira Vieira	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0504.2020NASEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DERIVADO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DO REMANESCENTE DOS SERVIÇOS. PRAZO MÁXIMO DE 60 MESES. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO REGULAR. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL POR 12 MESES. I - Contrato Administrativo firmado entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e a empresa OLIVEIRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal. II - O prazo de vigência do contrato administrativo firmado com fundamento no art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/93, cujo objeto seja a prestação de serviços de natureza continuada, deve respeitar o prazo máximo de 60 meses definido no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, nele computado o prazo de vigência anteriormente decorrido na execução do contrato administrativo rescindido. Impossibilidade jurídica de se promover nova prorrogação regular para além do limite legalmente fixado. III - Possibilidade de firmar, a critério da Administração, prorrogação excepcional do contrato administrativo em vigor caso atendidos os requisitos legais pertinentes. Recomendações. Ementa do Procurador-Chefe: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRORROGAÇÃO APÓS TÉRMINO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO AJUSTE INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO FORMULADO. Esta Casa Jurídica possui entendimento consolidado no sentido de que os termos aditivos que visam à prorrogação contratual devem ser firmados ainda durante a vigência do ajuste anterior, pois não é possível prorrogar aquilo que não mais subsiste no mundo jurídico. Nesse sentido, por exemplo, os Pareceres nºs 934/2018 e 422/2018 - PRCON/PGDF. Não é possível, nesse sentido, convalidar o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 24/2017 - SEDF, formalizado após o fim da vigência do ajuste inicial. Tal premissa torna prejudicada a análise quanto à prorrogação excepcional ora pretendida. Parecer que se deixa de aprovar.					
00020-00030571/2017-51	744/2020	Leonardo Antonio de Sanches.	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0744.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. ART. 57, II, DA LEI DE LICITAÇÕES. JUSTIFICATIVA POR ESCRITO. REQUISITOS LEGAIS PARCIALMENTE PREENCHIDOS. I - Conclusão pela viabilidade jurídica da prorrogação contratual pretendida, eis que atendidos os requisitos legais, devendo ser, entretanto, colhida a autorização da autoridade competente, declaração da boa qualidade dos serviços prestados (item 8.4 do Contrato n.º 14/2018) e demonstração da regularidade fiscal e habilitação jurídica da empresa, além da demonstração da disponibilidade orçamentária. II – Parecer pela celebração do termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência contratual, desde que atendidas as recomendações do opinativo.					
00050-00048316/2019-14	642/2020	Washington Cardoso Alkmim Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0642.2020SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SIGILO. INTIMIDADE versus INTERESSE PÚBLICO. Acesso a prontuário médico de paciente ex-custodiado visando a instruir os autos de expediente apuratório. à decisão judicial. Possibilidade jurídica					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

BIBLIOTECA JURÍDICA
 ONOFRE GONTIJO MENDES/SEGER
 PROCURADORIA GERAL DO
 DISTRITO FEDERAL

00001-00040157/2020-00	829/2020	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0829.2020SEI.pdf
Ementa: DIREITO FINANCEIRO - RESTITUIÇÃO DE VALORES DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE INDEVIDAMENTE RECEBIDAS POR MILITARES DO DISTRITO FEDERAL – VERBA PAGA COM RECURSOS DO FUNDO CONSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL – DÍVIDA EXISTENTE PERANTE O ENTE DISTRITAL – POSSIBILIDADE DE SEU PAGAMENTO NO ÂMBITO DO REFIS-DF 2020. 1. Os recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, uma vez entregues ao DF na forma da Lei nº 10.633/2002, passam a integrar o patrimônio do Distrito Federal. Precedentes desta Casa. 2. A relação jurídica que embasou a despesa pública de indenização de transporte a integrantes do Corpo de Bombeiros estabeleceu-se entre o Distrito Federal e os militares. 3. Logo, se o pagamento foi considerado indevido por decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a restituição deve ser feita a quem realizou pagou, hoje titular do crédito, como determinou inclusive a citada Corte. 4. Tratando-se de dívida não tributária perante o Distrito Federal, é possível seu pagamento por meio do REFIS-2020.					
00010-00002787/2020-69	750/2020	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0750.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. UNIÃO (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL) E DISTRITO FEDERAL (PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL). PROPÓSITO DE PREVENÇÃO DE LITÍGIOS, PROMOÇÃO DE ESTRATÉGIAS DE DESJUDICIALIZAÇÃO, MONITORAMENTO E GESTÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E PRECEDENTES E FOMENTO DA RESOLUÇÃO CONSENSUAL DAS CONTROVÉRSIAS. INTERESSES COMUNS E MÚTUA COLABORAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. VIABILIDADE JURÍDICA DO AJUSTE.					
00400-00011866/2020-12	618/2020	Leonardo Antonio de Sanches.	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0618.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS COMUNS. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MULTIMÍDIAS DE AUDIOVISUAL PARA AS UNIDADES DE ATENDIMENTO EM MEIO ABERTO DO DISTRITO FEDERAL - GEAMAS. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico para aquisição de equipamentos multimídias de audiovisual para as Unidades de Atendimento em Meio Aberto do Distrito Federal - GEAMAs. 2. Parecer pela regularidade do procedimento e da minuta do edital, eis que compatíveis ao que estabelecem a Lei 10.520/2002 e o Decreto Federal nº 10.024/2019, desde que observadas as recomendações contidas neste opinativo.					
00060-00490481/2019-38	825/2020	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0825.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO QUALITATIVA DO CONTRATO 128/2019-SES/DF, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E A NUTRA - NUTRIÇÃO AVANÇADA LTDA, DE MODO A ALTERAR OS LOCAIS DE ENTREGA DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE NUTRIÇÃO PARENTERAL TOTAL. ARTS. 58, I c/c art. 65, I, “a”, DA LEI N. 8.666/93. JUSTIFICATIVAS. INTERESSE PÚBLICO. VIABILIDADE, RESSALVADAS RECOMENDAÇÕES. 1. Demonstrada a necessidade de alteração contratual para melhor alcançar o interesse público e atender à necessidade que desencadeou a contratação, bem como para operacionalizar a escorreita realização do objeto da avença, tendo em vista a superveniência de fatos devidamente atestados pela Administração, revela-se possível a celebração de aditivo, uma vez presente o interesse público devidamente justificado. 2. Conclusão pela possibilidade de aditivo contratual, ressaltadas as recomendações.					
00040-00020840/2020-00	650/2020	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0650.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO, NO PLANO FEDERAL, DE NORMA FEDERAL RECEPCIONADA NO DISTRITO FEDERAL POR MEIO DE DECRETO DO GOVERNADOR. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO TÁCITA. NECESSIDADE DE NOVO DECRETO DO GOVERNADOR PARA QUE A NORMA RECEPCIONADA PERCA VIGÊNCIA LOCAL. DÚVIDAS ACERCA DO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES EM SEDE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. Regulamento federal, incorporado em âmbito local por meio de decreto do Governador, não é norma no Distrito Federal por sua vigência no plano federal, mas unicamente em razão de decreto do Governador tê-lo recepcionado. Consequentemente, um regulamento assim recepcionado somente deixa de ser norma no Distrito Federal quando revogado por outro decreto distrital. O princípio da segregação de funções operacionaliza-se evitando-se a concentração de fases					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

importantes do processo de contratação e realização de despesa nas mãos de um mesmo agente público, bem assim majorando-se a autonomia dos diversos atores intervenientes, uns em relação aos outros. Não há impedimento, porém, a que um setor auxilie o outro quando necessário.

00080-00200534/2019-64	365/2020	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0365.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 13.019/2014. MROSC. EMENDA PARLAMENTAR. REFORMA. SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DO PARECER Nº 35/2018-PRCON/PGDF. 1. A Lei 13.019/2014 se destina à execução de atividades e projetos de interesse público e recíproco e, portanto, a reforma das instalações da organização da sociedade civil, de forma isolada, não se enquadra nos objetivos definidos pela Lei MROSC. 2. Os artigos 33 e 46 da Lei 13.019/2014 reforçam as conclusões alcançadas no Parecer nº 35/2018-PRCON/PGDF. 3. Não foram apresentadas razões de ordem jurídico-legal capazes de macular as conclusões expostas no Parecer nº 35/2018-PRCON/PGDF.

00094-00007976/2018-11	793/2020	Maridalva Freitas De Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0793.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. MINUTA DE CESSÃO DE USO DE IMÓVEL. TERRENO DO DISTRITO FEDERAL LOCALIZADO EM SÃO SEBASTIÃO PARA INSTALAÇÃO DE PONTO DE ENTREGA DE PEQUENOS VOLUMES - PAPA ENTULHO. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. RECOMENDAÇÕES DE ADEQUAÇÕES NA MINUTA PARA APERFEIÇOAMENTO. 1. Solicitação de análise de minuta de Termo de Cessão de Uso de Imóvel do Distrito Federal, parte de terreno localizado na Região Administrativa de São Sebastião, para fins de uso pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, para instalação de Ponto de Entrega de Pequenos Volumes - Papa Entulho. 2. CESSÃO DE USO de bens imóveis do Distrito Federal e de suas entidades da administração indireta é disciplinada atualmente pela Lei-DF nº 5.730/2016. Segundo dados do processo, o imóvel pertence ao Distrito Federal, o futuro Cessionário será o SLU/DF, o qual é uma autarquia distrital que integra a Administração Indireta do Distrito Federal. 3. Necessidade de adequação da minuta apresentada em alguns aspectos para aperfeiçoamento.

00040-00032210/2019-36	779/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0779.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. ART. 25, II. SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. EMPRESA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA (DATAPREV). FORNECIMENTO DE SERVIÇOS TECNOLÓGICOS. TECNOLOGIA BLOCKCHAIN. SOFTWARE. COMPARTILHAMENTO DE DADOS RELATIVOS AO CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF. CONVÊNIO COM A RECEITA FEDERAL. I - A contratação direta mostra-se viável, desde que supridas algumas deficiências na instrução processual e atendidas as recomendações constantes no bojo do opinativo.

00197-00002222/2020-50	795/2020	Maridalva Freitas De Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0795.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO AQUISIÇÃO DE DATALOGGERS TELEMÉTRICOS PARA ACOPLAMENTO A PLUVIÔMETROS. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico para contratação de empresa para fornecimento de dataloggers telemétricos, com armazenamento de dados e autossuficiência energética fornecida através de painéis solares e baterias, para acoplamento a pluviômetros para integrar o Sistema de Monitoramento de Chuvas Urbanas Intensas (SIMCURB), de interesse da ADASA/DF. 2. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência.

00150-00004134/2019-95	649/2020	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0649.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. SUBCONTRATAÇÃO TOTAL PARA EMPRESA PRIVADA. INVIABILIDADE. NÃO COMUNICAÇÃO AO PARCEIRO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DE CONDUTA PUNÍVEL NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. A sistemática do MROSC é, à partida, incompatível com a subcontratação total do objeto da parceira para empresa privada. Nem por uma interpretação elástica se consegue vislumbrar ter sido intenção do MROSC permitir a contratação, fora

do regime de licitações e contratos administrativos, de meros intermediadores de empresas privadas. As novidades trazidas pela Lei n. 13.019/2014 não afastaram aquilo que, conceitualmente, é uma parceria entre a Administração Pública e uma Organização da Sociedade Civil: uma "mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproca" (art. 1º), conceito difícil de abarcar a simples contratação de intermediadores de empresas privadas. Na eventualidade de o serviço ter sido prestado de acordo com o quantitativo e a qualidade ajustadas no Termo de Fomento, a imposição de devolução ao Erário de algum valor a título de indenização, além de configurar enriquecimento sem causa da Administração, não encontra respaldo na legislação regente da espécie. Ausência de prejuízo ao Erário não significa, necessariamente, ausência de cometimento de infração passível de sanção. Se a parceria desenrolou-se em desconformidade com o plano de trabalho e com a legislação do MROSC, em tese é possível a aplicação de sanção (art. 73 e ss. da Lei n. 13.019/2014 e 74 e ss. Do Decreto Distrital n. 37.843/2016).

00197-00003111/2019-27	675/2020	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0675.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ADASA. ADITIVO CONTRATUAL. SIMPLES ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DE EMPRESA CONTRATADA. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO EM SUA IDENTIDADE OU PREDICADOS QUE JUSTIFICARAM A CONTRATAÇÃO. PRECEDENTE TCU. VIABILIDADE JURÍDICA DO ADITIVO PRETENDIDO.

00054-00112948/2019-36	812/2020	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0812.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO ENTRE A POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL E O INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. IN CGDF 01/2005. OBJETO. APOIO AO INEP, ATRAVÉS DO EMPREGO DOS OPERADORES DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO DISTRITO FEDERAL, GARANTINDO O SIGILO E SEGURANÇA NA DISTRIBUIÇÃO E APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS AVALIATIVOS NO ÂMBITO DE TODAS AS EDIÇÕES DO ENEM COMPREENDIDAS NO TRIÊNIO DE 2020, 2021 E 2022. I – A Lei de Licitações e a Constituição Federal, bem assim a IN 001/2005 dão respaldo legal à celebração de ajuste entre os interessados na forma de convênio, presente o interesse público comum dos partícipes. II – Parecer pela adequação e cabimento do ajuste, na modalidade de convênio (art. 116 da Lei 8.666/93), desde que atendidas as recomendações do opinativo.

00052-00015661/2020-59	676/2020	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0676.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. DISTRITO FEDERAL E COLÉGIO REGISTRAL DE MINAS GERAIS (CORI-MG). ACESSO AOS SERVIÇOS ELETRÔNICOS DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS INTEGRANTES DA CENTRAL ELETRÔNICA DE IMÓVEIS DE MINAS GERAIS (CRI-MG). UTILIZAÇÃO GRATUITA, EXCLUSIVAMENTE PARA FINS INSTITUCIONAIS. LEI NACIONAL 13.645/2017. VIABILIDADE JURÍDICA DO AJUSTE.

00094-00006618/2019-63	767/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0767.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE EFLUENTES LÍQUIDOS (CHORUME) - TANQUE DE SEGURANÇA/EQUALIZAÇÃO - LOCALIZADO NO ATERRO SANITÁRIO DE BRASÍLIA – ASB. DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019. MODALIDADE DE LICITAÇÃO CORRETA. TOMADA DE PREÇOS. I - Do que se tem dos autos, as obras demandadas exigem uma série de procedimentos próprios e a contratação de mão de obra qualificada, além de adequação às exigências da legislação ambiental pertinente, de modo que não se caracterizam como "serviço comum de engenharia", mas sim como obra pública, o que afasta a possibilidade de uso da modalidade Pregão. II - A escolha da modalidade de licitação, na hipótese de contratação de obra ou serviços de engenharia, deve ser feita entre uma das previstas na Lei nº 8.666/93, isto é, Concorrência, Tomada de Preços ou Convite. Para escolher uma delas, será necessário considerar o critério do valor estimado da contratação, in casu com base no art. 23, I, da LNL c/c art. 1º do Decreto 9.412/2018. III - As minutas acostadas ao processo exigem correções, de modo que o prosseguimento do processo seletivo é viável apenas quando forem ajustadas à modalidade Tomada de Preços, e atendidas as demais recomendações ora apresentadas.

00150-00005824/2020-03	798/2020	Maridalva Freitas de Almeida	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0798.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	-------------	-------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCURSO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: SELEÇÃO DE ESTUDO PRELIMINAR DE ARQUITETURA PARA O MUSEU NACIONAL DA BÍBLIA COM PREVISÃO DE SER FUTURAMENTE CONSTRUÍDO NO EIXO MONUMENTAL OESTE EM BRASÍLIA/DF. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL. VÁRIAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PARECER PELA NÃO APROVAÇÃO DA MINUTA DE EDITAL NA FORMA APRESENTADA E NÃO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. 1. Existência de várias impropriedades apontadas na minuta do Edital de Concurso, cujo objeto é seleção de Estudo Preliminar de Arquitetura e posterior contratação do declarado vencedor do certame para desenvolvimento do Projeto Executivo de edifício e seus demais projetos complementares, orçamentos e cronograma da obra, etc, para abrigar o denominado Museu Nacional da Bíblia, em terreno no Eixo Monumental Oeste, em Brasília/DF. Parecer pela não aprovação da minuta de edital na forma apresentada e não prosseguimento do certame, em face a deficiente instrução dos autos. 2. Não restou evidenciada de plano a primazia do Princípio do Interesse Público geral, previsto no art. 19 da LODF, ou seja, a justificativa para a necessidade da celebração do certame, tendo em vista que o BRASIL é um país laico, dissociado das Religiões de seus cidadãos e a Bíblia é um livro de caráter eminentemente religioso, que se apresenta em versões diferentes. Contudo, há respaldo jurídico para a execução dos serviços e futura a obra de construção tendo em vista que a Lei Distrital nº 900/95 já destinou um terreno, em forma retangular, com área de 15.000m2, situado no Eixo Monumental, para a construção de do MEMORIAL DA BÍBLIA, ou seja, com equivalente finalidade, mas com denominação diferente. **Ementa do Procurador-Chefe Substituto:** PARECER Nº 798/2020-PGDF/PGCONS. APROVAÇÃO PARCIAL. ADMIN ISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCURSO. SELEÇÃO DE P ROJETOS ARQUITETÔNICOS. MUSEU NACIONAL DA BÍBLIA. COMISSÃO JULGADORA. PREVISÃO DE COMISSÃO COORDENADORA E COMISSÃO TÉCNICA. COORDENADOR GERAL, COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL E COORDENAÇÃO TÉCNICA. POSSIBILIDADE. 1. Não há ilegalidade, em edital de licitação na modalidade concurso, no estabelecimento de coordenação estratificada em diferentes funções. O fato de o § 5º do art. 51 da Lei nº 8.666/93 estabelecer que “o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame” não impede que o edital, como na espécie, preveja outras comissões dotadas de outras atribuições. Observa-se já estar prevista a presença de “comissão julgadora”, que faz as vezes da prevista no dispositivo em questão. 2. Entretanto, a “coordenação técnica” deve seguir as diretrizes do caput do art. 51, enquanto a comissão julgadora deverá seguir o §5º do citado dispositivo. Parecer aprovado parcialmente, a fim de afastar a afirmação de ilegalidade na previsão em questão.

00080-00193246/2019-46	364/2020	Lucas Terto Ferreira Vieira.	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0364.2020SEI.pdf
------------------------	----------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CAESB. SEDF. ÁGUA E ESGOTO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. PRECEDENTES DA PGDF. APLICABILIDADE DO DECRETO FEDERAL 29.910/1932. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DISCRICIONARIEDADE DA CAESB. 1. Os débitos da CAESB contra o Distrito Federal seguem o disposto no Decreto Federal nº 20.910/1932, conforme precedentes desta Casa Jurídica (Parecer nº 375/2010-PROCAD/PGDF e do Parecer nº 255/2017-PRCON/PGDF). 2. Não há regra específica que regulamente o parcelamento de débitos da CAESB, logo, a sua concessão está subordinada ao juízo de conveniência e oportunidade da Companhia.

00137-00001058/2020-87	814/2020	Maridalva Freitas De Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0814.2020SEI.pdf
------------------------	----------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM RAZÃO DE DANOS MATERIAIS EM BOMBA D'ÁGUA DE EDIFÍCIO PRIVADO NO GUARÁ, DECORRENTE DE QUEDA DE ENERGIA POR CURTO-CIRCUITO CAUSADO EM RAZÃO DE GALHO QUE ATINGIU A REDE ELÉTRICA, OCASIONADO POR PODA DE ÁRVORE NAS PROXIMIDADES REALIZADA POR SERVIDOR DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ. ENTES PÚBLICOS INTERESSADOS: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ E SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA, EM TESE, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE INDENIZAR O CONDOMÍNIO PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS, POR MEIO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAR A RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR CAUSADOR DO DANO E, CONFORME FOR RESSARCIR O ERÁRIO PÚBLICO, INICIALMENTE PELA VIA ADMINISTRATIVA, E, SE FOR NECESSÁRIO, PELA VIA JUDICIAL POR MEIO DE AÇÃO REGRESSIVA. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DE DÍVIDAS ADMINISTRATIVAS NÃO SE CONFUNDE COM AS REALIZADAS PELO PODER JUDICIÁRIO DECORRENTE DE PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. 1. Requerimento de síndico de edifício situado no Guará/DF para fins de ressarcimento por danos materiais causados em bomba d'água queimada por causa de curto-circuito e queda de energia, ocasionados por galho de árvore, decorrente de ação de servidor da Administração Regional do Guará que estava realizando a poda de árvores na região. 2. Incidência no caso em concreto da Responsabilidade Civil Objetiva do Estado, desde que atendidos

todos os requisitos exigidos para tal fim, conforme a Jurisprudência, com fundamento no art. 37, §6º, da Constituição Federal. 3. A Administração Regional do Guará já reconheceu sua culpa quanto ao evento danoso decorrente. A reparação do dano material noticiado nestes autos causado a terceiro pode ocorrer amigavelmente ou pela via judicial. Uma vez indenizada a vítima, fica a entidade pública com o direito de apurar a responsabilidade do agente público que, se for considerado culpado, deverá restituir ao erário público a quantia paga ao terceiro, inicialmente pela via administrativa e, não logrando êxito, pela via judicial por meio de Ação Regressiva. 4. Há possibilidade jurídica, em tese, do Distrito Federal reconhecer dívida a favor do condomínio do edifício, a título de indenização, realizada a despesa sem cobertura contratual, ainda não prescrita, desde que sejam observadas as exigências do art. 87 c/c art. 63, § 1º do Decreto-DF n.º 32.598/2010, considerando que ainda não consta requerimento do síndico do condomínio informando a quantia a ser gasta com o conserto da bomba d'água ou compra de novo equipamento, por meio de documento hábil, ou se efetivamente já foi resolvido o problema, a comprovação dos gastos realizados para tal fim, atentando-se, em todo caso, a compatibilidade com os preços de mercado.

00020-00006302/2020-79	810/2020	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0810.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS COMUNS. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL OBJETO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CLIPPING PARA MONITORAMENTO DE PUBLICAÇÕES DE INTERESSE DESTA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL, EM VEÍCULOS DE MÍDIA IMPRESSA, ELETRÔNICA E DIGITAL, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA QUE INTEGRA O ANEXO I DO EDITAL. LEI 10.520/02. NOVA DISCIPLINA DO DECRETO FEDERAL 10.024/2019, RECEPCIONADO PELO DECRETO DISTRITAL Nº 40.205/2019. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico para contratação de serviços de clipping para monitoramento de publicações de interesse da PGDF. 2. Parecer pela regularidade do procedimento e da minuta do edital, eis que compatíveis ao que estabelecem a Lei 10.520/2002 e o Decreto Federal nº 10.024/2019, desde que observadas as recomendações contidas neste opinativo.

00400-00001818/2020-16	826/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0826.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE DESFIBRILADORES E OXÍMETROS PARA ADOLESCENTES QUE SE ENCONTRAM EM UNIDADES DE ATENDIMENTO INICIAL, DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA OU EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. LEI Nº 10.520/02. DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019. I. As minutas acostadas ao processo exigem correções, de modo que o prosseguimento do processo seletivo é viável apenas quando atendidas as recomendações e superadas as pendências ora apontadas.

00197-00001494/2019-07	678/2020	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0678.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REGISTRO E CONTROLE DE FREQUÊNCIA DE SERVIDORES DA ADASA, POR MEIO DE SISTEMA VIA WEB. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. RESCISÃO AMIGÁVEL. ART. 79, II DA LEI 8.666/93. INVIABILIDADE. 1. A rescisão amigável não é cabível quando configurada outra hipótese que enseje a rescisão unilateral do ajuste, ou sua anulação. 2. Caso concreto em que se observa que a solução apresentada não atendeu às especificações do termo de referência. 3. Parecer que opina pela inviabilidade jurídica da rescisão amigável e recomenda a adoção de providências para sua rescisão unilateral e consequente aplicação de penalidade pela inexecução do objeto.

00071-00000978/2020-44	777/2020	Luciano Araújo De Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0777.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL (CEASA/DF). SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. INVIABILIDADE. LEI NACIONAL N. 13.303/2016. O legislador, constituinte e ordinário, dentro de sua esfera de avaliação política, decidiu que o regime jurídico das licitações e contratos das sociedades de economia mista e empresas públicas seria diverso daquele regente da matéria para a Administração Direta, Autárquica ou Fundacional. O art. 28 da Lei n. 13.303/2016 (Lei das Estatais) determinou que os "contratos com terceiros" a serem celebrados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista seriam "precedidos de licitação nos termos desta Lei". Admitir que empresas públicas e sociedades de economia adiram a atas de registro de preços da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional seria permitir que, por empréstimo, licitassem através da Lei n. 8666/1993 e diplomas congêneres, desafiando, assim, a decisão constituinte e

legislativa de dotar as empresas estatais de um regime licitatório próprio, adequado e diferenciado. Parecer pela inviabilidade jurídica de sociedade de economia mista aderir a ata de registro de preços da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional.

00195-00000378/2020-52	723/2020	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0723.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MODALIDADE LICITATÓRIA CONVITE. JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA. REFORMA E AMPLIAÇÃO DO MEMORIAL MARCIO MONTARROYOS. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME CONDICIONADO À SUPERAÇÃO DAS RESSALVAS APONTADAS. Esta Procuradoria tem reiteradamente recomendado a observância da orientação firmada pelo Tribunal de Contas da União e também pelo Tribunal de Contas do DF, no sentido de ser tomada como referência, em se tratando de obras públicas, os preços constantes da tabela SINAPI (Parecer n. 519/2015 - PROCAD/PGDF e Parecer n. 354/2019 - PGDF/PGCONS). "Verificada a divisibilidade material do objeto a ser licitado, cabe ao administrador, caso não o parcele em itens ou licitações distintas, demonstrar previamente e no processo administrativo da licitação, a ausência das circunstâncias previstas no art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93" (Decisão Normativa TCDF n. 02/2012). Serviços comuns de engenharia podem e devem ser licitados mediante pregão eletrônico (Precedentes TCDF e Decreto Distrital n. 40.205/2019). "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado" (Súmula 263 do TCU). À licitante com preço aparentemente inexequível deve ser assegurada oportunidade para demonstrar a viabilidade de sua proposta. Não demonstrada a viabilidade, aí sim, será desclassificada. (Súmula 26 do TCU).

00002-00002226/2020-41	819/2020	Maridalva Freitas De Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0819.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO PELO RECOLHIMENTO DE ENCARGOS COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL FORA DO PRAZO. IMPUTAÇÃO DE MULTA EM DESFAVOR DO DISTRITO FEDERAL. NÃO IDENTIFICAÇÃO AINDA DOS RESPONSÁVEIS PELO PREJUÍZO. RECOMENDAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. 1. A Comissão designada para apurar os fatos relativos ao Processo 00394-00009481/2018-89, concluiu que realmente houve prejuízo ao erário público do Distrito Federal, com o pagamento de MULTA proporcional aos dias em atraso, em relação ao OBJETO 1 (recolhimento fora do prazo a encargos da Previdência Social); que ainda não foi identificado o responsável ou responsáveis, mas que o dano deve ser absorvido pelo erário público, sem necessidade de instauração de TCE, com base em jurisprudência do TCDF. 2. Contudo, não há possibilidade jurídica de acolhimento das conclusões da Comissão Permanente de Procedimentos Preliminares e Tomada de Contas Especial, em relação ao OBJETO 1, que propõe ao Ilmoº Secretário de Estado de ente consulente a "não Instauração de TCE, devido a absorção do prejuízo", considerando que NÃO há amparo nas normas que regem a matéria, no caso a Lei Complementar nº 102/1998, a Resolução nº 102/1998-TCDF ou a IN nº 04/2016-CGDF para tal fim, ou seja, inexistente autorização normativa para a não instauração de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL nessa situação. 3. Compete ao e. Tribunal de Contas do Distrito Federal a deliberação sobre o arquivamento ou não, de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL que tenha como matéria os fatos apurados em relação ao OBJETO 1, ou seja, sobre o eventual cabimento ou não de absorção do prejuízo causado por erro de servidor público em razão de recolhimento de tributo fora prazo.

0197-001409/2017	813/2020	Maridalva Freitas de Almeida	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0813.2020SEI.pdf
-------------------------	-----------------	------------------------------	-------------	-------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ADITIVO. PRETENSÃO DE TRANSFERÊNCIA DO CONTRATO PARA TERCEIRO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS. OBJETO: PAGAMENTO DE VALORES EM DINHEIRO A PRODUTOR DE ÁGUA NO ÂMBITO DO PROJETO PRODUTOR DE ÁGUA NO PIRIRIPAU. ENTE PÚBLICO INTERESSADO AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CELEBRAR O ADITAMENTO. CONTRATO ORA VIGENTE ADMITE A CONTINUIDADE DO PROJETO COM NOVO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR/CONCESSIONÁRIO MEDIANTE A CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO, DESDE QUE O NOVO PRODUTOR RURAL ATENDA AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL QUE DEU ORIGEM A CONTRATAÇÃO DIRETA. 1. Pretensão de celebrar Termo Aditivo para transferir a titularidade de Contratado a terceiro, pessoa física, do Contrato nº 15/2018 - Contrato de Prestação de Serviços Ambientais, firmado entre a ADASA, Contratante, e uma pessoa física, ora Contratado, na ocasião cessionário de Chácara do Núcleo Rural Santos Dumont, em Planaltina/DF, cujo objeto é formalizar e viabilizar os Pagamentos por Serviços Ambientais aos proprietários rurais aprovados pela UGP, segundo o Edital nº 01/2017, no âmbito do Programa Produtor

de Água no Piripau, para cumprimento das metas apresentadas no projeto elaborado pela EMATER-DF, que visa incentivar, mediante compensação financeira, os agentes que, comprovadamente, contribuírem para a proteção e recuperação de mananciais, auxiliando a recuperação e/ou manutenção de serviços ecossistêmicos, provendo benefícios para a bacia hidrográfica e sua população. 2. Há peças nos autos de noticiam que a contratação foi realizada com base no art. 25 da Lei nº 8.666/93, por Inexigibilidade de Licitação por inviabilidade de competição. 3. Impossibilidade jurídica de celebração o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 15/2018-ADASA - Contrato de Prestação de Serviços Ambientais, ora vigente, visando a transferência da titularidade de Contratado a favor de outra pessoa física (novo Cessionário do Imóvel), tendo em vista que a CLÁUSULA 11ª - Subcláusulas 11.1ª e 11.2ª - do Contrato original estabelece que em caso de transferência da propriedade do imóvel ou da posse/concessão, as obrigações assumidas mediante aquele Contrato poderão ser transferidas ao novo proprietário ou possuidor/concessionário, desde que o mesmo cumpra os requisitos do Edital, no caso é o Edital nº 01/2017-ADASA e manifeste interesse, por meio de assinatura de novo contrato. Destarte, não poderá ser firmado o 1º Termo Aditivo para tal finalidade ora pretendido ao Contrato nº 15/2018-ADASA. Assim, torna-se prejudicada a análise jurídico formal da minuta de aditivo acostada ao feito. **Ementa do Procurador-Chefe Substituto: ADMINISTRATIVO. PROGRAMA PRODUTOR DE ÁGUA NO PIRIRIPAU. CONTRATAÇÃO DE TODOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CESSÃO DE ÁREA. ALTERAÇÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL. CABIMENTO. PRECEDENTE.** Conforme o Parecer nº 637/2019-PGCONS/PGDF, é possível, no âmbito do Programa Produtor de Água no Piripau, a cessão de posição contratual expressamente prevista no ajuste originário, em caso de transferência de titularidade ou posse do imóvel contemplado no programa. Sugere-se, em homenagem à literalidade do ajuste (cláusula 11.1), a celebração de novo contrato. Parecer que, ao reputar peremptoriamente inviável a cessão, não deve ser aprovado em tais pontos, haja vista afastar-se do precedente e serem superáveis os óbices levantados.

00197-00002487/2019-14	838/2020	Carlos Odon Lopes da Rocha	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0838.2020SEI.pdf
------------------------	----------	----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. ADITIVO. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE BENS. PRETENSÃO DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL E DO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO DO CONTRATO (15 SENSORES DE NÍVEL D'ÁGUA DO TIPO PRESSÃO). POSSIBILIDADE JURÍDICA COM RECOMENDAÇÕES. Pretensão de prorrogar os prazos de execução e vigência do Contrato n.º 09/2020 - ADASA, cujo objeto é a aquisição de 15 (quinze) sensores de nível d'água do tipo pressão, compreendendo o prazo de garantia de funcionamento de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, conforme as especificações do edital e seus anexos. Possibilidade jurídica de prorrogação através do 1º Termo Aditivo, do prazo de vigência e do prazo de execução do contrato, com base no art. 57, §1º, II, da Lei 8.666/93, com observância das recomendações descritas no bojo do opinativo.

00094-00002910/2019-15	837/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0837.2020SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUALITATIVA E QUANTITATIVA. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. ART. 65 DA LEI N. 8.666/93. I - Pleito de aditivo contratual que demanda maiores esclarecimentos, somente após o que poderá ter seguimento.

00150-00004086/2019-35	834/2020	Leonardo Antonio De Sanches	Não APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0834.2020NASEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	--------------	--------------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MROSC. TERMO DE FOMENTO. LEI NACIONAL Nº 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL Nº 37.483/2016. PORTARIA Nº 21/2020 - SECEC. CONSULTA JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE DESPESA DE PUBLICIDADE ANTERIOR À DATA DE ASSINATURA DO TERMO DE FOMENTO N.º 23/2019 PARA O EVENTO DAS SELETIVAS DO PORÃO DO ROCK 2019. IRREGULARIDADE DAS DESPESAS CUJOS FATOS GERADORES TENHAM OCORRIDO EM DATAS ANTERIORES AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO AJUSTE. INAPLICABILIDADE DO PARECER JURÍDICO N.º 352/2019 - PGDF/PGCONS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. PARECER PELA NÃO DEVOLUÇÃO EXCEPCIONALMENTE DOS RECURSOS EFETIVAMENTE EMPREGADOS PELA OSC PARA ATINGIR META APROVADA NO PLANO DE TRABALHO. APURAÇÃO DE REPONSABILIDADE PELA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. **Ementa do Procurador-Chefe Substituto:** ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. CONTRATAÇÃO, PAGAMENTO E REALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE, PELO PARCEIRO PRIVADO, POR ATO UNILATERAL SEU, ANTES DE ASSINADO O RESPECTIVO TERMO DE FOMENTO. INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ART. 42, VI, DO DECRETO DISTRITAL N. 38.743/2016. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE NO REFERIDO DISPOSITIVO. CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE, PROIBIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA.

BIBLIOTECA JURÍDICA
 ONOFRE GONTIJO MENDES/SEGER
 PROCURADORIA GERAL DO
 DISTRITO FEDERAL

00020-000745/2016	661/2020	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti.	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0661.2020SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO TRIBUTÁRIO. TERMO ADITIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O TJDF E O DISTRITO FEDERAL. PARCERIA TÉCNICA E INSTITUCIONAL PARA A REALIZAÇÃO DE CONCILIAÇÕES PRÉ-PROCESSUAIS NA ÁREA FISCAL. INSTALAÇÃO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO E DE CIDADANIA FISCAL - CEJUS-FISCAL. 1. A redação do §1º do art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, é explícita no sentido de que a celebração do acordo depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho. 2. A minuta de aditivo ao acordo de cooperação é juridicamente viável, desde que observadas as recomendações deste opinativo.					
00060-00457750/2020-98	843/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0843.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE GESTÃO. INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE - IGESDF. AMPLIAÇÃO DO ESCOPO INICIAL. MINUTA DE NOVO CONTRATO DE GESTÃO. COMPETÊNCIA CONFERIDA AO IGESF PELA LEI N. 6.425/2019 PARA CONSTRUIR NOVAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA. CONTRATOS ASSINADOS E EXECUÇÃO DE OBRA INICIADA SEM PRÉVIA ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO ORIGINAL. IRREGULARIDADES. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO PROCESSO. LEI N. 5.899/2017. LEI N. 6.270/2019. DECRETO 39.674/2019. I. Segundo o que se tem do processo, não há qualquer ajuste regulando a relação entre a Secretaria de Saúde e o IGESDF no tocante às UPAs - ao menos no se refere àquelas em construção - e, mais que isso, inexistente decisão administrativa que fundamente a construção das novas UPA's, decisão esta que deveria ter sido tomada pelo titular da Secretaria de Saúde, que exerce a supervisão sobre o IGESDF. II. Em que pese o IGESDF ter sido constituído sob a forma de Serviço Social Autônomo, tal fato não é suficiente para isentar a entidade da obrigação de prever a dotação de recursos orçamentários, previamente à assunção de obrigações contratuais. Art. 15 da LRF. III. Inviabilidade de formalização do novo Contrato de Gestão, na forma como proposto e diante das possíveis irregularidades ocorridas.					
00064-00004391/2020-67	816/2020	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0816.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE - FEPECS. IMPOSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO APÓS ENCERRADA A VIGÊNCIA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ART. 15 DO DECRETO Nº 39.103/2016. NOTA DE EMPENHO SUBSTITUTIVA DE CONTRATO. INVIABILIDADE NA SITUAÇÃO PRESENTE. I - Não se mostra juridicamente viável a celebração de contrato após encerrada a vigência de Ata de Registro de Preços, conforme previsão do art. 15 do Decreto nº 39.103/2016. Ademais, do que se tem dos autos, a empresa que se visa contratar não teria assinado a Ata, na condição de reserva ou remanescente (Inciso II e parágrafo 3º do art. 11 e Parágrafo Único do art. 13, do Decreto 39.103/18).					
00094-00006327/2018-94	840/2020	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0840.2020SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO Nº 11/2018. CONTRATO Nº 04/2019. NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 1/2017. NOTA TÉCNICA Nº 19/2018. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PLANILHA DE CUSTOS. AUXILIAR ADMINISTRATIVO. GLOSA. PRECEDENTES PGDF PARECER Nº 1039/2015 - PRCON/PGDF. PARECER JURÍDICO SEI-GDF N.º 896/2017 - PGDF/GAB/PRCON. Parecer pela viabilidade jurídica da glosa correspondente ao item "auxiliar administrativo", por inexistente de fato, endossando-se, quanto ao mais, os argumentos jurídicos lançados na Nota Técnica N.º 90/2020 - SLU/PRESI/PROJU, na forma em que aduzida neste opinativo					
00052-00008825/2020-27	652/2020	Luciano Araújo De Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0652.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PCDF. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA CONTINUADAS, DE FORNECIMENTO DE PEÇAS E CONSUMÍVEIS, DE TREINAMENTO PARA ICP-MS (ESPECTRÔMETRO DE MASSA POR PLASMA ACOPLADO INDUTIVAMENTE) NEXION 300D, DA MARCA PERKINELMER. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO CONDICIONADA À SUPERAÇÃO DAS RESSALVAS APONTADAS. Segundo a Súmula n. 255 do TCU, "Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade." Viabilidade jurídica da contratação direta condicionada à superação das ressalvas apontadas no corpo do opinativo.					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

BIBLIOTECA JURÍDICA
 ONOFRE GONTIJO MENDES/SEGER
 PROCURADORIA GERAL DO
 DISTRITO FEDERAL

00195-00000170/2020-33	753/2020	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0753.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ENTIDADES PREFERENCIAIS. MODALIDADE CONVITE. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ADEQUAÇÃO DO CENTRO DE EXCELÊNCIA DO CERRADO. ENTE PÚBLICO INTERESSADO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL, SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta do Edital de CONVITE e seus anexos, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em construção civil para readequação/reforma do Centro de Excelência do Cerrado, objetivando viabilizar o funcionamento da Escola Superior do Cerrado e a Biblioteca Digital do Cerrado, localizado no SMDB, Área Especial, Jardim Botânico de Brasília - Lago Sul/DF. Sugestão de retorno dos autos ao Interessado consulente para adequação às prescrições legais e jurisprudência pertinentes ora verificadas. 2. Evidenciado nos autos que não haverá interferência direta no terreno específico onde está localizada a ESTAÇÃO ECOLÓGICA/JBB, assim não configura o objeto do certame desvio de finalidade dessa área de preservação da natureza. 3. Contudo, cumpre consignar que a pretensão de futura utilização do espaço físico a ser reformado também para viabilizar a criação de Escola Superior, ora intitulada de Escola Superior do Cerrado, salvo melhor juízo, depende de autorização legislativa, por meio de Lei Distrital de iniciativa do Exmº Governador do Distrito Federal.					
00150-00007061/2020-27	839/2020	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0839.2020SEI.pdf
Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI ORGÂNICA DA CULTURA. DECRETO DE FOMENTO. LEI ALDIR BLANC (LEI NACIONAL Nº 14.017/2020). PORTARIA Nº 183/2020. TERMO DE AJUSTE. SUBSÍDIO MENSAL PARA MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS, MICROEMPRESAS E PEQUENAS EMPRESAS CULTURAIS, COOPERATIVAS, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES CULTURAIS COMUNITÁRIAS. CLUBE DO CHORO DE BRASÍLIA E ESCOLA BRASILEIRA DE CHORO RAPHAEL RABELLO. TERMO DE CONVÊNIO Nº 03/2010-SEC. Parecer pela não incidência da vedação de que trata o art. 8º, parágrafo único, da Lei n.º 14.017/2020, em função de haver a existência do Termo de Convênio n.º 03/2010-SEC (52596477), e pela viabilidade jurídica, em tese, da fruição do subsídio mensal de que trata o inciso II do art. 2º daquela Lei, desde que preenchidos todos os demais requisitos legais, na forma em que sustentada no presente opinativo.					
00053-00066958/2020-54	700/2020	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0700.2020SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO DE TREINAMENTO EM MOTORES AERONÁUTICOS DA MARCA SAFRAN HELICOPTER ENGINES. ALTERAÇÃO QUALITATIVA. MUDANÇA DE AERONAVE, POR MOTIVO DE ACIDENTE. MOTOR DIFERENTE, MESMA MARCA. FATO SUPERVENIENTE. VIABILIDADE DA ALTERAÇÃO CONDICIONADA À SUPERAÇÃO DAS RESSALVAS APONTADAS.					
0480-001922/2009	740/2020	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0740.2020SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 87, IV C/C §3º DA LEI 8.666/93. ART. 2º, IV C/C ART. 6º DO DECRETO DISTRITAL 26.851/2006. ADMINISTRAÇÃO REGIONAL. COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. 1. O Secretário de Estado de Governo é a autoridade competente para instaurar o processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica, de que possa resultar na aplicação da penalidade de inidoneidade prevista no art. 87, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/1993, em razão de suposto ilícito ocorrido no âmbito de licitação realizada por Administração Regional. 2. Na ausência de norma expressa no ordenamento jurídico local, aplicável, por analogia, no que couber, ao processo administrativo de que possa resultar a aplicação da penalidade de inidoneidade prevista no art. 87, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/1993, as disposições procedimentais constantes do Decreto distrital n. 37.296/2016.					
00150-00004924/2020-12	765/2020	Maridalva Freitas de Almeida	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0765.2020NASEI.pdf

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE CESSÃO DE USO NÃO ONEROSA. OBJETO: CESSÃO DE ESPAÇO NO TEATRO NACIONAL PARA OCUPAÇÃO DE UNIDADE DO BANCO DE BRASÍLIA, CESSIONÁRIO. ENTE CEDENTE: DISTRITO FEDERAL POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA. RECOMENDAÇÃO DE ALTERAÇÕES NA MINUTA DE TERMO DE CESSÃO DE USO GRATUITA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO E OBTENÇÃO DE CONCORDÂNCIA DO IPHAN CONSIDERANDO QUE A EDIFICAÇÃO É TOMBADA. Possibilidade jurídica de celebração da Termo de Cessão de Uso de espaço dentro do Teatro Nacional Cláudio Santoro para instalação e funcionamento de espaço exclusivo para relacionamento com clientes do BRB, em conjunto com exploração de atividade bancária/financeira, com sugestões para alteração da minuta proposta para seu aperfeiçoamento, desde que exista aquiescência do IPHAN para tal fim, considerando que trata de edificação tombada. **Ementa do Procurador-Chefe Substituto:** ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE USO DE ESPAÇO NO TEATRO NACIONAL PARA O BRB, PARA INSTALAÇÃO DE ESPAÇO PARA RELACIONAMENTO COM CLIENTES DO BANCO. PREVISÃO DE GRATUIDADE DA CESSÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO SELETIVO OU DE DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. REGÊNCIA DA LEI DISTRITAL 5.730/2016. IMPOSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO AJUSTE. A teor da Lei Distrital n. 5.730/2016, a regra é que se faça um procedimento seletivo impessoal para a escolha dos cessionários de imóveis públicos distritais, ressalvada hipótese de inexigibilidade, isto é, de ausência de possibilidade de competição (§1º do art. 1º). E, em qualquer caso, é dizer, sendo ou não hipótese de inexigibilidade, se a cessionária for uma "entidade privada que desenvolva atividade lucrativa", a cessão somente é permitida "desde que haja interesse público" e se ocorrer "por meio de ato oneroso e por tempo determinado" (art. 2º, III). Desse modo, sendo o BRB entidade de direito privado que desenvolve atividade lucrativa, inviável a cessão de uso de imóvel público distrital pretendida, quer em face da previsão de gratuidade contida na minuta encaminhada, quer por inexistir, nos autos, demonstração de prévia realização de "procedimento seletivo impessoal" ou de situação de inexigibilidade de licitação.

04010-00000294/2020-72	842/2020	Carlos Odon Lopes da Rocha	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0842.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	----------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONVÊNIO. SENAI. PROJETO "APRENDA MAIS". INAPLICABILIDADE DA LEI N. 13.029/2014 E DECRETO N. 37.843/2016. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.666/93 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 01/2005 - CGDF. CRÉDITO ADICIONAL. RESTOS A PAGAR. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO, POIS NÃO OBSERVADOS OS REQUISITOS DO ART. 9º, I E II, §1º E 3º, DO DECRETO 41.277/2020. PROCEDIMENTO A SER ADOTADO. ART. 167, §2º, DA CF/88. Conclusão pela viabilidade, desde que previamente cumpridas as recomendações feitas no bojo do opinativo. O crédito adicional, por não se enquadrar nas hipóteses taxativas do art. 9º, I e II, do Decreto 41.277/2020, não pode ser inscrito em restos a pagar, nos termos do §3º do mesmo dispositivo. O procedimento a ser adotado para garantir a utilização dos recursos é aquele constante do art. 167, §2º, da CF/88.

04008-00000812/2020-70	859/2020	Carlos Odon Lopes da Rocha	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0859.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	----------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO DAS PARCERIAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. LEI 13.019/2014 E DECRETO DISTRITAL N. 37.843/2016. TERMO DE FOMENTO. No presente caso, restam atendidos os pressupostos exigidos pelo art. 29 da Lei 13.019/2014 e art. 27 do Decreto Distrital 37.843/2016. Desse modo, por se tratar de recurso de emenda parlamentar, com indicação específica do projeto a ser contemplado e da entidade beneficiária, dispensa-se o chamamento público. A Consulente deve comprovar a existência de disponibilidade orçamentária, atestando a existência de dotação orçamentária para o projeto. A existência de prévia dotação orçamentária é condição *sine qua non* para a celebração de qualquer ajuste pela Administração e, no caso específico dos autos, encontra regramento no art. 35 da Lei n. 13.109/14. Cabe ao órgão técnico consulente averiguar, por si próprio, a adequação dos preços, adotando postura ativa com o intuito de evitar prejuízos ao erário, não devendo aceitar passivamente as informações provenientes da entidade proponente. Ademais, deve o órgão consulente examinar a adequação qualitativa e quantitativa dos itens constantes do orçamento-base apresentado pela proponente. A aprovação do Plano de Trabalho (atomeio), devidamente motivada, pela autoridade administrativa competente, é condição prévia e obrigatória à celebração do termo de fomento, não podendo ser aprovada concomitantemente à assinatura da parceria (ato-final). A celebração do termo de fomento mostrasse viável, desde que superadas todas as pendências e ressalvas apontadas, bem como observadas as recomendações ora formuladas.

04008-00000755/2020-29	860/2020	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0860.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	----------------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. FUNDAÇÃO DE PERITOS EM CRIMINALÍSTICA ILARINE ACÁCIO ACRE (FPCIAA). INOVAPOL - CONCURSO NACIONAL DE INOVAÇÃO PARA SEGURANÇA PÚBLICA. EDIÇÃO DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 13.019/2014. ART.27 DO DECRETO N. 37.843/2016. PEDIDO DE URGÊNCIA. 1. Para fins de cumprimento do art.

27 do Decreto Regulamentar indicação de emenda parlamentar deve ser comprovada nos autos em associação à existência de disponibilidade orçamentária para o projeto. 2. O próprio Estado deve averiguar, por si próprio, a adequação dos preços, adotando postura ativa com o intuito de evitar prejuízos ao Erário, não devendo aceitar passivamente as informações provenientes da entidade proponente. Ademais disso, deve a Consulente examinar a adequação qualitativa e quantitativa dos itens constantes do orçamento-base apresentado pela proponente. 3. A celebração do Termo de Fomento mostra-se viável desde que superadas todas as pendências e ressalvas apontadas, bem como observadas as recomendações formuladas.

*** Pareceres de Compensação de Precatórios:** 532,556, 690, 697, 698, 541, 696, 540, 537, 542, 558, 543, 557, 544, 555, 559, 536, 535, 533/2020.

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

150.001.497/2014	726/2020	José Cardoso Dutra Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0726.2020SEI.pdf
-------------------------	-----------------	---------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO - DÍVIDA PASSIVA DO DISTRITO FEDERAL - PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA O CREDOR - SUSPENSÃO - INTERRUPTÃO. 1. A interpretação do conjunto normativo composto pelos arts. 4º, 5º e 9º do Decreto nº 20.910/32, conduz à seguinte compreensão acerca da prescrição da dívida passiva do Distrito Federal (Parecer Jurídico SEI-GDF nº 525/2018 - PGDF/GAB/PRCON): a) "se houver requerimento administrativo, o prazo prescricional estará suspenso até que sobrevenha conclusão do processo administrativo ou qualquer ato administrativo de negativa do direito, quando então voltará a fluir pelo restante do prazo; b) se houver requerimento administrativo, mas a administração pública promove ato inequívoco de reconhecimento da dívida, é hipótese de interrupção da prescrição e o prazo não volta a fluir, mas a contar novamente, conjugando-se o art. 9º do Decreto nº 20.910/32, com a Súmula nº 383/STF"; 2. No caso em exame, verifica-se que não se consumou a prescrição, cujo prazo se iniciou em 11 de junho de 2014, foi suspenso em 19 abril de 2017 e depois interrompido em 27 de agosto de 2018, de modo que, recomeçando a correr pela metade (dois anos e meio), consumir-se-á em 27 de fevereiro de 2021. 3. O fato de a interrupção do prazo quinquenal, na espécie, ter ocorrido depois de sua primeira metade não afasta a regra expressa que garante ao credor a retomada do prazo pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32), e não - como ocorre nos casos de suspensão - pelo restante do prazo.

150.002.113/2013	727/2020	José Cardoso Dutra Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0727.2020SEI.pdf
-------------------------	-----------------	---------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO - DÍVIDA PASSIVA DO DISTRITO FEDERAL - PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA O CREDOR - SUSPENSÃO - INTERRUPTÃO. 1. A interpretação do conjunto normativo composto pelos arts. 4º, 5º e 9º do Decreto nº 20.910/32, conduz à seguinte compreensão acerca da prescrição da dívida passiva do Distrito Federal (Parecer Jurídico SEI-GDF nº 525/2018 - PGDF/GAB/PRCON): a) "se houver requerimento administrativo, o prazo prescricional estará suspenso até que sobrevenha conclusão do processo administrativo ou qualquer ato administrativo de negativa do direito, quando então voltará a fluir pelo restante do prazo; b) se houver requerimento administrativo, mas a administração pública promove ato inequívoco de reconhecimento da dívida, é hipótese de interrupção da prescrição e o prazo não volta a fluir, mas a contar novamente, conjugando-se o art. 9º do Decreto nº 20.910/32, com a Súmula nº 383/STF"; 2. No caso em exame, verifica-se que não se consumou a prescrição, cujo prazo se iniciou em 24 de outubro de 2013 está suspenso desde 12 de setembro de 2014.

00020-00005782/2018-36	858/2020	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0858/2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	----------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO FINANCEIRO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO ENTRE O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL E O BANCO DO BRASIL. CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO. 1. Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 101/2000, o programa federativo de enfrentamento ao COVID-19; 2. Do novo contexto normativo, especialmente com o advento da Lei Complementar nº 173/2020, é legítimo ao ente federado firmar aditivo a contratos de operação de créditos, segundo pressupostos fáticos e jurídicos delimitados decorrentes dos efeitos do COVID-19, com a observação de que os presentes autos carecem da instrução integral para efeitos de cumprimento dos requisitos, porém consta expressamente o indicativo de que todos serão ofertados junto ao Tesouro Nacional e à instituição financeira correspondente no momento oportuno.

0124-001361/2006	528/2020	Antonio Carlos Alencar Carvalho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0528/2020SEI.pdf
-------------------------	-----------------	---------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO. Lei distrital nº 3.687/2005 e Parcelamento da Lei Distrital Complementar 432/2001 e Lei distrital n. 3.194/2003 - REFAZ. EXAME DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DO CRÉDITO. 2. Necessidade de que sejam juntados aos autos documentos para melhor instrução processual.

2.1 PARECER REFERENCIAL - DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

00020-00041195/2020-25	015/2020	José Cardoso Dutra Júnior	APROVADO	APROVADO	http://www.pg.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/PARECER_REFERENCIAL_15_2020.pdf
------------------------	----------	---------------------------	----------	----------	---

Ementa: TRIBUTÁRIO - PARECER REFERENCIAL - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS DEVIDOS PELO DISTRITO FEDERAL (PRECATÓRIOS) COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO TRIBUTÁRIOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 938/2017 E PORTARIA CONJUNTA PGDF/SEI Nº 14/2018. 1. A Lei Complementar nº 938/2017 e a Portaria Conjunta PGDF/SEF nº 14/2018, editada para que se desse fiel execução ao citado diploma legal, disciplinam a compensação de débitos de natureza tributária ou não tributária inscritos em dívida ativa do Distrito Federal com precatórios vencidos do Distrito Federal ou de suas autarquias e fundações. 2. As atividades de competência da Procuradoria-Geral do Distrito Federal nos referidos processos de compensação são, na grande maioria dos casos, repetitivas, e podem ser exercidas mediante simples aferição de atos, documentos e dados constantes do processo, tendo em vistas as previsões normativas de regência. 3. Parecer referencial que visa guiar a análise de casos repetitivos envolvendo tal espécie de compensação.

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)

00060-00182609/2017-21	639/2020	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0639.2020SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: MOVIMENTO PAREDISTA. SERVIDOR PÚBLICO. REGRA. DESCONTO, PELA ADMINISTRAÇÃO, DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS HORAS EM CASO DE ACORDO. JUÍZO DE DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. I – O STF, no RE nº 693.456, sob o regime de repercussão geral, fixou a seguinte tese jurídica: “a administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público” (grifou-se). II – Assim, embora a regra seja o desconto, pela Administração, dos dias não trabalhados por servidores grevistas, é possível a celebração de acordo para que haja compensação dos dias paralisados, a ser realizado na esfera da discricionariedade administrativa. Ou seja, cumprirá à Administração, em juízo de conveniência e oportunidade, avaliar se é ou não o caso de se proceder à compensação desses dias não trabalhados. III – No caso, portanto, não há óbice a que a Administração avalie a conveniência e oportunidade de realizar negociação coletiva para compensação dos dias não trabalhados em razão da greve pelos representados pelo SINDSAÚDE. Somente se aperfeiçoado acordo, portanto, é que se poderá proceder à compensação.

0080-009326/2010	668/2020	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0668.2020SEI.pdf
------------------	----------	---------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. ENCERRAMENTO. NÃO RENOVAÇÃO. MEDIDA LIMINAR QUE ASSEGURAVA AO INTERESSADO QUE NÃO RETORNASSE AO SERVIÇO REVOGADA. Encerrada a licença, que não foi renovada, e revogada liminar que garanta ao servidor que não retornasse ao serviço, a longa demora do interessado em se apresentar ao trabalho deve ensejar a instauração de processo administrativo-disciplinar, em que, assegurados o contraditório e a ampla defesa, devem ser apurados os fatos, tanto sob a ótica financeira, visando a devolução dos valores eventualmente percebidos irregularmente, quanto sob o enfoque disciplinar, tendo em conta o aparente abandono do cargo.

00015-00020542/2019-49	756/2020	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0756.2020SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: A declaração de bens e valores, exigida dos servidores públicos do Distrito Federal, deve ser entregue, preferencialmente, por meio eletrônico, por processo do SEI-GDF. Na hipótese de ser apresentada por meio físico, deve ser entregue em envelope lacrado na Unidade Protocolizadora, a qual deverá encaminhar o documento, “sem violação do respectivo envelope”, à área competente para a digitalização e a captura para o SEIGDF. A declaração em questão pode ser substituída pela declaração de imposto de renda e a ela deve ser atribuído acesso sigiloso.

BIBLIOTECA JURÍDICA
 ONOFRE GONTIJO MENDES/SEGER
 PROCURADORIA GERAL DO
 DISTRITO FEDERAL

00480-00002984/2020-41	742/2020	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO (Alteração do Entendimento)	APROVADO (Alteração do Entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0742.2020SEI.pdf
Ementa: CONVÊNIO COLETIVO DE AUTO-GESTÃO, NA MODALIDADE EMPRESARIAL. CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL – CGDF E FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA – ASSEFAZ. OBJETO: INGRESSO DE SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E RESPECTIVOS DEPENDENTES E AGREGADOS DO GRUPO FAMILIAR. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 173/2020. PARECER 174/2019 - PGDF/PGCONS E PARECER REFERENCIAL SEI-GDF N.º 08/2020 - PGDF/PGCONS/CHEFIA. I – A Lei Complementar n.º 840/2011 (art. 271, IV) cons4tui a determinação legal anterior ao Decreto Legisla4vo nº 2.284/2020, a atrair a incidência da exceção de que trata a parte final dos incisos I e VI do art. 8º da Lei Complementar Federal n.º 173/2020. II - Viabilidade jurídica de celebração de Convênio Cole4vo de Auto-Gestão, na modalidade Empresarial, entre a Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF e a Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda (ASSEFAZ), desde que observadas as recomendações deste opina4vo e, em especial, as disposições contidas no Parecer n.º 174/2019 - PGDF/PGCONS, à exceção do entendimento contido em seu item VIII, o que deve ser revisto em função da consulta que foi autuada sob o n. 00600-00003379/2020-93-e no âmbito do TCDF e da informação da Coordenação de Informações Fiscais da Subsecretaria de Contabilidade da Secretaria de Estado de Economia (49591501).					
04017-00015073/2020-10	748/2020	Rogério Oliveira Anderson	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0748.2020SEI.pdf
Ementa: MINUTA. TELETRABALHO EXCEPCIONAL. PANDEMIA. ARTIGO 57 § 3º LCP 840/2011. DECRETO 40.546/2020. LEGALIDADE.					
00151-00000451/2020-48	792/2020	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0792.2020SEI.pdf
Ementa: Cargo em comissão. Gerente da Gerência de Biblioteca do Arquivo Público do Distrito Federal. Cargo privativo de bacharel em Biblioteconomia. - As competências exercidas pelo ocupante do cargo referido são específicas e técnicas e estão diretamente relacionadas às atribuições descritas pela Lei nº 4.084/62 como privativas de bacharéis em Biblioteconomia. - O cargo de Gerente da Gerência de Biblioteca, da Diretoria de Pesquisa, Difusão e Acesso, da Coordenação de Arquivo Permanente, do Arquivo Público do Distrito Federal, é privativo de bibliotecário, exigindo diploma de Bacharel em Biblioteconomia para o seu exercício e registro no conselho de classe respectivo.					
00050-0026546/2020-66	564/2020	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0564.2020SEI.pdf
Ementa: MANDATO CLASSISTA. AFASTAMENTO. PROMOÇÃO. O servidor afastado em razão de licença para desempenho de mandato classista pode ser promovido, sem que haja avaliação de desempenho, desde que, ainda assim, consiga obter a pontuação mínima exigida, no critério de mérito, para sua promoção, conforme disposto no artigo 8º do Decreto 37.770/16-DF.					
00080-00154310/2018-92	362/2020	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0362.2020SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 5105/2013. PORTARIA 259/2013-SEDF. PROGRESSÃO VERTICAL. FORMAÇÃO CONTINUADA. A Portaria 259/2013-SEDF é juridicamente válida, cabendo exclusivamente ao gestor público avaliar a conveniência de sua alteração ou aperfeiçoamento.					
00080-00134744/2019-57	587/2020	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO (Evolução do Entendimento)	APROVADO (Evolução do Entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0587.2020SEI.pdf
Ementa: DECRETO Nº 37.669, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016. PEDIDO DE EXTENSÃO DE LICENÇA-PATERNIDADE. PRAZO. INAPLICABILIDADE DAS CONCLUSÕES DO PARECER Nº 46/2019-PGCONS/PGDF AO PEDIDO DE EXTENSÃO DA LICENÇA. I - Em regra, o prazo de 2 dias previsto no Decreto nº 37.669, de 29 de setembro de 2016 para o pedido de extensão da licença-paternidade deve ser observado pelo servidor e exigido pela Administração. Contudo, pode o administrador, fundamentadamente, relevar o referido prazo para deferir o benefício acaso esteja diante de fatos					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

imprevisíveis, caso fortuito ou força maior e, principalmente, diante da ausência de prejuízo para a organização e prestação do serviço público devidamente declarada nos autos. II - O artigo 150 da Lei Complementar nº 840, de 2011 elegeu "o nascimento ou adoção de filhos" como o fato jurígeno do benefício e o prazo de "sete dias consecutivos, incluído o da ocorrência", de modo que não é juridicamente admissível à Administração Pública, vinculada ao princípio da legalidade, atribuir a origem do direito a evento fático diverso do previsto na Lei ou alterar o marco inicial de sua contagem.

00040-00000151/2020-71	182/2020	Denise Ladeira Costa Ferreira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0182.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. ABONO DE PONTO. GOZO DE LICENÇA REMUNERADA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA NA FAMÍLIA. PRESSUPOSTO. EFETIVO EXERCÍCIO NO PERÍODO AQUISITIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. - Malgrado a justiça de algumas objeções, não se vislumbra possível, na espécie, o apontamento de soluções meramente interpretativas para desconstruir o figurino legal delineado pelas normas estatutárias. - Uma vez remanescente o figurino posto e a sua compreensão teleológica e sistemática, não se reconhece a possibilidade jurídica de se considerar o período de licença remunerada por motivo de saúde em pessoa na família como efetivo exercício, inclusive para os fins de autorizar a concessão de abono anual de ponto ou assiduidade.

4. DIREITO DO MEIO AMBIENTE, DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO E DA SAÚDE

04010-00000062/2020-14	553/2020	Emílio Ribeiro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0553.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	----------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO URBANÍSTICO E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA LEI 4.052/2007. ART. 37, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DENOMINAÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA EM REGIÃO ADMINISTRATIVA. I - Os arts. 2º e 3º da Lei 4.052 estabelecem diretrizes para nomeação de bens públicos, as quais devem ser analisados conjuntamente com as justificativas apresentadas. II - Com base nos princípios administrativos, com a finalidade de se atingir o interesse público, juntamente com as justificativas apresentadas ao caso concreto, entende-se pela possibilidade de que a praça localizada na Quadra 378, na Região Administrativa do Itapoã – RA XXVIII, seja nomeada de “Praça da Juventude do Itapoã”. III - Não se defende a discricionariedade irrestrita das nomeações dos bens públicos, mas entende-se que o rol do art. 2º da Lei nº 4052/2007 pode ser alargado com base em decisão lastreada na finalidade do interesse público, desde que essa seja a opção do Chefe do Execu7vo e não esbarre nas proibições do art. 3º.

00132-00003005/2020-31	832/2020	Carlos Odon Lopes da Rocha	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0832.2020SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	----------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO URBANÍSTICO E AMBIENTAL. EXPANSÃO DE PARQUE URBANO. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. OBRIGAÇÕES DE FAZER E COMINAÇÕES PECUNIÁRIAS IMPUTADAS EXCLUSIVAMENTE À ASSOCIAÇÃO CIVIL DE CARÁTER EDUCACIONAL, COM VISTAS A CORRIGIR A ILEGALIDADE NA OCUPAÇÃO INDEVIDA DE ÁREA PÚBLICA. RESSARCIMENTO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO LESADO. OBRIGAÇÃO DE A ADMINISTRAÇÃO REGIONAL GERIR O PARQUE URBANO, ENCARGO ESTE JÁ PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE MULTAS OU OUTRAS COMINAÇÕES AO ÓRGÃO PÚBLICO DISTRITAL. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR. VIABILIDADE JURÍDICA PARA CELEBRAÇÃO DO TAC, OBSERVADAS AS CONSIDERAÇÕES EXPOSTAS.